00100.043921/2020-91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 15, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

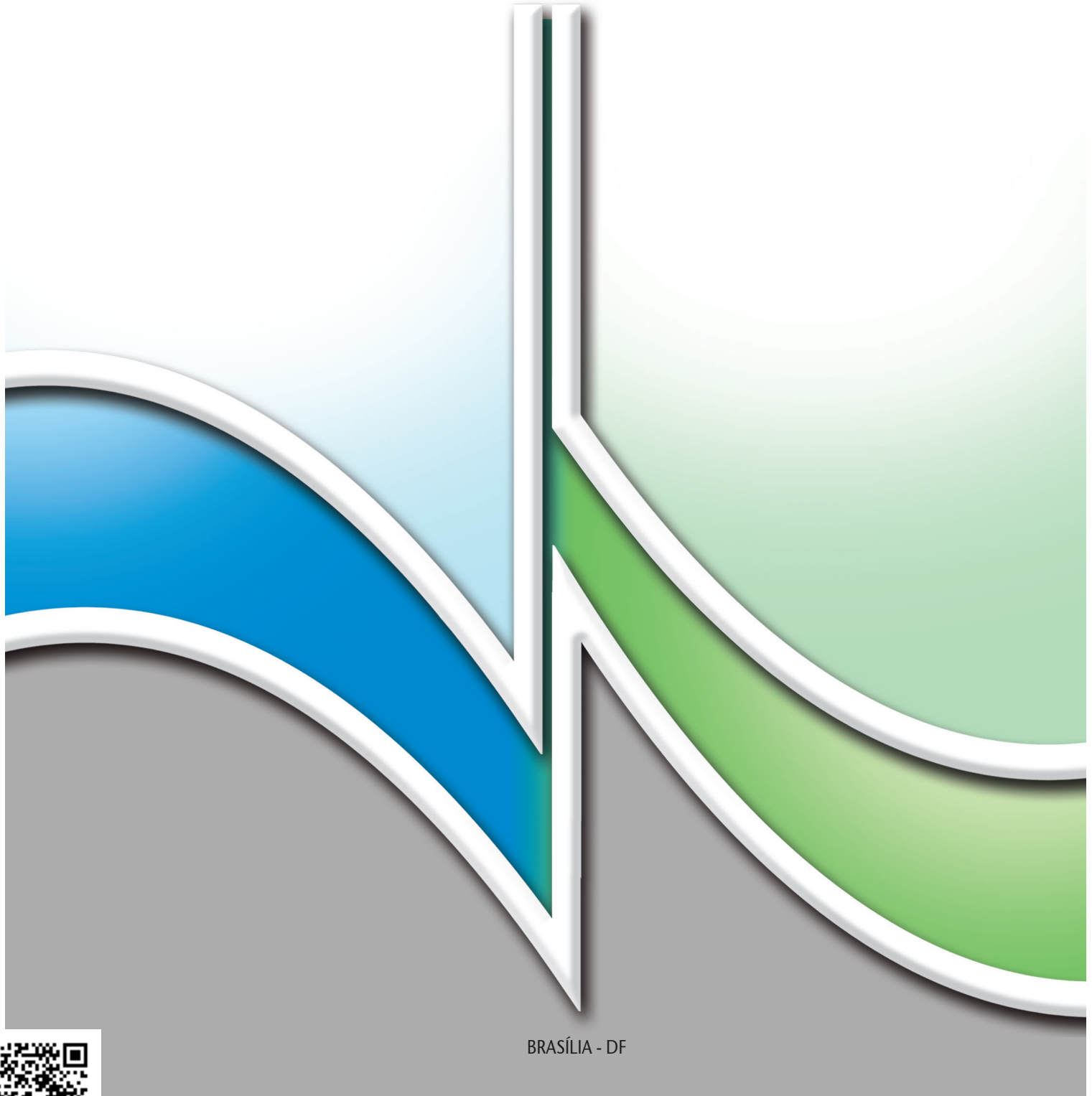

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 7/2020-CN (nº 268/2020, na origem), que encaminha o Relatório Anual de Atividades referente ao exercício de 2019. 6

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 7/2020-CN 240

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 141, apresentadas à Medida Provisória nº 946/2020 242

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 947/2020 527

Nºs 1 a 279, apresentadas à Medida Provisória nº 948/2020 531

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 949/2020 1193

Nºs 1 a 180, apresentadas à Medida Provisória nº 950/2020 1195

1.1.3 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 14 de abril de 2020, da Medida Provisória nº 902/2019. 1555

PARTE III

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91

2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nos 47 a 96/2020 1557

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nos 22 a 25/2020 1608

4 – COMISSÕES MISTAS 1612

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1634

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1715

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1719

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1723

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1727

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1728

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 7, DE 2020

(nº 268/2020, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 71, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2019.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 16/04/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 268 - GP/TCU

Brasília, 30 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho-lhe o arquivo eletrônico do Relatório Anual de Atividades deste Tribunal referente ao exercício de 2019.

Cumpre esclarecer que, em virtude das medidas adotadas pelo TCU em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o aludido Relatório não será enviado, neste momento, na versão impressa, mas a versão eletrônica está disponível no Portal TCU no link https://portal.tcu.gov.br/transparencia/relatorios/relatorios-de-atividades/ .

Por oportuno, comunico que tão logo retorne-se à normalidade, o exemplar da versão impressa do mencionado Relatório será entregue a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64320468.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

RELATÓRIO ANUAL
de Atividades do TCU



2019

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

RELATÓRIO ANUAL
de Atividades do TCU
2019

Brasília, 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

© Copyright 2020, Tribunal de Contas de União
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação,
em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo,
desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Anual de atividades do TCU: 2019 /
Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2020.

228. il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil.
I. Título. II. Monteiro, José Mucio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

RELATÓRIO ANUAL
de Atividades do TCU
2019

Brasília, 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro o **Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU)**, referente a 2019, o qual registra os principais resultados decorrentes da atuação do TCU no período, tanto no controle da gestão pública, quanto no âmbito administrativo.

Este relatório também se presta a atender ao art. 70 da Constituição Federal, como Relatório de Gestão do Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício de 2019, elaborado de acordo com a Decisão Normativa TCU 178/2019.

O Tribunal busca sempre excelência no exercício das suas competências constitucionais e legais. Considerando os desafios que o País enfrenta e, em especial, o atual contexto de restrição orçamentária na Administração Pública, mas também atento às expectativas do cidadão, o TCU definiu a seguintes diretrizes para o exercício de 2019:

a. no plano de controle externo: equilíbrio das contas públicas, atuação com foco no desenvolvimento, controle da conformidade da gestão, e apoio à discussão de pautas nacionais; e

b. no plano corporativo: aprimoramento do relacionamento institucional, racionalização de gastos, eficiência na administração e ampliação da transparência administrativa.

As diretrizes adotadas espelham uma ideia principal norteadora: a de que o Tribunal precisa atuar como instituição que transforme, que renove, , que se adapte aos novos tempos e que seja capaz de auxiliar o País a enfrentar seus desafios, liderando pelo exemplo.

Nesse intuito, mas sobremodo com foco na eficiência, tanto na dimensão do controle externo como da gestão administrativa, a Presidência da Casa implementou ajustes corporativos relevantes no início do ano, com a racionalização de estruturas administrativas e processos de trabalho.

No contexto das ações desempenhadas pelo Tribunal em 2019, teve relevância a elaboração do **Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República** relativas ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Ministro
José Mucio Monteiro Filho
Presidente do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



exercício de 2018, prestadas pelo então Presidente da República, Michel Temer. O exame realizado pelo Tribunal visa fornecer informações técnicas ao Poder Legislativo que emitirá o julgamento das referidas Contas.

Quanto à ação fiscalizatória do Tribunal no ano, evidencio que, pelo terceiro ano consecutivo, o TCU elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional o **Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP 2019)**, o qual apresenta quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de 17 auditorias realizadas pelo TCU. Elaborado em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, o RePP visa subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Da mesma forma, ressalto a aprovação do **Relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras 2019)**, que tem por finalidade fornecer informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA). No âmbito do Fiscobras 2019, foram realizadas 77 fiscalizações de obras, que correspondem a R$ 8,6 bilhões em dotações orçamentárias.

No tocante às ações realizadas no exercício de 2019, destacam-se as seguintes ações de controle externo apreciadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a. acompanhamento do processo de desestatização que tratou da outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural no polígono do Pré-Sal, referente ao Leilão dos Volumesvt Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO). Com a atuação do Tribunal, a estimativa de arrecadação em bônus de assinatura para o leilão passou de R$ 2 bilhões para R$106 bilhões. Trata-se do maior leilão da história do Brasil;

b. avaliação dos documentos preparatórios apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) referentes à prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista. Trata-se da primeira vez que o Governo Federal propõe prorrogar antecipadamente um contrato de concessão ferroviária, o qual, após sua aprovação, poderá servir de paradigma para as prorrogações antecipadas de outros contratos;

c. auditoria nas obras dos empreendimentos de geração e transmissão da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Rio Xingu, no Estado do Pará. Nessa fiscalização verificou-se que a paralisação na implantação de linhas de transmissão impediu que o potencial de geração da região Norte fosse escoado para outras regiões, com prejuízos que devem ultrapassar R$ 1,5 bilhão;

d. elaboração de diagnóstico sobre as obras paralisadas no País. O trabalho é resultado de auditoria que analisou mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais e apontou que mais de 30% dessas obras estão paralisadas ou inacabadas;

e. avaliação de dados cadastrais e folhas de pagamento de 798 órgãos da Administração Pública Federal. O exame do TCU detectou 52,6 mil indícios de irregularidades em gastos com pessoal desses órgãos. A identificação dessas irregularidades implica uma economia estimada anual de R$ 1,6 bilhão;

f. auditoria que, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, avaliou a concessão, a manutenção e o pagamento de benefícios previdenciários, trabalhistas e assistenciais. Somente nos benefícios da Previdência Social foram identificados mais de um milhão de casos com indícios de irregularidades. O resultado da atuação do TCU representa um montante de mais de R$ 2,2 bilhões em benefício potencial;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g. análise de financiamentos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes), tendo por objeto a exportação de serviços destinados a obras rodoviárias realizadas no exterior. A auditoria do TCU detectou o desvio de finalidade de 1,07 bilhão de dólares (cerca de R$ 5 bilhões), o que equivale a mais da metade do montante total dos financiamentos analisados.

Em termos financeiros derivados das ações de controle, os resultados colhidos a partir das deliberações proferidas pelo Tribunal em 2019 podem gerar benefícios de até R$ 47,180 bilhões, valor 21,98 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período. Isso sem contar a atuação prévia do Tribunal, materializada por meio da adoção de 83 medidas cautelares, envolvendo o montante de R$ 12,842 bilhões. Nesse aspecto, destaco, ainda, como benefício advindo da própria expectativa do controle, uma maior aproximação dos gestores em busca de esclarecimentos e orientações da Corte de Contas.

Esses são apenas parte dos resultados decorrentes da ação de controle exercida pelo Tribunal, mas reafirmam o compromisso e o empenho da Instituição e do seu quadro de servidores no exercício da missão institucional de "aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo".

Por fim, esclareço que a versão impressa do presente documento contém QR-Code que direciona para a versão digital do Relatório, disponível no Portal TCU, a qual inclui hiperlinks que permitem ao leitor acessar informações complementares sobre os assuntos abordados.

Brasília, março de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

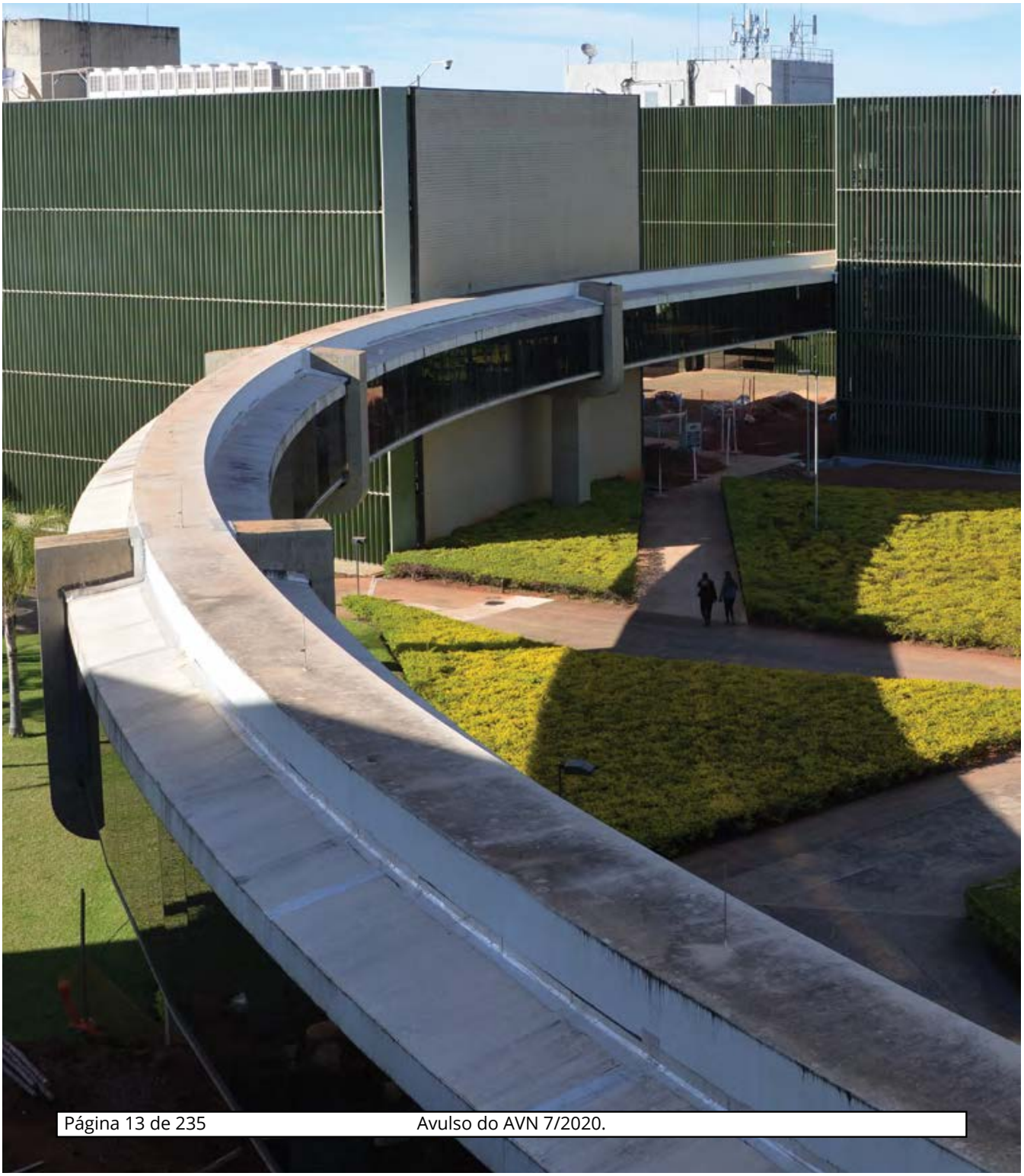

Página 13 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

SUMÁRIO

Mensagem do Presidente do TCU em 2019		14
Declaração do Secretário-Geral da Presidência do TCU		17
Declaração do Secretário-Geral de Controle Externo		22
Declaração do Secretário-Geral de Administração		27
1	NÚMEROS DO TCU (2015 a 2019)	32
2	O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	34
2.1	Composição do Tribunal de Contas da União	36
3	DIRECIONADORES DA GESTÃO	40
4	PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU	44
4.1	Benefícios financeiros das ações de controle externo	45
4.2	Deliberações e Jurisprudência	54
4.2.1	Quantitativo de deliberações do TCU por colegiado	54
4.2.2	Jurisprudência	54
4.2.3	Acesso à Jurisprudência do TCU	60
4.3	Atos Normativos	61
4.4	Processos de Controle Externo	63
4.5	Fiscalizações	64
4.6	Atos de Pessoal	65
4.7	Medidas Cautelares	66
4.8	Julgamento de Contas	67
4.9	Condenações e Sanções	68
4.10	Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos	70
4.11	Atuação do Ministério Público junto ao TCU	71
4.11.1	Formulação de representações	71
4.11.2	Interposição de recursos	73
4.11.3	Cobrança executiva	74
5	O CONGRESSO NACIONAL E O TCU	76
5.1	Canais de comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional	77
5.2	Solicitações do Congresso Nacional	78
5.2.1	Principais processos de Solicitação do Congresso Nacional apreciados	80
5.3	Audiências Públicas e Reuniões técnicas	90
5.3.1	Congresso Nacional	90
5.3.2	Câmara dos Deputados	91
5.3.3	Senado Federal	94

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02



6.	AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO	96
6.1	Contas do Presidente da República	97
6.2	Obras Públicas Fiscalizadas	100
6.2.1	Obras com indícios de irregularidades graves	100
6.2.2	Consolidação das fiscalizações em obras públicas (Fiscobras 2019)	100
6.3	Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP 2019)	105
6.4	Destaques do #EuFiscalizo	110
6.5	Ações de controle externo por área temática	112
7	GOVERNANÇA E GESTÃO	188
7.1	Gestão da Estratégia	192
7.1.1	Sistema de planejamento e gestão	192
7.1.2	Ações estruturantes	193
7.1.3	Resultado institucional	197
7.1.4	Apoio à governança	199
7.2	Parcerias estratégicas	202
7.2.1	Interação com a sociedade	202
7.2.2	Cooperação Internacional	207
7.2.3	Acordos de Cooperação	209
7.3	Práticas da Gestão	210
7.3.1.	Iniciativas inovadoras	211
7.3.2.	Gestão de Tecnologia da Informação (TI)	214
7.3.3.	Gestão de Pessoas	215
7.3.4.	Desenvolvimento de capacidades	219
7.3.5.	Boas práticas da administração do Tribunal	222
7.3.6.	Gestão orçamentária e financeira	226

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

MENSAGEM DO PRESIDENTE DO TCU

Com o fim de atender ao contido no art. 70 da Constituição Federal, apresento o Relatório de Gestão do Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício de 2019, elaborado de acordo com a Decisão Normativa TCU 178, de 2019. Este relatório relaciona os principais resultados da atuação do Tribunal no período e as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito administrativo.

Em 2019, a estratégia de atuação da Corte de Contas se concentrou nas seguintes diretrizes:

a. **no plano de controle externo:** equilíbrio das contas públicas, atuação com foco no desenvolvimento, controle da conformidade da gestão e apoio à discussão de pautas nacionais; e

b. **no plano corporativo:** aprimoramento do relacionamento institucional, racionalização de gastos, eficiência na administração e ampliação da transparência administrativa.

Com relação às ações de controle externo em 2019, foram concluídas 323 fiscalizações, com resultados que podem gerar benefícios de até R$ 47,180 bilhões para o erário. Cabe destacar, também, que foram proferidos 31.033 acórdãos e 111.458 atos de pessoal foram apreciados.

Entre as ações estruturantes, destaco a adoção de novo modelo de gestão. Foram definidos novos referenciais de atuação, de operação e de arquitetura organizacional para o Tribunal. O novo modelo orientou-se, essencialmente, para viabilizar ganhos de eficiência, de produtividade e de eficácia, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, por meio da racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos e de suporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O modelo também foi concebido com o propósito de viabilizar e preparar o Tribunal para adoção intensiva de serviços digitais, assim como para mitigação dos impactos no cumprimento dos objetivos e no alcance de resultados pelo TCU em decorrência da Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, com limitação do teto de gastos públicos a ser aplicado pela Administração Pública.

Como resultado desse novo modelo de gestão, foi possível racionalizar diversas atividades, centralizar e consolidar vários serviços, o que resultou numa diminuição da estrutura organizacional em 82 funções de confiança, sem prejuízo à atuação do Tribunal ou à qualidade dos serviços prestados.

Quanto ao funcionamento dos colegiados, ressalto a instituição da vista coletiva de processo, com a vedação à concessão de mais de um pedido de vista na mesma fase processual e o estabelecimento de prazo para a reinclusão em pauta.

No âmbito das parcerias estratégicas, diversos acordos de cooperação técnica foram firmados com o objetivo de aprimorar o cumprimento da missão do Tribunal e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública. Entre eles, ressalte-se a adesão ao Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No plano internacional, merece destaque a eleição do TCU como Primeiro Vice-Presidente da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) para o período de 2019 a 2022.

No que se refere à tecnologia da informação, foi aprimorada a Plataforma de Pesquisa Integrada do Tribunal, que permite buscar termos e expressões simultaneamente em diversas bases e obter resultados categorizados em segundos. Os resultados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são apresentados simultaneamente, incluindo acórdãos, peças públicas de processos, atos normativos e matérias do Boletim do TCU, entre outras bases de dados.

Diversas outras iniciativas foram realizadas no exercício de 2019, detalhadas ao longo deste relatório, todas no intuito de aperfeiçoar a atuação do Tribunal e manter esta Casa prestando serviços relevantes para a Administração Pública e para a sociedade brasileira.

Por fim, diante da minha responsabilidade por assegurar a integridade do presente documento, DECLARO que os padrões de gestão do Tribunal de Contas da União atendem aos requisitos de conformidade e confiabilidade exigidos, conforme informações prestadas neste relatório, preparado e apresentado com a colaboração dos dirigentes das três unidades básicas do TCU.

Brasília, março de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DO SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA

A Secretaria-Geral da Presidência (Segepres), é a unidade que tem por finalidade assegurar o suporte estratégico necessário ao funcionamento do Tribunal e, para tanto, atua no desenvolvimento de atividades de apoio especializado aos órgãos colegiados da Casa, na coordenação das iniciativas de Tecnologia da Informação (TI), capacitação e desenvolvimento de competências, modernização do Tribunal, planejamento, comunicação, cerimonial e ouvidoria, bem como na coordenação das atividades referentes ao relacionamento institucional do Tribunal com o Congresso Nacional e com outros órgãos e entidades nacionais e internacionais.

Em 2019, a Segepres pautou sua estratégia de atuação em consonância com os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do TCU (PET 2019-2025) e com as diretrizes e prioridades definidas pela Presidência do Tribunal para o período, materializadas no Plano de Gestão do TCU. Com especial atenção à diretriz de aprimoramento do diálogo, tanto externo quanto interno, a Segepres conduziu uma série de ações voltadas para a maior aproximação com os diversos setores da Administração Pública e a intensificar o relacionamento com jurisdicionados, especialistas, representantes da academia, de organizações sociais e de outros segmentos da sociedade. Também foram priorizadas ações visando uma maior integração entre as unidades do TCU e a ampliação de investimentos na área de tecnologia da informação, em apoio ao novo modelo de gestão da área de controle externo.

Apresentam-se, a seguir, entre as realizações da Segepres em 2019, aquelas que merecem destaque, por impactarem positivamente os resultados do Tribunal:

1. **Novo Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União (PET-TCU) para o período 2019-2025** – em 2019 foi finalizado o processo de revisão do Plano Estratégico do Tribunal e aprovada a nova edição do PET 2019-2025. O conteúdo do novo plano foi desenvolvido em atendimento à linha de ação de gestão direcionada a "simplificar e integrar o processo de planejamento institucional", bem como busca alinhar o planejamento institucional do TCU às melhores práticas internacionais adotadas por outras entidades de fiscalização superior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. **Aprimoramento do relacionamento institucional** - a Segepres desenvolveu diversas iniciativas com vistas à ampliação do diálogo do TCU com organizações e atores externos relevantes, dentre as quais, destacam-se:

   - **maior aproximação com órgãos do Poder Executivo** - foram realizadas reuniões entre as equipes técnicas do TCU e representantes de diversos Ministérios, entre os quais o da Economia; Cidadania; Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; Mulher, Família e Direitos Humanos; Agricultura; Casa Civil; Desenvolvimento Regional; da Defesa; de Infraestrutura; Justiça; e Minas e Energia e, também, com a Controladoria-Geral da União; Banco Central; e a Procuradoria-Geral da República (PGR).

   - **maior aproximação com o Poder Legislativo** - foi ampla a participação de autoridades e técnicos do Tribunal em debates em Comissões e em reuniões técnicas em ambas as Casas do Congresso Nacional em 2019. O intuito foi promover, ao longo do ano, uma maior aproximação com o Parlamento e seus integrantes, bem como com as diversas Comissões Temáticas do Legislativo.

   - **Diálogos com o TCU** - trata-se de iniciativa que busca aproximar o Tribunal de formadores de opinião e representantes de diferentes segmentos sociais, com o objetivo de conhecer a perspectiva que eles têm acerca da administração pública e da realidade do País e, ao mesmo tempo, apresentar equipes, estruturas técnicas, trabalhos relevantes e linhas de atuação do Tribunal. Em 2019, os convidados que participaram dessa iniciativa foram: o ex Presidente Fernando Henrique Cardoso; o Ministro da Economia, Paulo Guedes; o fundador do Movimento RenovaBR e CEO da Somos Educação, Eduardo Mufarej; a cientista política e especialista em segurança pública e políticas de drogas Ilona Szabó; o empresário e comunicador Luciano Huck; o economista e ex-Governador do Espírito Santo, Paulo Hartung; e o médico e escritor Augusto Cury.

   - **Carta de serviços ao Cidadão** - com o propósito de aproximar-se dos diversos usuários de serviços do TCU, como jurisdicionados, gestores públicos, membros da academia e cidadão, foi disponibilizada uma nova **Carta de Serviços** no Portal TCU. A nova carta traz o conceito "**todos os serviços em um só lugar**". O objetivo foi o de oferecer, de forma rápida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fácil, os serviços prestados pelo TCU em uma única página e agrupados em categorias, a exemplo de serviços processuais; certidões; sessões, jurisprudência e normativos; educação, cultura e eventos; transparência; e serviços de apoio ao cidadão.

- **Ações na área de tecnologia da informação (TI)** – diante do novo modelo de gestão adotado pelo TCU em 2019 e as ações necessárias para a sua implementação, houve a necessidade da adoção intensiva de serviços digitais, requerendo grande investimento na área de TI e no desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito do Tribunal, com vistas a viabilizar e preparar a Casa para as inovações por vir. Nesse sentido, destacam-se o desenvolvimento dos seguintes produtos na área de TI:

- **Sistema Relaciona** - trata-se de uma base de dados das interações do TCU com o público externo, que permite o aumento da transparência da atuação do Tribunal e a análise de informações com vistas a melhorar o diálogo com o público interno e externo, entre outras funcionalidades. No novo sistema são registradas audiências públicas, cursos, reuniões e demais eventos em que houve interação com o público externo, seus assuntos e resultados obtidos.

- **Implantação da Plataforma de Serviços Digitais: Conecta TCU** - é uma plataforma de relacionamento entre o TCU e órgãos da Administração Pública, o qual centraliza, consolida e estrutura informações e serviços em meio digital sob perspectivas e contextos de uso tanto dos destinatários, quanto do Tribunal. O Conecta TCU possibilita acessar informações referentes a deliberações, processos e recursos em tramitação no Tribunal, envio e resposta a comunicações processuais, determinações e recomendações. Também estão disponíveis serviços para informar sobre cumprimento de determinação ou solicitação de prorrogação de prazo.

- **Ampliação da infraestrutura de rede e comunicação interna** - em 2019, foi grande o investimento na área de tecnologia da informação, a fim de viabilizar o trabalho remoto para uma maior quantidade de servidores. Nesse aspecto, destacam-se a aquisição de softwares, câmeras e headsets, para viabilizar a comunicação entre servidores que trabalham remotamente, as funcionalidades de gestão de teletrabalho, conforme as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regras inerentes ao novo modelo de gestão do TCU, e a adaptação do Sistema GRH para atendimentos dos novos conceitos de lotação como unidade de vinculação técnica e unidade de domicílio.

- **Aprimoramento nas funcionalidades de apoio aos gabinetes e sessões** - foram entregues diversas funcionalidades de apoio aos gabinetes e sessões, tais como o tratamento de afastamento e de situação de impedimento de autoridade, a gestão da sustentação oral, automatização da elaboração de avisos de colegiados e gestão de atas do Colegiados do Tribunal. Também foi entregue evolução do TCU Mobile para permitir que Ministros e Procuradores assinem suas deliberações por meio de dispositivos móveis, de forma mais ágil e simplificada.

4. **Implementação do fórum de chefes de gabinete de autoridades** – por determinação do Presidente do TCU, foi implementado o fórum de chefes de gabinete de autoridades, sob coordenação da Secretaria das Sessões, como um espaço para troca de experiências e informações, bem como debate de questões relevantes.

5. **Relações Internacionais do Tribunal** – o TCU tem uma longa tradição de participação ativa em organismos internacionais de fiscalização, entre os quais: a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) e a Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). Em 2019, teve relevância na área do relacionamento internacional, a eleição do TCU para a Vice-Presidência da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) e, também, o exercício, da Presidência do Professional Standards Comittee (PSC), Intosai, função que o Tribunal exerce desde 2017.

6. **Acessibilidade** – em 2019, além da criação de uma assessoria específica para tratar o tema Inclusão e Acessibilidade na estrutura da Segepres, foi dada continuidade às ações com vistas à melhoria contínua da acessibilidade do Portal TCU, bem como do aprimoramento da acessibilidade física das instalações do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. **Capacitação e desenvolvimento de servidores** – dando continuidade às ações voltadas para a capacitação de servidores conduzidas pelo Instituto Serzedello Correa, foram realizados em 2019, 93 cursos internos e 1.647 servidores do TCU foram capacitados (72% dos servidores do Tribunal). Também foi disponibilizado o Calendário de cursos e eventos do ISC e elaborada nova regulamentação para Licença Capacitação.

8. **Comunicação** - foram incrementadas as ações de divulgação da atividade do Tribunal nas redes sociais e criado canais específicos no Whatsapp para envio de conteúdos para o público interno e externo.

Na linha da eficiência interna, a Segepres reorganizou sua estrutura, extinguindo uma unidade e nove subunidades, além de reduzir a alocação de funções de especialista que simulavam estruturas. Os ajustes possibilitaram a disponibilização de seis funções de estrutura e três funções de especialista, sem prejuízo na quantidade ou qualidade dos trabalhos.

Como desafios para o próximo exercício, vislumbram-se para a Segepres i) a implementação da estratégia de relacionamento institucional e a execução do plano de ação a ela vinculado; ii) a elaboração da estratégia digital do Tribunal, buscando posicionar a Casa na vanguarda do uso de recursos digitais para sua atuação; e iii) o desenvolvimento de ações de apoio ao processo de integração dos servidores que trabalham remotamente.

DECLARO, por fim, que os padrões de gestão do Tribunal de Contas da União atendem aos requisitos de conformidade e confiabilidade exigidos, conforme informações prestadas neste relatório.

Brasília, março de 2020.

MAURICIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY

Secretário-Geral da Presidência do TCU no exercício de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) desempenha, dentro da estrutura do TCU, a função de gerenciar as atividades de controle externo, visando prestar apoio e assessoramento às deliberações do Tribunal.

Para tanto, desenvolve uma série de atividades relevantes, dentre as quais pode-se citar o planejamento, coordenação e supervisão das ações de controle externo; a proposição de normas e diretrizes correlatas; a orientação quanto ao desdobramento das diretrizes da gestão; o acompanhamento das metas e resultados do controle; e a promoção da integração com os outros órgãos de controle da gestão pública.

As atividades da Segecex no exercício de 2019 foram desenvolvidas em sintonia com as diretrizes e prioridades da gestão estabelecidas no Plano de Gestão do TCU para o período de abril de 2019 a março de 2021 e com o Plano Estratégico 2015-2021.

Em 2019, os **principais desafios enfrentados** pela Segecex foram referentes às mudanças advindas do novo modelo de gestão. As vinte e seis unidades existentes nos estados e que desempenhavam tarefas típicas de controle externo foram transformadas em Secretarias do TCU nos estados, com um número reduzido de servidores e alteração de sua competência, que passou a focar a representação institucional, o oferecimento de subsídios ao processo de planejamento das ações de controle externo e a promoção da divulgação da imagem do TCU.

Neste processo, cerca de 500 servidores das então secretarias de controle externo (Secex) estaduais foram realocados e vinculados tecnicamente às secretarias de controle externo da Sede, que passaram a ter diretorias com auditores domiciliados em diferentes estados. Surgiram demandas como gerenciamento de equipes remotas, aumento da necessidade de reuniões virtuais, formação de equipes com auditores em domicílios diferentes e adaptação das regras do teletrabalho, dentre outras. Neste contexto, foram transferidos em 2019 mais de seis mil processos dos estados para a Sede.

No âmbito administrativo, houve a centralização da maioria das atividades administrativas, buscando maior racionalização, padronização e eficiência. Para tanto, foi criada a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), com a missão de desenvolver serviços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e atividades inerentes à gestão processual e de documentos no âmbito da Segecex. A Seproc abarcou tarefas que eram executadas pelas Secex estaduais e também pelos Serviços de Administração das secretarias da Sede, que foram extintos.

A implantação do novo modelo de gestão exigiu então uma grande adaptação de cada servidor aos novos papéis que lhes foram apresentados, além de significativas mudanças em procedimentos processuais e consequentemente nos sistemas que os gerenciam.

Dentre os resultados alcançados com a implantação do novo modelo de gestão, destacam-se:

- aumento na produtividade relativa à média mensal de processos instruídos entre junho e setembro de 2019 (média de 24,07), com relação aos mesmos meses de 2018 (média de 19,33);

- incremento no número de instruções de processos antigos pendentes de mérito, entre abril e setembro (553 processos instruídos em 2019, contra 176 em 2018);

- queda nos tempos médios mensais entre a indicação e o encerramento das comunicações (89 dias entre agosto e outubro de 2019, contra 133 dias nos mesmos meses de 2018) e entre a indicação e a expedição das comunicações (45,5 dias entre agosto e outubro de 2019, contra 77,3 dias nos mesmos meses de 2018); e

- satisfação de mais de 75% dos servidores com a sua unidade de vinculação técnica, os quais consideram que as atividades que realizam condizem com o seu perfil profissional e capacidade técnica, conforme pesquisa da Secretaria de Gestão de Pessoas (agosto/2019). Esse levantamento revelou também uma visão positiva tanto do novo modelo implantando quanto do processo de integração e formação de novas equipes.

Com relação às **atividades de fiscalização**, foram concluídos os seguintes trabalhos de controle relevantes ou priorizados conforme o Plano de Gestão 2019-2021:

- Levantamento sobre o financiamento e as despesas do sistema de previdência no Brasil (SecexPrevidência) – O resultado do trabalho foi encaminhado ao Congresso Nacional para subsidiar a Reforma da Previdência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Fiscalização Contínua de Benefícios Sociais (SecexPrevidência) – o quarto ciclo encerrado em 2019 identificou mais de 440 mil benefícios com indícios de irregularidade e propôs sua revisão, além de endereçar propostas de melhorias nos controles internos;

- Auditoria integrada em contratações destinadas à saúde indígena (Selog) – propôs a implementação de uma estratégia para as contratações na saúde indígena, o que possibilitará maior racionalidade e eficiência na utilização dos recursos públicos;

- Auditoria integrada sobre as alienações dos imóveis federais (SecexAdministração) – o trabalho avaliou as ações realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União relacionadas ao processo de alienação dos bens, considerando existirem 3.830 imóveis em desuso avaliados em R$ 18,2 bilhões e a intenção do governo federal de incrementar a arrecadação por meio da alienação de imóveis não necessários à administração pública. As propostas apresentadas buscam promover melhorias no modelo de governança e gestão das alienações, aumentando a eficácia e a efetividade da ação governamental e o controle social;

- Auditoria sobre a retomada das obras de Angra 3 (SeinfraElétrica) - buscou induzir transparência ao processo de retomada das obras de Angra 3, ante à situação financeira precária da Eletrobras Eletronuclear, à elevação de custos das obras de implantação da usina e ao aumento da tarifa de energia utilizada para viabilizar o empreendimento, a qual é paga exclusivamente pelo consumidor;

- Levantamento sobre as obras complementares do Projeto de Integração do São Francisco – Pisf (SeinfraCOM) – o trabalho identificou impropriedades na coerência e coordenação da política pública e foram propostas ações no sentido de consolidarem e darem publicidade às informações levantadas, de modo a contribuir com o fornecimento dos dados necessários ao planejamento da execução dos empreendimentos imprescindíveis ao pleno alcance dos benefícios do Pisf, além de otimizar a sua gestão;

- Monitoramento do FiscNordeste (SecexDesenvolvimento) – propôs o aperfeiçoamento dos processos e sistemas de planejamento federal (PPA, PNDR, PDRNE e Siop) para permitir a verificação da União e a alocação dos recursos por critérios territoriais (regionalização);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Fiscalização do Leilão dos Excedentes da Cessão Onerosa (SeinfraPetróleo) - a atuação do TCU introduziu mecanismos tendentes a incrementar a competitividade do leilão e induziu aperfeiçoamentos na atuação governamental no setor, contribuindo para a viabilidade de realização do leilão, que arrecadou R$ 69,96 bilhões a título de bônus de assinatura;

- Fiscalização de Leilão da 6ª Rodada de Partilha (SeinfraPetróleo) – o acompanhamento do certame para exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção contribuiu para a elevação das alíquotas mínimas para os blocos de Aram e Cruzeiro do Sul;

- Fiscalização de Leilão de Blocos 16 ª Rodada de Concessões (SeinfraPetróleo) – o trabalho contribuiu com o aperfeiçoamento da regulação realizada pela Agência Nacional do Petróleo sobre os leilões, a partir de propostas que visam a aprimorar os seguintes aspectos: (i) ausência de padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo, e (ii) ausência de avaliação da capacidade de o mercado para absorver investimentos em lances para aquisição de blocos em quatro leilões simultâneos de petróleo e gás natural; e

- Acompanhamento da Elaboração do PPA 2020-2023 (Semag) - pela primeira vez o TCU acompanhou o processo de elaboração do PPA pelo Poder Executivo, antes do envio do projeto de lei ao Poder Legislativo. Empreendeu-se a análise da metodologia proposta para o PPA 2020-2023 à luz dos ditames constitucionais, de boas práticas de planejamento e da jurisprudência do TCU. Também foram avaliados 29 dos 66 programas finalísticos formulados para o PPA, constantes do PLN 21/2019. O trabalho constatou falhas na elaboração do novo PPA, relativas a lacunas na estrutura conceitual e deficiências na construção dos programas do plano, com destaque para as seguintes: incoerência interna dos programas, inadequação das metas e baixa regionalização. Com vistas ao aprimoramento do modelo de planejamento governamental, o Tribunal expediu recomendações ao Poder Executivo Federal e ao Congresso Nacional.

Para o exercício de 2020, no intuito de apoiar as ações de controle externo, **estão previstas as seguintes iniciativas:**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Acompanhamento das desestatizações previstas e encaminhadas pelo Governo Federal;

- Otimização da análise dos atos de pessoal mediante utilização exclusiva do sistema e-pessoal, com descontinuação do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac);

- Ampliação da utilização do Sistema de Análise de Orçamentos (SAO) – o sistema se tornará corporativo e poderá ser utilizado em larga escala em fiscalizações de obras, o que permitirá a evolução das tipologias e o aumentando da capacidade de detecção de indícios de irregularidades. Além disso, está prevista para 2020 a realização de um piloto junto a um jurisdicionado, o qual poderá carregar, no SAO, informações sobre os orçamentos de obras sob sua responsabilidade;

- Avaliação de propostas legislativas que trazem significativo impacto sobre as ações desenvolvidas pelo TCU e indicação dos riscos associados;

- Consolidação do novo modelo de gestão, com a institucionalização de rotinas e procedimentos para a maior integração das equipes;

- Expansão da utilização da instrução assistida, com automatização de elaboração de peças processuais, para alcançar processos de representação logística; e

- Aprimoramento de normativos referentes a aspectos diversos do controle, em especial à constituição e instrução de processos, à elaboração de propostas de deliberações e ao estabelecimento de parâmetros objetivos para a fixação dos prazos de instruções dos processos.

DECLARO, por fim, que os padrões de gestão do Tribunal de Contas da União atendem aos requisitos de conformidade e confiabilidade exigidos, conforme informações prestadas neste relatório.

Brasília, março de 2020.

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS

Secretário-Geral de Controle Externo no exercício de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECLARAÇÃO DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria-Geral de Administração (Segedam) é responsável pela gestão das funções administrativas necessárias ao funcionamento e ao cumprimento da missão institucional do Tribunal.

No desempenho dessa atribuição, a Segedam coordena, planeja e operacionaliza os processos de trabalho relativos à gestão de pessoas, à gestão orçamentária, financeira e contábil, à gestão de aquisições e de contratos, à gestão patrimonial e à gestão de serviços de engenharia, manutenção e apoio.

As diretrizes que orientam a atuação administrativa devem se pautar pelo uso eficiente dos recursos institucionais e pela potencialização da contribuição das áreas de suporte ao alcance dos resultados organizacionais.

Com esse propósito, em 2019, a Segedam adotou como principais eixos condutores de atuação a racionalização de seus processos de trabalho e o suporte à implantação do novo modelo de gestão do Tribunal.

A racionalização administrativa passou a ser o direcionamento positivado no ato normativo que dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades administrativas do Tribunal, que definiu as seguintes diretrizes de atuação para a Segedam:

- a busca permanente da eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao TCU;
- a racionalização de seus processos de trabalho, procedimentos e práticas administrativas por meio da eliminação ou simplificação de formalidades, etapas ou exigências desnecessárias;
- a entrega de resultados que efetivamente atendam às necessidades dos usuários dos bens e serviços administrativos, com qualidade e eficiência;
- o uso de dados, informações e indicadores administrativos de qualidade para tomada de decisão;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- o estímulo à identificação e à disseminação de boas práticas administrativas;
- a promoção da transparência de dados e informações administrativas; e
- o incentivo a ações sustentáveis.

Essas diretrizes foram efetivamente concretizadas em diversas ações ao longo de 2019, conforme detalhado adiante.

A Segedam remodelou sua arquitetura organizacional, reduzindo o número de secretarias – de sete para cinco – e redistribuindo as suas competências, de modo a otimizar os processos, a utilização da expertise técnica e a força de trabalho.

Indicadores de simplificação de processos de trabalho, com metas semestrais, foram implantados em todas as unidades da Segedam.

Vários processos de trabalho foram automatizados, substituindo-se a necessidade de formulários e processos administrativos por soluções de TI baseadas em fluxos de processo: licença para capacitação, perícia médica e alteração de lotação de servidor estão entre os processos informatizados.

Na mesma linha, todas as informações sobre serviços administrativos que se encontravam distribuídas de forma aleatória no Portal TCU na intranet passaram a estar reunidas e categorizadas em uma única área, no Portal de Serviços Administrativos. Esse Portal, além de disponibilizar, de forma simples e padronizada, todas as informações relativas aos serviços administrativos, permite acesso direto a esses serviços, tornando mais fácil e ágil o relacionamento com os servidores e colaboradores usuários desses serviços.

Por outro lado, as diretrizes voltadas à simplificação e à racionalização administrativa dos recursos foram essenciais no contexto particularmente desafiador decorrente do novo modelo de gestão implementado no TCU pela Resolução-TCU nº 305, de 28 de dezembro de 2018.

Por força do amplo rearranjo estrutural instituído, foram absorvidas, na Segedam, as atividades administrativas antes desenvolvidas pelas secretarias nos estados, nas áre-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de processos de trabalho relacionados a licitações, contratações diretas, e gestão contratual.

Esse significativo incremento de atribuições impôs uma série de aperfeiçoamentos aos processos de trabalho, à estrutura administrativa e à distribuição da força de trabalho da Secretaria-Geral de Administração, sempre visando à desburocratização, à racionalização de procedimentos e à otimização da alocação dos nossos colaboradores.

Além disso, as mudanças organizacionais demandaram ajustes nos processos de gestão de pessoas do TCU, com o objetivo de viabilizar a implantação do novo modelo organizacional e, ao mesmo tempo, manter uma cultura voltada para resultados, com servidores motivados e preparados, em um ambiente que valoriza a qualidade de vida e um clima organizacional capaz de influenciar um comportamento profissional positivo.

Na área de pessoal, foram implementadas as seguintes iniciativas:

- a simplificação do processo de avaliação de desempenho e do programa Reconhe-Ser;
- a simplificação das regras para realização de teletrabalho; e
- a promoção de campanhas nas áreas de medicina, enfermagem, psicologia, nutrição e educação física, que, em seu conjunto, além de promover saúde e qualidade de vida, impactam a produtividade e ajudam a reduzir o absenteísmo.

Outra importante iniciativa de racionalização na área de gestão de pessoas foi a terceirização de serviços médicos que atendem nas dependências do Tribunal, com o deslocamento de médicos e enfermeiros servidores para atividades de exame periódico e de programas de prevenção de doenças e promoção de saúde. Tal medida, além de melhorar o atendimento, teve impacto positivo nos demais processos de trabalho da área de saúde.

Por fim, em 2019, a Política Institucional de Sustentabilidade do TCU possibilitou o desenvolvimento de diversas ações no âmbito do Tribunal, tais como: a instalação de novos painéis da usina fotovoltaica nos prédios do Tribunal, incluindo o Instituto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Serzedello Corrêa (ISC); criação da Feira de produtos Orgânicos e Artesanais, que estimula consumo saudável e renda direta aos produtores; e a ampliação da Rede Legislativo Sustentável para os Estados e Municípios.

Os resultados alcançados com as medidas implementadas em 2019 contribuíram de modo decisivo para a mitigação dos riscos inerentes ao crescente déficit de pessoal e às mudanças instauradas pelo novo modelo de gestão adotado no TCU.

No que diz respeito à gestão orçamentária e financeira, as ações consumiram 96,1% da dotação orçamentária disponível para execução no ano, sem limitar o funcionamento organizacional ou usar os recursos da compensação prevista na EC 95/2016 (Novo Regime Fiscal). Foram induzidos, ademais, mecanismos de redução da evolução da despesa discricionária nos próximos anos.

A conformidade e a confiabilidade de gestão deste capítulo encontram-se fundamentadas em informações extraídas dos principais sistemas gerenciais da Administração Pública (Siape, Siasg e outros) e dos sistemas corporativos utilizados para controlar os atos de gestão e a aplicação dos recursos, cuja integridade e completude dos registros são por mim atestados.

DECLARO, por fim, que os padrões de gestão do Tribunal de Contas da União atendem aos requisitos de conformidade e confiabilidade exigidos, conforme informações prestadas neste relatório.

Brasília, março de 2020.

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA

Secretário-Geral de Administração no exercício de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

1 NÚMEROS DO TCU (2015 - 2019)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU

ITENS	Ano/Resultado no período				
	2015	2016	2017	2018	2019
Benefício financeiro das ações de controle externo	R$ 23,884 bilhões	R$ 9,693 bilhões	R$ 10,907 bilhões	R$ 25,104 bilhões	R$ 47,180 bilhões
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	R$ 6,991 bilhões	R$ 47,119 bilhões	R$ 20,947 bilhões	R$ 66,076 bilhões	R$ 12,842 bilhões
Montante resultante de condenações em débito e de multas	R$ 6,661 bilhões	R$ 2,461 bilhões	R$ 2,943 bilhões	R$ 5,650 bilhões	R$ 3,832 bilhões
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	5.628	5.623	4.989	4.687	4.691
Processos de Solicitações do Congresso Nacional (SCN) apreciados	142	131	92	80	63
Fiscalizações concluídas	595	628	545	555	323
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão	177	165	95	267	189
Responsáveis afastados do cargo em comissão	---	---	7	1	---
Pessoas jurídicas declaradas inidôneas	74	115	80	149	118
Indisponibilidades de bens decretadas	6	27	117	42	10
Arrestos de bens solicitados	66	46	44	137	91
Atos de pessoal apreciados	83.007	80.997	76.442	143.006	111.458
Processos de Cobranças executivas (CBEX) formalizados	3.270	3.563	2.966	2.900	2.424
Montante envolvido nos processos de cobrança executiva	R$ 1,37 bilhão	R$ 1,66 bilhão	R$ 1,592 bilhão	R$ 1,969 bilhão	R$ 1,061 bilhão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

2 O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal de Contas da União (TCU), criado em 1890 pelo Decreto nº 966-A, por iniciativa de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda à época, norteia-se, desde então, pelo princípio da autonomia e pela fiscalização, julgamento e vigilância da coisa pública. A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União e, desde então, as competências do Tribunal têm sido estabelecidas no texto constitucional.

O TCU tem jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, a qual abrange, entre outros: qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos federais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumento congênere.

A atual Constituição estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. A Carta Magna estabelece, também, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual incumbe uma série de competências exclusivas, conforme apresentadas a seguir, de forma sintetizada.

- Apreciar as contas anuais do presidente da República;
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares;
- Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional.
- Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais;
- Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios;
- Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas;
- Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização;
- Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais;
- Fixar os coeficientes dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais.

Além das competências constitucionais e privativas do TCU que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de **Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2001)**, a **Lei de Licitações e Contratos (8666, de 93)**e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente entre ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

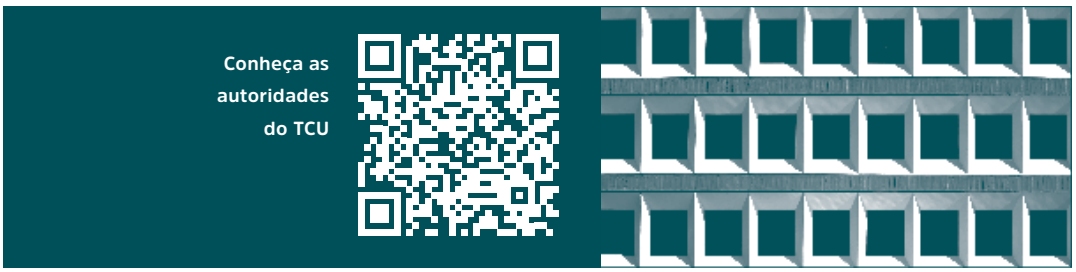

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

COMPOSIÇÃO DO TCU 2019-2020



José Mucio Monteiro
(Presidente do TCU)

MINISTROS



Ana Arraes
(Vice-Presidente)



Walton Alencar Rodrigues



Benjamin Zymler



Augusto Nardes



Aroldo Cedraz de Oliveira



Raimundo Carreiro



Bruno Dantas



Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS



Augusto Sherman Cavalcanti



Marcos Bemquerer Costa



André Luís de Carvalho



Weder de Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02



O Tribunal é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário ou pela 1ª e 2ª Câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do TCU. As Câmaras são compostas por quatro ministros, dois ministros-substitutos e um representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Nenhuma sessão de Colegiado pode ser realizada sem a presença de representante do MPTCU. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em sessões extraordinárias. A seguir, a composição desses colegiados no ano de 2019.

Plenário: ministros **José Mucio Monteiro** (Presidente), **Ana Arraes** (Vice-Presidente), **Walton Alencar Rodrigues**, **Benjamin Zymler**, **Augusto Nardes**, **Aroldo Cedraz**, **Raimundo Carreiro**, **Bruno Dantas** e **Vital do Rêgo**; ministros-substitutos **Augusto Sherman Cavalcanti**, **Marcos Bemquerer Costa**, **André Luís de Carvalho** e **Weder**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Plenário do Tribunal de Contas da União

de Oliveira; e representante do Ministério Público, Procuradora-Geral **Cristina Machado da Costa e Silva**.

1ª Câmara: ministros **Walton Alencar Rodrigues** (Presidente), **Benjamin Zymler**, **Bruno Dantas** e **Vital do Rêgo**; ministros-substitutos **Augusto Sherman Cavalcanti** e **Weder de Oliveira**; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral **Paulo Soares Bugarin**.

2ª Câmara: ministros **Ana Arraes** (Presidente), **Augusto Nardes**, **Aroldo Cedraz** e **Raimundo Carreiro**; ministros-substitutos **Marcos Bemquerer Costa** e **André Luís de Carvalho**; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral **Lucas Rocha Furtado**.

Em 2019, o exercício da Presidência do TCU esteve a cargo do Ministro **José Mucio Monteiro**, função para a qual foi eleito em 5 dezembro de 2018, juntamente com a Ministra **Ana Arraes**, que exerceu a Vice-Presidência do Tribunal. Em 2020, ambos permanecem nas respectivas funções, conforme reeleição ocorrida em sessão extraordinária realizada em 04 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02



3 DIRECIONADORES DA GESTÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal de Contas da União tem como missão institucional **aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle**. Para bem cumprir sua missão, o TCU investe continuamente no aperfeiçoamento dos seus processos de trabalho e na melhoria de sua atuação.

De igual modo, é necessário o constante aprimoramento do controle externo, o que requer que o Tribunal esteja atento ao contexto que o cerca, detectando riscos, percebendo oportunidades de atuação e observando, em especial, os anseios da sociedade. A percepção desses fatores tem ainda maior relevância diante do atual cenário político-econômico nacional, sobretudo, as restrições orçamentárias impostas aos órgãos da administração pública brasileira com a edição da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Nesse intuito, e também buscando ajustar a arquitetura organizacional da Casa aos desafios identificados, o Tribunal promoveu no início da gestão de 2019 robustas alterações na sua estrutura, o que demandou a racionalização de processos de trabalho, tanto na dimensão do controle externo como no âmbito da gestão administrativa, implicando, também, a forma de atuação das unidades técnicas do Tribunal e a realocação de muitos servidores.

Diante dessas circunstâncias e com foco em tornar ainda mais efetiva a atuação do Tribunal, a Presidência do TCU, em consonância com os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União (PET-TCU 2019-2025), definiu a estratégia de atuação da gestão, priorizando objetivos estratégicos de controle externo e objetivos estratégicos corporativos.

O PET-TCU 2019-2025 está estruturado em áreas temáticas, sendo treze de controle externo e cinco corporativas. Cada área temática engloba um conjunto de objetivos estratégicos que retrata os principais desafios a serem enfrentados pelo Tribunal no alcance de sua visão de futuro e no cumprimento de sua missão institucional.

Para orientar o processo de priorização dos objetivos estratégicos definidos PET-TCU 2019-2025, o Tribunal aprovou Plano de Gestão que definiu as diretrizes da gestão para o período de abril de 2019 a março de 2021.

No âmbito do controle externo, foi identificada a necessidade de o TCU priorizar ações de controle em temas mais relevantes e transversais, assim, foram priorizadas as seguintes estratégias:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02



- Apoio à discussão de pautas nacionais
- Equilíbrio das contas públicas
- Atuação com foco no desenvolvimento
- Controle da conformidade de gestão

Quanto às áreas temáticas do plano corporativo, o foco foi a ampliação do diálogo com os jurisdicionados, academia, organizações sociais e demais setores da sociedade, bem como o aperfeiçoamento de processos de trabalho internos, com vistas a tornar a instituição preparada para os novos desafios da mudança de estrutura implantada e manter seu alinhamento com a evolução tecnológica. Assim, as prioridades definidas foram:

- Relacionamento Institucional
- Governança e Gestão
- Gestão de Pessoas
- Tecnologia da Informação
- Métodos e Técnicas de Controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que, no plano de controle externo, a diretriz de apoio à discussão de pautas nacionais reflete a preocupação institucional com o concerto harmônico entre os poderes e a realização de suas pautas prioritárias, de modo a apoiar a implementação da agenda do Estado brasileiro.

A atuação com foco no desenvolvimento traduz a percepção da Casa da necessidade de estimular o desenvolvimento das competências do gestor público que permitam enfrentar o cenário de transformação acelerada da sociedade. Competências como o espírito inovador, isto é, a motivação para buscar novas soluções para os problemas de sempre, e o foco no usuário, ou seja, o alinhamento do gestor com as reais necessidades do cidadão, do usuário da política pública, com vistas à otimização do serviço e consequentemente, do dinheiro público.

O Equilíbrio das contas públicas e o controle da conformidade de gestão espelham a atenção do Tribunal ao contexto atual de restrição orçamentária em função da crise fiscal e o foco para a necessidade de priorizar ações de controle em temas mais relevantes e transversais.

No plano corporativo, as diretrizes de racionalização administrativa e de eficiência na administração espelham a preocupação do Tribunal em ser referência em gestão e de atuar como instituição que transforme, que renove, mas que também se renove, que se adapte aos novos tempos e que seja capaz de auxiliar o País a enfrentar seus desafios, de forma que o TCU seja uma instituição que lidere pelo exemplo.

Reconhecendo a necessidade de apoio externo na consecução de seus objetivos, foram estabelecidas as diretrizes de aprimoramento do relacionamento institucional e de ampliação da transparência administrativa, de forma a buscar intensificar o diálogo com os jurisdicionados, academia, organizações sociais e demais setores da sociedade.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

4 PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU



Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.1 BENEFÍCIOS FINANCEIROS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, inclusive com a geração de benefícios por tempo indeterminado. Apresenta-se, a seguir, o montante referente a esses resultados nos últimos cinco anos.

Benefícios financeiros das ações de controle no período de 2015 a 2019

Ano	Benefícios financeiros no período (R$)
2015	23.884.600.607,44
2016	9.693.196.813,29
2017	10.907.140.483,73
2018	25.104.319.958,66
2019	47.180.607.839,98

Ressalte-se que os valores dos benefícios financeiros das ações de controle (excluindo-se a aplicação de débito e de multa) não seguem um padrão definido. Desse modo, a totalização de um período pode apresentar grande variação de ano para ano, em razão de fatores esporádicos, singulares, não relacionados diretamente com a quantidade de processos de controle externo validados em dado período.

Nesse sentido, apresentam-se a seguir alguns acórdãos proferidos pelo Tribunal no exercício de 2019 e que se destacaram em virtude dos benefícios financeiros verificados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
672/2018 - Plenário.[1] Min. Aroldo Cedraz	Processo de desestatização referente à 15ª rodada de licitações, conduzida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para blocos terrestres e marítimos, com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. *(Benefício verificado quando da assinatura dos contratos de concessão da 15ª rodada de Licitações (TC 000.016/2018-7) em duas etapas.)*	2.377.000.000,00
139/2019 - Plenário. Min. Aroldo Cedraz	Processo de desestatização para acompanhamento do 1º estágio da 5ª rodada de licitações para outorga de blocos, em áreas de pré-sal, para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP). *(Benefício verificado quando da assinatura de contratos, pelo MME e ANP, sob o regime de partilha de produção das áreas arrematadas na 5ª rodada de Licitações de Partilha de Produção, e o respectivo recolhimento dos bônus de assinatura pertinentes.)*	1.575.321.250,50
716/2019 - Plenário. Min. Bruno Dantas	Representação sobre possíveis irregularidades na potencial celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), abrangendo processos sancionatórios relativos à regulação de vários temas de sua competência, como qualidade e fiscalização dos serviços de telecomunicações. *(Benefício verificado pelo monitoramento do grau de cumprimento e atendimento das deliberações proferidas pelo Acórdão 2.121/Plenário, de 2017.)*	137.700.000,00

1. O somatório dos valores estabelecidos em relação aos Acórdãos 672/2018-Plenário e ao Acórdão 139/2019-Plenário, ambos de Relatoria do Min. Aroldo Cedraz, corresponde aos valores R$ 2.377.700.000,00 e R$ 1.575.321.250,50, respectivamente, validados como benefício efetivo neste 1º trimestre de 2019. No entanto, no 3º trimestre de 2018, mediante o Acórdão 2.199/Plenário, Relator Aroldo Cedraz, já foram validados como benefício potencial (R$ 3.952.321.250,50). Portanto, os valores registrados em 2019 resultam da ocorrência de benefício efetivo, o qual independe de deliberação do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
956/2019 - Plenário. (Min. Benjamin Zymler)	Representação referente a possíveis irregularidades na contratação da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC, visando à prestação de serviços para o Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac). *(Benefícios verificados pelos cumprimentos de itens do Acórdão 2.487/ Plenário, de 2018).*	415.300.000,00
1.032/2019 - Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	Acompanhamento que teve por objetivo verificar o 4º Ciclo de fiscalização contínua realizada nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento de diversos órgãos da Administração Pública Federal, no período de março a setembro de 2018.	239.643.744,60
1.170/2019 - Plenário (Min. Benjamin Zymler)	Monitoramento das determinações do Acórdão 2.488/Plenário, de 2018, o qual resultou do julgamento de possíveis irregularidades no acordo celebrado entre a Telecomunicações Brasileiras (Telebras) e a empresa estadunidense Viasat Inc., por meio de sua representante no Brasil, a empresa Viasat Brasil Serviços de Comunicações (Viasat), visando o compartilhamento de receita de capacidade satelital decorrente do uso de partes da carga útil da banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas (SGDC).	330.000.000,00
1.215/2019 - Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	Auditoria que verificou a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).	17.312.000.000,00
1.947/2019 - Plenário (Min. Raimundo Carreiro)	Verificação, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, de indícios de irregularidades em benefícios previdenciários, trabalhistas e assistenciais, propondo, quando couber, ações de controle que mitiguem o risco de pagamentos indevidos e que busquem aperfeiçoar os controles internos das instituições fiscalizadas.	2.254.799.741,37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
1.614/2019 - Plenário (Min. Ana Arraes)	Verificação de irregularidades no pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, a título de rubricas judiciais relacionadas a planos econômicos.	4.862.456.950,00
1.707/2019 - Plenário (Min. Bruno Dantas)	Representação que apurou indícios de impropriedades decorrentes do exercício cumulativo de atividades profissionais, públicas ou privadas, com jornadas de trabalho incompatíveis, envolvendo servidores e agentes públicos de diversas unidades jurisdicionadas ao TCU.	6.665.034.618,83
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programas de governo		
1.932/2019 - Plenário (Min.Walton Alencar)	Verificação de irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o pagamento de pessoal extraquadro do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).	4.567.249,00
1.542/2019 - Plenário (Min. Ana Arraes)	Avaliação da regularidade dos repasses obrigatórios de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos estados e ao Distrito Federal, objetivando verificar em que medida tais repasses têm atendido às necessidades estruturais do sistema penitenciário nacional, bem como evidenciar os principais obstáculos ao sucesso da política pública.	250.409.680,38
2.533/2019 - Plenário (Min. Walton Alencar)	Auditoria destinada a verificar a existência de irregularidades na execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), no que tange às atuações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto e Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.	6.748.277,06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programas de governo		
2.876/2019 - Plenário (Min. Augusto Nardes)	Acompanhamento com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos preparatórios para a prorrogação antecipada do contrato de concessão ferroviária da Malha Paulista, nos termos previstos na Lei 13.448/2017, na Portaria-MT 399/2015 do extinto Ministério dos Transportes (MT) e na Resolução 4.975/2015 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	431.000.000,00
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública		
692/2019 - Plenário. Min. Vital do Rêgo	Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 40/2018, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que teve por objeto a contratação de serviços de emissão de cartões eletrônicos com chip para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), seguida de recargas mensais nos cartões para os empregados e estagiários que prestam serviços às empresas integrantes do Sistema BNDES.	2.848.053,33
228/2019 - Plenário. Min. Subst. Marcos Bemquerer	Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos - PE 4 e 5/2018, do Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto a aquisição de motocicletas, pick-ups, automóveis (viaturas táticas leves de reconhecimento) e caminhões de interesse do Exército	2.881.875,00
1.663/2019 - Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	Verificação de falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).	372.010.828,82
1.767/2019 - Plenário (Min. Bruno Dantas)	Verificação de possíveis irregularidades no Chamamento Público, conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), destinado à prospecção do mercado mobiliário em Brasília/DF, objetivando a locação de imóvel para instalação da nova sede da Agência.	20.400.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública		
1.996/2019 - Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)	Verificação de possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico 7002424322, conduzido pela Petrobras S.A. para o fornecimento de vales alimentação/refeição.	91.224.775,96
2.430/2019 - Plenário (Min. Raimundo Carreiro)	Acompanhamento da outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural no polígono do Pré-Sal, referente ao Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO), pactuado entre União e Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) em 2010.	4.787.000.000,00
Redução de preço máximo em processo licitatório específico		
1.231/2019 - Plenário (Min. Raimundo Carreiro)	Monitoramento dos Acórdãos 288 e 2.832/ Plenário, ambos de 2016 e resultantes do acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 13/2015, para a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, referente à construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações, a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN) e de apreciação da nova metodologia de precificação da Receita Anual Permitida (RAP).	428.900.000,00
1.922/2019 - Plenário (Min. Bruno Dantas)	Auditoria realizada no edital de licitação, conduzido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul (Dnit/ SRE-RS), para contratação das obras de construção da ponte rodoviária sobre o Rio Ibicuí e seus acessos, na BR-472/RS.	34.354.288,08
2.652/2019 - Plenário. (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	Auditoria realizada com objetivo de verificar a regularidade dos termos do edital 182/2012-16, incluindo preços, projeto executivo e modalidade de licitação. O certame objeto da fiscalização em tela foi realizado com vistas à contratação de empresa para execução das obras de duplicação e restauração da BR-280/SC, com adequação e melhoramento daquela rodovia federal.	9.918.457,79

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada		
490/2019 - Plenário. Min. Ana Arraes	Acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal STS13A voltado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos localizado na Ilha de Barnabé dentro do Complexo Porto de Santos/SP, pelo período de 25 anos, em área de aproximadamente 38.398m² e previsão de cerca de R$ 110,746 milhões em investimentos.	6.794.573,02

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

Ademais, o TCU tem promovido o uso de ferramentas e técnicas capazes de ampliar, ainda mais, o conjunto de benefícios disponibilizados à sociedade. Nesse sentido, a utilização do **Sistema de Análise de Licitações e Editais (Alice)**, de acordo com a Portaria-Segecex nº 37, de 13 de dezembro de 2018, art. 8º e Anexo Único, Parte III, itens 101 a 104, tem possibilitado a avaliação tempestiva e automatizada de editais de licitação e atas de pregão. Esse Sistema permite a identificação de indícios de irregularidades, fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos, viabilizando ações de controle mais eficientes e efetivas.

No ano de 2019, o montante de benefícios decorrentes da análise do Sistema Alice totalizou mais de R$ 123 milhões. Apresentam-se, a seguir, alguns dos benefícios advindos da atuação do Tribunal utilizando o referido Sistema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Redução de preço em processo licitatório específico – decorrente do Sistema Alice

Órgão	Licitação (Pregão Eletrônico)	Objeto	Benefícios (R$)
1° Brigada de Infantaria de Selva (1° BDA INF SL)	17/2019	Aquisição de gêneros alimentícios.	3.758.166,30
Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM)	10/2019	Aquisição de materiais farmacológicos e hospitalares.	6.385.096,00
Hospital Central do Exército (HCE)	124/2018	Aquisição de material hospitalar.	12.054.913,61
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC)	33/2019	Aquisição de equipamento de rede e datacenter	18.585.699,54
Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) - MG e ES	63/2019	Aquisição de medicamentos	8.298.235,08
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) – MG	26/2019	Aquisição de equipamentos de uso hospitalar	1.861.144,64
13° Batalhão de Infantaria Blindado - PR	06/2019	Aquisição de peças para viaturas	8.456.534,85
27° Batalhão Logístico - PR	03/2019	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos	7.616.206,07
Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR	22/2019	Serviços de sondagem de solo e elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia	4.543.812,80
11° Grupo de Artilharia Antiaérea	06/2019	Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de mobiliários (mesas, poltronas, cadeiras e outros)	23.604.071,30

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

A seguir, o detalhamento do resultado financeiro das ações de controle apurado no ano agrupadas conforme o tipo de benefício verificado e o respectivo montante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Total de benefícios financeiros das ações de controle em 2019

Tipo de benefício	Valor (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades	36.218.765.261,84
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública	5.280.942.444,50
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programas de governo	695.621.191,03
Redução de preço máximo em processo licitatório específico	473.172.745,87
Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada	6.794.573,02
Benefícios decorrentes da análise do Sistema Alice	123.446.099,20
Benefícios decorrentes da análise dos atos de pessoal	549.891.147,64
TOTAL	**43.348.633.463,10**

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

Ao valor dessas deliberações devem ser somados, como benefícios das ações de controle externo, os valores das **condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 3.831.974.376,88)**. Assim, o **benefício financeiro total mensurável das ações de controle**, no ano de 2019, atingiu o montante de **R$47.180.607.839,98**, valor **21,98 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 2.146.123.017,37)**.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2 DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

4.2.1 Quantitativo de deliberações do TCU por colegiado

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das Câmaras, assumem a forma de acórdãos, que são publicados, conforme o caso, no *Diário Oficial da União* e/ou no *Boletim do Tribunal de Contas da União* (BTCU). O inteiro teor dos acórdãos também está disponível no Portal TCU na internet, no endereço: www.tcu.gov.br.

Deliberações	2015	2016	2017	2018	2019
Plenário	3.389	3.195	2.781	3.082	3.141
1ª Câmara	7.801	7.626	11.252	15.738	14.576
2ª Câmara	11.243	13.546	10.203	12.159	13.316
Total	**22.433**	**24.367**	**24.236**	**30.979**	**31.033**

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

4.2.2 Jurisprudência

Ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, o TCU pode aprovar **Súmula da Jurisprudência**, que se constitui de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal.

Ademais, o TCU, ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores, poderá instaurar incidente de uniformização de jurisprudência. Para dirimir a questão suscitada, o Tribunal poderá firmar entendimento, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. O acórdão que resolver a divergência poderá constituir enunciado de Súmula sobre a matéria. Em 2019, o TCU firmou os seguintes entendimentos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acesse os acórdãos usando o QRcode

TCU firma entendimento sobre sua competência no julgamento de contas de particulares

Acórdão 321/2019- Plenário
Relatora: Min. Ana Arraes

O TCU instaurou incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir divergência de entendimentos a respeito da competência do Tribunal para julgar contas de terceiros particulares que causem dano ao erário.

Como resultado dos trabalhos, **firmou o entendimento** de que compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo.

TCU firma entendimento sobre o conceito de empresa estatal federal dependente

Acórdão 937/2019- Plenário
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal apreciou indícios de pagamentos irregulares efetuados a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que receberam aportes de capital da União.

O tema central da análise foi o conceito de empresa estatal dependente e não dependente do Tesouro Nacional. Tendo em vista a conceituação utilizada, constatou-se que existem fortes indícios de estatais não dependentes classificadas de forma inadequada, bem como que há fragilidades nos controles adotados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), do Ministério da Economia, para aferição da dependência das estatais federais.

Como resultado dos trabalhos, o TCU **firmou o seguinte entendimento:** "*para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência res-*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal."



TCU revê entendimento sobre a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por licitantes

Acórdão 1.368/2019- Plenário.
Relator: Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal apurou possíveis irregularidades na contratação promovida pela Prefeitura Municipal de Belém, cujo objeto foi a construção de 78 unidades habitacionais e a respectiva urbanização da área, compreendendo drenagem de águas pluviais, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação.

Atenderam ao edital da concorrência somente duas empresas, sendo que a primeira licitante foi inabilitada e a segunda teve sua proposta desclassificada. Posteriormente, a Comissão de Licitação (CPL) permitiu, com fundamento no art. 48, § 3°, da Lei 8.666/1993, que a empresa desclassificada apresentasse nova proposta"escoimada dos vícios detectados".

Ao analisar a matéria, o Tribunal verificou ser conveniente aperfeiçoar entendimento anterior fixado por meio da Decisão TCU 907/2001, do Plenário, para evitar que orientação de ampla reformulação das propostas, na hipótese prevista no citado dispositivo da Lei 8.666/93, seja utilizada como justificativa para incremento injustificado de preços.

Assim, o Tribunal fez determinações específicas e **firmou o seguinte entendimento:** "*a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade*."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ato de concessão de aposentadoria, com incorporação de vantagem de quintos/décimos e de "opção", tratada no art. 2º da Lei 8.911, de 1994.

Acórdão 1.599/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU analisou ato de concessão de aposentadoria de servidor do Ministério Público Federal, com incorporação de vantagem de quintos/décimos e de "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 1994. Trata-se de aposentadoria voluntária, em que o servidor preencheu os requisitos legais para se aposentar com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

No entanto, mereceu especial atenção no ato de aposentadoria, o fato de que consta na estrutura de proventos a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, e a citada vantagem de "opção".

Essas vantagens são acréscimos pecuniários decorrentes do exercício pelo servidor de cargo/função comissionada e são vantagens são inacumuláveis, pois os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Como resultado da análise da matéria, o Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria, determinou a suspensão dos pagamentos realizados com base no ato ora impugnado e **firmou o seguinte entendimento:** "*é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Acumulação inconstitucional de cargo não tem decadência de prazo

Acórdão 1.707/2019- Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal apurou indícios de irregularidades decorrentes do exercício cumulativo de atividades profissionais, públicas ou privadas, com jornadas de trabalho incompatíveis, envolvendo servidores e agentes públicos de diversas unidades jurisdicionadas ao TCU.

A fiscalização identificou as seguintes situações: servidores ou empregados públicos acumulando cargo público de professor 40 horas com jornada total superior a 60 horas semanais; magistrados e membros do Ministério Público (MP) acumulando cargo de professor 40 horas; médicos peritos do INSS dispensados do controle de frequência acumulando outro cargo público e totalizando jornada superior a 60 horas semanais; agentes públicos exercendo atividades privadas supostamente incompatíveis com a jornada do serviço público; e acumulações vedadas pela Constituição Federal, envolvendo ato já registrado pelo TCU.

Ressalte-se que o somatório das jornadas de trabalho superior a 60 horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade da acumulação dos cargos, pois a jornada máxima não está fixada em dispositivo legal. O que deve haver, é a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados, com fundamentação e documentação comprobatória.

Ao analisar o assunto, o Tribunal **firmou o seguinte entendimento:** "*não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido*".



TCU fixa entendimentos relacionados à execução da despesa por conselhos de fiscalização profissional

Acórdão 1.925/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira

O Tribunal realizou auditoria nos conselhos de fiscalização profissional (CFP), com o objetivo de avaliar, em plano nacional, os controles da gestão, as receitas, a regulari-



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros, bem como prover panorama sobre as atividades finalísticas desses conselhos.

A fiscalização apontou extrema precariedade da normatização das verbas indenizatórias e constatou falhas nas definições dos conceitos dos fatos geradores e na definição das despesas que podem ser ressarcidas, sobreposições e duplicidades de indenizações, além de valores exorbitantes no pagamento de verbas indenizatórias.

Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal fez diversas determinações, entre as quais, que a Casa Civil adote providências para a necessária supervisão ministerial dos conselhos de fiscalização profissional, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União, e o disposto no art. 19 do Decreto-Lei 200, de 1967; e, ainda, que os conselhos federais de fiscalização profissional procedam à normatização da concessão de diárias, auxílios de representação e jetons, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Tribunal.

Entretanto, o TCU, considerando a extensão e a profundidade dos exames realizados quanto às despesas com verbas indenizatórias, firmou diversos entendimentos pertinentes à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional.

TCU firma entendimento referente ao prazo decadencial para revisão de ofício de atos de pessoal

Acórdão 2.863/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal apreciou revisão de ofício do Acórdão TCU 790/2007, da 1ª Câmara, que considerou legal o ato da pensão civil instituída por ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A proposta de revisão do mencionado acórdão, tem por motivação a não aplicação do redutor constitucional no cálculo do benefício, contrariando o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A controvérsia dos autos referiu-se à possibilidade de revisão de ato julgado legal pelo Tribunal, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no Regimento Interno do TCU (RITCU), quando posteriormente verificada a violação de dispositivo constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao discutir a questão, o TCU considerou as recentes decisões do STF e do STJ, que afastam a decadência quando se trata de ato manifestamente inconstitucional. Entende-se que, acima da previsão de prazo decadencial para revisões de ofício presente no RITCU, está a norma Constitucional, que deve prevalecer e ser cumprida em todas as situações

Assim, o Tribunal fez a revisão do citado acórdão de 2007, considerando ilegal o respectivo ato de pensão civil, bem como **firmou o seguinte entendimento:** "*a revisão de ofício dos atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no artigo 260, §2º, do Regimento Interno/TCU*".

4.2.3 Acesso à Jurisprudência do TCU

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. As informações não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo TCU nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU.



Baixe o aplicativo usando o QRcode ao lado

Nesse aspecto, destaca-se a disponibilização de aplicativo de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**JurisTCU**), cujo principal atrativo é a comodidade de acessar em dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, as bases de jurisprudência disponíveis no Portal TCU. O aplicativo também possibilita consultar informações, compartilhar documentos recuperados e armazenar o histórico das pesquisas efetuadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU, bem como o **JurisTCU** estão disponíveis nos aplicativos para dispositivos móveis, nas lojas de aplicativos *App Store* (iOS) e *Google Play* (Android). Também é possível se cadastrar no **Sistema Push** e receber novidades do TCU, acompanhamento processual e alerta de pesquisas.

4.3 ATOS NORMATIVOS

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas, resoluções e portarias, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. Em 2019, destacam-se os seguintes atos normativos aprovados pelo TCU:

Decisão Normativa - TCU nº 173, de 4 de janeiro de 2019		Aprova, para o exercício de 2019, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, bem como da Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 1981.
Decisão Normativa - TCU nº 174, de 13 de fevereiro de 2019		Aprova, para o exercício de 2019, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros no produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), como previsto no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal.
Decisão Normativa - TCU nº 175, de 20 de março de 2019		Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.
Decisão Normativa - TCU nº 176, de 3 de abril de 2019		Altera dispositivo da Decisão Normativa TCU n.º 170, de 2018, que dispõe sobre as unidades cujos dirigentes máximos devem prestar contas de suas gestões referentes ao exercício de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decisão Normativa – TCU nº 177, de 29 de julho de 2019		Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos provenientes do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal.
Decisão Normativa- TCU nº 178, de 23 de outubro de 2019		Dispõe acerca das prestações de contas anuais da Administração Pública Federal referentes ao exercício de 2019, que devem ser apresentadas em 2020, especificando a forma, os elementos de conteúdo, as unidades que devem prestar contas e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 63, de 1º de setembro de 2010.
Decisão Normativa- TCU nº 179, de 20 de novembro de 2019		Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.
Decisão Normativa- TCU nº 180, de 11 de dezembro de 2019		Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2019 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.
Resolução - TCU nº 307, de 13 de fevereiro de 2019		Altera a Resolução-TCU nº 233, de 2010, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU).
Resolução - TCU nº 308, de 13 de fevereiro de 2019		Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União.
Resolução- TCU nº 310, de 22 de maio de 2019		Altera os arts. 112 e 120 e revoga os arts. 119 e 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, alterado pela Resolução TCU nº 246/2011.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.4 PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Em 2019, foi registrado **volume de apreciação 11,77 % superior em relação à entrada de processos** no período, contribuindo para maior tempestividade das ações de controle.

Processos autuados e apreciados (exceto processos de pessoal e sobrestados)

	2015		2016		2017		2018		2019	
Tipo do processo	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados
Consulta	43	33	41	45	38	36	53	52	31	36
Contas	402	719	270	555	308	328	252	283	170	352
Denúncia	299	300	297	295	261	277	178	254	275	289
Fiscalização	437	575	417	487	396	378	374	345	217	322
Representação	1.505	1.509	1.485	1.543	1.847	1.688	1.670	1.730	1.476	1.652
Solicitação do Congresso Nacional	124	114	61	79	56	57	35	49	56	42
Tomada de Contas Especial	2.970	1.958	1.579	2.244	1.404	1.917	1.558	1.752	1.710	1.623
Outros	467	420	397	375	333	308	334	222	262	375
Total de processos	**6.247**	**5.628**	**4.547**	**5.623**	**4.643**	**4.989**	**4.454**	**4.687**	**4.197**	**4.691**

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

4.5 FISCALIZAÇÕES

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento. A maior parte das fiscalizações realizadas são auditorias, que podem ser de conformidade, financeira ou operacional.

Para informações mais detalhadas acerca das ações de controle externo desenvolvidas pelo TCU e melhor compreensão de termos técnicos empregados nos trabalhos realizados, acesse o Glossário de Termos do Controle Externo disponível no Portal TCU.

No ano de 2019, 323 fiscalizações foram concluídas pelo Tribunal. O gráfico a seguir apresenta as fiscalizações concluídas, em comparação ao ano anterior.

Fiscalizações concluídas em 2019, por instrumento de fiscalização

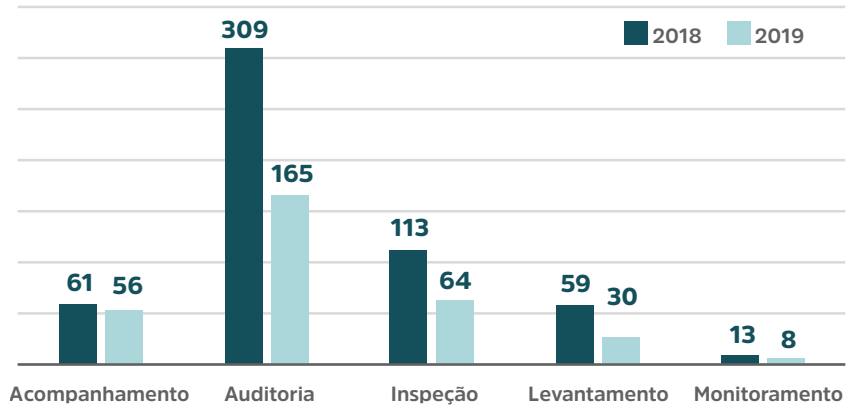

Fonte: Sistema Sinergia.

No comparativo com o ano de 2018, percebe-se uma redução no número de fiscalizações concluídas no ano de 2019, o que não significa que a amplitude da fiscalização tenha diminuído. Essa redução no número de fiscalizações se deu, em grande parte, em razão da alteração do modo de atuação do Tribunal, concentrando suas ações de fiscalização em temas mais relevan-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tes e transversais, em detrimentos de ações pontuais, constituídas individualmente. Além disso, houve a decisão institucional de concentrar, em Brasília, as unidades que executam atividades de fiscalização, o que gerou a necessidade de adequações no planejamento e distribuição de recursos, com consequente, e natural, curva de aprendizagem.

Faça o download do Glossário usando o QRcode ao lado

Somado a esses fatores, houve um maior incremento na instrução de processos em 2019, conforme demonstrado na tabela do subitem **4.4. Processos de Controle Externo**. Tal fato pode ser verificado na citada tabela que retrata o acréscimo de 11,77% no quantitativo de processos apreciados em 2019 em relação ao volume autuado no ano.

Dentre as fiscalizações concluídas no ano, **27,55% (89)** foram solicitadas pelo Congresso Nacional e **72,45% (234)** foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

4.6 ATOS DE PESSOAL

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atos de pessoal	2015*	2016	2017	2018	2019
Apreciados conclusivamente:	83.007	80.997	76.442	143.006	111.458
a) ilegais	805	1.898	1.113	1.287	1.278
b) legais	69.268	59.406	60.119	97.177	82.721
c) prejudicados por perda de objeto e por inépcia do ato	---	19.693	15.210	44.542	27.454

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

* No total de atos apreciados também estão incluídos, além dos atos considerados legais ou ilegais, aqueles que o TCU considerou prejudicados por perda de objeto ou por inépcia do ato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se que, dos **111.458 atos** apreciados no ano, **1.278** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. No Portal TCU, página "**Fiscalização de Pessoal**", podem ser realizadas consultas e pesquisas referentes ao tema.

4.7 MEDIDAS CAUTELARES

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais. Registram-se os seguintes dados sobre a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal entre 2015 e 2019:

Medidas cautelares concedidas no período de 2015 a 2019
(Quantitativo e valores envolvidos)

Tipo de medida	2015	2016	2017	2018	2019
Suspensão de contratos	19	10	16	25	9
Suspensão de Licitação	49	43	56	68	54
Suspensão de repasse/ pagamentos	8	15	10	6	9
Outras	4	12	3	14	11
Total de cautelares no ano	80	80	85	113	83
Valor (R$ bilhões)	**6,991**	**47,119**	**20,947**	**66,076**	**12,842**

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.8 JULGAMENTO DE CONTAS

O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

No ano de 2019, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **8.212 responsáveis.**

Responsáveis julgados em contas

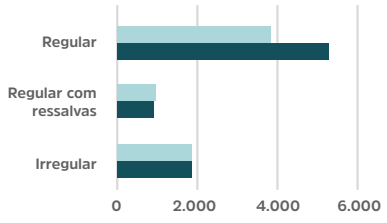

	Irregular	Regular com ressalvas	Regular
2018	1.950	1.016	3.943
2019	1.956	991	5.456

Motivos do julgamento pela irregularidade das contas em 2019

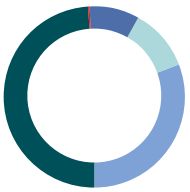

- Reincidência no descumprimento de determinação em processo de contas - **14**
- Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores público - **344**
- Omissão no dever de prestar contas - **417**
- Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico - **1.180**
- Dano ao erário - **1.877**

Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.

Observação: a soma das quantidades por resultado de julgamento (8.403) é maior do que o total de responsáveis (8.212), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.9 CONDENAÇÕES E SANÇÕES

Dos **1.975 processos de tomada e prestação de contas** apreciados de forma conclusiva no ano, em **1.307 (66,18%)** deles foram **condenados 2.470 responsáveis** ao ressarcimento de débito ou ao pagamento de multa. Além disso, em outros **120 processos de fiscalização, denúncia e representação** foram aplicadas multas a **298 responsáveis.**

Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em valores superiores a **R$ 3,828 bilhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram aplicadas multas que totalizaram mais de **R$ 3,418 milhões.**

Valor das condenações em débito e multa em 2019, por tipo de processo

Tipo de Processo	2019 Valor das condenações (em R$)		
	Débito	Multa	Total
Prestação de contas	30.481.373,00	1.037.900,00	31.519.273,00
Tomada de contas	7.137.662,57	0,00	7.137.662,57
Tomada de contas especial	3.251.029.020,71	538.870.177,48	3.789.899.198,19
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	3.288.648.056,28	539.908.077,48	3.828.556.133,76
Fiscalização, denúncia e representação	0,00	3.418.243,12	3.418.243,12
Total	3.288.648.056,28	543.326.320,60	3.831.974.376,88

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Histórico do montante das condenações em débito e multa no período de 2015 a 2019

Ano	Valor das condenações (em R$)		
	Débito	Multa	Total
2015	5.531.355.733,99	1.129.668.980,75	6.661.024.714,74
2016	2.306.040.692,21	155.570.544,04	2.461.611.236,25
2017	1.452.340.264,07	1.491.387.210,83	2.943.727.474,90
2018	4.294.551.107,99	1.356.215.144,83	5.650.766.252,82
2019	3.288.648.056,28	543.326.320,60	3.831.974.376,88

Fonte: Sistema Sinergia.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos.

No decorrer do ano de 2019, o **Tribunal inabilitou 189 responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal. Além disso, **10 responsáveis** tiveram a **indisponibilidade de bens decretada** pelo TCU e **118 pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal ainda solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias a **91 arrestos de bens de responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos.

Acesse aqui a lista de inabilitados

Acesse aqui a lista de pessoas jurídicas inidôneas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.10 FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Se o órgão ou a entidade não adotar as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Além dessas deliberações, cabe destacar que o TCU apreciou, em 2019, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades (vide subitem 4.6 deste Relatório). Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta a distribuição, por tipo de determinação, dos processos deliberados no ano e nos quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências

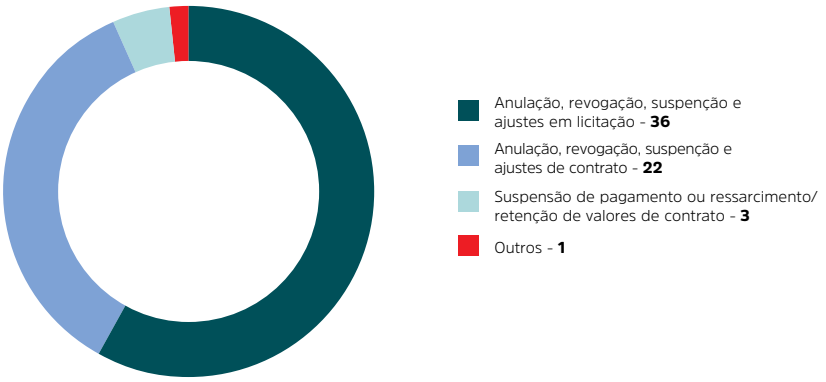

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.11 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

4.11.1 Formulação de representações

No ano de 2019, o Ministério Público junto ao TCU, no intuito de promover a defesa da ordem jurídica, e valendo-se da prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, formulou ao Tribunal 86 Representações, a fim de que fosse promovida a imediata apuração dos indícios de irregularidades praticadas em órgãos e entidades públicas federais e, em consequência, adotadas as medidas necessárias. Apresentam-se a seguir, informações sobre algumas dessas representações.

Processo	Ação de controle
040.322/2019-0	Representação acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).
040.676/2019-6	Representação para que se verifique junto à Fundação Biblioteca Nacional (FBN) as condições de segurança do patrimônio, dos servidores e de seus frequentadores (público), relativamente à adequação dos equipamentos de segurança e prevenção de riscos.
039.509/2019-2	Apurar a utilização indevida e irregular de aeronave da FAB pelo Presidente do STF.
038.748/2019-3	Apurar providências do MMA para identificar causas do aumento do desmatamento na Amazônia.
039.136/2019-1	Verificar a aquisição de participação acionária da JBS pelo BNDESpar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo	Ação de controle
038.792/2019-2	Verificar desvio de finalidade nas operações de empréstimos da CEF para a construção da Arena Corinthians – Itaquerão.
038.988/2019-4	Avaliar propostas de mudanças na exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha (Pré sal).
038.986/2019-1	Apurar irregularidades cometidas pelo Poder Concedente e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na fiscalização das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
037.714/2019-8	Avaliar gastos com contratos firmados pelo STJ para utilização de espaços aeroportuários para atendimento de suas autoridades.
037.306/2019-7	Avaliar atuação de órgãos e entidades federais responsáveis pela reparação dos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo que atinge o literal dos estados do nordeste do Brasil.
037.311/2019-0	Verificar despesas para ampliação do museu do STF, considerando sua economicidade e oportunidade, em especial contratação de arquiteto por dispensa de licitação.
036.653/2019-5	Avaliar as providências tomadas pela Justiça Eleitoral com a deficiência de controle na utilização de recursos do Fundo Partidário.
033.893/2019-5	Legalidade dos gastos do Superior Tribunal Militar (STM) para participação de ministros em evento na Grécia durante férias.
022.543/2019-8	Apurar atuação dos órgãos governamentais na proteção das terras indígenas.
005.192/2019-6	Justiça Eleitoral – Apurar fraudes aplicação recursos do Fundo Partidário eleições 2018.
001.335/2019-7	Examinar possível contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento para a Diretoria de Operações e Participações (Dirop) da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), referente ao procedimento licitatório eletrônico RDC 16/2018.
006.021/2019-0	Verificar possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a outras agências reguladoras federais relacionadas à constituição/afiliação e ao pagamento de anuidade em favor da Associação Brasileira de Agências de Regulação (Abar).

Fonte: MPTCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.11.2 Interposição de recursos

Com fundamento na prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, o MPTCU interpôs 6 recursos ao longo do ano, compreendendo recursos de reconsideração, pedidos de reexame e embargos de declaração, conforme apresentado a seguir.

Processo	Tipo de recurso	Pedido
012.389/2017-0	Recurso de Reconsideração	Julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito apurado.
013.391/2017-8	Pedido de Reexame	Declarar a inidoneidade da empresa UTC Engenharia S.A. para participar de licitação que utilize recursos públicos federais por um período de 5 anos.
033.499/2015-2	Recurso de Reconsideração	Julgar irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis.
012.621/2016-1	Pedido de Reexame	Julgar ilegal ato de aposentadoria a magistrado em face de cômputo de tempo de advocacia sem a contribuição.
017.413/2017-6	Embargos de Declaração	Afastar a contradição subjacente à rejeição, no mérito, dos embargos julgados por intermédio do Acórdão nº 992/2019- Plenário.
031.240/2010-0	Recurso de Reconsideração	Declarar nulo o voto proferido pelo Min. Aroldo Cedraz em face de impedimento.

Fonte: MPTCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

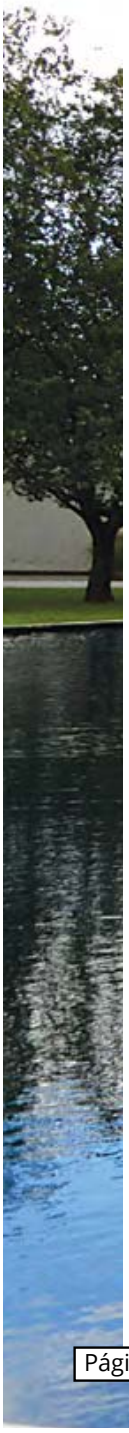

4.11.3 Cobrança executiva

Ao MPTCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. Em 2019, foram autuados **2.424 processos de cobrança executiva**, envolvendo cerca de **R$ 1,061 bilhão**. No mesmo período, o MP/TCU emitiu parecer em **27.450 processos**, conforme detalhado no quadro a seguir.

Tipo de processo	2015	2016	2017	2018	2019
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	14.913	16.310	15.790	24.580	24.099
Auditoria, inspeção e levantamento	64	51	44	41	55
Consulta	4	9	2	8	4
Denúncia	17	20	11	16	13
Indisponibilidade de bens	0	0	0	3	0
Monitoramentos e acompanhamentos	26	33	27	23	31
Representação	109	151	137	100	135
Solicitação	0	2	2	1	1
Solicitação do Congresso Nacional	1	7	7	2	1
Tomada de contas especial	3.098	4.072	3.524	3.001	2.633
Tomada e prestação de contas	809	684	488	377	478
Outros processos	---	---	---	---	---
Total	**19.041**	**21.339**	**20.032**	**28.152**	**27.450**

Fonte: Sistema Sinergia.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página 77 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

5
O CONGRESSO NACIONAL E O TCU



 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

5.1 CANAIS DE COMUNICAÇÃO ENTRE O TCU E O CONGRESSO NACIONAL

No intuito de manter e aprimorar a integração com o Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de uma Assessoria Parlamentar (Aspar), vinculada à Presidência do TCU, para prestar apoio em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas, comissões e seus parlamentares. A unidade dedica-se à contínua melhoria na troca de informações entre o Congresso Nacional e o TCU. Para tanto, integrantes da equipe da Aspar visitam regularmente as comissões do Legislativo e estão aptos a auxiliar na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.

Visando essa maior interação com o Parlamento, o Portal TCU apresenta uma página intitulada "O TCU e o Congresso Nacional", onde podem ser acessados os principais trabalhos conduzidos pelo Tribunal. Nessa página, também podem ser realizadas consultas e pesquisas sobre assuntos diversos de interesse dos congressistas, tais como:

- **Contas do Governo**
- **Inelegíveis** (responsáveis considerados inelegíveis)
- **Fiscobras** (obras fiscalizadas pelo TCU)
- **Relatório de Atividades do TCU**
- **Solicitações do Congresso Nacional**
- **Notícias** (sobre fiscalizações do TCU)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

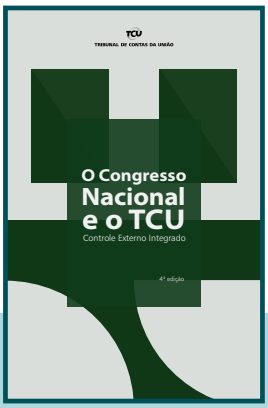

Baixe a publicação usando o QRcode ao lado

Também está disponível no Portal TCU, a cartilha "**O Congresso Nacional e o TCU – Controle Externo Integrado**", publicação que traz informações sobre a competência, o organograma, as áreas fiscalizadas e as atividades relevantes do TCU, bem como apresenta esclarecimentos de como o Congresso, suas comissões e membros podem demandar trabalhos ao Tribunal.

Acesse a publicação ao lado e entenda melhor como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União.

5.2 SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL



Acesse a publicação usando o QRcode ao lado

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações e o fornecimento de informações sobre trabalhos efetuados. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados Solicitações do Congresso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Nacional (SCN), os quais têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

Tendo em vista o tratamento prioritário que o Tribunal dispensa às solicitações do Poder Legislativo que lhe são encaminhadas, o Portal TCU disponibiliza plataforma que permite consultar as Solicitações do Congresso Nacional (SCN) protocolizadas.

A seguir, a situação desses processos em 2019:

Solicitações do Congresso Nacional (SCN)	Quantidade
Processos de SCN encaminhados ao TCU	57
Processos de SCN apreciados	63
Processos de SCN em tramitação no TCU	310

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.2.1 Principais processos de Solicitação do Congresso Nacional apreciados

Cabe destacar as seguintes deliberações a partir de processos de SCN apreciados em 2019:

Presidência do Senado Federal

Acesse os acórdãos usando o QRcode

TCU avalia procedimentos da Petrobras na venda da participação de 67% na Petrobras Argentina (Pesa)
Acórdão 2.301/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

Mediante solicitação formulada pelo Presidente do Senado Federal, o Tribunal realizou fiscalização nos procedimentos de venda da participação de 67,1933% na Petrobras Argentina (Pesa), detida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) através da Petrobras Participações S.L. (PPSL), para a Pampa Energía.

O TCU informou ao Senado Federal as diversas constatações feitas ao avaliar os procedimentos da referida venda de participação, evidenciando, em especial, que a aprovação da venda da Pesa trazia risco de desvantagem para a Petrobras.

Em relação à Petrobras, o Tribunal determinou que implemente mecanismos de controle para detectar e corrigir inconformidades nos relatórios de avaliações externas dos ativos destinados à alienação nos processos de desinvestimentos, incluindo: verificação do cumprimento do escopo do serviço; verificação da observação plena das especificações e verificação da consistência interna dos relatórios, conforme o art. 40, incisos VII e IX, da Lei nº 13.303/2016, atentando para que em nenhuma hipótese seja comprometida a autonomia do avaliador e observando os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidência da Câmara dos Deputados

Situação atual da dívida interna pública federal

Acórdão 2.698/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal analisou Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, requerendo informações quanto ao monitoramento das determinações do Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário, referente a auditoria no TCU na dívida pública interna federal, além de informações sobre a situação atual da referida dívida, principalmente no que concerne à validade e à exatidão das informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao atendimento das determinações do citado acórdão, o Tribunal informou à Presidência da Câmara as providências adotadas em relação aos subitens 9.4, 9.5, 9.7 e 9.9 da citada deliberação.

Quanto às informações atualizadas sobre a dívida pública federal, e de acordo com o último relatório mensal divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a dívida pública federal em mercado atingiu em agosto de 2019 o montante de R$ 4,074 trilhões, que, somados aos títulos em poder do Banco Central do Brasil, de R$ 1,808 trilhão, totalizam R$ 5,882 trilhões, montante correspondente a 83,5% do Produto Interno Bruto (PIB) acumulado nos últimos doze meses. Esse aumento de R$ 211,4 bilhões relativamente ao saldo de dezembro de 2018 (R$ 5,671 trilhões) decorre basicamente da apropriação de juros, valendo ressaltar que só a dívida em mercado acumulou juros da ordem de R$ 226,9 bilhões nos primeiros oito meses de 2019.

Ainda com relação às informações atualizadas sobre a dívida pública, o Tribunal também informou outros trabalhos realizados referentes a esse tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hora noturna não repercute na jornada de trabalho no âmbito federal

Acórdão 2.243/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU analisou consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, sobre a possibilidade de a hora reduzida, que serve de base para o cálculo do adicional noturno, ser considerada no cômputo da jornada de trabalho e, em caso positivo, se essa hora reduzida se aplicaria também às jornadas de turnos ininterruptos de revezamento, como 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso.

O Tribunal respondeu ao consulente que a hora noturna correspondente a 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, deve ser considerada tão somente para fins de cálculo do adicional noturno, não repercutindo na jornada de trabalho, a teor do disposto no caput do art. 75 da Lei 8.112/1990. Portanto, também as escalas de 12h de trabalho por 36h de descanso não sofrerão qualquer redução na carga horária trabalhada em virtude de escala noturna.

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

TCU delibera sobre celebração de contratos de gestão com organizações sociais

Acórdão 1.187/2019- Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal apreciou embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.444/2016-TCU-Plenário, que apreciou requerimento encaminhado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS), a qual solicitou manifestação do Tribunal acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente, sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU informou à Comissão que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal

TCU revisa volume de arrecadação do Sebrae em 2017

Acórdão 129/2019-Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU apreciou embargos de declaração opostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) contra o Acórdão 1.829/2018 - Plenário, por meio do qual examinou Requerimento encaminhado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, bem como prestou esclarecimentos relativos aos"valores referentes à arrecadação, direta e indireta, de todas as entidades do 'Sistema S', no ano de 2017",

No citado acórdão de 2018, foram apresentados valores referentes à arrecadação, direta e indireta, de todas as entidades do 'Sistema S', no ano de 2017. Ao reexaminar a questão, por meio dos referidos embargos, o Tribunal decidiu revisar o cálculo das receitas arrecadadas em 2017, especificamente os valores em relação à arrecadação total do Sebrae, que teria atingido R$ 3,4 bilhões naquele ano.

O Tribunal informou à Comissão acerca da nova decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC)

Recursos dos precatórios do Fundef não podem ser usados para pagar professores

Acórdão 1.690/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal analisou a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo ao TCU a abertura de fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que garantisse o uso de 60% dos valores destinados pela União aos municípios, a título de precatórios do Fundo, no pagamento dos profissionais do magistério.

O TCU concluiu que a solicitação é contrária à jurisprudência do Tribunal, o que torna juridicamente inviável a sua realização. No entanto, destacou a existência de auditoria de conformidade já em andamento no TCU, com o objetivo de identificar irregularidades relativas à gestão dos recursos transferidos aos municípios por meio dos precatórios do Fundef (TC018.130/2018-6, da relatoria do Min. Walton Alencar), cujos resultados, após concluída, devem ser enviados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara, o que atenderia parcialmente à Solicitação do Congresso Nacional.

Análise da dívida pública brasileira e de sua evolução

Acórdão 3.066/2019- Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal apreciou Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), requerendo a realização de auditoria na dívida pública brasileira para examinar os fatores condicionantes de sua evolução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU informou à Comissão que, em 2017, realizou auditoria destinada a apurar as causas e as consequências do aumento da dívida interna brasileira e que, no momento, não foram identificados elementos capazes de conduzir a conclusões diversas das constantes naquele trabalho. À semelhança do constatado no âmbito daquela auditoria, os fatores preponderantes na trajetória da dívida pública de 2006 a 2018 permanecem os mesmos, a saber: as elevadas taxas de juros no período considerado, a variação cambial, os resgates líquidos da dívida interna e externa e o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Também foram informadas as principais constatações da citada auditoria, entre as quais que:

- enquanto a relação dívida/PIB dos países mais desenvolvidos (G7) apresentou, nos últimos dois anos, tendência de estabilização ou redução, a dívida pública brasileira continua a crescer em relação ao PIB, mantendo a trajetória iniciada em 2014, ainda que em ritmo ligeiramente menor que naquele ano;

- o Brasil, dentre as economias emergentes (BRICS), é o País que apresenta a maior relação dívida/PIB, tendo atingido, conforme dados do Fundo Monetário Internacional, a razão de 87,9% do produto interno bruto, sendo o mesmo índice, segundo a metodologia do Banco Central do Brasil, de 77,2% ao fim de 2018;

- os juros nominais continuam a ser o fator que mais afeta a trajetória da dívida pública brasileira, embora as taxas nominais venham sendo reduzidas desde 2016, contribuíram para isso a queda da Taxa Selic e o aumento relativo dos títulos por ela remunerados. Além disso, o impacto das variações cambiais sobre a dívida pública tem sido baixo, da ordem de 6% do total devido de juros, sobretudo em razão da pequena parcela que representam as dívidas referenciadas a moedas estrangeiras; e, ainda;

- as emissões líquidas de títulos públicos têm oscilado nos últimos anos, ora contribuindo para aumentar o estoque, ora para diminuí-lo. Em 2018, os resgates de títulos da dívida foram superiores às emissões em R$ 31,6 bilhões, reduzindo o estoque em 0,5% do PIB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU analisa a concessão diárias e a emissão de passagens aéreas no STF

Acórdão 1.794/2019- Plenário.
Relator: Raimundo Carreiro

Em atendimento a solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, o Tribunal realizou auditoria para verificar os gastos com passagens aéreas e diárias concedidas aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

A principal questão discutida nos autos diz respeito à apreciação da legalidade de normativos e atos internos do STF que autorizam o estabelecimento de cota de passagens aéreas não vinculadas a objeto de serviço, a ser utilizada por ministros e a emissão de passagens aéreas, de primeira classe, para ministros e respectivos cônjuges ou companheiros (as) em afastamentos para a representações do STF no exterior.

O Tribunal, pautado nos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e supremacia do interesse público, deu ciência ao Supremo dos critérios mínimos a serem observados para a concessão de passagens aéreas a ministros e servidores do STF, assim como a outras pessoas designadas para atuar no interesse institucional do Órgão.

O Supremo também deverá adotar providências para disponibilizar,a posteriori, na sua página nalnternet, as informações sobre concessão de passagens aéreas aos respectivos ministros, incluindo aquelas custeadas por meio de cotas para fins de representação institucional, em conformidade com o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI).

Tratamento de saúde de povos indígenas no Maranhão

Acórdão 2.627/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal analisou Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), requerendo realização de fiscalização para verificar possíveis irregularidades na utilização de recursos federais destinados ao tratamento de saúde de povos indígenas no Estado do Maranhão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU informou à Comissão que, em 2016, realizou auditoria com o objetivo de verificar a conformidade da gestão dos recursos repassados por meio de convênios firmados entre o Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e entidades beneficentes de assistência social na área de saúde selecionadas para executar ações complementares no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSus). Esse trabalho foi apreciado pelo Acórdão 1.439/2017-TCU-Plenário, o qual fez determinações visando sanear as irregularidades identificadas e está sendo monitorado pelo Tribunal.

Informou também que estava em andamento auditoria operacional com o objetivo de avaliar os mecanismos de governança e gestão das contratações implementados no âmbito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, com vistas a identificar possíveis deficiências e propor melhorias na atuação da Sesai e demais órgãos responsáveis.

Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC)

Atuação da Aneel quanto à aplicação e ao recolhimento de multas

Acórdão 188/2019-Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU analisou Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em que se requereu do TCU a realização de fiscalização com o objetivo geral de averiguar a regularidade da atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na aplicação de sanções de multa e no recolhimento dos respectivos valores e na pactuação de termos de ajustamento de conduta. As questões apresentadas foram:

1. as multas estão sendo corretamente aplicadas, respeitando o devido processo legal?

2. o acompanhamento da efetiva arrecadação das multas aplicadas pela ANEEL é tempestivo e satisfatório?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. a Agência tem adotado as providências cabíveis para os casos de não recolhimento das multas por ela aplicadas?

4. os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pela Agência respeitam os dispositivos legais e mantêm a proporcionalidade das sanções diante da gravidade das infrações?

O TCU respondeu ao solicitante que:

a. não foram encontrados indícios de irregularidades na análise documental dos processos da Aneel selecionados via amostra e que foi respeitado o devido processo legal na aplicação e no cancelamento de multas pela Agência.

b. que os processos de fiscalização e de autuação de agentes do setor de energia elétrica são desenvolvidos com suporte de sistemas informatizados específicos, permitindo gestão das mutações dos créditos, emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), cobranças, controle de prescrições de créditos, inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhamento para inscrição em dívida ativa daqueles que permanecerem inadimplentes após o prazo de 75 dias de recebimento da notificação de débito. O funcionamento desses sistemas se mostrou satisfatório para a gestão das multas pela Aneel.

c. que a própria Aneel concluiu, em março de 2016, pela ausência de efetividade e eficácia na utilização de TACs como alternativa à aplicação de sanções. Em face disso, como não havia expectativa de reversão desse quadro de ineficácia, a Diretoria da Agência decidiu retirar do ordenamento jurídico-regulatório a REN-Aneel 333/2008, não mais havendo, desde então, previsão normativa para a utilização de termos de ajustamento de conduta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados

TCU admite ser possível manutenção de contratos da União com empresas privatizadas

Acórdão 2.930/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU analisou consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que apresentou a seguinte questão: quando ocorrer a privatização de empresa pública que preste serviços de tecnologia e comunicação ao Estado, os contratos realizados com dispensa de licitação entre a Administração Pública Federal e a empresa estatal devem ser rescindidos, com a subsequente relicitação dos serviços?

Em resposta, o Tribunal posicionou-se favoravelmente à manutenção dos contratos administrativos entre a União e empresas públicas desestatizadas, ainda que celebrados por dispensa de licitação (Art. 24, VIII e XVI, da Lei 8.666, de 1993). No entanto, o TCU entende que, se a execução do contrato estiver sendo prejudicada pela nova situação jurídica da empresa, a contratação poderia ser rescindida pela Administração Pública (Art. 78, XI, da Lei 8.666, de 1993).

A continuidade da execução desses contratos até o término de sua vigência está condicionada à manutenção das demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que disserem respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação a serem mantidos pela contratada no decorrer da execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

Assim, comprovadas essas condições, o TCU não vê óbice a que a administração contratante promova a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES TÉCNICAS

A participação do TCU em audiências públicas se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional. A seguir, são apresentadas as principais audiências públicas realizadas em 2019 das quais o Tribunal participou.

5.3.1 Congresso Nacional

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão Externa Desastre de Brumadinho	Apresentação de trabalhos do TCU sobre o tema	19/02/2019
Comissão Mista da Medida Provisória 871/2019	Audiência Pública para debater os programas de otimização da fiscalização feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).	25/04/2019
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)	Audiência Pública para debater a projeção anual para o exercício de 2019 de despesas de capital e receitas de operações de crédito a serem consideradas para o cumprimento da Regra de Ouro.	14/05/2019
	Audiência Pública para tratar das fontes orçamentárias que suportem as dotações constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional 4/2019, caso a projeção anual de insuficiência de recursos para cumprimento da Regra de Ouro seja inferior a R$ 248,9 bilhões.	22/05/2019
	Audiência Pública para tratar de obras e serviços com indícios de irregularidades graves.	05/11/2019
		07/11/2019
Comissão Mista da Medida Provisória 882/2019	Audiência Pública sobre a infraestrutura de transporte.	11/07/2019

Fonte: Assessoria Parlamentar (Aspar).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3.2 Câmara dos Deputados

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão de Direitos Humanos e Minorias	Audiência Pública sobre terceirização.	09/04/2019
Comissão de Viação e Transportes	Audiência Pública referente a Rodovia Norte Sul e Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL).	09/04/2019
Comissão de Finanças e Tributação	Audiência Pública referente as ameaças de revogação da Lei Kandir.	09/04/2019
Comissão de Seguridade Social e Família	Audiência Pública sobre a Proposta de Emenda Constitucional 06/2019.	22/05/2019
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Audiência Pública a respeito dos planos de saúde.	24/04/2019
Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento da Legislação Penal e Processual Penal	Audiência Pública acerca do projeto de lei anticrime do Ministro Sérgio Moro.	25/04/2019
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	Audiência Pública sobre as ações e projetos de informatização e integração de sistemas dos serviços de saúde no Brasil.	07/05/2019
	Audiência Pública sobre inexecuções contratuais na Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil- CONCEBRA (BR-060/153/262/ DF/GO/MG).	03/07/2019
	Audiência Pública para tratar do controle de concessão rodoviária da BR 040.	14/08/2019
	Audiência Pública sobre consórcios na área da saúde.	12/09/2019
	Audiência Pública para tratar da situação das obras de implementação da ferrovia TransNordestina.	04/12/2019
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Audiência Pública sobre o papel dos órgãos de controle na agenda ambiental.	14/05/2019
	Audiência Pública sobre os benefícios das unidades de conservação para a economia e desenvolvimento nacional	04/06/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão de Educação	Audiência Pública sobre os Precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) /Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).	21/05/2019
Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia	Audiência Pública sobre a política de combate ao câncer.	23/05/2019
Comissão Especial da Proposta de Emenda Constitucional 397/2017 – Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Proposta de Emenda Constitucional 391/2017	Audiência Pública referente ao aumento do percentual de rapasse dos recursos da União para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de 49% para 50%.	11/06/2019
Comissão Especial da Proposta de Emenda Constitucional 15/2015 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)	Audiência Pública referente a Proposto de Emenda Constitucional 15/2015 que torna o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) instrumento permanente de financiamento da educação básica pública.	13/06/2019
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	Audiência Pública para tratar do novo projeto de desenvolvimento econômico para a região Amazônica proposta pelo Governo Federal, intitulado “Plano Dubai”.	03/07/2019
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	Audiência Pública para debater sobre o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara.	06/08/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão Externa de Fiscalização da Concessionária ECO- BR 101/ES	Audiência Pública para discutir sobre o descumprimento do contrato da concessão da BR 101.	20/08/2019
Frente Parlamentar da Indústria Pública de Medicamentos	Audiência Pública para tratar da regulamentação do novo marco regulatório da política nacional de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).	07/08/2019
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Audiência Pública para debater o Projeto de Lei da Câmara 76/2016, que altera as Leis 6.472/1997 e 9.998/2000, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviços de telecomunicação de concessão para autorização.	29/08/2019
Comissão Externa de Obras Inacabadas no País	Audiência Pública para debater sobre boas práticas de governança	30/10/2019
	Audiência Pública para tratar de alternativas ao financiamento de obras com problemas orçamentários.	06/11/2019
Comissão Especial da Improbidade Administrativa	Audiência Pública para debater sobre o Projeto de Lei 10.887/2018, que altera a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre a improbidade administrativa.	25/09/2019
Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição 48/2019	Audiência Pública para tratar da criação da nova modalidade de repasse de recursos federais por meio de emendas parlamentares.	09/10/2019
Comissão Especial da Parceria Público-Privada (PPP)	Audiência Pública sobre a nova lei de parcerias público-privadas.	15/10/2019
Comissão de Defesa do Consumidor	Audiência Pública para tratar da fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre medicamentos genéricos.	29/10/2019

Fonte: Assessoria Parlamentar (Aspar).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3.3 Senado Federal

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor	Audiência Pública para debater a decisão do TCU que veda pagamento de salários de professores com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).	10/12/2019
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	Audiência Pública sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).	08/05/2019
Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho	Audiência Pública sobre a fiscalização na Agência Nacional de Mineração (ANM).	04/06/2019
Comissão de Serviços de Infraestrutura	Audiência Pública para tratar sobre o Projeto de Lei do Senado 232/2016- modelo comercial do setor elétrico.	14/08/2019
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Audiência Pública para debater sobre a judicialização contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a garantia da ordem social.	13/08/2019
Comissão de Educação, Cultura e Esporte	Audiência Pública para debater a renovação e a revisão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).	20/08/2019
Comissão de Meio Ambiente	Audiência Pública para debater estratégias e boas práticas de gestão e governança em unidades de conservação federais.	03/10/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Audiência Pública para tratar da Proposta de Emenda à Constituição 133/2019, que permitirá que os estados, o Distrito Federal e os municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.	16/10/2019

Fonte: Assessoria Parlamentar (Aspar).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



No intuito de promover uma maior aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, autoridades do Tribunal e representantes de suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Tais visitas têm por objetivo divulgar às Presidências das Comissões os principais trabalhos do TCU relacionados às respectivas áreas de atuação.

Nesse sentido, no ano de 2019 foram realizados 59 eventos, entre reuniões técnicas com parlamentares/comissões e atendimentos a consulta solicitada por órgãos do Parlamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

6 AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO



Página 98 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A diversidade e a abrangência da atuação do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas.

O Tribunal também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

6.1 CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 2019, o Tribunal de Contas da União desempenhou, pela 84ª vez, a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal: apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Presidente da República. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia o Congresso Nacional (CN) com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira seu julgamento. Trata-se, portanto, de etapa fundamental do processo de *accountability* da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

As contas prestadas pelo Presidente da República consistem no Balanço Geral da União (BGU) e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos



Acesse a publicação usando o QRcode ao lado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentos da União (§ 5º do art. 165 da Constituição federal). A análise empreendida pelo Tribunal deve exprimir se o BGU representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal.

Encaminhadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 103, de 3/4/2019, as contas analisadas se referem ao período de 1º/1/2018 a 31/12/2018, no qual ocupou o cargo de Presidente da República o Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Registre-se que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, pois as contas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público são efetivamente julgadas pelo TCU, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário da Justiça de 21/8/2007 ao deferir medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF.

Assim, no dia 12 de junho foram apreciadas as contas do Presidente da República, Michel Temer, relativas ao exercício de 2018. O parecer prévio do Tribunal foi pela aprovação com ressalvas das contas do Presidente. Ao todo, foram feitas 8 ressalvas sobre execução orçamentária,

Como ocorre a apreciação das contas do Presidente da República

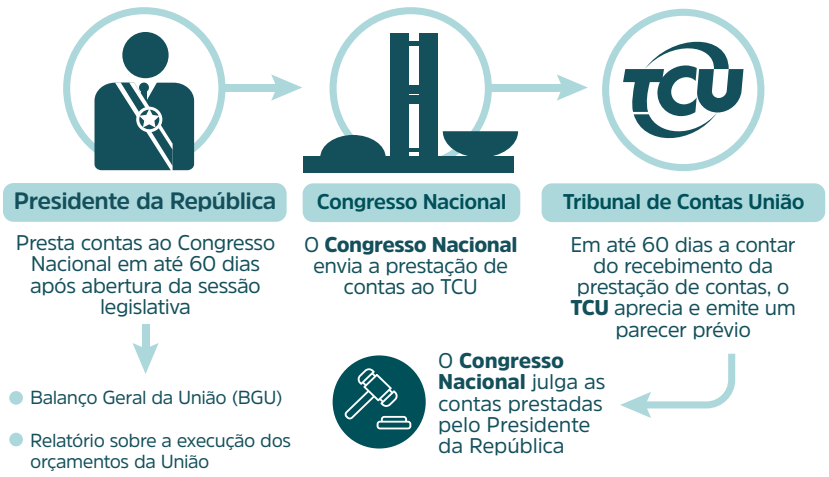

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5 alertas e 26 recomendações ao Executivo federal, além de apontar 10 distorções no Balanço Geral da União (BGU).

No mesmo dia 12, o Presidente do TCU, Ministro José Mucio, e a relatora do processo, Ministra Ana Arraes, entregaram o Relatório ao Presidente do Congresso Nacional.

Os dados registrados de forma detalhada pelo Tribunal no relatório e no parecer prévio permitem ao Congresso Nacional o pleno exercício de sua competência constitucional relacionada ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Presidente da República, mister da mais alta relevância para o fortalecimento das bases de um Estado Democrático de Direito. (Acórdão nº 1.331/Plenário, de 12.06.2019, Processo nº TC 013.643/2019-3, Relator: Ministra Ana Arraes).

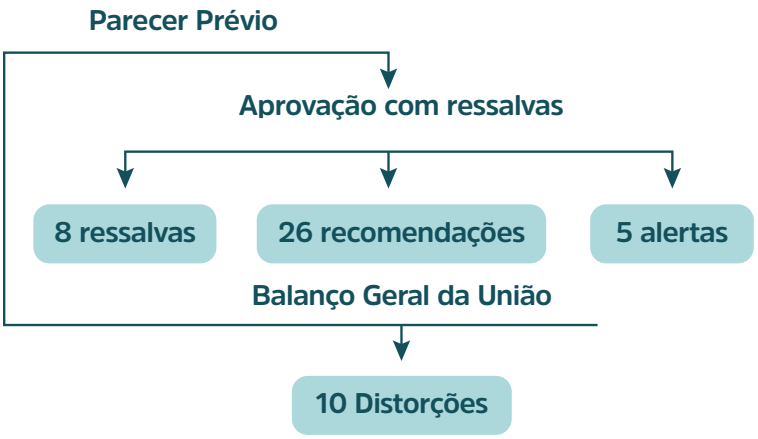

A íntegra do Relatório e Parecer Prévio, bem como as fichas síntese com os principais destaques do Relatório podem ser acessados no Portal TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

6.2 OBRAS PÚBLICAS FISCALIZADAS

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da LOA do exercício subsequente. Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado Fiscobras (https://portal.tcu.gov.br/fiscobras/).

6.2.1 Obras com indícios de irregularidades graves

Previamente à entrega anual do relatório consolidado sobre as fiscalizações de obras, o Tribunal informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas. No **Portal TCU** podem ser consultadas informações atualizadas sobre a situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IGR).

6.2.2 Consolidação das fiscalizações em obras públicas (Fiscobras 2019)

> O Fiscobras é o plano de fiscalização de obras do TCU, de periodicidade anual, o qual contempla empreendimentos selecionados em conformidade com as determinações da respectiva Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Fiscobras 2019, aprovado pelo Acórdão nº 2.554/2019-Plenário, abrangeu o período de setembro de 2018 a agosto de 2019. Considerando os aspectos de seleção indicados na Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019), esse plano buscou identificar os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nos quais havia indícios de irregularidades graves, classificadas nos termos da referida lei, de forma a encaminhar a relação atualizada de obras com esse tipo de irregularidade para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No quadro a seguir estão descritos os tipos de irregularidades graves definidos na LDO 2019.

Tipos de irregularidades graves definidos na LDO 2019

Tipo de irregularidade grave	Descrição
Irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP)	Relativa a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que: a. possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou b. configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal.
Irregularidade com recomendação de retenção parcial de valores (IGR)	Atende à conceituação de IGP, mas, mediante autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, a continuidade da obra é permitida.
Irregularidade que não prejudica a continuidade da obra (IGC)	Embora o responsável esteja sujeito a dar explicações e até mesmo a ser multado, não se faz necessária a paralisação.

Fonte: Relatório Fiscobras 2019.

Além desses tipos, também foi utilizado, para classificação das irregularidades graves, o pIGP, entendido como aquele classificado preliminarmente como IGP, mas que ainda carece de atendimento ao requisito previsto no § 9º do art. 118 da Lei 13.707/2018 - LDO/2019, qual seja, classificação proferida por decisão monocrática ou colegiada do TCU, desde que assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.



Acesse a publicação usando o QRcode abaixo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Fiscobras 2019 consolidou **77 fiscalizações** de empreendimentos de infraestrutura no Brasil, localizados em 17 estados e no Distrito Federal.

Distribuição geográfica das fiscalizações

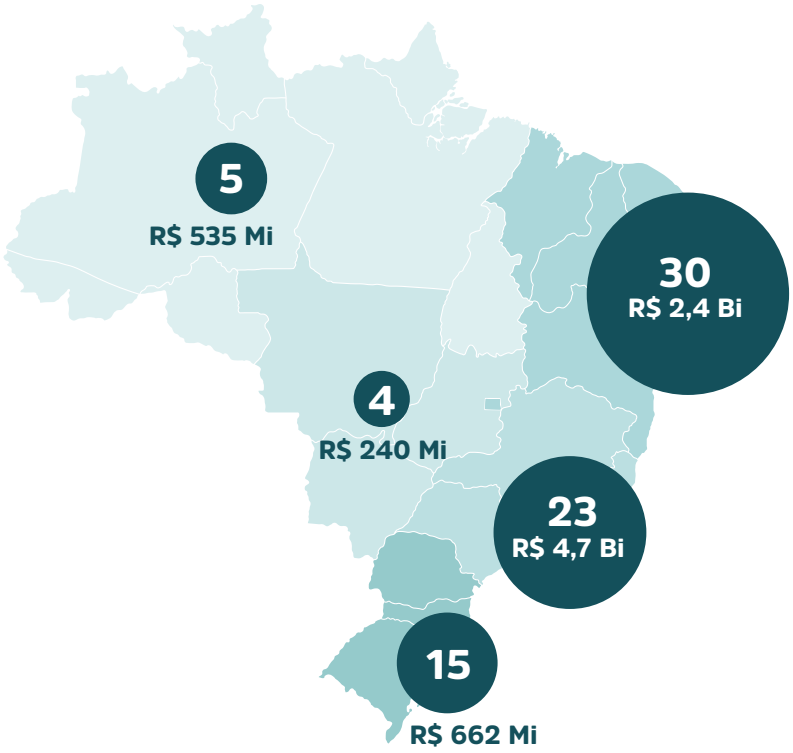

O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) apurado no Fiscobras 2019 atingiu o montante de, aproximadamente, **R$ 31,5 bilhões**. Por sua vez, a dotação orçamentária abrangida foi de **R$ 8,6 bilhões**. Apresenta-se, na tabela a seguir, a distribuição das **77 fiscalizações** em função do indício de maior gravidade apontado na auditoria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalizações com Irregularidade grave	59	76,6%
IGP	5	6,5%
pIGP	1	1,3%
IGR	1	1,3%
IGC	52	67,5%
Falhas / impropriedades (FI)	17	22,1%
Sem ressalva (SR)	1	1,3%
Total	**77**	**100%**

Fonte: Acórdão 2554/2019 – TCU – Plenário.

Destaca-se que foram detectados indícios de **irregularidade grave** em **59 fiscalizações** (76,6% do total), entre as quais, seis foram classificadas com recomendação de paralisação (IGP e pIGP) ou retenção parcial de valores (IGR). Das cinco fiscalizações que apresentaram indícios de irregularidades IGP, todas foram identificadas em exercícios anteriores, mas a auditoria atual apontou que os indícios graves permaneceram.

Obras classificadas com indícios de IGP

UF	Obra	Processo
AL	Canal Adutor do Sertão Alagoano	007.621/2019-1
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	019.151/2015-2
TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3

Fonte: Relatório Fiscobras 2019.

Na tabela a seguir, está identificada a obra que apresentou indícios de irregularidades pIGP (proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, mas que ainda não foi apreciada pelo TCU).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empreendimento com proposta de IGP ainda não confirmada pelo TCU (pIGP)

UF	Obra	Processo
RS	Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1

Fonte: Relatório Fiscobras 2019.

De igual modo, na tabela a seguir, está identificada a obra que apresentou indícios de irregularidades que ensejam recomendação de retenção parcial de valores (IGR).

Obra classificada com indícios de IGR

UF	Obra	Processo
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Fonte: Relatório Fiscobras 2019.

A atuação do Tribunal na fiscalização de obras em 2019 representou uma **economia estimada de R$ 350 milhões aos cofres públicos.**

Ressalte-se que, além dos empreendimentos selecionados com base nos critérios estabelecidos pela LDO, o Tribunal também relatou, no Fiscobras2019, trabalhos referentes a outras obras de grande relevância socioeconômica ou que tenham recebido montantes significativos de recursos federais. A tabela a seguir apresenta esses outros trabalhos destacados no relatório.

Fiscalização	Processo
Avaliação de 1º estágio da 5ª rodada de concessão de aeroportos	024.301/2018-3
Concessão da BR-101/SC	012.263/2019-2
Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO)	024.607/2014-2
16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos, com vistas à outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural	005.352/2019-3
Energias Renováveis	008.692/2018-1
Auditoria sobre a retomada das obras de Angra 3	036.751/2018-9
Auditoria na navegação de cabotagem nacional	023.297/2018-2
Fiscalização de obras inacabadas, financiadas com recursos da União	011.196/2018-1
Levantamento Projeto de Integração do São Francisco	036.383/2018-0

Fonte: Acórdão 2554/2019 – TCU – Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acesse a publicação integral do **Fiscobras 2019** pelo link: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/fiscobras-2019.htm

Acesse a versão integral do **Acórdão nº 2.554/2019 – Plenário**, pelo link: https://bit.ly/2xhPQoL

6.3 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÕES EM POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GOVERNO **(REPP 2019)**

O Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) é documento elaborado anualmente pelo Tribunal desde 2018, em atendimento às determinações da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e tem o intuito de subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual. O Relatório contempla informações relativas à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas pelo TCU.

O RePP não é apenas uma compilação de resultados, mas também uma oportunidade de o TCU contribuir com o Congresso para a efetiva alocação de recursos que resulte em prestação de serviços com qualidade para o cidadão e a concretização de investimentos associados a uma alta taxa de retorno social.

O Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP 2019) foi aprovado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2.513/2019-Plenário, de 16/10/2019. Nesse mesmo dia, o Presidente do TCU Ministro José Mucio, acompanhado do Ministro Vital do Rêgo, relator desse trabalho, entregou o RePP 2019 ao Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre.

Em atendimento ao disposto no art. 124 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019), o RePP 2019 apresenta, fichas-síntese e quadro-resumo das principais fiscalizações realizadas pelo TCU em políticas públicas e programas de governo, entre 2017 e 2019. Traz, também, o resultado de monitoramento realizado em deliberações proferidas nos Acórdãos 2.127/2017-TCU-Plenário e 2.608/2018-TCU-Plenário (Repp 2017 e 2018, respectivamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÕES EM POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GOVERNO (RePP)

Em sua terceira edição, o RePP 2019 consolida 17 auditorias concluídas ou monitoradas pelo Tribunal em programas e políticas públicas federais, as quais foram selecionadas em face de sua materialidade, relevância e risco.



Acesse a publicação usando o QRcode ao lado

Trata-se de um estudo descritivo consolidado, por meio do qual buscou-se identificar problemas estruturais, históricos e recorrentes em políticas públicas federais, bem como verificar, mediante análise documental e revisão de literatura, se a situação encontrada está alinhada com as boas práticas e se houve mudança em relação à situação encontrada em trabalhos anteriormente realizados.

A análise consolidada das auditorias utilizou como critério de observação os oito componentes do Referencial de Avaliação de Governança em Políticas Públicas (RAG-PP): institucionalização; planos e objetivos; participação; coordenação e coerência; capacidade organizacional e recursos; gestão de riscos e controle interno; monitoramento e avaliação; eaccontability de políticas públicas.

Estão elacionadas a seguir, as fiscalizações selecionadas para compor o RePP2019, dentre aquelas realizadas pelo TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações selecionadas para compor o RePP 2019

Fiscalização	Acórdão	Relator
Fiscalizações em políticas sociais		
Política nacional de formação dos profissionais da educação básica	591/2019-Plenário	Min. Walton Alencar
Política nacional para prevenção e controle do câncer	1.944/2019-Plenário	Min. Augusto Nardes
Gestão patrimonial e orçamentária dos museus federais	1.243/2019-Plenário	Min. Subst. André Luís
Políticas públicas para convivência com o semiárido	1.846/2019-Plenário	Min. Augusto Nardes
Políticas educacionais de desporto	2.033/2019-Plenário	Min. Vital do Rêgo
Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres	1.449/2019-Plenário	Min. Subst. Augusto Sherman
Políticas federais para a faixa de fronteira	2.252/2015-Plenário 1.995/2016-Plenário 2.241/2019-Plenário	Min. Augusto Nardes
Fiscalizações em políticas de infraestrutura		
Políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira	1.530/2019-Plenário	Min. Aroldo Cedraz
Política nacional de transportes	1.383/2019-Plenário	Min. Bruno Dantas
Políticas para as cidades: desenvolvimento urbano, habitação, saneamento, mobilidade, gestão de riscos e desastres	2.153/2018-Plenário	Min. Subst. Augusto Sherman
Obras públicas	1.079/2019-Plenário	Min. Vital do Rêgo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalização	Acórdão	Relator
Fiscalizações em políticas agroambientais		
Políticas públicas de licenciamento ambiental	1.789/2019-Plenário	Min. Subst. Weder de Oliveira
Declaração de aptidão ao Pronaf	1.197/2018-Plenário	Min. Subst. André Luís
Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU	709/2018-Plenário	Min. Augusto Nardes
Fiscalizações em políticas de ciência e tecnologia		
Políticas federais de fomento à inovação no setor produtivo	1.237/2019-Plenário	Min. Ana Arraes
Uso integrado de dados em políticas públicas	2.587/2018-Plenário	Min. Vital do Rêgo
Programa de informatização das unidades básicas de saúde	1.961/2018-Plenário	Min. Augusto Nardes

Fonte: RePP/2019.

O Tribunal identificou "múltiplas lacunas" na formulação das 17 políticas públicas que compõem o Relatório, em aspectos como planejamento, gestão de riscos, governança, regulamentação, monitoramento e avaliação. São falhas que vão desde a ausência de diretrizes e de planos, até erros na inclusão de beneficiários e fragilidades na lógica de intervenção.

Em relação a obras públicas, por exemplo, o TCU detectou que aproximadamente 37% estão paralisadas – 14 mil de um total de 38 mil. Além disso, 90% dos valores previstos estão pendentes de execução – foram gastos em torno de R$ 11 bilhões dos R$ 144 bilhões inicialmente previstos.

No que diz respeito à Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, foi constatada demora para a realização de consultas e exames necessários à investigação da doença, além de dificuldades de acesso a serviços de diagnóstico relacionadas à disponibilidade de serviços, de médicos especializados e de equipamentos, sobretudo em razão da distribuição geográfica.

Quanto à inovação, constatou-se a ausência de estrutura atuante de coordenação das políticas federais de fomento à inovação sob perspectiva integrada de governo; bem como a existência de falhas na Estratégia Na-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cional de Ciência, Tecnologia e Inovação, no monitoramento e avaliação de políticas públicas federais de fomento à inovação.

Em relação às Políticas públicas para convivência com o Semiárido brasileiro, região do País composta por 1.262 municípios distribuídos pelos estados do Nordeste e norte de Minas Gerais, foram mapeados 104 riscos, que incluem o atraso na efetivação da política de combate à desertificação; entraves na alocação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); sobreposição e duplicação de ações e risco de descontinuidade de políticas, entre outros.

Quando se trata do processo de avaliação e monitoramento, o panorama apresentado pelas fiscalizações retrata um cenário em que 50% das políticas analisadas ainda se encontram em estágio inicial de maturidade. A baixa capacidade institucional, associada ao contexto de retração econômica e insustentabilidade fiscal, resulta em eminente limitação de recursos.

A seguir, são apresentados de forma sintetizada os resultados alcançados por tema de análise.

Tema da análise	Constatações consolidadas
Institucionalização e regulamentação de políticas públicas	Foram identificadas falhas na institucionalização ou regulamentação de **65%** (11 de 17) das políticas públicas analisadas
Planejamento de políticas públicas	Foram identificadas falhas no planejamento de **53%** (9 de 17) das políticas públicas analisadas
Envolvimento das partes interessadas nas políticas públicas	Foram identificadas limitações no envolvimento de partes interessadas em **6%** (1 de 17) das políticas públicas analisadas
Integração e coordenação de políticas públicas	Foram identificadas falhas de coordenação em **47%** (8 de 17) das políticas públicas analisadas
Capacidade organizacional e recursos para políticas públicas	Foi possível evidenciar a ocorrência de inadequações na gestão de recursos (financeiros e humanos), em **59%** (10 de 17) das políticas públicas analisadas
Gestão de riscos de políticas públicas	Foram identificadas falhas na gestão de riscos e controles internos de **41%** (7 de 17) das políticas públicas analisadas
Monitoramento e avaliação de políticas públicas	Foram identificadas falhas no monitoramento e na avaliação de **59%** (10 de 17) das políticas públicas analisadas
Accountability de políticas públicas	**24%** (4 de 17) das políticas públicas analisadas apresentam falhas na *accountability* especificamente quanto à transparência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que se refere ao monitoramento das deliberações dos Acórdãos 2.127/2017 e 2.608/2018, ambos do Plenário, verificou-se avanços em relação às recomendações dos Relatórios de Políticas e Programas Públicos de 2017 e 2018, principalmente quanto à sistematização do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, criando instâncias e elaborando referenciais que subsidiem órgãos e agentes a realizarem avaliações de programas e políticas públicas.

Acesse a publicação integral do **RePP/2019** pelo link: https://bit.ly/2JfDm3z

Acesse a versão integral do **Acórdão nº 2.513/2019-Plenário.** pelo link: https://bit.ly/397enu0



Para saber mais sobre **políticas públicas**, acesse ao vídeo sobre o tema pelo link: https://bit.ly/3bk79UT

6.4 DESTAQUES DO #EUFISCALIZO

No intuito de aperfeiçoar os canais de comunicação com a sociedade, o Tribunal tem produzido e disponibilizado, por meio do aplicativo #EuFiscalizo, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do TCU na fiscalização da aplicação do dinheiro público. Também sob a marca #EuFiscalizo é produzido programa mensal temático, com reportagens e debate sobre o assunto escolhido.

Em 2019, o Programa #EuFiscalizo produziu reportagens abordando os seguintes temas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Patrimônio Cultural
- Ferrovias
- Previdência Social, Segurança de Barragens e Sistema Prisional
- Plano Nacional de Educação
- Sistema Único de Saúde
- Obras Paralisadas
- Políticas Públicas
- Combate à Corrupção - Prevenção
- Combate à Corrupção - Capacitação
- Combate à Corrupção - Punição
- Combate à Corrupção - Rede de Controle
- Combate à Corrupção - Tecnologia

Os QRcodes a seguir permitem o acesso aos respectivos vídeos sobre as fiscalizações.



Os vídeos também são disponibilizados no Portal TCU no endereço: http://portal.tcu.gov.br/imprensa/tv-tcu/lista-2.htm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

6.5 AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO POR ÁREA TEMÁTICA

Estão sintetizadas a seguir as principais ações de controle concluídas ou apreciadas pelo TCU no ano de 2019. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período.

Os trabalhos destacados foram agrupados conforme as **Áreas Temáticas** definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Essas ações também podem ser consultadas no **Portal TCU > Fiscalização e controle > Trabalhos em destaque**.

Para cada trabalho, foram indicados o tema objeto da fiscalização e o acórdão correspondente, com os respectivos hiperlinks para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, bem como o Relator do processo e a síntese da deliberação.

AGRICULTURA, PESCA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Agricultura familiar carece de assistência técnica, crédito e comercialização

Acórdão 687/2019 - Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou auditoria na área do agronegócio brasileiro, em especial na agricultura familiar, com o objetivo identificar problemas na burocracia estatal que possam gerar impactos negativos no ambiente de negócios e na competitividade dos agentes produtivos, em prejuízo do desenvolvimento nacional. Foram analisados a assistência técnica e extensão rural, financiamento da produção (crédito rural familiar) e comercialização dos produtos.

Em relação à assistência técnica e extensão rural, verificou-se que a coordenação funciona de modo precário, que a oferta de serviços assistenciais é insuficiente e apresenta descontinuidade, bem como que a estrutura e a qualidade assistencial são insuficientes e que há deficiência no sistema atual de chamadas públicas para os serviços. Quanto ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o Tribunal apontou ausência de política agrícola de longo prazo e que o marco regulatório é complexo e mal estrutu-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rado. Há, ainda, burocracia tanto na concessão quanto na operacionalização de crédito rural e fatores limitantes do acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e pouca representatividade do seguro rural.

O Tribunal recomendou à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Secretaria da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, priorize a regulamentação da Lei 13.680, de 2018, que alterou a Lei 1.283, de 1950, para dispor sobre a fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos artesanalmente.

Fiscalização agropecuária possui obstáculo na escassez de pessoal

Acórdão 2.302/2019- Plenário.
Relatório: Min. Subst. Weder de Oliveira

O TCU avaliou as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária federal exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), abrangendo unidades nos estados de Goiás, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco e no Distrito Federal. O foco foram processos de inspeção de insumos pecuários e agrícolas e de produtos de origem animal e vegetal realizados pelo Ministério; suporte de tecnologia da informação; e processo administrativo sancionatório decorrente das infrações autuadas nas fiscalizações.

De acordo com o Plano de Defesa Agropecuária (PDA), as diversas etapas e atividades de defesa agropecuária, envolvem cerca de 3 mil auditores-fiscais federais agropecuários (AFFA), 6 mil fiscais estaduais, além de 40 mil profissionais privados entre engenheiros agrônomos e médicos veterinários. No entanto, o TCU apontou carência de pessoal.

O TCU determinou ao Mapa que implemente sistema informatizado que gerencie o planejamento e a execução das atividades de fiscalização e inspeção realizadas pelos seus diferentes departamentos, contemplando dados e informações necessários para o monitoramento. O Tribunal também deu ciência ao Ministério da necessidade de adotar medidas para garantir a sustentabilidade das atividades de inspeção permanente em abatedouros e recomendou que sejam unificados os sistemas informatizados de registro dos estabelecimentos e produtos, bem como que uniformize os procedimentos do processo administrativo sancionatório (PAS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES

Telebras ganha quase R$ 340 milhões em contrato após atuação do TCU

Acórdão 1.170/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal verificou o cumprimento, por parte da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), de determinações anteriores relacionadas a ajustes em acordo de parceria celebrado entre a Estatal e a empresa Viasat Brasil Serviços de Comunicações Ltda. (Viasat).

O acordo prevê o compartilhamento da utilização de partes da carga útil da banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas (SGDC), sendo que a Telebras ficará com 42% e a empresa norte-americana Viasat utilizará 58% da parte disponível do SGDC. Além disso, o acordo envolve pagamentos da Telebras à Viasat relativos à instalação e manutenção de antenas para acesso à internet.

Vai desembolsar R$ 126,5 milhões **a menos** + Vai receber R$ 212,4 milhões **a mais**

Potencial benefício à Telebras da ordem de R$ 338,9 milhões, ao longo de 15 anos

O TCU constatou diversas fragilidades e inconsistências no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) elaborado pela Telebras e que serviu de base para a definição das cláusulas econômico-financeiras do contrato celebrado com a Viasat.

A Telebras teria de pagar R$ 160 mensais para cada antena instalada durante os 15 anos de vigência do contrato, o que totalizaria cerca de R$ 754,5 milhões. Porém, com os ajustes orientados pelo Tribunal, esse valor baixa para R$ 628 milhões, que resulta de uma média de R$ 138,64 mensais por antena.

Por outro lado, a Viasat pode explorar comercialmente parte do SGDC, das receitas auferidas, ela teria de compartilhar 19,5% com a estatal brasileira. Isso resultaria em R$ 397,5 milhões, ao longo de 15 anos, passados pela Viasat à Telebras.

No entanto, com as modificações sugeridas pelo TCU, o valor a ser recebido pela Estatal subiu para R$ 610 milhões. Isso ocorre em virtude de o contrato ter sido repactuado com novo percentual, de modo que, agora, a Visanet terá de repassar 25,6% das receitas à Telebras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU detecta possíveis irregularidades na celebração de TAC da telefonia

Acórdão 716/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

Fiscalização do Tribunal verificou possíveis irregularidades na potencial celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), abrangendo processos sancionatórios relativos à regulação de vários temas de sua competência, como qualidade e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Os TAC são compromissos de ajustamento de conduta firmados entre as prestadoras de telefonia e a Anatel, por meio dos quais a operadora de telefonia troca suas multas administrativas pelo compromisso de realizar investimentos adicionais de interesse público.

O TCU, com foco nos futuros TAC a serem realizados com as operadoras de telefonia, recomendou à Agência que se assegure de que todas as principais variáveis que possam interferir no Valor Presente Líquido (VPL) do projeto sejam devidamente contempladas e avaliadas, bem como que defina critérios e requisitos para reduzir o risco de conflito de interesses e de ausência de capacidade técnica.

TCU verifica aquisições federais em tecnologia da informação

Acórdão 2.037/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O TCU examinou relatório de consolidação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a conformidade das aquisições de Tecnologia da Informação (TI) em organizações federais, desde a fase de planejamento até a etapa de execução contratual.

Foram avaliados dezessete contratos, envolvendo cerca de R$ 534 milhões e conduzidos no âmbito da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit: Sede e Sergipe), da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), do Ministério da Integração, do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A auditoria apontou indícios de planejamento meramente formal, com direcionamento da contratação, pesquisa de preços simulada e diversas falhas nos controles da execução contratual. Também foram encontrados sinais de possível prejuízo pela aquisição de solução inservível, preços excessivos, superfaturamento e pagamentos por serviços não executados.

O TCU recomendou à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que estabeleça a obrigatoriedade de a autoridade máxima da área de TI (ou seu superior hierárquico) de cada órgão ou entidade sob sua supervisão manifestar-se, após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, declarando explicitamente a adequação do respectivo conteúdo às disposições da Instrução Normativa 1/2019-SGD/ME.

Auditoria do TCU contribui para a melhoria da tecnologia da informação federal

Acórdão 2.789/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal avaliou o modelo de operação da Tecnologia da Informação (TI) do Poder Executivo Federal, operacionalizado mediante o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), o qual foi instituído em 2011 e tem por finalidade organizar a operação, controle, supervisão e coordenação dos recursos de TI no âmbito do Poder Executivo Federal.

O Sisp é um sistema que congrega 226 organizações da Administração Pública Federal, as quais empenharam aproximadamente R$ 6,5 bilhões em despesas de TI, em 2017, e reúnem cerca de 6.500 pessoas em atividades de TI, considerando servidores efetivos, cedidos e comissionados.

O Tribunal constatou que o modelo de operação adotado pelo Governo Federal apresenta deficiência em relação a quatro dimensões relacionadas ao provimento de serviços de TI: pessoal, contratações, sistemas de informação e infraestrutura. Quanto aos sistemas de informação, o TCU concluiu que há potencial de economia em relação aos sistemas administrativos, que representam cerca de 30% dos sistemas desenvolvidos. O programa oficial do Poder Executivo para reuso de sistemas, o Portal do Software Público, não tem sido eficaz em prover esse tipo de solução, especialmente porque não há incentivos para que os órgãos publiquem seus sistemas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da situação da TI no Poder Executivo Federal, o TCU fez diversas recomendações aos órgãos competentes para atacar as principais causas dos problemas verificados, em especial aspectos relacionados a quatro fatores que atuam em conjunto: fragmentação, verticalização, falta de padronização tecnológica e limitação de pessoal.



TCU detecta ausência de estrutura de coordenação das políticas federais de fomento à inovação

Acórdão 1.237/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

Auditoria realizada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e outros órgãos e entidades federais, buscou identificar os atores e os motivos para o baixo posicionamento do Brasil nos rankings de inovação.

O Tribunal constatou a ausência de estrutura de coordenação das políticas federais de fomento à inovação e que as atribuições de tal coordenação no setor produtivo não estão claramente definidas entre o MCTIC e outros ministérios. Além disso, os normativos federais não definem como deve ocorrer a coordenação da política nacional com as políticas setoriais de inovação.

A fiscalização também apontou que a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de 2016 a 2022, não preenche os requisitos para ser considerada como eixo central das estratégias de retomada de crescimento do País. Além disso, há falhas no monitoramento e avaliação das iniciativas federais de fomento à inovação.

O Tribunal concluiu que as constatações tornam impossível verificar o alcance dos objetivos e o impacto das ações destinadas ao fomento à inovação. Assim, o TCU recomendou à Casa Civil da Presidência da República uma série de medidas para promover o alinhamento e a consistência das políticas públicas de fomento à inovação no setor produtivo.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEFESA E JUSTIÇA

Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional

Acórdão 1.542/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

Auditoria do Tribunal avaliou a regularidade e o desempenho dos repasses obrigatórios de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos estados e ao Distrito Federal, a fim de verificar em que medida essas transferências de recursos têm atendido às necessidades estruturais do sistema penitenciário nacional, bem como evidenciar os principais obstáculos ao sucesso da política pública. O foco foram estabelecimentos prisionais localizados na Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O TCU constatou que os repasses obrigatórios do Funpen às unidades federativas são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional, principalmente, a partir do baixo volume de execução das despesas. Verificou-se, em setembro de 2018, que havia expectativa de conclusão de apenas cinco obras custeadas com recursos repassados em 2016 e 2017, enquanto que a previsão inicial era de 55 empreendimentos. Embora se estimasse a criação de 2.854 vagas até o final de 2019, tal número não é sequer suficiente para suplantar o possível crescimento da população prisional no período entre 2016 e 2018.

Essas distorções entre o número de estabelecimentos penais e as necessidades atuais do sistema, ensejam medidas efetivas para que as novas construções sejam realizadas em vista das carências existentes. Assim, o Tribunal fez determinações e recomendações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Executiva e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), visando à melhoria dos processos no setor prisional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU aponta deficiências de coordenação e articulação em políticas do Governo pela igualdade de gênero

Acórdão 2.766/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

Auditoria do Tribunal avaliou a preparação do Governo Federal para implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil, especificamente o objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

A fiscalização apontou deficiências nas políticas públicas brasileiras referentes a citado objetivo e revelou a inoperância dos mecanismos de articulação, insuficiente transparência orçamentária das ações sob a responsabilidade de órgãos setoriais que atuam com o tema e problemas de coordenação entre os ministérios/órgãos federais setoriais e órgãos de coordenação das políticas de gênero.

Verificou-se que o Governo brasileiro não estimou os recursos e as capacidades que seriam necessários para implementar o ODS 5, não realizou diagnóstico dos recursos de que o País dispunha nem verificou quais recursos e capacidades necessários à implementação do ODS 5 estavam na esfera de gestão do órgão gestor de políticas para mulheres.

Outro ponto ressaltado foi a não implementação da estrutura de governança transversal, apesar da instituição, em dezembro de 2017, da Rede Brasil Mulher e do estabelecimento de áreas de atuação em cinco eixos temáticos (saúde, educação, enfrentamento à violência, espaços de poder e decisão e autonomia econômica).

Além disso, desde 2015, início da vigência da Agenda 2030, seguidas mudanças, decorrentes de fatores econômicos e da falta de priorização do Governo Federal na temática, implicaram redução de 80% da dotação orçamentária da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) e de 42,3% do seu quadro de pessoal. O Tribunal encaminhou os resultados da auditoria a diversos órgãos e instituições ligados ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Seguro feito por licitantes pode negar indenização a atos emanados de corrupção

Acórdão 1.216/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal analisou consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em se questionou ao TCU se os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem aceitar ou recusar apólice de seguro - apresentada por empresa vencedora de certame licitatório para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato - que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção?

O consulente esclareceu que a consulta é motivada pelo fato de que algumas seguradoras têm alegado haver muitas ocorrências relacionadas à corrupção com o envolvimento de agentes públicos. Em função disso, as seguradoras têm inserido nas apólices cláusula que condiciona eventual indenização à não existência de prejuízos causados por atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção.

O Tribunal concluiu que a cláusula atualmente inserida pelas seguradoras nas apólices tem amparo no Código Civil, mas com algumas especificações. Os órgãos públicos poderão aceitar apólice que contenha esse tipo de cláusula apenas quando ela estabelecer que a violação às normas de anticorrupção tenha sido ocasionada pelo segurado ou seu representante. No entanto, se a violação às normas de anticorrupção tiver sido provocada exclusivamente pelo contratante do seguro ou seu representante, os órgãos da Administração Pública deverão recusar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESENVOLVIMENTO URBANO

Obras paralisadas no País- causas e soluções

Acórdão 1.079/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal analisou mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais, tendo como objetivo elaborar diagnóstico sobre as obras paralisadas no País financiadas com recursos da União.

Mais de 30% dessas obras foram consideradas como paralisadas ou inacabadas, o que corresponde a quase 20% do investimento previsto. As principais causas da paralização de obras foram contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.

Mapa de calor dos percentuais de obras paralisadas em cada ente federativo

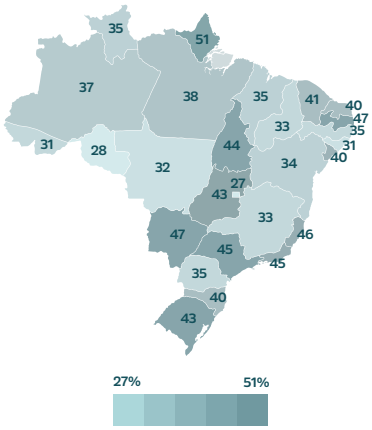

O Tribunal recomendou ao Ministério da Economia que em conjunto com os demais ministérios que gerenciam recursos destinados a obras públicas, adote providências para promover maior interação e compartilhamento de informações.

Além disso, foi recomendada a criação do Cadastro Geral de Obras Públicas integrando as bases de informação com vistas a garantir maior transparência e confiabilidade das informações. O objetivo é conscientizar o governo sobre os recursos já comprometidos e evitar que o poder público continue iniciando novos empreendimentos, sem capacidade financeira. (Acesse a ficha síntese da auditoria)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Investimentos em infraestrutura hídrica não têm planejamento de longo prazo

Acórdão 2.272/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

Auditoria do Tribunal avaliou o planejamento dos investimentos federais em infraestrutura hídrica, realizados entre 2012 e 2018, pelo então Ministério da Integração Nacional, órgão substituído pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). O objetivo foi identificar fragilidades e mitigar deficiências nas políticas relacionadas à distribuição temporal e espacial dos recursos hídricos no território brasileiro.

O Brasil é o maior detentor das águas doces superficiais no globo, contudo, apresenta distribuição pouco uniforme em seu espaço, com histórica escassez em determinadas regiões. A auditoria ressaltou que as causas de uma crise hídrica não se resumem apenas às baixas taxas pluviométricas, mas também a fatores relacionados à garantia de oferta de água e à gestão da demanda da água, que podem favorecer a escassez e agravar ou atenuar a ocorrência da crise.

O TCU apontou falhas de governança dos investimentos em infraestrutura hídrica e também que os investimentos não têm planejamento sistêmico de longo prazo, a política pública setorial é mal formulada e que o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) foi desenvolvido sem a participação efetiva do ministério responsável, havendo riscos de que os resultados futuros não apresentem melhoria no sistema.

Além disso, a função social dos empreendimentos não tem uma avaliação de alcance de seus resultados, esse monitoramento é materializado apenas por meio de relatórios de avanço físico-financeiro e de programas temáticos do Plano Plurianual (PPA). Dessa forma, as metas constantes no PPA não contribuem para verificar se as ações governamentais realmente reduzem os problemas sociais decorrentes da escassez hídrica ou se os objetivos são alcançados.

No intuito de induzir melhorias no planejamento dos investimentos em infraestrutura hídrica e na condução das políticas públicas do setor, o Tribunal emitiu recomendações e determinações aos órgãos envolvidos, em especial ao MDR, ao Ministério da Economia e à Agência Nacional de Águas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Levantamento sobre as políticas de planejamento urbano

Acórdão 691/2019-Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal avaliou o funcionamento das organizações, programas, projetos e atividades da administração pública, nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal), quanto ao planejamento urbano e à integração das políticas públicas voltadas para a cidade, em especial no que tange à infraestrutura, considerando os aspectos de mobilidade, saneamento e habitação.

Foram identificados cinco riscos mais significativos ao desenvolvimento e à implementação das políticas de planejamento urbano no Brasil: baixa governança municipal para ações urbanas; deficiência nos critérios de seleção dos empreendimentos a serem financiados com recursos federais; deficiência na atuação Federal nas Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDES); deficiência na avaliação qualitativa e quantitativa dos Planos Setoriais; e falta de regularização fundiária e seus impactos no planejamento urbano.

A fiscalização envolveu diversos órgãos e instituições, seus relacionamentos, suas interações e suas formas de organização. Também tratou do arcabouço normativo que baliza a atuação desses organismos e a possibilidade de atuação conjunta da rede de controle externo (Tribunais de Contas Estaduais e dos Municípios, Ministério Público etc.) na fiscalização e indução de melhorias na gestão pública.

EDUCAÇÃO E CULTURA

TCU acompanha metas de Plano Nacional de Educação 2014-2024

Acórdão 2.018/2019- Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

O TCU realizou o acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei 13.005, de 2014, o qual estabeleceu 20 metas para serem cumpridas de 2014 a 2024. O objetivo do trabalho foi retratar a situação de cada uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

das metas criadas pelo Plano, mas concentrou suas análises em três delas: as metas 4 (educação especial), 18 (plano de carreira) e 19 (gestão democrática).

Verificou-se que o alcance das metas do PNE é preocupante, pois há 12 metas com risco muito alto ou alto de descumprimento ou cumprimento parcial e uma meta com risco de descumprimento entre alto e médio. Além disso, foram apontadas duas metas de baixo risco de descumprimento e quatro metas que não puderam ter seu risco de descumprimento estimado.

Em relação à meta 4 do PNE, que se refere à educação especial, o Tribunal recomendou ao Ministério da Educação que, em articulação com os Ministérios da Saúde e da Cidadania, fomente ações e oriente os estados, o Distrito Federal e os municípios a também promovê-las, no sentido de facilitar a consulta médica e a obtenção de laudo clínico pelos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O TCU apontou utilização de instrumentos de coleta de dados inadequados para o acompanhamento da meta 19 do PNE, que estabelece a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública da comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas. Em especial, o indicador utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o qual se limitou à forma de seleção de diretores de escola, não contemplando outras vertentes da gestão democrática.

Cerca de 70% dos estados definem critérios técnicos de mérito e desempenho na escolha de diretores das escolas estaduais. No entanto, isso ocorre em apenas 6% dos municípios de todo o Brasil.

TCU reitera proibição de uso de precatórios do Fundef para pagamento de advogados e professores

Acórdão 2.553/2019- Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

O Tribunal verificou a aplicação, em municípios do Estado de Alagoas, dos recursos de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Os precatórios judiciais do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundef, estimados em mais de R$ 90 bilhões, são decorrentes da utilização passada de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno.

A fiscalização constatou a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de remunerações de profissionais do magistério e de passivos previdenciários a servidores da educação e, também, o pagamento de honorários advocatícios.

Decisões anteriores do Tribunal já haviam firmado entendimento de que os recursos do antigo Fundef, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica. Além disso, é vedado a utilização para pagamentos de abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações aos profissionais da educação ou pagamento de honorários advocatícios.

O TCU determinou, entre outras providências, a constituição de processos de tomadas de contas especiais, para a devida apuração dos responsáveis.

Os dados dos pagamentos dos precatórios do extinto Fundef podem ser consultados no **painel de informações**, disponibilizado pelo TCU desde dezembro de 2019. A solução transformou dados primários em um repositório organizado e consolidado e contém um painel que permite acesso simples, sem a necessidade de senha. É possível utilizar filtros por estado e por ano de pagamento e fazer a conferência dos valores por processo ou por município.

Mais informações sobre a atuação do TCU relacionada aos precatórios do Fundef podem ser obtidas no link:
https://bit.ly/33KEPs4

Monitoramento do Ensino Médio aponta que problemas de 2013 persistem

Acórdão 717/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal fez o monitoramento de deliberação anterior proferida em processo de auditoria realizada em 2013, a qual verificou os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi constatado que persistem dois problemas apontados naquela auditoria e que afetam a qualidade e o ensino médio no Brasil. O primeiro é o dever legal do Ministério da Educação (MEC) de efetivar o Sistema Nacional de Avaliação Básica e o outro é a obrigação legal de implementar o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi). Ambas as medidas ainda não foram postas em prática pela pasta.

Em sua decisão, o TCU determinou prazo para que o Ministério da Educação apresente plano de ação indicando etapas, prazos e responsáveis, com vistas a sanear os problemas identificados.

TCU detecta irregularidades na prestação de contas de produções patrocinadas pela Ancine

Acórdão 721/2019 - Plenário.
Relator: Min. Subst. André de Carvalho

O TCU realizou auditoria na Agência Nacional do Cinema (Ancine), com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simples empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto) ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) (fomento direto).

A metodologia denominada Ancine+Simples foi desenvolvida pela Agência para conferir maior celeridade à análise dos processos de contas em projetos audiovisuais. Por meio dela seriam adotados procedimentos diferenciados, a exemplo da não verificação dos comprovantes de dispêndios e do uso de amostragem para selecionar os processos a serem submetidos à análise completa.

O TCU constatou que além de contrária à legislação aplicável, a nova metodologia não alcançaria os seus objetivos, pois entre outros motivos, tem poucos mecanismos para encontrar eventuais fraudes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Provas do Enem 2019 têm contratação excepcional autorizada pelo TCU

Acórdão 924/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

O Tribunal avaliou possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para contratar serviços de produção gráfica dos cadernos de provas e instrumentos de aplicação referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2016.

O entendimento do TCU foi que o fornecimento de provas e materiais para o Enem, por ser feito anualmente, não pode ser considerado um serviço de natureza contínua. Por isso, não é possível que um contrato desse tipo tenha múltiplas prorrogações, como permite a Lei 8.666, de 1993, para contratos de natureza genuinamente contínua, como os de limpeza e de segurança.

O Tribunal determinou ao Inep que não faça a renovação do contrato firmado em 2016 e que realize nova licitação para contratar empresa gráfica para imprimir o Enem de 2019. No entanto, caso seja comprovada a impossibilidade de licitar em tempo hábil, pela proximidade da aplicação do Enem 2019, o TCU autorizou, excepcionalmente, a prorrogação do contrato atual. Dessa forma, a mesma empresa, a atual contratada, forneceria as provas desse ano, sendo que o novo procedimento licitatório ocorreria depois, com vistas ao Enem 2020.

Contudo, houve a solicitação de falência da própria gráfica contratada ao Poder Judiciário e, diante desse fato, o Tribunal permitiu ao Inep utilizar o mesmo pregão de 2016, excepcionalmente, para selecionar outra proposta, de um dos licitantes remanescentes daquela licitação.

Realização do Enade 2019 autorizada excepcionalmente pelo TCU

Acórdão 925/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

O Tribunal analisou supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), relacionadas ao pregão eletrô-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

nico realizado em 2016 e que teve por objeto contratar serviços de aplicação e correção do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), envolvendo cerca de R$ 46 milhões.

Foram identificadas exigências no edital do pregão que feriam o princípio da competitividade. Além disso, o referido certame caracterizou a realização do Enade como um serviço de natureza contínua. Mas, de acordo com a jurisprudência do TCU, tal prestação de serviços, embora anual, não pode ser considerada de natureza contínua, como são limpeza, conservação e vigilância.

O Tribunal determinou ao Inep que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do pregão eletrônico de 2016. No entanto, foi "autorizada sua renovação em caráter excepcional, com a exclusiva finalidade de realizar o Enade 2019". Para a licitude da renovação, o Inep deverá cumprir diversas exigências normativas e demonstrar a ausência de tempo suficiente para realizar uma nova licitação.

TCU detecta deficiências gerenciais em museus administrados por órgãos federais

Acórdão 1.243/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. André de Carvalho

O Tribunal realizou auditoria com o objetivo de verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob responsabilidade de órgãos ou entidades federais, bem como identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos culturais.

Constatou-se que somente 2,2% dos museus universitários têm um plano de segurança ou de emergência, enquanto que 37% dos museus vinculados ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) contam com esse plano. Aproximadamente 57% dos museus pesquisados não possuem o "Habite-se" (auto de conclusão de uma obra, que atesta se o local foi construído ou reformado conforme as exigências legais), cerca de 74% não contam com vistoria do Corpo de Bombeiros e 81% não tem o apoio da Brigada de Incêndio.

O TCU determinou ao Ministério da Educação (MEC) que, com o apoio do Ibram, elaborem plano de ação para a implementação de mecanismos de supervisão, coorde-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nação e orientação dos museus que estão sob a responsabilidade das universidades federais, com especial atenção à segurança dos prédios e dos acervos desses museus. Também foi determinado a diversos ministérios que, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República e apoio do Ibram, adotem medidas em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial.



Financiamento da educação brasileira é analisado pelo TCU

Acórdão 1.656/2019- Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

Auditoria do Tribunal examinou a estrutura de Financiamento da Educação no Brasil e analisou seus aspectos críticos, abrangendo o período de 2013 a 2018.

A análise apontou vulnerabilidades que podem limitar a universalização de acesso ao ensino básico e superior, fragilizar a equidade na oferta de oportunidades e afetar a qualidade dos serviços educacionais. Também foi constatada a insuficiência dos atuais critérios normativos para redistribuição e complementariedade de recursos arrecadados pela União e destinados à educação, em apoio a outras unidades federativas, sobretudo as mais carentes.

Verificou-se, ainda, que políticas como a distribuição das receitas do salário-educaçãoe a suplementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento daEducaçãoBásica e de Valorização dos Profissionais daEducação(Fundeb) não têm sido suficientes para superar as desigualdades regionais quanto ao aumento da oferta, melhoria de infraestrutura e garantia de padrão de qualidade de ensino.

Quanto aos gastos tributários, o Tribunal destacou a ausência de sistemática avaliação dos impactos setoriais das renúncias de impostos e de contribuições sobre a efetiva ampliação e promoção do ensino básico e superior. Essa avaliação deveria ser feita pelo Ministério daEducação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento daEducação(FNDE). Também foi apontada a necessidade de uniformização de entendimento quanto à definição das despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

O TCU recomendou ao MEC que discipline as ações orçamentárias da União que devem ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que proceda à revisão da classificação funcional dos gastos tributários "Livros e livros, jornais e periódicos", que atualmente estão enquadrados na Função Educação.

O Tribunal encaminhou cópia da decisão à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, bem como ao STF, de modo a subsidiar as decisões que vierem a ser tomadas no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade relacionadas ao tema, no intuito de uniformizar o tratamento da matéria em âmbito nacional.

ESPORTE

TCU faz recomendações para melhoria nos gastos com esporte de alto rendimento

Acórdão 1.837/2019- Plenário.
Relator: Benjamin Zymler



Auditoria do Tribunal, realizada na Confederação Brasileira de Tênis (CBT), verificou a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264, de 2001 (Lei Agnelo Piva). O objetivo foi contribuir para melhorar os índices de eficácia e eficiência dos gastos dos recursos da Lei Piva, identificando eventuais falhas, irregularidades e ineficiências na gestão dos recursos, bem como verificar a conformidade de tais gastos com o esporte de alto rendimento.

Foram identificadas diversas irregularidades, entre as quais: gastos com des-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pesas administrativas superiores ao limite de 20% dos valores transferidos pela LAP, entre 2015 a 2017; aquisição de passagens aéreas por preços não econômicos; ausência de regulamento para a seleção de pessoal; inexistência de indicadores de desempenho e de definição de metas. Além disso, foram detectados problemas de transparência de dados da Confederação.

O TCU determinou à Confederação Brasileira de Tênis que adote os procedimentos necessários para melhorar a transparência da execução financeira e do controle pelos meios esportivo e social, relacionadas com compra de passagens, hospedagem e outras despesas. Também deverão ser evidenciados os gastos com organização de competições internacionais e nacionais, cursos técnicos, seminários e congressos entre outros.

Legado olímpico Rio 2016 recebe nova contribuição do TCU
Acórdão 2.333/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) contra o Acórdão 393/Plenário, de 2018, que direcionou determinações à AGLO para a adoção de providências na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro.

Pela importância do legado dos Jogos Olímpicos Rio 2016, o TCU, desde 2013, tem cobrado dos entes responsáveis pelos referidos Jogos a elaboração de planejamento com a finalidade de delimitar a destinação pós-jogos das arenas esportivas construídas para as olimpíadas.

Anteriormente, o Tribunal também havia determinado a realização de audiência pública com todas as entidades envolvidas: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Comitê Olímpico, Prefeitura do Rio, Tribunal de Contas do Município. O objetivo da audiência é a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão.

Ao analisar o processo, o TCU ratificou a decisão recorrida e esclareceu que é admissível a inserção do Legado Olímpico no Programa de Parcerias de Investi-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mentos (Lei 13.334/2016), sendo possível a contratação dos serviços do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a realização de estudos técnicos a fim de subsidiar a adoção do modelo de gestão sustentável do patrimônio dos jogos, desde que preservada a precedência da Secretaria Especial do Esporte e da AGLO sobre a matéria.

TCU detecta falta de profissionalismo na aplicação de recursos da Lei Piva

Acórdão 116/2019 - Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU realizou auditoria na Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), para avaliar a regularidade da aplicação, no esporte de alto rendimento, dos recursos provenientes da Lei Pelé (Lei 9.615/1998 - Lei Geral do Desporto), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Piva).

A Lei Piva concedeu ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) a competência para gerir diretamente os recursos, podendo descentralizá-los às confederações, a fim de executar programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto.

O TCU constatou ausência de detalhamento nas justificativas para a realização de projetos pela CBLP e ausência de relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados, após a finalização dos projetos; realização de despesa com viagem sem a devida justificativa; inexistência de evidências de que a CBLP siga os princípios da Administração Pública na contratação de pessoal, nem existem indícios de seleção de pessoal com fundamento na meritocracia; e deficiência por parte do COB na análise das respectivas prestações de contas.

O Tribunal recomendou ao COB e à CBLP que incluam nas justificativas para realização dos projetos o detalhamento necessário, discriminando as ações previstas, bem como, ao fim da execução dos respectivos projetos, elaborem relatório com a descrição das atividades realizadas e objetivos alcançados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FAZENDA E PLANEJAMENTO

Indícios de desvios de R$ 4 bilhões em empréstimos do BNDES a empreiteiras

Acórdão 2.006/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O Tribunal analisou indícios de irregularidades em 67 operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a empreiteiras brasileiras para a exportação de serviços de engenharia rodoviária. As operações se destinavam a 29 obras, sendo 21 realizadas em Angola, cinco na República Dominicana, uma em Gana, outra na Guatemala e mais uma em Honduras.

O principal indício de irregularidade detectado foi o desvio de finalidade de 1,07 bilhão de dólares (cerca de R$ 4 bilhões), o que equivale a mais da metade do montante total dos financiamentos analisados, que foram de aproximadamente 2,12 bilhões de dólares. Além disso, o TCU apontou 16 achados que indicam que provavelmente o BNDES aprovava e desembolsava volume de recursos às empreiteiras brasileiras muito superior ao que seria devido e necessário.

O TCU constatou que quase dois terços do valor provavelmente desviado foi para empreendimentos em Angola (65,3%) e que, analisando os empréstimos do BNDES para cada construtora, verifica-se que cerca de dois terços dos valores possivelmente desviados foram para a empreiteira Odebrecht (63,4%). Há, ainda, deficiências na elaboração dos relatórios de análise das solicitações de financiamento. Essa análise não se baseou numa lista de serviços e bens que a pleiteante ao financiamento pretendesse exportar, acompanhados das respectivas descrições ou especificações, quantidades e seus valores.

Em decorrência do verificado, o Tribunal determinou que sejam ouvidos os responsáveis pelos 67 financiamentos do BNDES fiscalizados para que apresentem, no prazo de 60 dias, razões de justificativa a respeito de suas respectivas participações nos indícios de irregularidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU alerta Governo sobre o risco de a meta fiscal 2019 não ser cumprida

Acórdão 2.178/2019- Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou acompanhamento com o objetivo de verificar a conformidade da execução orçamentária do 3º bimestre de 2019 no que se refere a receitas e despesas primárias, resultado primário e contingenciamento, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

A auditoria verificou aspecto relevante no que concerne à análise das projeções apresentadas para cumprimento da meta fiscal estabelecida para 2019, especificamente no que tange à estimativa de receita.

Na LOA 2019, estima-se uma arrecadação total líquida de R$ 1.299,7 bilhões, ao passo que, na avaliação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 3º bimestre de 2019, projeta-se uma redução desse montante em R$ 35,3 bilhões. Tal diminuição se explica, principalmente, pela deterioração de parâmetros macroeconômicos nos seis primeiros meses do exercício.

Como resultado dos trabalhos, o TCU alertou o Poder Executivo Federal sobre o risco de não atingimento da meta fiscal em 2019, tendo em vista os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último mês do exercício, sujeitos ao cumprimento de diversas etapas que poderão não se realizar por completo no exercício de 2019.

TCU acompanha processo de elaboração do PPA 2020-2023

Acórdão 2.515/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para 2020 a 2023, objetivando contribuir para que o processo de planejamento governamental resultasse em uma proposta que reflita de forma precisa as prioridades de Governo e atenda aos preceitos constitucionais, servindo como instrumento efetivo de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foram analisados 29 dos 66 programas finalísticos do projeto de lei do PPA 2020-2023. As principais falhas encontradas foram a falta de coerência entre o problema identificado e o resultado esperado do programa, a fixação de metas que declaram a entrega de produtos, mas não os resultados a serem alcançados. Verificou-se, também, a insuficiência dos indicadores escolhidos e a falta de indicador mensurável, bem como, constatou-se que não há definição clara de competências e capacidades para o monitoramento e a avaliação do PPA.

Também permanecem problemas antigos como a falta de integração com informações de custos, o baixo nível de coordenação entre os diferentes planos nacionais e setoriais (detectado na análise dos programas, transcrita nos anexos a este relatório), e a ausência de regionalização.

O Tribunal concluiu que, não obstante os avanços registrados com o modelo proposto, persistem falhas que impedem o PPA de cumprir sua vocação, de ser um efetivo planejamento de médio prazo do Governo Federal, que oriente a distribuição de recursos em seu período de vigência, viabilize o acompanhamento e atendimento das metas estabelecidas e induza sustentabilidade fiscal, transparência e efetividade dos programas, e favoreça a gestão, a transparência e o controle. Assim, o TCU fez uma série de recomendações ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República de forma a contribuir para que o PPA cumpra o seu propósito.

TCU examina emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária

Acórdão 2.704/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal avaliou a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos advindos de emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, que são de execução obrigatória (emendas impositivas).

Verificou-se que, de 2014 a 2017, a dotação total autorizada foi de R$ 36,54 bilhões para emendas parlamentares individuais. No entanto, apenas R$ 24 bilhões (65,7%) foram empenhados, dos quais R$ 20,2 bilhões (84,2%) resultaram em inscrições em restos a pagar não processados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Também foi constatado que não existe levantamento prévio de necessidades que subsidie a destinação de recursos de emendas parlamentares e que a pulverização dos recursos para pequenos projetos, ocorrente no caso de emendas, tende a acarretar um custo operacional mais considerável do que na execução de políticas públicas estruturadas diretamente pelos órgãos setoriais. Verificou-se, ainda, que as emendas envolvem recursos que são distribuídos e executados de forma isonômica entre parlamentares e partidos políticos, embora não constituam um instrumento hábil para promover equidade na redução das desigualdades regionais.

O Tribunal fez recomendações a diversos órgãos envolvidos, entre as quais que o Ministério da Economia, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional adotem medidas, alinhadas com o cronograma do ciclo das emendas parlamentares, no sentido de elencar e informar ao Parlamento objetos prioritários e aptos ao recebimento de recursos federais oriundos dessas emendas, contemplando, inclusive, obras paralisadas por falta de verbas, consideradas ainda, especificamente no caso da Saúde, as disposições do art. 17 da Lei Complementar 141/2012.

Também houve recomendação do TCU à Mesa do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, entre as quais que seja modificada a legislação pertinente de forma que a divisão dos recursos para as emendas parlamentares atenda ao objetivo fundamental da República de "reduzir as desigualdades sociais e regionais" e à função dos orçamentos públicos de "reduzir desigualdades inter-regionais".

Possíveis fraudes em licitações da Casa da Moeda podem gerar prejuízo de R$ 2,2 bilhões

Acórdão 2.873/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

Auditoria do TCU analisou procedimentos, conduzidos pela Casa da Moeda do Brasil, visando à contratação de serviços para implementação do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe) e contratação do Sistema de Rastreamento e Controle da Produção de Cigarros (Scorpios). Também foram verificadas determinações anteriores exaradas pelo Tribunal em razão das Operações Vícios e Esfinge conduzidas pela Polícia Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foram apontadas evidências de fraude às licitações para a contratação dos referidos sistemas de rastreamento e controle de produção. O Tribunal determinou, cautelarmente, a suspensão de todos os investimentos em curso ou previstos no âmbito do contrato de Parceria Contratual CMB-Ceptis, firmado entre a Casa da Moeda e a Ceptis Indústria e Comércio, com o objetivo de fornecer, imprimir, distribuir e ativar o Selo Fiscal Inteligente (Scorpios).

O TCU, no intuito de garantir o ressarcimento do débito apurado, em valor original da ordem de R$ 2,2 bilhões, decretou, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens das empresas envolvidas. Também foi recomendado que a Casa da Moeda inicie processo licitatório, nos moldes do Pregão Internacional CMB 10/2016, para selecionar novo fornecedor do sistema de rastreamento e controle de produção de cigarros Scorpios.



86% dos salários das estatais são superiores aos do setor privado

Acórdão 728/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O TCU realizou fiscalização com o objetivo de coletar informações sobre os valores de remuneração dos empregados e dirigentes das empresas públicas não dependentes dos recursos do Tesouro Nacional, analisar a compatibilidade desses valores com aqueles praticados no setor privado, bem como avaliar as medidas adotadas pelas estatais para dar efetividade às normas de transparência e divulgação das remunerações pagas. O trabalho envolveu 104 empresas estatais, com mais de 459 mil empregados públicos e dispêndio total anual em salários de aproximadamente R$ 44 bilhões, em 2016.

Verificou-se que, tais empresas públicas pagam remunerações superiores às do setor privado para quase 86% dos seus funcionários. Apesar dessas empresas não se submeterem ao teto de remuneração fixado pela Constituição Federal, o Tribunal detectou 4.705 empregados recebendo acima do teto constitucional, o que representa uma despesa anual além teto de mais de R$ 622 milhões. Também foi apontada a falta de transparência de informações de remunerações por parte das estatais, sendo que a legislação estabelece que as estatais que não atuam em regime de concorrência devem garantir a transparência desses dados.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU fez, por meio do Ministério da Economia, diversas determinações à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), entre as quais, que na avaliação da remuneração dos empregados públicos, observe o teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública, bem como o nível salarial praticado por empresas similares do setor privado.



Possíveis pagamentos irregulares em estatais federais são apurados pelo TCU

Acórdão 937/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal analisou possíveis pagamentos irregulares a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes financeiros da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal.

A fiscalização teve como escopo maior obter a relação das empresas estatais que, nos últimos cinco anos, pagaram PLR a dirigentes e empregados, com os respectivos valores; a fundamentação legal e a situação de dependência de cada estatal em relação ao Tesouro Nacional no período, apresentando, ao fim, a análise desses dados e seus reflexos nas contas públicas.

Verificou-se que o tema central da análise envolvia o conceito de empresa estatal dependente e não dependente do Tesouro Nacional, delimitação conceitual necessária para conduzir o trabalho.

Nesse contexto, o Tribunal **firmou entendimento** no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal.

O TCU fez diversas determinações à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), do Ministério da Economia, entre as quais que identifique as empresas “não dependentes” que, na verdade, deveriam ser classificadas como



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"dependentes", que forneça a relação de todos os empregados e dirigentes que receberam valores mensais acima do teto constitucional e que alerte as empresas estatais que a concessão de aumento salarial acima do teto constitucional pode vir a acarretar responsabilização dos dirigentes.

Como solução para evitar que eventuais pagamentos irregulares voltem a ocorrer, o Tribunal determinou que a Secretaria desenvolva ferramenta no Sistema de Informação das Estatais (Siest), a qual deverá fazer a verificação automática das remunerações de todas as empresas estatais não dependentes, após o fim de cada exercício. O objetivo é verificar se as não dependentes continuaram a fazer jus a essa classificação e, caso se mostrem, na realidade, como dependentes, deverão obedecer ao teto constitucional

Sistema S deve utilizar normas contábeis aplicadas ao setor público

Acórdão 991/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira

O Tribunal realizou monitoramento para verificar o cumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, que trata de auditoria que avaliou o nível de transparência das entidades do Sistema S.

Verificou-se que todas as entidades às quais se dirigia a determinação de encaminhar plano de ação, enviaram ao TCU seus respectivos planos de ação. No entanto, ao analisar os planos de ação apresentados, constatou-se que, em geral, foram poucas as medidas efetivas adotadas pelas entidades com vistas ao atendimento da deliberação.

O Tribunal fez nova determinação que, com as devidas atualizações normativas, reforça o que foi decidido em 2016. Assim, as entidades do Sistema S terão o prazo de um ano, a partir da notificação da última deliberação (Acórdão 991, de 2019, do Plenário do TCU) para adequar seus sistemas contábeis, utilizando as normas contábeis aplicadas ao setor público, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como seguindo os moldes exigidos pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual (NBC TSP EC).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU aponta mais de 52 mil indícios de irregularidades em folhas de pagamento da Administração Pública Federal

Acórdão 1.032/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal apreciou acompanhamento do 4º ciclo de fiscalização dos gastos com pessoal de diversos órgãos da Administração Pública Federal, com o fito de coibir, tempestivamente, as fraudes e as irregularidades nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento, referentes aos meses de março a setembro de 2018.

Este ciclo envolveu o cruzamento de dados cadastrais e de folhas de pagamento de 798 órgãos do Judiciário, do Legislativo, do Ministério Público da União, das Forças Armadas e outros que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), assim como as universidades federais, o Banco Central, os Conselhos de Fiscalização Profissional, todas as empresas estatais e o próprio TCU.

O TCU detectou 52,6 mil indícios de irregularidades nas folhas de pagamento desses órgãos, entre os quais pagamentos indevidos de benefícios previdenciários; acumulação indevida de cargos; proventos acima do teto constitucional; auxílio-alimentação pago em duplicidade e nomeação de servidores impedidos de assumir cargo público em decorrência de penalidades administrativas ou judiciais.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pelos órgãos fiscalizados, o Tribunal entendeu haver benefício financeiro em 17.168 indícios. A identificação dessas irregularidades implica uma economia estimada anual de R$ 1,6 bilhão.

52,6 mil indícios de irregularidades em folhas de pagamento foram encontrados em **798** órgãos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo

O TCU entendeu haver benefício financeiro em **17.168** indícios, implicando um benefício anual estimado de **R$ 1,6 bihão**

Aproximadamente 14% do total dos indícios de irregularidades ainda têm pendências de esclarecimentos ao TCU, o que corresponde a 35.477 registros. Sendo que, dez órgãos federais respondem por 64,5% das respostas pendentes (cerca de 23 mil). O Tribunal determinou que esses órgãos apresentem um plano de ação para a apuração dos indícios e prestação de esclarecimentos. O plano deve conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU faz recomendações para a melhoria dos processos de locação de imóveis por órgãos da Administração Pública Federal

Acórdão 1.479/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou auditoria, na então Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), com o objetivo de avaliar as locações de imóveis, para fins de uso especial, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), quanto à legalidade e à economicidade.

Foram identificadas diversas falhas em locações de imóveis, entre as quais: inexistência de sistema de governança responsável por disciplinar atribuições, procedimentos e responsabilidades nos processos de locações imobiliárias; insuficiência de regulamentação normativa; ausência de métricas que demonstrem que o modelo de locação escolhido seria o de maior economicidade; e falta de integração entre os sistemas da Administração Pública Federal em relação aos dados de locações dos imóveis.

A auditoria também apontou que somente o Poder Executivo Federal, incluindo sua Administração Indireta, gastou tanto em 2016 quanto em 2017, mais de R$ 1 bilhão com locações de imóveis de terceiros.

O TCU emitiu uma série de recomendações ao Ministério da Economia, visando contribuir para a melhoria da gestão imobiliária, com redução de custos administrativos, aumento da transparência da gestão, aperfeiçoamento dos processos de seleção de fornecedores, incremento da eficiência das contratações e aprimoramento dos textos legais.

TCU determina mais transparência de dados à Receita, ao Denatran e ao Ministério da Economia

Acórdão 1.486/2019- Plenário.
Relator: Min.Subst. Marcos Bemquerer

Auditoria do TCU avaliou o aprimoramento do compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal (APF), com foco nas medidas e providências adotadas para dar cumprimento ao Decreto 8.789, de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na APF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para o Tribunal, o compartilhamento propicia a cooperação entre as organizações públicas, de forma a permitir a tomada de decisão qualificada, a formulação e a avaliação de políticas públicas e o controle de requisitos legais sob a égide do princípio constitucional da eficiência.

O TCU apontou a necessidade de haver mais transparência dos dados e informações no âmbito da Administração Pública e, nesse intuito, determinou que a Secretaria Especial da Receita Federal publique a avaliação de confidencialidade das informações das bases de dados sob sua gestão e que o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) avalie a confidencialidade das suas bases de dados, publicando em seguida os resultados. O Denatran deverá, ainda, dar publicidade ao catálogo das bases de dados sob sua gestão, além de publicar quais os compartilhamentos atualmente vigentes.

Ao Ministério da Economia, o Tribunal determinou que publique o manual para preenchimento dos catálogos das bases de dados dos órgãos e entidades federais, o qual não se encontra disponível no portal do Governo eletrônico.

Leis aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira são inexequíveis

Acórdão 1.907/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal avaliou consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda sobre a possibilidade de execução de despesa pública aprovada sem a adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, a exemplo da Constituição Federal, em seu art. 167, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Esses normativos, tanto o constitucional quanto o ordinário, relacionam-se com a correção das finanças públicas. São normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis.

O TCU respondeu ao consulente que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira ou em desacordo com as normas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

somente podem ser aplicadas se atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente, especialmente na Constituição Federal, na LDO e na LRF.

TCU faz esclarecimentos sobre a compensação financeira pela produção de petróleo

Acórdão 2.027/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O TCU analisou consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), cuja estrutura passou a integrar o Ministério da Economia, acerca da natureza da vinculação aplicável à receita pública denominada "Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos".

Ocorre que a Lei 7.990, de 1989 proíbe que os recursos da compensação financeira sejam aplicados em pagamento de dívida e de pessoal. Para o Tribunal, essa proibição abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte, ainda que tenham sido transferidos ao Tesouro Nacional. Porém, a proibição abrange apenas os recursos referentes à parcela de royalties, sejam eles devidos nos percentuais mínimos de 5% ou em percentuais excedentes.

O Tribunal esclareceu que a transferência de superávit financeiro dos órgãos da Administração Pública Federal ao Tesouro Nacional não se aplica aos recursos vinculados às áreas de saúde e educação, mas pode ser aplicada ao superávit financeiro da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que garantidas as necessidades operacionais da ANP. Tal regra pode ainda ser aplicada independentemente da expedição de ato normativo pelo Poder Executivo, com a ressalva de que os recursos vinculados à União para o Fundo Social dependem de regulamentação por parte do Poder Executivo para sua vinculação a órgãos da administração direta da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Servidores públicos recebem valores indevidos de planos econômicos

Acórdão 1.614/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

Fiscalização do Tribunal verificou irregularidades nas folhas de pagamento e dados cadastrais de diversos órgãos da Administração Pública Federal, referentes ao pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, tais como os relativos aos diversos planos econômicos e outros da mesma natureza.

A fiscalização constatou, conforme informações do banco de dados do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), pagamentos mensais irregulares de aproximadamente R$ 26 milhões e que, em dez anos, atingem R$ 3,4 bilhões. As principais causas desses pagamentos decorrem da demora no recadastramento de processos judiciais e da falta de informações sobre os limites exatos das execuções judiciais cadastradas no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais (Sicaj).

O TCU determinou à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia, gestora do Siape, que, com base em parecer de força executória emitido pela Advocacia Geral da União (AGU), absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais o pagamento de diversas rubricas judiciais, a maioria delas, rubricas judiciais relacionadas a planos econômicos.

TCU suspende cautelarmente novos benefícios pagos pelo Fundo Constitucional do DF

Acórdão 1.895/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

No âmbito do julgamento das contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) referente ao exercício de 2013, o Tribunal determinou cautelarmente que o FCDF se abstenha de pagar novos benefícios previdenciários a servidores da educação e saúde do DF, por serem de responsabilidade exclusiva do tesouro do Distrito Federal.

De acordo com a Constituição Federal e com a Lei 10.633, de 2002, o FCDF deve prover assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não se confunde com o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, que devem ser custeados com recursos do próprio Distrito Federal.

O TCU também determinou ao Fundo Constitucional do Distrito Federal que apresente plano de ação para sanear essa situação irregular. Tal plano de ação terá, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, os prazos para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação de cada prazo.

Caixa deverá dar mais transparência a critérios de concessão de empréstimos

Acórdão 1.839/2019- Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

O Tribunal avaliou política de crédito, adotada pela Caixa Econômica Federal, para a expansão e concentração de sua carteira de crédito. A fiscalização detectou possíveis riscos da política de crédito da Caixa, resultando na elevação dos níveis de inadimplência e no comprometimento da lucratividade.

O aumento nos indicadores de inadimplência de créditos em operações de cessão de carteiras, com tendência de crescimento ocorreu, principalmente, como resultado da política expansionista de crédito adotada pela Caixa. Para evitar a continuidade dessas práticas, o TCU recomendou que a Entidade passe a consignar quais os critérios utilizados nos relatórios de gestão interna de suas carteiras de crédito, inclusive para melhor transparência em caso de alteração de parâmetros.

Também foram analisadas as emissões diretas de títulos da dívida pública em favor da Caixa. Os argumentos dos então dirigentes do Governo Federal e da Entidade centram-se no raciocínio de que a capitalização da Caixa não poderia estar representada no orçamento, porque se tratou de operação patrimonial, na qual ativos (títulos públicos) foram trocados por ativos (créditos junto ao banco oficial).

O TCU determinou ao Ministério da Economia que oriente o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal para que façam constar na proposta orçamentária, a partir do exercido de 2021, a estimativa das receitas obtidas por meio de emissões diretas de títulos da dívida pública e as despesas a serem realizadas com tais recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sudene deverá acompanhar as ações do Banco do Nordeste na concessão de financiamentos

Acórdão 1.857/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou auditoria no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com vistas a identificar disfunções na burocracia estatal, com ênfase na área de obtenção de crédito, e que geram impacto negativo no ambiente de negócios e na competitividade das organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional.

Dentre as irregularidades encontradas, estão falta de transparência no processo de aprovação de crédito e inexistência ou inadequação dos indicadores sobre a atuação do Banco. Com o objetivo de possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas e viabilizar o controle social, o TCU recomendou ao BNB que permita à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) o acesso à Plataforma de Crédito Especializado (Sistema S567) do próprio Banco, a qual deverá acompanhar e gerenciar as demandas por crédito registradas nesse sistema

Tribunal aprova concessão da loteria instantânea, ou “Raspadinha”, à iniciativa privada

Acórdão 2.433/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU acompanhou o processo de desestatização referente à outorga de concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), conhecida popularmente como “Raspadinha”, instituído pela Lei 13.155/2016 e incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio do Decreto 9.155/2017.

Trata-se de um reexame do primeiro estágio dessa desestatização, devido a alterações que a modelagem da concessão teve após duas oportunidades em que a disputa foi considerada deserta, ou seja, sem que tivessem sido apresentadas propostas de interessados.

O Tribunal considerou que a concessão tem caráter inovador, haja vista o monopólio sobre a exploração de loterias até então era exercido pela Caixa Econômica Federal (Cai-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

xa). O primeiro estágio de outorga dessa concessão foi aprovado pelo Tribunal, o qual considerou que as alterações realizadas estão de acordo com os requisitos do primeiro estágio da outorga e que não foram observadas irregularidades, impropriedades ou não-conformidades relevantes capazes de alterar o Acórdão 514/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU examinou o primeiro estágio da outorga de concessão da Lotex.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

TCU aponta excessos burocráticos que prejudicam os negócios no Brasil

Acórdão 1.263/2019- Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo



O denominado custo Brasil é reconhecido pela sociedade como um dos graves problemas enfrentados pelo País. Fiscalização do Tribunal buscou identificar os principais entraves causados pelo excesso de burocracia governamental que afetam o ambiente de negócios e a competitividade de organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional.

Foi utilizado como paradigma o relatório "*Doing Business*", do Banco Mundial, elaborado anualmente e que mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 190 países. De acordo com esse documento, o Brasil aparece em 109º quando o assunto é a facilidade de abrir um negócio.

Dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) revelam o im-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

pacto da burocracia no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, a qual, estima-se, custa de 1,45% a até 2,76% do PIB nacional. Como possível consequência, o Brasil é a 80ª no ranking da competitividade, que tem 137 países, conforme o Fórum Econômico Mundial.

Em linhas gerais, o TCU verificou que faltam transparência, organização e padronização das exigências por parte dos órgãos federais fiscalizados. Também constatou ausência de controle sobre o prazo para prestação de serviços e de padronização, bem como de critérios bem definidos para a fiscalização e a concessão de serviços e licenças. Há, ainda, fragilidades no tratamento de denúncias, reclamações, defesas e sugestões.

O TCU, com o objetivo de reduzir a burocracia e os encargos administrativos, recomendou à Casa Civil da Presidência da República que sejam promovidos estudos para estabelecer um canal permanente de comunicação entre sociedade e Governo, a exemplo do Business Fórum da Dinamarca.

O Tribunal também determinou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital que, em conjunto com a Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, institua mecanismos para a utilização de dados da pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços como subsídio relevante para reorientar e ajustar a prestação de serviços. As duas secretarias, deverão, ainda, instituir indicadores de desempenho que considerem o cumprimento de prazos para a prestação de serviços públicos. Esses indicadores deverão ser ponderados na pactuação de resultados dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Indústria brasileira esbarra em disfunções burocráticas

Acórdão 634/2019 - Plenário.
Relator: Min. Vital do Rêgo

Fiscalização do Tribunal verificou as disfunções burocráticas do Estado Brasileiro que afetam negativamente a competitividade do setor industrial do País, prejudicando o desenvolvimento nacional, com foco, em especial no papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e na implantação do sistema eSocial Empresas.

O TCU apurou que a Anvisa não tem cumprido corretamente os prazos para o registro de vários produtos, como medicamentos que levam em média três anos e nove

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meses para terem seus registros concluídos, quando a Lei prevê que o prazo máximo seria de um ano. Também foi identificada a ocorrência de atrasos na concessão de licenças e autorizações para que as empresas possam começar suas atividades, sendo que entre outubro de 2017 e outubro de 2018, esse número aumentou mais de 300%.

O Tribunal fez determinações à Anvisa, objetivando aprimorar seu papel de coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em especial no suporte às ações de vigilância sanitária executadas pelas unidades nos estados e nos municípios.

Em relação ao eSocial Empresas, sistema que deveria facilitar a vida do empresário, verificou-se que ele tem exigido esforços desnecessários dos empreendedores e tem gerado burocracias excessivas. Assim, foi determinado que o Comitê Diretivo e o Comitê Gestor do eSocial, conjuntamente, encaminhem ao TCU, relatórios trimestrais sobre a implantação do referido sistema, informando a respeito do alcance dos objetivos de cada etapa e se os prazos do cronograma foram cumpridos.

A Anvisa também deverá intensificar a transparência de sua atuação e divulgar, em seu Portal na Internet, os prazos médios e medianos para a concessão de registros de produtos e de autorizações para funcionamento de empresas, bem como o tamanho das filas, considerando todas as etapas, desde o protocolo das petições até a publicação oficial dos registros e das autorizações.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Canal adutor na Paraíba tem contrato anulado, sem prejuízo do combate à seca

Acórdão 44/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

Auditoria do TCU avaliou os serviços de execução do Lote 3 das obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, na Paraíba. A obra, conhecida como Canal Acauã-Araçagi, é um sistema adutor, com cerca de 130 km de extensão, que aproveitará águas do Rio São Francisco para suprir treze municípios do Estado da Paraíba.

O Tribunal constatou que as obras do Lote 1, de 45 km, foram executadas em cerca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 93%, enquanto o Lote 2, de 50 km, tem 39% de execução. O Lote 3, no entanto, ainda não foi iniciado, mas a análise do contrato que daria início a essas obras, mostrou aumentos de serviços de cerca de 70% do valor pactuado e supressões da ordem de 54%, o que extrapola os limites legais para modificações contratuais.

Diante disso, o TCU a classificou a irregularidade como grave, com recomendação de paralisação (IGP) e determinou que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional suspenda as transferências de recursos para obras do Lote 3 até que seja realizada nova licitação e celebrado novo contrato, bem como estipulou prazo para que a Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba anule o contrato.

Para o Tribunal, uma nova licitação não trará prejuízo à Administração Pública, pois os lotes já construídos poderão ter utilidade independentemente da conclusão do Lote 3.

TCU alerta que falhas na segurança de barragens podem causar nova tragédia

Acórdão 1.257/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal avaliou a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs) e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). O objetivo foi contribuir para a implementação efetiva da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei 12.334, de 2010, com a finalidade de evitar acidentes com barragens de uso múltiplo, bem como, mitigar suas consequências gravosas, tais como as verificadas nas tragédias com as barragens em Mariana e em Brumadinho, ambas em Minas Gerais.

Verificou-se que a falta de manutenção de barramentos está causando muitos acidentes com perdas de vidas humanas e prejuízos ao meio ambiente. Como possíveis causas dos acidentes das barragens, está a baixa execução orçamentário-financeira nos diversos entes federados, acarretando inadequação do dimensionamento dos recursos humanos qualificados, além da ausência de treinamentos internos específicos.

Também foi constatada a precariedade na estrutura organizacional das unidades de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

campo e inexistência de setor específico, com volatilidade dos membros dos grupos de trabalho, bem como a inexistência de setor específico para a segurança de barragens. Quanto ao tema governança e riscos, há implantação deficiente dos mecanismos de prática de governança e do sistema de gestão de riscos e controles internos, sob a ótica da gestão da segurança de barragens. Além de não haver, na maioria dos casos, a manutenção preventiva das estruturas dos barramentos, incluindo equipamentos hidromecânicos.

O TCU fez determinações à Casa Civil e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Dnocs e a Codevasf elaborem plano de ação, em 180 dias, com vistas à implementação das ações saneadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

Ao Ministério da Economia foi recomendado a reestruturação orçamentária, redefinindo as ações orçamentárias, de modo a permitir maior visibilidade e grau de definição das ações relacionadas à recuperação e conservação de barragens, bem como possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos de controle externo e interno, o monitoramento da efetividade dos gastos, a evolução dos resultados e o controle social.

O Tribunal também recomendou ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Agência Nacional de Águas (ANA) e, por conseguinte, aos órgãos estaduais de recursos hídricos, que seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar a vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal.

MINAS E ENERGIA

TCU aprova outorga de volumes excedentes da produção de petróleo e gás natural

Acórdãos 2.430/2019 e 2.548/2019, ambos do Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal fez o acompanhamento do processo de desestatização que trata da outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural no polígono do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pré-Sal, referente ao Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO). A condução do leilão foi realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Caso não houvesse a determinação do TCU, objeto do Acórdão 449/2016 – Plenário, teria ocorrido a cessão dos volumes excedentes diretamente à Petrobras, pelo valor de R$ 2 bilhões a título de bônus de assinatura, em vez dos estimados R$ 106,5 bilhões, também de bônus de assinatura, a serem arrecadados em virtude do Leilão desses excedentes e não mais da cessão direta à Petrobras.

Trata-se do maior leilão da história do Brasil. A outorga abrange quatro áreas do pré-sal, localizadas na Bacia de Santos, para produção de petróleo e gás natural no que concerne aos volumes excedentes ao contratado sob regime de cessão onerosa. O contrato firmado em 2010 autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras, dispensada a licitação, o exercício das atividades de exploração e produção em áreas não concedidas, localizadas na citada região o pré-sal.

Ao analisar o processo, o TCU considerou que a ANP e o Ministério de Minas e Energia atenderam com ressalvas aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio dos documentos inerentes à desestatização. Entre as ressalvas feitas, estão inconsistências técnicas na fundamentação do modelo do leilão e do cálculo da compensação a ser paga à Petrobras e também deficiências na definição dos parâmetros econômicos para as outorgas. Assim, o Tribunal fez determinações à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (Pré-Sal Petróleo S.A) e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entre outras decisões.

Em relação a esse leilão, é importante ressaltar que, anteriormente, o Tribunal, por meio do Acórdão 449/Plenário, de 02/03/2016, determinou que o Ministério de Minas e Energia somente desse prosseguimento à contratação direta da Petrobras, relativamente aos volumes excedentes do Contrato de Cessão Onerosa, após o aprimoramento dos estudos técnicos que subsidiariam o referido processo de outorga.

Caso não houvesse essa exigência do Tribunal, teria ocorrido a cessão desses volumes excedentes diretamente à Petrobras pelo valor de R$ 2 bilhões a título de bônus de assinatura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a atuação do Tribunal, a estimativa de arrecadação em bônus de assinatura passou a ser de R$106,5 bilhões, em virtude da realização do Leilão desses excedentes e não mais da cessão direta à Petrobras.

Estatal do Pré-Sal deverá demonstrar estruturação e capacitação adequadas

Acórdão 1.663/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal apurou possíveis falhas na implantação e operacionalização das funções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A.- Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), empresa estatal responsável pela gestão de contratos de partilha de produção e de comercialização de petróleo e gás natural da União.

A auditoria apontou fragilidades que têm implicações na gestão dos contratos de partilha de produção no Pré-Sal e dos acordos de individualização da produção.

Da apreciação realizada, o TCU determinou ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, para os processos de contratação para exploração e produção de petróleo e gás natural que vierem a ocorrer no regime de partilha da produção, incluam, no pacote de informações técnicas a serem fornecidas para análise do Tribunal, nota técnica específica decorrente de manifestação da PPSA. A nota deverá demonstrar que a Estatal está adequadamente estruturada e capacitada para executar suas atribuições previstas em lei, considerando tanto os contratos em vigência quanto os que possam vir a ser assinados no âmbito dos leilões de que tratam as aludidas informações técnicas.

TCU acompanha carteira de desinvestimentos da Petrobras

Acórdão 477/2019 - Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou Acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), com o objetivo de selecionar casos concretos de vendas de ativos e implementar ações de controle específicas. A fiscalização é fruto de processo anterior que analisou irregularidades na metodologia de alienação de empresas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ativos da Petrobras, denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras.

A análise permitiu ao TCU avaliar o progresso da carteira, o processo competitivo, a transparência das informações ao mercado e os valores financeiros envolvidos, dentre outros aspectos.

Ao final dos trabalhos, o Tribunal autorizou a autuação de projetos específicos de acompanhamento para o projeto Lotus, que trata da parceira estratégica da Petrobras com a estatal *China National Petroleum Corporation International*, e para a Carteira de Desinvestimentos da Petrobras, com vistas a dar continuidade aos procedimentos fiscalizatórios.

Também foi recomendado à Petrobras que avalie a necessidade de gerenciar os riscos relacionados aos processos descritos em sua Sistemática de Desinvestimentos, e não apenas os riscos associados a cada projeto especificamente.



Queiroz Galvão é declarada inidônea por fraudes nas obras da Refinaria Repar

Acórdão 424/2019 - Plenário.
Relator: Min. Subst. André Luis

O TCU avaliou as justificativas apresentadas em oitiva pela Construtora Queiroz Galvão S.A, em relação a evidências de conluio entre empresas e de fraude às licitações conduzidas pela Petrobras na realização das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), no período de 2003 a 2014.

O Tribunal recebeu as justificativas da construtora, mas elas não foram suficientes para esclarecer, nem afastar, as robustas evidências de fraude às licitações e de corrupção de dirigentes da Petrobras.

Como resultado da apreciação, o TCU rejeitou as justificativas e declarou a inidoneidade da Construtora Queiroz Galvão para participar de licitação na Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos estados, DF e municípios com a aplicação de recursos federais, pelo período de 3 anos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eletrobras necessita de ajustes de gestão antes de encaminhar ao TCU eventual projeto de sua desestatização

Acórdão 2.691/2019- Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou levantamento que teve como objetivos diagnosticar a situação econômico-financeira do Grupo Eletrobras e identificar os principais riscos associados ao desempenho das operações desse conglomerado. O trabalho abrangeu aspectos empresariais e setoriais da holding e de suas maiores subsidiárias: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul) e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas).

O TCU procurou identificar riscos associados aos principais componentes patrimoniais e de resultado de cada uma dessas empresas contidos em seus demonstrativos contábeis, além de uma avaliação de efeitos em dados consolidados da holding. Os principais problemas encontrados, que têm maior capacidade de afetar a susten-

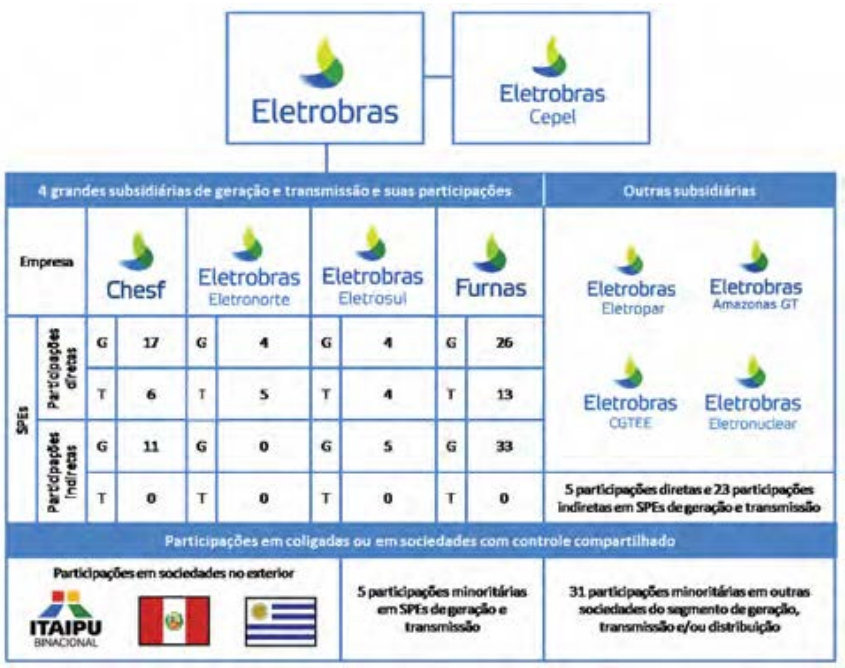

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tabilidade econômico-financeira da estatal no curto prazo, foram baixa rentabilidade dos investimentos, dificuldades de liquidez, prejuízos com a Usina Termonuclear Angra 3 e falhas na gestão de contingências judiciais.

O Tribunal emitiu recomendações e determinações que compreendem, entre outras, a institucionalização de rotinas de avaliação de investimentos e o estabelecimento de parâmetros objetivos para classificação do risco de perda em processos judiciais dos quais a Eletrobras é parte.

A Eletrobras também deverá adotar providências para otimizar a governança quanto à sua participação nos conselhos das sociedades que integra e elaborar plano de ação em relação à sustentabilidade econômico-financeira da Eletronorte devido ao vencimento da concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

Os ajustes precisam ser realizados antes que eventual projeto de desestatização da Eletrobras seja encaminhado ao TCU.

Inexecução contratual na Usina Hidrelétrica de Belo Monte gerou prejuízo de mais de R$ 1,5 bilhão

Acórdão 475/2019 - Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU avaliou as obras de geração e transmissão da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará, para aferir a conformidade e a eficiência das ações adotadas pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para assegurar a concatenação cronológica das obras de geração e transmissão e para evitar restrições no intercâmbio de energia entre as regiões do País.

Verificou-se que a implantação de linhas de transmissão para escoamento da energia da Região Norte, em especial a UHE Belo Monte, está paralisada desde o final de 2015, o que provocou danos concretos para a administração pública e está impactando todo o intercâmbio de energia da Região Norte para as regiões Sudeste e Nordeste. Os danos devem ultrapassar R$ 1,5 bilhão.

Na região Norte, no período úmido de 2016/2017, a falta de escoamento de energia acarretou dano para a administração pública de aproximadamente R$ 575 milhões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a preços de maio de 2017. Para o mesmo período em 2017/2018, o prejuízo estimado deverá ser de R$ 832 milhões, o que representa o consumo de 27 milhões de residências no período.

A auditoria constatou que a paralisação das obras deveu-se à estratégia empresarial da empresa contratada, e não às ações do poder concedente, da Aneel, ou de qualquer órgão ligado ao meio ambiente. O Tribunal deu ciência dos fatos apurados aos órgãos envolvidos e recomendou que a Aneel processe judicialmente a empresa responsável, em razão das perdas e danos sofridos por sua inadimplência contratual.

Licitação da Aneel para concessão de transmissão de energia elétrica é aprovada

Acórdão 2.637/2019- Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou o acompanhamento do leilão conduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), referente à construção, à operação e à manutenção de empreendimentos que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN) - Leilão Aneel 2/2019. A análise verificou a documentação do processo de desestatização quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

A licitação foi realizada para a concessão da prestação de serviço de transmissão de energia elétrica por um período de 30 anos e incluiu a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da SIN, totalizando 2.470 km de linhas de transmissão.

Os investimentos devem alcançar R$ 4,2 bilhões, com obras nos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O TCU considerou que a Aneel atendeu aos requisitos normativos previstos para a referida desestatização e não constatou irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo de outorga. No entanto, foram identificadas falhas na Aneel que poderão ser corrigidas com as medidas recomendadas pelo Tribunal, a fim de aprimorar a atuação da Autarquia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Subsídios desalinhados ao setor elétrico não serão custeados pelo consumidor

Acórdão 2.877/2019 - Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU apreciou embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME) contra o Acórdão 1.215/2019 – Plenário, que expediu determinações às embargantes em decorrência de auditoria que avaliou a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O acórdão recorrido explicitou apenas a necessidade de excluir dos consumidores de energia elétrica, responsáveis pelas denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio desses subsídios, sem dizer sobre como a Aneel deveria proceder em relação aos beneficiários das vantagens tarifárias criticadas na auditoria do TCU.

Uma vez que não serão os consumidores de energia elétrica a custear a CDE, conforme decidiu o TCU, a Aneel e o MME indagaram, nos embargos de declaração, se as distribuidoras deverão cortar os benefícios ou mantê-los, mesmo na hipótese de não haver dotação na lei orçamentária federal para custeá-los.

O Tribunal esclareceu que a concessão, via CDE, de subsídios tidos como desalinhados da política tarifária do setor elétrico somente será lícita se não extrapolar a parcela de recursos públicos especificamente destinados a tais subsídios no orçamento federal. Com isso, as políticas públicas setoriais inseridas na CDE passarão a ser levadas a termo de maneira legítima. Ficam dependentes, no entanto, no que tange ao montante de recursos que lhes será destinado, da vontade conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, durante a deliberação do orçamento anual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU avaliou a comercialização da energia gerada por Itaipu

Acórdão 1.589/2019- Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

Auditoria do Tribunal examinou a política de definição de garantia física e de destinação da energia produzida pela Usina de Itaipu, a regulação e a gestão da comercialização aplicáveis a tal energia e, em especial, o impacto dessas sobre a tarifa para os consumidores brasileiros.

Toda a energia de Itaipu é comercializada no Brasil pela Centrais Elétricas Brasileira S.A. (Eletrobras), no regime de cotas, rateadas pelas distribuidoras das regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul. Para tal, foi instituída a chamada Tarifa de Repasse de Itaipu, definida, anualmente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A auditoria apontou lacunas na fiscalização e na validação dos valores de amortização e nos encargos de empréstimos e financiamentos repassados aos consumidores brasileiros no custo da energia produzida por Itaipu, bem como, a existência de déficit na conta de comercialização da energia de Itaipu em 2015 e 2016, o que gerou impactos no cálculo da tarifa de repasse dos anos subsequentes, em decorrência de alterações no mecanismo de realocação de energia.

O Tribunal constatou falta de controle e fiscalização por parte da Aneel ao homologar a tarifa de repasse de Itaipu, bem como ausência de transparência dos dados sobre a dívida da Usina, que tem sensível implicação no altíssimo valor das contas de energia pagas pelos consumidores brasileiros.

Foram avaliadas, ainda, as tratativas para revisão do Tratado de Itaipu, que trata da divisão da Usina entre Brasil e Paraguai. No entanto, concluiu-se que não há, ainda, medidas concretas que gerem um ambiente favorável à defesa dos interesses nacionais nas negociações sobre a revisão do Tratado.

O TCU fez determinações e recomendações às várias instituições envolvidas, entre as quais, determinou que a Aneel insira em suas fiscalizações periódicas relativas ao repasse de custos da energia oriunda de Itaipu a aferição dos valores dos contratos de empréstimos, sua amortização, encargos e fator de reajuste da inflação norte americana, bem como avalie a efetividade do Sistema de Controle de Custos Administrativos implantado pela Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Atuação deficiente da Agência Nacional de Mineração é crônica

Acórdão 343/2019 - Plenário.
Relator: Aroldo Cedraz.

Fiscalização do TCU realizada na Agência Nacional de Mineração (ANM), analisou os riscos relacionados com a fiscalização, a cobrança e a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), bem como avaliou a governança na gestão dos recursos minerais.

Na avaliação dos processos de fiscalização da CFEM, o Tribunal encontrou, entre outros problemas, planejamento deficiente, ausência de padronização e de avaliação da fiscalização e comprovação insuficiente das informações autodeclaratórias prestadas pelos mineradores, por meio do Relatório Anual de Lavra.

Com relação aos processos de arrecadação da compensação, foram constatadas carência na área de tecnologia da informação, elevada sonegação com possibilidade de lavagem de dinheiro e distribuição inadequada do valor integral da arrecadação aos Estados e municípios, entre outros.

Quanto à cobrança da CFEM, verificou-se prescrição e decadência dos processos de cobrança e lentidão operacional pela desatualização dos dados do Cadastro Mineiro, um banco de dados com informações sobre os processos de outorgas minerárias. O TCU encaminhou cópia da fiscalização à ANM e ao Ministério de Minas e Energia e determinou prazo para que se manifestem sobre as ameaças, fragilidades e riscos apontados no trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRESIDÊNCIA da REPÚBLICA, PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e RELAÇÕES EXTERIORES

TCU aponta atrasos na implementação do Processo Judicial Eletrônico

Acórdão 1.534/2019- Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

Auditoria do TCU avaliou a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial o Processo Judicial Eletrônico (PJe), e sua contribuição na desburocratização do Poder Judiciário federal (Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), as estruturas de governança, os ganhos de eficiência, bem como duplicidades, sobreposições e/ou fragmentações.

O TCU verificou que há atraso na implementação do PJe, porém as dificuldades operacionais para a plena implementação desse processo e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) podem ser justificadas, tendo em vista a existência de 92 tribunais, mais de 18 mil magistrados, 272 mil servidores, 13 mil membros do Ministério Público, 6 mil defensores públicos e mais de 1,1 milhão de advogados, além das autoridades policiais, estagiários, juristas, cidadãos com interesse em determinado processo.

A auditoria destacou que os 155 sistemas que foram passíveis de identificação apresentaram um dispêndio decorrente de falhas de interoperabilidade e duplicidade de esforços da ordem de, pelo menos, R$ 374 milhões, de 2013 a 2017, apenas na esfera da União.

Diante desse quadro, o Tribunal determinou que, individualmente e em até 180 dias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST) que apresentem plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o CNJ deverá identificar os órgãos do Poder Judiciário que receberam doações de ativos de tecnologia de informação para a implantação do PJe, e que tenham posteriormente deixado de utilizar o sistema sem a aprovação do Plenário do CNJ, e, na sequência, adote as providências necessárias para reaver os recursos materiais repassados. Também foi determinado pelo TCU que o CNJ interrompa as transferências voluntárias de ativos a tribunais que não tenham implantado o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

TCU recomenda a órgãos sujeitos ao teto de gastos que priorizem missão institucional

Acórdão 2.455/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal avaliou as medidas adotadas pelos órgãos sujeitos à Emenda Constitucional 95/2016 (Novo Regime Fiscal ou "Teto de Gastos") para seu cumprimento nos exercícios de 2019 a 2022, tendo em vista, especialmente, o iminente término do período de compensação financeira de despesas pelo Poder Executivo, previsto no art. 107, §§ 7º e 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A fiscalização abrangeu o Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, tribunais da Justiça Federal, tribunais da Justiça Eleitoral, Superior Tribunal Militar, tribunais da Justiça do Trabalho e o Poder Executivo Federal, por meio das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional.

Observou-se que os órgãos e poderes sujeitos ao Novo Regime Fiscal planejam cumprir o teto de gastos, de 2019 a 2022, por meio da contenção das despesas com pessoal e discricionárias, além de diversas medidas de racionalização administrativa. Sendo que, no caso do Poder Executivo, o crescimento acima da inflação das despesas com benefícios previdenciários poderá resultar, se mantida a tendência, em forte compressão das despesas discricionárias.

O Tribunal recomendou aos órgãos fiscalizados que, no intuito de mitigar o alcance das restrições relacionadas à constante redução do quadro de pessoal, em especial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como decorrência de aposentadorias, privilegiem, no estabelecimento de suas prioridades, os gastos que tenham maior potencial de garantir o alcance da sua missão institucional.

Foi dada ciência ao Supremo Tribunal Federal, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Casa Civil da Presidência da República que o esforço de ajuste fiscal e de gestão empreendido pelos órgãos sujeitos à Emenda Constitucional 95/2016 para cumprimento dos limites nela estabelecidos pode ser totalmente comprometido caso se consume o risco de aprovação de aumentos no teto remuneratório constitucional.

Defensores Públicos da União devem desempenhar suas funções presencialmente

Acórdão 2.636/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

Auditoria do Tribunal analisou possíveis incompatibilidades do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU), bem como verificou eventuais excessos no uso desse instituto, o qual, no âmbito da DPU, está regulamentada por meio da Resolução CSDPU 101, de 2014.

O TCU ressaltou que a Constituição Federal conferiu à DPU estatura diferenciada, definindo-a como instituição essencial à função jurisdicional. Os defensores públicos federais, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Complementar 80, de 1994, são órgãos de execução da Defensoria. Ou seja, os defensores são a personificação da própria instituição que representam, de forma que o exercício das suas nobres funções institucionais depende, essencialmente, da atuação direta de seus membros.

O TCU fixou prazo para que a DPU adote as providências necessárias para o desfazimento da Resolução CSDPU 101, de 2014, por estar em desacordo com as incumbências fixadas no art. 134 da Constituição Federal e com os objetivos e funções institucionais estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 80, de 1994.

A deliberação do TCU será encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para adoção das medidas pertinentes. O Tribunal irá verificar, ainda, a ocorrência de circunstâncias semelhantes na Advocacia-Geral da União (AGU).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Remoção não pode gerar deslocamento do servidor e do cargo

Acórdão 2.775/2019- Plenário.
Relator: Min. José Mucio. Revisor: Min. Subst. Marcos Bemquerer

O TCU apreciou consulta encaminhada pelo então Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) acerca da definição do efeito jurídico decorrente da remoção de servidores da Justiça Federal, em especial, dúvida sobre a aplicação do art. 36 da Lei 8.112, de 1990, quanto à possibilidade de que as remoções de servidores passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo.

O Tribunal respondeu ao consulente que a aplicação do instituto da remoção, disciplinado pelo art. 36 da Lei 8.112/1990, não enseja, concomitantemente, o deslocamento do cargo efetivo do servidor, por ausência de previsão legal, ainda que se trate de movimentação entre órgãos do mesmo quadro de pessoal, como é o caso da Justiça Federal, conforme art. 20 da Lei 11.416, de 2006.

SAÚDE

TCU auxilia o Ministério da Saúde a aprimorar processos de compra de medicamentos

Acórdão 903/2019- Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

Auditoria do TCU avaliou as aquisições de medicamentos e hemoderivados realizada pelo Ministério da Saúde entre 2014 e 2017, envolvendo recursos da ordem de R$ 7 bilhões.

Não foram encontrados indícios de sobrepreço, mas outras irregularidades tais com a utilização de pregão presencial pelo Ministério da Saúde em lugar do pregão eletrônico, o que levou à aquisição de medicamentos por preços menos vantajosos; editais licitatórios que não previram cotação parcial do quantitativo total licitado; e divulgação, nos editais de licitação, dos preços estimados para a contratação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Devido ao planejamento deficiente, o Ministério adquiriu um dos medicamentos no mercado privado, em vez de comprar da Fundação Oswaldo Cruz, o que gerou prejuízo de R$ 39 milhões. O Tribunal determinou que o Órgão adote medidas para adequar os pareceres jurídicos sobre a aquisição de medicamentos e apresente plano de ação para sanear as falhas encontradas.

Auditoria no SUS aponta fragilidades nos processos de aquisição de medicamentos

Acórdão 1.691/2019 - Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU avaliou as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas mediante transferências de recursos federais por secretarias de Saúde nos estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e Roraima e, ainda, dezenove secretarias de saúde municipais.

A auditoria identificou indícios de direcionamento e montagem de licitações, contratações diretas não justificadas e adoção de modalidade de licitação inadequada. Apontou, também, deficiência no controle de estoque dos medicamentos, sobrepreço e superfaturamento quantitativo, ou seja, quantidade de medicamentos entregue inferior à quantidade contratada.

Além das irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios, o Tribu-



Em dezembro de 2018, o TCU publicou documento com orientações para aquisições públicas de medicamentos. O Guia apresenta um compilado de decisões do Tribunal acerca de temas como modalidades de licitação, pesquisa de preços, critérios de habilitação técnica específicos para os medicamentos e rastreabilidade de notas fiscais. Acesse o link: **https://bit.ly/2wDNmRJ**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nal apontou ausência de transparência nas contas de estados e municípios que recebem recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) - gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Como resultado da auditoria, o TCU determinou ao Ministério da Saúde que adeque seus normativos referentes à transferência de recursos federais aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de utilizar o pregão eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade, bem como que oriente os estados, municípios e o Distrito Federal quanto à necessidade de adoção dessa modalidade de licitação para as aquisições de medicamentos que envolvam recursos federais.

O Tribunal também fez determinações ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal com vistas a garantir a rastreabilidade e transparência dos gastos com recursos oriundos do FNS.

Diagnóstico de câncer no Brasil é realizado de forma tardia

Acórdão 1.944/2019 - Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal avaliou a implementação da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, quanto ao acesso a serviços de diagnóstico. Foram coletadas e analisadas informações relacionadas aos oito tipos mais prevalentes de câncer no Brasil: próstata, mama, colo do útero, traqueia/brônquio/pulmão, cólon e reto, estômago, cavidade oral e tireoide.

A citada Política Nacional tem como objetivos reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença, reduzir a incidência de alguns tipos de câncer quando possível, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A auditoria do TCU revelou que um alto percentual de pacientes está sendo diagnosticado com a doença em estágio já avançado da enfermidade. Também foi apontado ausência de informações consistentes e confiáveis que possibilitem o cálculo e o acompanhamento do tempo e dos valores despendidos para realização do diagnóstico do câncer. Além disso, não foram identificados indicadores de desempenho e ferramentas administrativas que permitiriam a avaliação contínua da qualidade de cada etapa percorrida pelos pacientes para a identificação da doença e da própria efetividade das políticas aplicadas.

Com o intuito de reverter esse quadro, o TCU determinou ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, com os respetivos responsáveis e o prazo para implementação. O plano deverá conter uma série de ações, como o desenvolvimento de um programa para estruturação da rede de atenção à saúde em relação ao diagnóstico de câncer, a análise da viabilidade de criação de centros regionais de diagnóstico e a avaliação do desalinhamento entre os valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os custos efetivos da realização dos exames.



GUIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO EM SAÚDE

O guia de "Governança e gestão em Saúde" lançado pelo Tribunal traz explicações importantes para gestores e conselheiros de Saúde, além de informações práticas. Acesse o vídeo que aborda o assunto no link: **https://bit.ly/33Jo1BN**

O Guia poderá ser baixado no portal TCU, diretamente da nossa biblioteca digital. **https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/guia-de-governanca-e-gestao-em-saude.htm**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Déficit previdenciário versus superávit do governo demonstra necessidade de reforma na Previdência

Acórdão 268/2019 - Plenário.
Relatora: Min. Ana Arraes

Fiscalização do TCU, realizada na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Secretaria de Orçamento Federal (SOF), no Banco Central do Brasil (BCB) e na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), com o objetivo acompanhar receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e contingenciamento relativos ao 5º bimestre de 2018. O volume de recursos fiscalizados foi de R$ 1,226 bilhão para as receitas primárias líquidas de transferências e em R$ 1,387 bilhão para as despesas primárias.

A partir do acompanhamento realizado, o Tribunal concluiu que o déficit previdenciário até outubro de 2018 suplantou todo o superávit do Governo Federal e ainda promoveu déficit de R$ 66,3 bilhões no resultado do governo central.

Para o TCU, o resultado primário apurado do setor público consolidado não financeiro do governo central (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – OFSS) e das empresas estatais federais (Programa de Dispêndios Globais – PDG) está compatível com a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. No entanto, foi constatado déficit expressivo nas seguintes empresas estatais: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Telebras e Casa da Moeda do Brasil, respectivamente, de R$ 297,8 milhões, R$ 283,4 milhões, R$ 149,6 milhões e R$ 100,2 milhões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU recomenda ajuste na contabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social

Acórdão 927/2019- Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes

O Tribunal realizou auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com objetivo de emitir conclusão sobre os demonstrativos financeiros do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) referentes ao exercício de 2018. O FRGPS é administrado pelo INSS e tem por finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A auditoria concluiu que as informações constantes nos demonstrativos financeiros do FRGPS avaliadas estão apresentadas corretamente em seus aspectos relevantes, mas há duas ressalvas: a primeira, está relacionada à constatação de que a receita das contribuições sociais previdenciárias foi registrada juntamente com outras receitas na conta "Transferências e Delegações Recebidas" e não na conta "Contribuições Sociais – RGPS", que apresentou valor zerado.

Para o Tribunal, isso trouxe prejuízo à transparência e à qualidade da informação e, por essa razão, determinou ao INSS que, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ajuste nas próximas demonstrações financeiras do FRGPS a divulgação da informação contábil relativa à receita de contribuições previdenciárias de forma a ser mais útil aos usuários.

A segunda ressalva diz respeito à subavaliação de R$ 13,9 bilhões nas despesas patrimoniais do Fundo. Ocorre que, do total de R$ 15,1 bilhões da execução orçamentária de sentenças judiciais, apenas R$ 1,2 bilhão se referiam especificamente à execução do FRGPS. Em vista disso, foi recomendado ao INSS que, juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Tesouro Nacional (STN), revise, nas próximas demonstrações financeiras, a contabilização dos créditos tributários e da dívida ativa relacionados às contribuições previdenciárias de modo que os reflexos contábeis dos ajustes para perdas das respectivas contas também estejam devidamente demonstrados.

O Tribunal acompanhará, no próximo ciclo de auditoria financeira do FRGPS, os efeitos da implementação da nova rotina de contabilização da despesa patrimonial com sentenças judiciais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU conclui quarto ciclo de auditoria sobre concessão de benefícios sociais

Acórdão 1.947/2019 - Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal realizou fiscalização com o objetivo de identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, indícios de irregularidades em benefícios previdenciários, trabalhistas e assistenciais. Trata-se do quarto ciclo da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), implementada anualmente pelo TCU desde 2015.

O escopo do trabalho é o exame das bases de dados utilizadas pelas funções de governo da Previdência Social, do Trabalho e da Assistência Social. Entre os sistemas auditados estão o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) – base de dados que armazena as informações do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e o sistema do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Nos benefícios da Previdência Social, foram identificados mais de um milhão de casos com indícios de irregularidades, como pagamento acima do teto previdenciário, acumulação indevida de benefícios e documento do titular inválido. Em relação aos benefícios trabalhistas, constatou-se cerca de 70 mil casos de desvios, sendo 2.960 casos de pagamentos realizados após a data de falecimento do beneficiário.

Na função Assistência Social, foram apurados mais de 300 mil desvios em 2018, mas houve redução do número de irregularidades identificadas no Programa Bolsa Família. A fiscalização apontou 235 mil famílias com indícios de irregularidade, o que representa uma redução de 45% em relação ao número de casos encontrados pelo Tribunal em 2017.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE – TIPOLOGIAS (R$)

	Ciclo 1 (2015)	Ciclo 2 (2016)	Ciclo 3 (2017)	Ciclo 4 (2018)
Previdência	210.208.035,94	433.197.312,80	2.567.879.005,90	957.076.074,37
Trabalho	4.459.292,00	75.464.440,63	68.948.188,56	116.839.564
Assistência	194.940.444,00	1.253.556.734,00	1.243.739.585,00	1.180.000.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O benefício potencial das ações de controle em relação aos benefícios previdenciários, trabalhistas e assistenciais monitorados representa um montante de mais de R$ 2,2 bilhões. Trata-se do valor anual de parcelas irregulares identificadas pelas tipologias (problemas considerados graves) e que deixariam de ocorrer caso os controles adequados sejam implementados pelo gestor das políticas.

O TCU determinou uma série de medidas corretivas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/Mapa) e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (MC) com vistas ao aprimoramento dos controles internos e saneamento das irregularidades apuradas.

TCU detecta falhas na implementação de decisões judiciais pelo INSS

Acórdão 2.960/2019 - Plenário.
Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho

Auditoria do Tribunal avaliou as atividades de controle do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre os procedimentos de implementação de decisões judiciais. Foi analisada, entre outras questões, a tempestividade do INSS em atender demandas judiciais e a efetividade do órgão em cessar benefícios por atendimento a determinações do Judiciário.

Foram identificados pagamentos de benefícios que não poderiam ser acumulados, decorrentes de ações judiciais diferentes, e decisões favoráveis ao INSS que não haviam sido cumpridas, com benefícios ativos após as decisões para sua cessação. Para o TCU, isso era decorrente de falhas na comunicação dessas decisões entre o Poder Judiciário, o INSS e a Advocacia-Geral da União.

O Tribunal também constatou inconsistências no cadastro de ações judiciais, com falhas no sistema de registro, e intempestividade no cumprimento das decisões judiciais, a exemplo de tarefas com prazo de cumprimento superado em mais de um ano.

O TCU determinou ao INSS que adote as medidas necessárias para a efetiva solução de todas as falhas detectadas, fixando prazo para seu cumprimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRANSPORTE

Superfaturamento na Ferrovia Norte-Sul gera condenação superior a R$ 90 milhões

Acórdão 930/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

Superfaturamento em trecho goiano da Ferrovia Norte-Sul causou prejuízo de R$ 30 milhões

Acórdão 173/2019 - Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU apreciou tomada de contas especial instaurado em razão do indício de superfaturamento, no valor de R$ 27 milhões, em contrato referente à Construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul, em trecho de 108 km situado entre o Pátio de Santa Izabel/GO e o Pátio de Uruaçu/GO. O superfaturamento constatado é decorrente tanto do pagamento de serviços não executados quanto da ocorrência de preços excessivos.

Em valores de 2004, o contrato previa aproximadamente R$ 245 milhões, mas ele foi rescindido antes do término, quando já haviam sido gastos cerca de R$ 73 milhões.

Além do superfaturamento, o TCU observou problemas no recebimento do contrato que originaram prejuízo adicional aos cofres públicos devido à liquidação de serviços não executados ou realizados com qualidade deficiente.

Em decorrência da análise do Tribunal, os responsáveis pelo superfaturamento na FNS foram condenados a pagar mais de R$ 90 milhões, além de multas. Alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um período de oito anos. Além disso, o Tribunal solicitou à Advocacia-Geral da União e à Valec, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Subconcessão de trecho da Ferrovia Norte-Sul fere o interesse público

Acórdão 322/2019 - Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou auditoria na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), para avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos atinentes à subconcessão de trecho da ferrovia EF-151, concedido pela União à Valec e, posteriormente, subconcedido a outra empresa.

Foram constatados indícios de que a execução do contrato de subconcessão ocorreu de forma irregular. A aplicação de sanções à Valec pela subconcessionária tem fontes e critérios de cálculo inapropriados. Os dirigentes da Valec aceitaram assinar termos de entrega e recebimento e termo aditivo que serviram à criação de condições e de penalidades desfavoráveis ao interesse público e aos cofres da estatal. Para o TCU, houve desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verificou-se, também, que obrigações do contrato de subconcessão estão sendo descumpridas pela subconcessionária.

O Tribunal determinou que a entrega do trecho seja anulada e que a Valec não pague os valores exigidos até que a subconcessionária encaminhe cálculos adicionais para justificar as cobranças, bem como determinou à ANTT que apresente plano de ação, com as medidas voltadas à conclusão da revisão de normativo interno que trata das metas de desempenho. A Agência deverá, ainda, verificar a ocorrência dos atrasos ou descumprimento de metas em outros contratos de concessão e subconcessão do setor ferroviário.

TCU determina a não continuidade de licitação da Nova Transnordestina

Acórdão 2.878/2019 - Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O TCU examinou possíveis irregularidades em licitação conduzido pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos, apoio e assessoramento na análise, avaliação e gestão de par-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ticipação societária minoritária da estatal, especificamente sua participação na Ferrovia Nova Transnordestina, no âmbito do RDC Eletrônico 16/2018.

O Tribunal considerou que a contratação seria uma fonte de despesas desnecessária e antieconômica, diante da incerteza que paira sobre a retomada das obras do citado empreendimento.

Entre as irregularidades constatadas está a ausência de justificativa para os fatores de ponderação escolhidos para o RDC 16/2018 (70% para a técnica e 30 % para o preço), de forma a assegurar sua razoabilidade frente à possibilidade de preços abusivos baseados em diferenças técnicas mínimas, não proporcionais ao grau de complexidade dos serviços.

Diante das impropriedades verificadas, o TCU determinou à Valec que adote providências com vistas a anular o RDC 16/2018, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados no certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Tribunal aprova com condições a prorrogação da Malha Paulista

Acórdão 2.876/2019 - Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal avaliou os atos e procedimentos preparatórios relativos à celebração de termo aditivo para a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista, para viger até 31 de dezembro de 2058. O contrato de concessão original foi celebrado com o consórcio Ferrovias Bandeirantes S.A. (Ferroban), com vigência de 30 anos a contar de 1º/1/1999, ou seja, até 31/12/2028.

A Malha Paulista, devido a sua localização estratégica, com acesso ao Porto de Santos, possui o maior volume de movimentação de granéis agrícolas do País, constituindo-se no principal canal ferroviário de escoamento da produção oriunda do Centro-Oeste do Brasil.

Trata-se da primeira vez que o Governo Federal propõe prorrogar antecipadamente um contrato de concessão ferroviária, havendo previsão de, se aprovada, efetuar, na sequência, as prorrogações antecipadas de outros contratos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

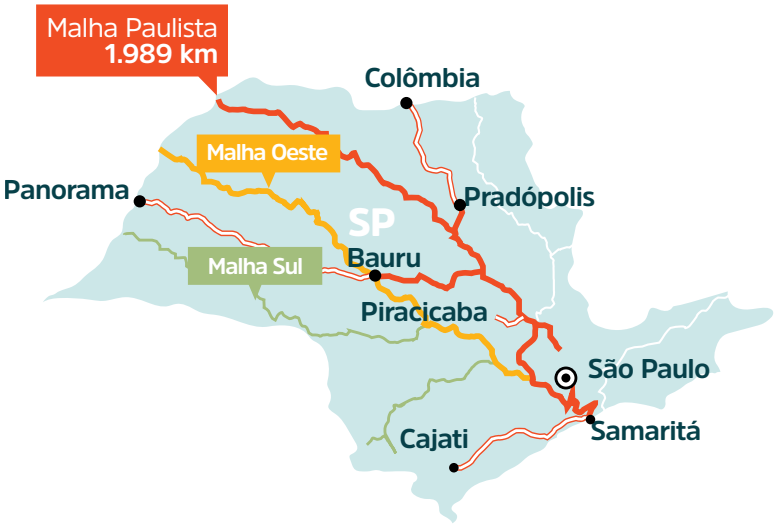

A justificativa do Governo para tal proposta é possibilitar a antecipação de investimentos que visem à mitigação dos conflitos urbanos existentes e aumentar a capacidade de carga transportada. Para tanto, estão previstos recursos para a realização de intervenções urbanas (R$ 2,6 bilhões), melhoria da infra e da superestrutura ferroviária existente (respectivamente, R$ 822 milhões e R$ 2,2 bilhões) e aquisição de locomotivas e vagões (R$ 1,1 bilhão para cada), entre outros investimentos de valores menores.

A configuração da ferrovia, após alterações em seu objeto, passou a ter 1.989 km divididos em bitola métrica (243 km), bitola larga (1.463 km) e bitola mista (283 km), contando com linha tronco (entre Rubinéia, na divisa com o Estado do Mato Grosso do Sul, e Santos) e os seguintes ramais: Panorama, Piracicaba, Colômbia, Cajati e Varginha.

Após analisar os documentos apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Tribunal deu ciência à ANTT de que foram encontradas inconsistências e irregularidades nos estudos técnicos prévios, assim como na minuta de termo aditivo para a prorrogação antecipada da Ferrovia Malha Paulista, as quais devem ser saneadas previamente à assinatura do aditivo pretendido. Tais estudos deverão ser enviados para a análise do Tribunal com a antecedência de pelo menos 15 dias da data provável da assinatura do termo aditivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Grupo Libra poderá manter operação conjunta de três terminais no Porto de Santos, até maio de 2020

Acórdão 215/2019 - Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

O TCU analisou recurso interposto em face de decisão monocrática relativa à admissibilidade dos pedidos de reexame do Acórdão 1.171/2018 – Plenário, proferido em representação sobre indícios de irregularidades na prorrogação antecipada de contrato cujo objeto era o arrendamento para exploração de área de aproximadamente 100.000 m^2, localizada na Ponta da Praia, na margem direita do Porto de Santos (armazéns 34 e 35, ou Terminal 35).

Por meio da decisão de 2018, o Tribunal determinou que o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) - hoje Ministério da Infraestrutura – adotasse as medidas necessárias para declarar a nulidade do segundo termo aditivo do contrato, "por ilegalidade insanável e expressiva potencialidade de dano ao erário". Determinou também, cautelarmente, ao então MTPA e à Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Antaq), a adoção de "medidas imediatas" para a realização de nova licitação destinada às áreas abrangidas pelo segundo termo aditivo ao contrato.

Ao analisar o recurso, o Tribunal conheceu dos agravos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo efeito suspensivo aos pedidos de exame interpostos que incidem sobre a assinatura de prazo para declarar a nulidade do segundo termo aditivo ao contrato e confirmou a medida cautelar.

O TCU ratificou a medida cautelar que autoriza o Grupo Libra a manter a operação, "excepcionalmente e em caráter precário", dos terminais de contêineres 35 e 37 no Porto de Santos/SP até maio de 2020, quando deverá estar concluído o processo de licitação dos referidos terminais em conjunto com o terminal 33, que hoje operam de forma unificada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU aperfeiçoa leilão de Suape para evitar concentração de mercado

Acórdão 1.792/2019 - Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal realizou acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, de terminal voltado para a movimentação e a armazenagem de contêineres, intitulado SUA05, localizado no Complexo Portuário de Suape, em Pernambuco. Trata-se de terminal que compreende cais de 770 metros e retroárea de aproximadamente 270 mil m^2, conta com R$ 1,2 bilhão em investimentos previstos e tem potencial para gerar R$ 9 bilhões em receitas.

Em decorrência dos trabalhos, o TCU determinou ao Ministério de Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) a implementação de diversas medidas previamente à publicação do edital para a licitação do Terminal SUA05. O edital da licitação e o contrato deverão ter cláusulas esclarecendo que o arrendatário titular da área SUA05 não possuirá nenhum direito de preferência em relação à utilização das áreas contíguas ao terminal, bem como cláusulas que tratem da participação na licitação do atual arrendatário do terminal de movimentação de contêineres do Porto de Suape, o Tecon I, com o objetivo de evitar a concentração do mercado em apenas um operador.

Não existe política pública específica de fomento à navegação de cabotagem

Acórdão 1.383/2019- Plenário.
Relator: Relator: Min. Bruno Dantas

Auditoria do TCU avaliou os obstáculos ao desenvolvimento da navegação de cabotagem de contêiner, com o intuito de incrementar a participação desse modal na logística de transportes no Brasil e a atuação do Ministério da Infraestrutura, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e da Receita Federal do Brasil (RFB). Buscou-se, ainda, identificar a forma de atuação governamental na formulação e implementação da política nacional de cabotagem e na integração com as demais políticas de transporte.

Navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos ou pontos do território bra-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores. Não está inserida nesse conceito a cabotagem internacional, também chamada de grande cabotagem, que é o transporte realizado entre portos de países vizinhos com acordo de isenção de tarifas, a exemplo dos integrantes do Mercosul.

A auditoria apontou que não há política pública específica de fomento à navegação de cabotagem; que os sistemas de informação governamentais não proveem informações suficientes que permitam o monitoramento das ações de fomento à navegação de cabotagem de contêiner; e que a integração dos dados oriundos de diferentes sistemas não ocorre de maneira simples, pois as informações são coletadas em momentos e em métricas diferentes, o que dificulta a consolidação imediata, requerendo manipulações sobre os dados coletados.

Verificou-se, também, que a política de preços de óleo combustível praticada no Brasil não cumpre a determinação legal de estender os preços mais baratos de venda a embarcações estrangeiras para embarcações brasileiras, levando a maiores custos operacionais às empresas brasileiras de navegação.

O TCU constatou, ainda, a expressiva variação de alíquotas de ICMS nos diferentes entes federativos, o que chega a acarretar a alteração de rota dos navios em busca de combustível mais barato. Além disso, a regulamentação da Antaq não fomenta a competição entre armadores de transporte no segmento da navegação de cabotagem de contêiner. Por fim, foi verificado que a atuação dos órgãos e entes públicos não promove a operacionalização do transporte multimodal de cargas na cabotagem. O Tribunal fez recomendações e determinações aos órgãos envolvidos para incrementar o desenvolvimento do setor.

TCU solicita à Antaq que apresente plano de ação para coibir aumentos abusivos de taxa

Acórdão 923/2019- Plenário.
Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU apreciou recurso interposto contra deliberação que averiguou a seguintes possíveis irregularidades praticadas no setor portuário: aumento abusivo, sem homologação pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), das tarifas praticadas no arrendamento portuário Libra Terminal Rio S.A. (Libra); cobrança da tarifa *Terminal*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Handling Charge (*THC*) sem comprovação de seu caráter de ressarcimento; e omissão da Antaq na fiscalização e na regulação da atuação dos armadores estrangeiros.

A THC é o preço cobrado pelo serviço de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e a parte externa da embarcação. Segundo norma interna da Antaq, a taxa poderá ser cobrada pelas empresas de navegação, ou armadores, diretamente do exportador ou importador a título de ressarcimento das despesas com a movimentação das cargas.

Constatou-se que os armadores estariam recolhendo dos usuários valores maiores que os gastos com os serviços de movimentação e guarda da carga.Nesse aspecto, Tribunal recomendou à Agência que adote os procedimentos necessários para coibir abusos e, em especial, para garantir o respeito ao caráter de ressarcimento da THC.

O TCU determinou que a Antaq divulgue amplamente a relação de serviços mínimos para atender às necessidades dos usuários e realize estudos, inclusive comparativos com portos estrangeiros, para atestar a modicidade da THC cobrada dos usuários brasileiros. A Agência também deverá apresentar ao Tribunal plano de ação voltado à regulação, ordenação e supervisão da navegação de longo curso nos portos brasileiros, de forma a permitir o controle dessa atividade, com normas para aplicação de sanção aos armadores em caso de omissões injustificadas.



Aprovada a concessão de exploração dos aeroportos de Fortaleza, Porto Alegre, Salvador e Florianópolis

Acórdãos 595; 596; 597; e 598/2019 - Plenário.
Relator: Min. Walton Alencar

O TCU realizou o acompanhamento dos 2º, 3º e 4º estágios da concessão dos serviços públicos de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura dos aeroportos integrantes da 4ª rodada de concessões aeroportuárias, quais sejam: aeroportos internacionais de Porto Alegre/RS (Salgado Filho), Florianópolis/SC (Hercílio Luz), Fortaleza/CE (Pinto Martins) e Salvador/BA (Dep. Luís Eduardo Magalhães)

No 1º estágio, o Tribunal havia avaliado os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos empreendimentos. Na época em que essa etapa foi avaliada, inconsistências impediram a aprovação da etapa e o TCU condicionou o prosseguimento



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das desestatizações ao atendimento de algumas providências, a exemplo do Acórdão 926/2016-TCU-Plenário.

No 2º estágio de fiscalização, foi examinado o edital, a minuta de contrato, as impugnações ao edital e as comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas participantes. O 3º estágio contemplou a análise da fase de habilitação e de julgamento das propostas, incluindo as atas de abertura e de encerramento, os relatórios de julgamento e eventuais questionamentos e recursos. Por fim, o 4º estágio abrangeu a análise da correspondência entre a minuta contratual e os contratos de concessão efetivamente pactuados.

Ao final dos trabalhos, o Tribunal considerou atendidos os requisitos para outorga dos aeroportos integrantes da 4ª rodada de concessões.

Determinações do TCU contribuíram para a melhoria de procedimentos da Infraero

Acórdão 1.847/2019 - Plenário.
Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU realizou monitoramento do cumprimento de determinações feitas à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) por meio do Acórdão 1.865/2016-TCU- Plenário e voltadas, em seu conjunto, a que a empresa acompanhasse a celebração e execução dos contratos com partes relacionadas nas concessões aeroportuárias em que a estatal detivesse participação, de forma a assegurar que os referidos contratos atendessem aos termos e condições de mercado.

Uma das determinações feitas à Infraero foi a formalização dos procedimentos para análise do atendimento aos termos e condições de mercado dos acordos de acionistas dos aeroportos de Galeão e Confins. Tal determinação foi considerada atendida, tendo em vista a assinatura e o encaminhamento dos protocolos de práticas de governança de transações com partes relacionadas aos citados aeroportos.

A Infraero também deveria normatizar e implementar procedimentos a serem seguidos pelo seu corpo técnico para analisar a adequação e a consistência dos pareceres emitidos pelas empresas de consultoria. Embora os procedimentos tenham sido normatizados, tal qual determinado pelo TCU, o cumprimento à determinação foi con-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

siderado inconclusivo, em razão do encaminhamento de documentos incompletos por parte das empresas de consultoria, entre outros problemas.

O objetivo das determinações, encaminhadas em 2016, era assegurar que os contratos com partes relacionadas atendessem aos termos e às condições de mercado e evitar ou minimizar prejuízos em penalidades ocasionadas por eventos de responsabilidade exclusiva de terceiros.

Ainda em busca de aprimorar os procedimentos, em 2019, o Tribunal recomendou à Infraero a avaliação da conveniência e oportunidade de definir uma periodicidade mínima para que os relatórios de execução elaborados pelas Sociedades de Propósito Específico sejam encaminhados para análise.

TCU identifica irregularidades em contratos de TI do DNIT

Acórdão 1.627/2019 - Plenário.
Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O Tribunal realizou auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de Tecnologia da Informação (TI), desde a fase de planejamento até a etapa de execução contratual.

Em um dos contratos analisados foram identificados indícios de direcionamento na contratação de empresa e que a solução de TI não atende às necessidades do DNIT, bem como, houve falhas na execução do contrato, com dano ao erário de R$ 22,5 milhões. Além disso, há indício de superfaturamento na execução contratual, de cerca de R$ 5 milhões.

Em outro caso, de contratação de implementação do projeto de modernização administrativa, foi verificado indício de superfaturamento na execução do contrato, com dano ao erário de cerca de R$ 5 milhões.

Para examinar os indícios de irregularidades verificados e visando a devida responsabilização dos envolvidos, bem como obter o ressarcimento dos cofres públicos, o TCU determinou a autuação de processos de tomada de contas especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

TCU verifica segurança de rodovias federais em Minas Gerais

Acórdão 1.434/2019- Plenário.
Relator: Min. Subst. André de Carvalho

O Tribunal realizou auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para verificar a aderência da execução do Contrato 930/2013 aos critérios de qualidade e de prazo estipulados nos projetos de engenharia e a subsequente execução dos serviços de aplicação e manutenção dos dispositivos de segurança e sinalização rodoviária no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR-Legal) sobre as BR 116, 259, 281, 458 e 474, todas no Estado de Minas Gerais.

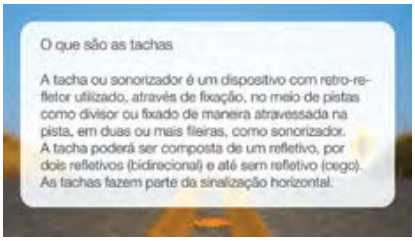

A auditoria verificou a aderência da execução do referido contrato aos critérios de qualidade e de prazo estabelecidos, no entanto constatou dispositivos de segurança mal posicionados ou afixados e a presença de tachas fora das especificações técnicas do BR-Legal.

O TCU determinou ao DNIT que atente para a presença de tachas fora das especificações técnicas do BR-Legal, o que poderia causar rotação, translação ou desprendimento desses sinalizadores. O Departamento também deverá interceder junto à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outras instituições para obter dados sobre os principais trechos de acidentes. A partir dessas informações, deverão ser definidos os pontos críticos sobre a ocorrência de acidentes perante o Sistema Integrado de Operações Rodoviárias.

O Tribunal ainda determinou ao DNIT que adote providências para a superação dos atrasos na instalação da sinalização vertical sobre a BR-116/MG, além dos dispositivos de segurança sobre a BR-116/MG, a BR-259/MG, a BR-458/MG e a BR-474/MG.

Obra do VLT de Cuiabá e Várzea Grande tem financiamento regular, mas continua paralisada

Acórdão 119/2019 - Plenário.
Relator: Min. Raimundo Carreiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU realizou, por solicitação do Congresso Nacional, auditoria na Caixa Econômica Federal para verificar a regularidade da concessão do financiamento ao Governo do Estado do Mato Grosso referentes à obra do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT) de Cuiabá – Várzea Grande, empreendimento previsto entre as ações de mobilidade urbana em Cuiabá relacionadas à Copa do Mundo de 2014, no valor aproximado de R$ 1,5 bilhão.

A obra conta com financiamentos de cerca de R$ 1,1 bilhão contratados pelo Estado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social(BNDES) e à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS). A análise do TCU se restringiu à verificação do financiamento, uma vez que a fiscalização direta da obra de construção do VLT é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Tribunal concluiu que o financiamento para as obras do VLT de Cuiabá e Várzea Grande foi regular. Contudo a construção continua paralisada desde dezembro de 2014 e, na avaliação do Tribunal, ainda que haja acordo financeiro com o consórcio para retomada das obras ou realização de outra licitação, não foram observadas ações que contribuam para a continuidade do empreendimento.

Fiscalização do DPVAT gera economia superior a R$ 13,5 bilhões para proprietários de automóveis

Acórdão 1.801/2019 - Plenário.
Relator: Min. Bruno Dantas

Fiscalização do Tribunal verificou o cumprimento de deliberações do Acórdão 2.609/2016- TCU- Plenário, proferido na auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), com o objetivo de aferir a conformidade da regulação e da fiscalização dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Na auditoria de 2016, o TCU constatou que o cálculo do prêmio do DPVAT utilizava despesas administrativas irregulares, acordos judiciais antieconômicos e provisões superestimadas. Entre 2008 e 2012, por exemplo, o prêmio do seguro ficou mais caro para os proprietários de veículos, pois incorporou despesas administrativas irregulares de aproximadamente R$ 440 milhões. Desse montante, R$ 271 milhões fo-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ram repassados aos departamentos estaduais de trânsito e o restante, à federação e ao sindicato de corretores de seguros. Como a margem de lucro foi fixada em 2% do total arrecadado do prêmio, o aumento dessas despesas elevou, também, o lucro das seguradoras.

Outro fato que onerava o prêmio do seguro DPVAT era a inclusão, no seu cálculo, de provisões superestimadas. No mercado regular de seguros, em razão da competitividade, as seguradoras buscam minimizar as despesas que repercutirão no preço do prêmio. Mas, no caso do DPVAT, as despesas administrativas e as provisões são livremente repassadas para o valor do prêmio, pois, como o seguro é obrigatório, os contribuintes não podem deixar de contratá-lo.

O Tribunal também observou que a auditoria interna da Susep não verificava a consistência dos dados relativos a pagamento de sinistros. O Tribunal alertou o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) de que a Susep tem mantido apenas 50% de seu efetivo ideal na auditoria interna, o que pode comprometer suas atividades de controle interno.

No monitoramento atual, o TCU constatou que a maior parte das deliberações anteriores foram atendidas pela Susep, o que contribuiu para reduções no valor da tarifa do DPVAT. Os processos da Susep de fiscalização e de revisão tarifária do seguro também melhoraram.

TCU analisa reajustes tarifários de transporte rodoviário realizados pela ANTT

Acórdão 2.246/2019 - Plenário.
Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU analisou pedido de reexame interposto contra o Acórdão 715/2008-TCU-Plenário, que tratou do acompanhamento sobre a revisão, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da metodologia e da data-base do reajuste tarifário do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIIP), para percursos superiores a 75 km.

O STRIIP era subdividido em três serviços distintos, mas passou a ser dividido em duas modalidades: Serviço de Transporte Coletivo Interestadual e Serviço de Trans-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

porte Coletivo Internacional. O serviço interestadual subdivide-se em Rodoviário (de natureza rodoviária ou prestado por ônibus do tipo rodoviário) e Semiurbano (de natureza urbana ou prestado por ônibus do tipo urbano). A submodalidade "Rodoviário", por sua vez, é delegada mediante autorização e submetida ao regime livre de preços, ao passo que a submodalidade "Semiurbano" é delegada por meio de concessão e, portanto, submetida à regulação tarifária.

O Tribunal concluiu que a Agência tomou decisões regulatórias, no âmbito dos reajustes e revisões tarifárias relativas de 2005 e 2006, sem a devida fundamentação técnica. Houve ainda reflexos significativos para a perda de modicidade tarifária, com ônus indevido direto aos usuários do serviço público de transporte interestadual de passageiros, estimado em R$ 796 milhões para o biênio 2005/2006. Por esse motivo, o TCU deu ciência à ANTT que a irregularidade afronta diversos dispositivos legais.

Ademais, o TCU recomendou à ANTT que elabore normativo para incluir na Resolução ANTT 4.770, de 2015 dispositivo que revogue expressamente a Resolução ANTT 1.627, de 2006, total ou parcialmente, de modo a suprimir o risco de insegurança jurídica.

Contrato para obras na BR-101 no Espírito Santo precisa ser revisto pelo Dnit

Acórdão 2.956/2019 - Plenário.
Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O Tribunal analisou possíveis irregularidades no contrato para elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, envolvendo o montante de cerca e R$ 290 milhões.

O TCU constatou que os novos projetos encaminhados, acrescidos de quatro novos volumes do denominado projeto básico para implantação de viadutos para transposição de solos moles, não foram compatibilizados com os volumes anteriores. Assim, faltam informações sobre a nova solução geotécnica a ser adotada para dois trechos e sobre a relação de trechos em solo mole previstos no projeto básico anteriormente aprovado, mas que sofreram alteração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também foi verificado que o risco de desequilíbrio na execução financeira do contrato foi minimizado pela ação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que separou, em aditivo contratual, o serviço de terraplenagem de acordo com o tipo de terreno, firme ou brejoso.

O Tribunal determinou que o Dnit faça a adequação dos critérios de pagamento contratuais, corrigindo erros identificados na definição dos preços unitários de determinados itens de terraplenagem, bem como segregando o novo serviço de "transposição de terreno brejoso" em subitens específicos. Além disso, foi informado ao Dnit que a elaboração de novo projeto básico para parte dos trechos em solo mole da rodovia deve ser compatibilizado com o projeto anteriormente aprovado.



Página 188 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02



Página 189 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

7 GOVERNANÇA E GESTÃO



Página 190 de 235 Avulso do AVN 7/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, assim como, no setor público de uma forma geral, governança compreende, essencialmente, os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Nesse sentido, governança consiste, ainda, em estabelecer política de gestão, que permita o alinhamento de projetos e atividades à estratégia da organização e possibilite aferir o alcance de benefícios, resultados, objetivos e metas.

O Tribunal é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao tema governança no contexto da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos de trabalho e de ser exemplo para todos os gestores e, quando em sua atuação na área fim, exercendo o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MISSÃO

"Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo".

A missão representa a razão da existência de uma organização, ou seja, o que a organização faz hoje, por que faz, em benefício de quem e visando produzir qual impacto na sociedade. A declaração de missão deve responder à seguinte questão: "por que ou para que existimos?". A missão está ligada diretamente aos objetivos institucionais e aos motivos pelos quais a organização foi criada, na medida em que representa a sua razão de ser. Não deve ser confundida com os produtos por ela ofertados.

VISÃO

"Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável".

A visão de futuro é a expressão que traduz a situação futura desejada para a instituição. A visão é estabelecida sobre os fins da instituição e corresponde à direção suprema o que a organização busca alcançar. É um plano, uma ideia mental que descreve o que a organização quer realizar objetivamente num prazo determinado. É mutável por natureza e representa algo concreto a ser alcançado. A visão de futuro é aquela que detecta os sinais de mudança, identificando oportunidades e ameaças, e direciona os esforços, inspirando e transformando produtivamente um propósito em ação, em fato concreto. A busca sistemática da realização desse sonho é o que deve manter a organização viva. É o que a energiza e inspira. A visão impulsiona a organização, enquanto a missão indica o rumo a ser seguido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VALORES

Os valores organizacionais representam os princípios que devem nortear as ações e a conduta de colaboradores, gerentes e autoridades ligadas a uma instituição pública. Tais valores, portanto, consubstanciam-se em conjunto de crenças e princípios que orientam e informam as atividades da instituição. Quando claramente estabelecidos, ajudam a organização a reagir rápida e decisivamente nas situações inesperadas que se lhe apresentem.

Ética
Ter como padrão de conduta ações que busquem a verdade dos fatos, amparadas em honestidade, moralidade, coerência e probidade administrativa.

Justiça
Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, impessoalidade e imparcialidade.

Efetividade
Atuar orientado para resultados que assegurem o cumprimento da missão e a excelência da imagem institucional.

Independência
Atuar com imparcialidade, liberdade e autonomia, de forma a rejeitar a interveniência de qualquer interesse que não o público.

Profissionalismo
Atuar de forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente e objetiva e estar comprometido com a missão institucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1 GESTÃO DA ESTRATÉGIA

A estratégia organizacional refere-se à forma como a instituição se comporta frente aos diversos fatores que a afetam, ou seja, ao ambiente em que atua e pelo qual é influenciada. Procura potencializar as forças e as oportunidades e, ainda, neutralizar ou mitigar fraquezas e ameaças.

Para que o TCU possa bem cumprir sua missão de **aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo**, foi definida uma estratégia de atuação para os próximos seis anos, a partir do ano de 2019. Essa estratégia visa assegurar respostas efetivas do Tribunal aos desafios nacionais pela indução do aperfeiçoamento da Administração Pública como um todo por meio execução de objetivos estratégicos dispostos em temas específicos de controle externo, de forma que o Tribunal possa contribuir cada vez mais para a transformação social e para o desenvolvimento do País.

7.1.1 Sistema de planejamento e gestão

O sistema de planejamento e gestão do Tribunal consiste em um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações. Orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, *accountability* e cultura de resultados.

Essas variáveis são definidas e inter-relacionadas em planos institucionais, que contemplam diretrizes de curto, médio e longo prazos. Assim, o sincronismo entre os planos institucionais constitui premissa para o sucesso na implementação do sistema de planejamento e gestão como um todo.

Os planos institucionais traduzem três níveis de gestão. São eles:

a. Nível estratégico - ***Plano Estratégico do TCU***, o qual possui periodicidade de seis anos e estabelece as principais diretrizes de controle externo e de gestão, além de direcionar as ações do Tribunal na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

a. Nível tático - ***Plano de Gestão***, contém as diretrizes da gestão e as ações estruturantes, bem como, define as metas institucionais, por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano, em 31 de março

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e 30 de setembro (apuração semestral deslocada do ano civil);

b. Nível operacional - planos ou ações operacionais unidades do Tribunal.

Plano Estratégico do TCU

A orientação estratégica aprovada pelo Tribunal é materializada em objetivos estratégicos, constantes do **Plano Estratégico do Tribunal (PET 2019-2025)**, o qual traduz o negócio, a missão, a visão, os valores e a estratégia da organização em um conjunto abrangente de objetivos que direcionam o comportamento e o desempenho institucionais.

Os propósitos do plano são definir e comunicar, de modo claro e transparente a todos os níveis gerenciais e servidores da Casa, o foco e a estratégia de atuação escolhidos pelo Tribunal e a forma como suas ações impactam o alcance dos resultados desejados, assim como subsidiar a alocação de esforços e evitar a dispersão de ações e de recursos.

7.1.2 Ações estruturantes

Para o ano de 2019, a Presidência do Tribunal, objetivando garantir o alcance dos resultados propostos no início da gestão, definiu um conjunto de ações com o foco no aprimoramento das ações de relacionamento institucional e na maior eficiência do Tribunal, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, por meio da racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos, redução de custos e otimização dos recursos destinados ao funcionamento do TCU. Essas ações, consideradas estruturantes, proporcionaram o suporte necessário para a convergência de esforços nas áreas temáticas priorizadas e o alcance de resultados almejados.

No entanto, para viabilizar tais ações foram necessários ajustes corporativos de amplo espectro. A implementação de algumas dessas ações será apresentada no subitem 7.3 deste Relatório, "Práticas da Gestão". Apresenta-se a seguir, as ações estruturantes da gestão do Tribunal em 2019.

Inovações nos Modelos de Operação e de Gestão do Controle

Ante os desafios propostos e as estratégias de atuação adotadas no início da gestão de 2019, verificou-se a necessidade de ajustes na arquitetura organizacional da Secretaria do Tribunal. Para tanto, foi aprovada a Resolução-TCU nº 305, de 28 de dezembro de 2018, a qual definiu novos referenciais de atuação, de operação e de arquitetura organizacional para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Tribunal. O novo modelo estabeleceu bases sólidas e consistentes para remodelagem e reorganização de processos de trabalho e de serviços, mormente aqueles inerentes às atividades de suporte ao controle externo e ao processo decisório.

O modelo orientou-se, essencialmente, para viabilizar ganhos de eficiência, de produtividade e de eficácia, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, por meio da racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos e de suporte. O modelo também foi concebido com o propósito de viabilizar e preparar o Tribunal para adoção intensiva de serviços digitais, assim como para mitigação dos impactos no cumprimento dos objetivos e no alcance de resultados pelo TCU em decorrência da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, com limitação do teto de gastos públicos a ser aplicado pela Administração Pública.

Esse modelo de gestão foi implementado a partir de 1º de abril de 2019 e promoveu considerável redução da estrutura administrativa do Tribunal, com o redesenho da forma de atuação das unidades localizadas nos estados, a extinção de diretorias e serviços de apoio de unidades técnicas, bem como a realocação de 539 servidores, dos quais 507 vincularam-se tecnicamente às unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) em Brasília. A movimentação desses servidores só foi possível com a ampliação do teletrabalho, o que demandou novas formas de interação entre os servidores e suas unidades de vinculação técnica, com a utilização de diversas ferramentas de tecnologia.

Importa registrar que ainda nos primeiros três meses de operação do modelo já foi possível auferir ganhos expressivos em termos de eficiência operacional e de redução de custos. Por exemplo, atividades de suporte ao controle que exigiam a alocação de 350 profissionais (servidores e terceirizados) passaram a ser exercidas por cerca de 40% desse quantitativo.

A centralização e integração de atividades e a simplificação dos processos decisórios adotadas estão em sintonia com a necessidade de foco na ampliação de resultados e na melhoria dos serviços prestados. A remodelagem e a reorganização de processos de trabalho, das práticas de gestão e de alocação de recursos, da cultura organizacional, ainda estão em curso, e os resultados são promissores.

Estratégias voltadas para o aprimoramento de relações institucionais

Também em consonância com as áreas prioritárias da gestão, verificou-se a necessidade de apoio externo ao Tribunal e, para tanto, de uma ampliação nas re-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lações institucionais do TCU com atores principais da República e agentes e instituições relevantes da sociedade.

Assim, em 2019, o Tribunal intensificou as ações de relacionamento institucional com vistas à ampliação do diálogo com as instituições públicas e influenciadores privados, com destaque para ações de aproximação com o Congresso Nacional e outros órgãos de controle. No âmbito do Poder Executivo, o TCU reuniu-se com representantes de diversos órgãos, entre Ministérios, Controladoria-Geral da União (CGU), Casa Civil e Banco Central.

Além das reuniões ministeriais, houve debate técnico com a Procuradoria-Geral da República e encontros para tratar de temas como prestação de contas de projetos culturais, paralisação de obras públicas, o papel do controle no setor público, medidas para promoção da concorrência no setor de petróleo e gás, entre outros.

Ação que também cabe destacar foi a série **Diálogos com o TCU**, que buscou conhecer o que formadores de opinião e representantes de diferentes segmentos sociais pensam acerca da administração pública e da realidade do País e, ao mesmo tempo, apresentar equipes, estruturas técnicas, trabalhos relevantes e linhas de atuação do Tribunal. Em 2019, os convidados no âmbito dessa iniciativa foram: o expresidente Fernando Henrique Cardoso; o Ministro da Economia, Paulo Guedes; o fundador do Movimento RenovaBR e CEO da Somos Educação, Eduardo Mufarej; a cientista política e especialista em segurança pública e políticas de drogas Ilona Szabó; o empresário e comunicador Luciano Huck; o economista e ex-Governador do Espírito Santo, Paulo Hartung; e o médico e escritor Augusto Cury.

Sistema Relaciona

A tecnologia da informação é a grande aliada da estratégia de relações institucionais do Tribunal. Exemplo disso é o Sistema de Inteligência em Gestão de Relacionamentos (**Relaciona**), uma ferramenta de apoio aos processos de trabalho afetos às atividades de relacionamento institucional do TCU. O Relaciona foi concebido e desenvolvido para ser uma base de dados das interações do TCU com o público externo, que permitirá o aumento da transparência da atuação do Tribunal e a análise de informações com vistas a melhorar o diálogo com o público, entre outras funcionalidades.

No novo sistema são registradas audiências públicas, cursos, reuniões e demais eventos em que houve interação com o público externo, seus assuntos e resultados obtidos. Todos os atores da esfera da Administração Pública Federal e jurisdicionados do TCU já constam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Sistema Relaciona de maneira automatizada. As informações obtidas são insumo importante no desenho da estratégia de relacionamento do Tribunal com outras instituições.

Carta de serviços ao Cidadão

Com o propósito de aproximar-se dos diversos usuários dos serviços do TCU, tais como jurisdicionados, gestores públicos, membros da academia e cidadãos, foi disponibilizada uma nova **Carta de Serviços** no Portal TCU, conforme detalhado adiante no subitem 7.2.1 deste Relatório, "Interação com a sociedade".

A nova carta traz o conceito "**todos os serviços em um só lugar**". O objetivo é oferecer, de forma rápida e fácil, os serviços prestados pelo TCU em uma única página e agrupados por categorias.

Implantação da Plataforma de Serviços Digitais: Conecta TCU

A adoção de práticas e serviços digitais é condição determinante para as necessárias transformações dos referenciais de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços prestados. Nesse particular, destaca-se a construção e a implantação em curso de uma plataforma de serviços digitais entre o TCU e órgãos da Administração Pública. A solução centraliza, consolida e estrutura informações e serviços sob perspectivas e contextos de uso tanto dos destinatários, quanto do Tribunal.

Na versão atual do Conecta TCU, é possível acessar informações referentes a deliberações, processos e recursos em tramitação no Tribunal, envio e resposta a comunicações processuais, determinações e recomendações. Também estão disponíveis serviços para informar sobre cumprimento de determinação ou solicitação de prorrogação de prazo. As informações sobre determinações e as respectivas situações estarão, permanentemente, disponíveis e sem a necessidade de controles paralelos ou complementares, tanto pelo TCU quanto pelos órgãos jurisdicionados.

A primeira etapa de implantação da solução contempla os órgãos da Administração Pública Federal direta, a Petrobrás, o FNDE e o BNDES. Em 2019, o Conecta TCU foi implantado em 56 unidades jurisdicionadas, sendo 55 universidades e mais a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). A plataforma prevê a extensão progressiva a todos os órgãos e entidades da administração pública, assim como a incorporação progressiva de novos serviços, como protocolo digital, acesso a processos e informações, integração com outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistemas, cadastramento de representante legais pelos próprios órgãos, circulação de informações sem a necessidade da formalização por meio de expedientes.

7.1.3 Resultado institucional

O Tribunal de Contas da União é avaliado por meio de um conjunto de seis indicadores de desempenho diretamente vinculados aos resultados institucionais. Como já informado, a apuração do desempenho do TCU ocorre em duas oportunidades durante o ano (em 31 de março e 30 de setembro). A seguir, são apresentados os últimos resultados obtidos pelo Tribunal.

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2018 a março/2019, o desempenho do TCU alcançou o resultado de 106,9% em 31 de março de 2019. Do conjunto dos seis indicadores utilizados para avaliar o desempenho institucional nesse período, quatro indicadores superaram as metas estabelecidas, com destaque para o indicador que mede a apreciação dos trabalhos relevantes do Tribunal, que teve resultado percentual de 125,9%, superando o limite máximo estabelecido (125%) para fins de avaliação.

O significado global desses números é que o desempenho do TCU no período foi superado em 6,9 pontos percentuais e a quantidade de apreciações conclusivas se apresentou de modo equilibrado entre as diversas espécies segregadas para acompanhamento.

Resultado do Plano de Diretrizes 2017-2019 (outubro/2018 a março/2019)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	65%	81,8%	125,9%* (125,0%)	37,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	78,4%	112,0%	22,4%
Índice de apreciação conclusiva de processos autuados até 2015 instruídos	15%	50%	52,3%	104,7%	15,7%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	100,4%	111,5%	16,7%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	32,4%	58,9%	5,9%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados em 2017 instruídos	10%	80%	69,7%	87,1%	8,7%
Resultado em março/2019					**106,9%**

Fonte: Sistema Sinergia

*Resultado ajustado para o limite máximo de 125%

No período avaliativo que compreende o semestre abril/2019 a setembro/2019, o desempenho do TCU apresentou resultado de 106,2%. Do conjunto dos seis indicadores que compõem o resultado institucional, quatro tiveram metas superadas.

Resultado do Plano de Gestão 2019-2021 (abril a setembro/2019)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	80%	77,4%	96,8%	29,0%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	80%	86,9%	108,6%	21,7%
Índice de apreciação conclusiva de processos autuados até 2016 instruídos	15%	55%	64,6%	117,5%	17,6%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	107,7%	119,7%	18,0%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	47,7%	86,7%	8,7%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados em 2018 instruídos	10%	80%	89,4%	111,8%	11,2%
Resultado em setembro/2019					**106,2%**

Fonte: Sistema Sinergia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2019 a março/2020, o desempenho do TCU alcançou o resultado parcial de 57,2% em 31 de dezembro.

Se considerarmos uma evolução pro rata dos resultados, o desempenho foi superior em 7,2% ao esperado para a metade do período avaliativo (50%).

Resultado parcial do Plano de Gestão 2019-2021 (outubro/2019 a março/2020)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	65%	24,3%	37,4%	11,2%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	37,9%	54,1%	10,8%
Índice de apreciação conclusiva de processos autuados até 2016 instruídos	15%	50%	25,1%	50,2%	7,5%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	71,2%	79,1%	11,9%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	52,9%	96,1%	9,6%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados em 2018 instruídos	10%	80%	48,8%	60,9%	6,1%
Resultado parcial do TCU em dezembro/2019					**57,2%**

Fonte: Sistema Sinergia.

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem ser consultadas no sítio: **https://portal.tcu.gov.br/2025/index.html**.

7.1.4 Apoio à governança

O sistema de governança do Tribunal compreende instâncias internas e externas. As instâncias externas são responsáveis pela fiscalização, pelo controle e pela regulação do sistema. Exemplos são o Congresso Nacional e o próprio TCU.

As instâncias internas são responsáveis pela definição da estratégia da Instituição, bem como pelo monitoramento da conformidade e de seu desempenho. No Tribunal, as instâncias internas são o Plenário, o Presidente da Casa e a Comissão de Coordenação Geral (CCG), que auxilia o Presidente na alocação de recursos e na formulação de políticas institucionais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bem como em questões que necessitem da integração intersetorial.

Há também as instâncias internas de apoio à governança, as quais realizam a comunicação entre as partes interessadas e auditorias que avaliam riscos e controles internos. Exemplos típicos são a Auditoria interna, a Ouvidoria e a Corregedoria.

Auditoria interna

No âmbito do Tribunal, compete à Secretaria de Auditoria Interna (Seaud) as atribuições inerentes ao sistema de controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal. A unidade tem a finalidade de realizar fiscalizações e avaliações baseadas em risco e prestar consultoria para melhoria contínua dos processos de governança, gestão de riscos e controle no âmbito da Secretaria do TCU.

Também cabe à Seaud estabelecer políticas e procedimentos buscando promover a aderência às normas internacionais para a prática profissional da atividade de auditoria interna, bem como incorporar as melhores práticas porventura identificadas em outras instituições.

Os principais resultados dos trabalhos de auditoria interna realizados em 2019 são apresentados na tabela a seguir.

Tipo do trabalho	Objeto/escopo	Resultados
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria na reforma da Secretaria do Tribunal no Estado do Ceará	Recomendações à Secretaria de Engenharia e de Serviços de Apoio (Senge)
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria no fornecimento de geradores fotovoltaicos para a sede do TCU	Recomendações à Senge e Segedam
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria de avaliação da adequação ao regime fiscal instituído pela EC 95/2016	Ciência à Segedam, Seplan e Segecex
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria de avaliação da gestão de compras e contratações na Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio	Proposta de arquivamento
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria de avaliação da gestão de tecnologia da informação	Recomendações à Presidência e à CCG
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria nos controles de prevenção e detecção de fraude e corrupção aplicadas no TCU	Recomendações às unidades básicas do TCU, incluindo-se a CCG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tipo do trabalho	Objeto/escopo	Resultados
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria anual nas contas de 2018 do TCU	Opinião pela Regularidade das contas de 2018 do Tribunal
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria no modelo de gestão decorrente de reestruturação organizacional da Segecex implantado pela Resolução - TCU 305/2018	Recomendações à CCG
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria no ISC	Recomendações ao ISC

Fonte: Secretaria de Auditoria Interna (Seaud).

Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU)

Criada em 2004, a Ouvidoria do Tribunal, tem por finalidade propor diretrizes relativas à interlocução do Tribunal com o cidadão, bem como coordenar as ações delas decorrentes, de modo a contribuir para o aprimoramento do serviço prestado pelo TCU e, no que couber, pela Administração Pública em geral.

Nesse sentido, a Ouvidoria atende as demandas de cidadãos relacionadas à verificação de eventuais irregularidades cometidas em atos administrativos praticados por agente público jurisdicionado ao Tribunal e a questões internas da Casa, bem como recebe sugestão de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo TCU. Apresentam-se, a seguir, os quantitativos de demandas tratadas pela Ouvidoria em 2019 por classificação da demanda.

Demandas tratadas pela Ouvidoria em 2019

	NÚMERO DE DEMANDAS VÁLIDAS	
CLASSIFICAÇÃO	2018	2019
Pedido de Acesso à Informação	2.490	3.533
Demanda relativa a matéria de controle externo	2.986	2.569
Demanda relativa a fatos internos	423	341
Demanda fora da competência do TCU	1.423	2.032
Total	**7.322**	**8.475**

Fonte: Ouvidoria do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corregedoria

A Corregedoria do Tribunal é unidade subordinada ao Vice-Presidente do TCU, a quem compete o exercício da função de Corregedor. As atividades da Corregedoria são assessoramento técnico ao Ministro-Corregedor, por meio de análise preliminar dos procedimentos disciplinares, realização de inspeções e correições, além da apuração de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Entre as competências da Corregedoria estão a análise preliminar dos procedimentos disciplinares e de inspeções e correições, bem como contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos institucionais, o bom desempenho organizacional e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal.

Em 2019, as atividades de correição e apuração de ilícitos administrativos consistiram no exame e na submissão à deliberação do Presidente do TCU de quatro processos administrativos com juízo positivo de admissibilidade para instauração de procedimento disciplinar. Foram exarados, ainda, 12 despachos conclusivos de encerramento processual, após análises de oitivas e diligências. A maior parte dos processos conclui pela inexistência de irregularidade passível de investigação na seara disciplinar.

Em 2019, o Gabinete do Corregedor também realizou duas inspeções previstas no Plano de Correição e Inspeção para o período, além de seis visitas técnicas a unidades da Secretaria do Tribunal. O Relatório Anual de Atividades da Corregedoria referente a esse exercício de 2019 está publicado no Portal TCU.

7.2 PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permitem a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

7.2.1 Interação com a sociedade

Com o objetivo de aperfeiçoar os seus canais de comunicação com o público externo e fomentar o controle social, o Tribunal disponibiliza informações e orientações relacionados à atividade de controle externo. Para tanto, o TCU busca oferecer ao cidadão produtos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços alinhados às modernas plataformas informacionais.

Carta de serviços ao cidadão



Com o propósito de se aproximar mais dos diversos usuários dos seus serviços, o Tribunal mantém o seu Portal em constante evolução e disponibilizou para jurisdicionados, gestores públicos e cidadãos uma nova Carta de Serviços prestados ao público externo.

A nova carta traz o conceito "todos os serviços em um só lugar". O objetivo é oferecer, de forma rápida e fácil, o acesso aos serviços prestados ao cidadão pelo TCU em uma única página, de forma agrupada nas seguintes categorias:

- Serviços processuais;
- Certidões;
- Sessões, jurisprudência e normativos;
- Serviços de comunicação e informação;
- Educação, cultura e eventos;
- Transparência; e
- Serviços de apoio ao cidadão.

Assim, além de possibilitar o acesso rápido aos serviços prestados à sociedade e indicar os canais apropriados para que as demandas possam ser adequadamente encaminhadas e processadas em tempo razoável, a nova carta permite dar visibilidade e transparência à gestão do TCU.

Zello - inteligência artificial no Twitter



O Tribunal também utiliza assistentes virtuais baseados no uso de recursos de inteligência artificial. Exemplo disso é o robô denominado "Zello", em homenagem ao ilustre Inocêncio Serzedello Corrêa. O robô, criado em 2018, interage com o cidadão por meio de mensagens de texto no Twitter, prestando informações confiáveis sobre diversas ações de controle exercidas pelo TCU.

No futuro, o Zello será um hub de informações e serviços digitais do Tribunal, para usuários internos e externos. O chatbot está sendo treinado para ampliar seu repertório de comunicação e ser capaz de responder perguntas sobre processos, acórdãos e fiscalizações, em novos canais de comunicação. O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no Twitter(@TCUoficial).

Projeto "Visite o TCU"

Em 2019, o Tribunal deu continuidade ao projeto "Visite o TCU", que proporciona aos cidadãos a possibilidade de conhecer melhor o Tribunal. Muito procurado por estudantes, tanto do ensino médio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quanto do superior, a visita cumpre um importante papel pedagógico.

O programa conta com visitas ao Edifício-Sede – construído na década de 70 – e aos blocos anexos, arquitetados pelo consagrado Oscar Niemeyer, e destaca os azulejos de Athos Bulcão, no restaurante, e os jardins de Burle Marx. Além disso, os visitantes assistem ao vídeo explicativo "Conhecendo o TCU" e recebem informações dos próprios servidores do Tribunal a respeito do funcionamento da Corte.

As visitas guiadas do Projeto "Visite o TCU" são realizadas apenas mediante agendamento. Para maiores informações acesse a página do projeto (**https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/visite-o-tcu/**).

Acessibilidade e Inclusão

A Política de Acessibilidade do Tribunal foi instituída por meio da Resolução-TCU nº 283, de 21 de setembro de 2016, e está pautada nos princípios da não discriminação e da dignidade inerente às pessoas com deficiência. Em 2019, tiveram destaque as seguintes ações desenvolvidas pela administração do TCU em prol da acessibilidade:

a. Implantação de tradução simultânea em libras do julgamento de processos em sessões de Plenário e implantação de tradução simultânea em libras do julgamento de processos em sessões de Câmaras;

b. instalação de corrimãos duplos e guarda-corpos nos edifícios Anexos I, II e Restaurante do TCU;

c. adequação dos desníveis das copas para acessibilidade de pessoas com cadeira de rodas;

d. pintura específica para evidenciar a rota acessível e as vagas preferenciais na garagem do complexo do Edifício-Sede do TCU.

Acessibilidade do Portal TCU - Em março de 2019, foi elaborado um teste de acessibilidade do Portal TCU e aplicado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) a vários servidores portadores de deficiência. Foram consolidados 49 achados, os quais levaram a tarefas para que o Portal TCU evolua do atual nível de acessibilidade AA para o nível máximo da escala, AAA.

Exposição "Percursos da Saúde no Brasil – a contribuição do TCU"

Uma nova iniciativa voltada à aproximação do controle externo da sociedade por meio da cultura foi lançada pelo Tribunal por meio da exposição "Percursos da Saúde no Brasil – a contribuição do TCU".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



A exposição, em cartaz desde final de novembro de 2019 no Museu Ministro Guido Mondin, no ISC, sem previsão de encerramento, tem por objetivo apresentar de forma interativa a história da Saúde no Brasil, com destaque para fiscalizações e ações conjuntas realizadas pelo Tribunal em relação ao tema desde 1988.

A partir dos dados de auditorias encontrados nas fontes históricas e atuais disponíveis, foram definidos oito núcleos temáticos para a mostra: TCU; SUS; O SUS na sua vida; O TCU e a Saúde; Atenção Primária; Média e Alta Complexidade; Saúde Indígena e O Futuro da Saúde. Em cada um deles, ações interativas convidam os visitantes a refletir sobre o seu papel como cidadãos e como agentes da construção de um país mais justo.

Ademais, o Tribunal, também buscando maior interação com a sociedade, divulga notícias, imagens, vídeos e informações atualizadas sobre sua atuação na fiscalização do patrimônio público do Brasil, os quais são disponibilizados no Portal TCU. Na versão eletrônica do presente Relatório, basta clicar nas imagens para acessar os conteúdos dos tópicos a seguir:



Acesse as notícias acerca da atuação do TCU



TV/TCU: Programas #EuFiscalizo produzidos em 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Acesse o canal do TCU no YouTube



Acesse o "Minuto do TCU" vinculado no programa radiofônico " A Voz do Brasil"

Com o intuito de estimular a participação do cidadão e fomentar o controle social e a interação com o Congresso Nacional, o TCU disponibiliza serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle. Estão relacionados a seguir, alguns dos serviços disponibilizados no Portal TCU.

Eventos "Diálogos Públicos"

DIÁLOGO PÚBLICO

Apps para dispositivos móveis



Biblioteca Digital do TCU



Ouvidoria do TCU



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Ações de fortalecimento do controle social

Em apoio ao controle externo, a Ouvidoria do TCU deu continuidade ao processo de intermediação do relacionamento entre o Tribunal e as organizações não governamentais que trabalham com controle social. Nesse sentido, e em decorrência do tratamento e agrupamento dos pedidos de acesso à informação recebidos, a Ouvidoria tem atuado como indutora do aprimoramento da transparência ativa do Tribunal, impactando favoravelmente no controle social exercido difusamente pela sociedade e, por consequência, na própria missão institucional do Tribunal. O subitem 7.1.4 deste Relatório traz informações mais detalhadas sobre a atuação da Ouvidoria do TCU.

7.2.2 Cooperação Internacional

O Tribunal tem participação atuante no contexto da cooperação internacional voltada para o aperfeiçoamento do controle externo e integra importantes organismos multilaterais de fiscalização, entre os quais: a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), a Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), a Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (OISC-CPLP) e a Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul e Associados (EFSul).

A cooperação internacional pode contribuir com a melhoria dos processos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho e arquiteturas institucionais do TCU, por meio da incorporação de novos padrões, técnicas, metodologias e boas práticas, sempre com a finalidade de alavancar o desempenho. Um dos principais resultados do relacionamento do Tribunal com organismos internacionais é o aprimoramento das competências profissionais de seu quadro de servidores, valorizando a sua produção técnica e sua imagem institucional.

Atividades realizadas no âmbito da cooperação internacional abrangem auditorias coordenadas, intercâmbio de conhecimentos, revisão por pares, treinamentos e participação em grupos de trabalho regionais e globais, assim como o alinhamento com temas emergentes internacionais, a exemplo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e de assuntos transfronteiriços.

A seguir são apresentados os principais registros da atuação do TCU na área de cooperação internacional em 2019.

Vice-Presidência da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai)

Em 2019 o TCU foi eleito Primeiro Vice-Presidente da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), para o período de 2019 a 2022, e como membro do Conselho de Administração até 2031. A eleição ocorreu em Moscou, na Rússia, durante o XXIII Congresso Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Incosai), o órgão decisório máximo da Intosai que reúne todos os membros da Organização.

Presidência do Professional Standards Comittee (PSC), da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai)

Desde 2017, o Tribunal preside o Comitê de Normas Profissionais da Intosai (PSC) e, desde então, tem trabalhado para o alcance dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico da Intosai 2017-2022.

Uma das principais atribuições do PSC é manter estrutura adequada para a produção de normas. O TCU, como Presidente do PSC, também exerce o papel de coordenador da implementação do plano de desenvolvimento de normas e, desse modo, está à frente do processo de preparação do próximo plano, que abrangerá o período 2020-2025.

Outros destaques positivos ocorridos durante o XXIII Incosai são referentes ao Comitê de Normas Profissionais (PSC) da Intosai, presidido pelo TCU desde 2017. O relatório de atividades do PSC foi aprovado por 100% dos votantes.

Também foram feitas as entregas da pri-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meira fase da migração para o novo quadro de normas internacionais emitidas pela Intosai, aprovado em 2016, bem como foram lançados os documentos em inglês e o novo site issai.org, por meio do qual os auditores podem acessar as referidas normas.

7.2.3 Acordos de Cooperação

O Tribunal firma acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis, com o objetivo de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública.

Além disso, as parcerias constituídas contribuem para a melhoria da Administração Pública por meio do intercâmbio de informações e bases de dados que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, a capacitação de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização.

Desse modo, cabe destacar os seguintes acordos de cooperação firmados no ano:

Banco Central do Brasil (BCB)

Acordo de cooperação firmado entre o Tribunal e o Banco Central permite ao TCU realizar consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), ferramenta que contribuiu para que o Brasil figurasse como um dos países mais avançados no que diz respeito ao registro de dados bancários, além de ser um útil instrumento no auxílio às investigações financeiras.

A utilização sistêmica do CCS possibilitará ao Tribunal subsidiar ações de controle externo e viabilizar melhores condições para o combate ao desvio, à fraude e à corrupção, bem como a intensificação da fiscalização por meio da identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou o cliente, e seus representantes legais ou convencionais, mantêm relacionamento.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)

Acordo de cooperação firmado entre o TCU, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) tem por objeto estabelecer ações conjuntas na busca de soluções para obras paralisadas por decisões judiciais e administrativas proferidas pelos Tribunais de Contas em âmbito nacional.

A parceria estabelecida visa, em especial, conjugar esforços para identificar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior número de grandes obras que estão paralisadas por decisões dos órgãos partícipes, apresentar proposta de solução para as obras paralisadas, propor ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos dos Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça, Tribunais Federais e do Trabalho, bem como desenvolver pesquisas e estudos relativos a temas afetos ao objeto da cooperação.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - adesão ao Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020

O Tribunal assinou termo de adesão ao "Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020", instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores nelas envolvidos.

A parceria interinstitucional estabelecida prevê ações coordenadas a serem desenvolvidas objetivando monitorar as informações que serão divulgadas envolvendo processos ou decisões do TCU, em especial, julgamentos em relação a candidatos e, com isso, esclarecer quaisquer distorções dos fatos divulgados. Clique aqui para ter mais informações sobre o referido Programa.

Ademais, o Tribunal disponibiliza no Portal TCU informações sobre acordos de cooperação vigentes e expirados, modelos de minutas e normas aplicáveis ao tema, acesse pelo link: **https://bit.ly/2UCJNmH**

7.3 PRÁTICAS DA GESTÃO

Em 2019, conforme já mencionado, teve início um novo modelo de gestão no Tribunal, cuja implantação trouxe significativas alterações na arquitetura organizacional da Casa e na alocação de servidores, com mudanças em práticas processuais e, consequentemente, nos sistemas que os gerenciam. Esse marco exigiu e continua a requerer adaptação de cada servidor no que tocante à racionalização e padronização de processos.

O direcionamento para um novo modelo de gestão buscou, essencialmente, viabilizar ganhos de eficiência, de produtividade e de eficácia na atuação do Tribunal, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, por meio da ra-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos e de suporte. O modelo também foi concebido com o propósito de viabilizar e preparar o Tribunal para adoção intensiva de serviços digitais, assim como para mitigação dos impactos no cumprimento dos objetivos e no alcance de resultados pelo TCU em decorrência da Emenda Constitucional 95/de 2016.

7.3.1 Iniciativas Inovadoras

O Tribunal fomenta o desenvolvimento da cultura de inovação por meio do estímulo, apoio e acompanhamento de iniciativas e práticas inovadoras nas atividades de controle externo, bem como, na governança e gestão do Tribunal.

O novo modelo de gestão inserido no TCU início de 2019 implicou mudanças na organização, entre as quais a remodelagem e a reorganização de processos de trabalho, novas de práticas de gestão e de alocação de recursos, bem como foco na ampliação de resultados e na melhoria dos serviços prestados. Em sintonia com tais mudanças, foram impulsionadas ações visando à centralização e à integração de atividades e à simplificação dos processos decisórios.

Adiante, estão detalhadas inciativas adotadas no âmbito do Tribunal em 2019 e que se destacam em termos de potencial transformador e de inovação almejados.

Gestão Integrada e Interativa

No início de 2019, o Tribunal promoveu alterações significativas em termos de gestão e de operação. A reorganização de arquitetura organizacional e modelo de funcionamento exigiu mudanças estruturais e disruptivas também em termos de práticas e de exposição de informações gerencias.

No período, destacam-se inciativas específicas com o propósito de favorecer a exposição e o domínio de informações referentes ao funcionamento sistêmico dos processos de trabalho, à alocação de equipes e aos respectivos níveis de produtividade. Citam-se, dentre esses, os painéis de informações referentes à **gestão estratégica, à situação de todos os processos e documentos** no TCU, assim como à situação de todas as comunicações processuais. Esses painéis estão disponíveis para acesso a todos os servidores e dirigentes do TCU. Adicionalmente, está em curso a construção de painéis específicos para **monitoramento da produtividade** de cada servidor, de acordo com sua alocação e atividade.

A exposição de informações atualizadas por contexto de uso e objeto permite monitorar e agir, de forma transparente e interativa, de acordo com cada situação e realidade processual e de entregas, assim como em termos de alinhamento e orientação institucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Instrução Assistida

A instrução assistida faz uso de tecnologias disruptivas para automatizar a elaboração de peças processuais, auxiliando o trabalho do auditor e aumentando significativamente a sua produtividade. A instrução assistida trabalha de forma inteligente e utiliza todo o conjunto de informações disponíveis no e-TCU, com ênfase nas informações e nas críticas constantes do sistema e-TCE, para que o auditor apenas supervisione a emissão da instrução e dê o encaminhamento necessário.

Instrução assistida em processos de Tomada de Contas Especial (TCE)

O TCU implantou a instrução assistida preliminar nos processos de TCE. A funcionalidade de "instrução assistida" gera automaticamente texto de instrução de forma quase definitiva, com base nas informações existentes no sistema, coletadas no ciclo de vida das tomadas de contas especiais cadastradas pelos controles internos dos órgãos, baseado, principalmente, na matriz de responsabilização.

Em 2019, também foram implementadas melhorias no Sistema e-TCE para os órgãos de controle interno, desenvolvido em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), bem como teve início o desenvolvimento da instrução assistida de mérito, com o levantamento dos argumentos de defesa utilizados e desenvolvimento parcial e teste-piloto para instrução de mérito para os casos de revelia dos responsáveis.

Aprimoramento nas funcionalidades de apoio aos gabinetes e sessões

Em relação às ações desenvolvidas, em 2019, com foco na otimização de unidades, destaca-se a entrega de diversas funcionalidades de apoio aos gabinetes de autoridades e às sessões do Plenário e das Câmaras do TCU, que possibilitam o tratamento de afastamento e de situação de impedimento de autoridade, a gestão da sustentação oral, a automatização da elaboração de avisos e a gestão de atas do Colegiados do Tribunal.

Em relação à otimização dos gabinetes, também foi entregue evolução do TCU Mobile para permitir que Ministros e Procuradores assinem suas deliberações por meio de dispositivos móveis, de forma mais ágil e simplificada. Houve, ainda, a implementação do fórum de chefes de gabinete de autoridades, sob coordenação da Secretaria das Sessões. Trata-se de um espaço para troca de experiências e informações, bem como debate de questões relevantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto Alice Nacional

O sistema Análise de Licitações e Editais (Alice) é uma ferramenta que analisa, de forma automatizada, as licitações e editais publicados pela Administração Pública e identifica, por meio de tipologias específicas, inconsistências e indícios de irregularidades. A partir dessa sistemática, os órgãos de controle têm a possibilidade de promover ações preventivas e mais tempestivas.

Em 2019, o TCU deu início aos trabalhos de desenvolvimento colaborativo do Alice, por meio do projeto intitulado "Alice Nacional". O projeto surgiu no âmbito da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (InfoContas), criada por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa e a integralidade do Sistema Tribunais de Contas. Por força dessa parceria, a Atricon, com base em proposta do TCU, solicitou a indicação de servidores de todos os tribunais de contas do País para trabalharem, de forma colaborativa, no desenvolvimento e na evolução do sistema Alice, sobretudo de maneira aplicável às realidades regionais e locais.

O Alice Nacional favorecerá a troca de conhecimentos entre os tribunais de contas, de modo que um conjunto importante de informações capazes de auxiliar a realização de ações de controle externo se tornarão mais úteis e acessíveis ao ecossistema de controle.

Sistema de Análise de Orçamento de Obras (SAO)

O propósito da solução éalavancar as atividades de análise e fiscalização de orçamentos da Administração Pública. Partindo apenas da planilha orçamentária de uma determinada obra,aferramenta possibilitará a geração automatizada de relatórios e documentos apontando eventuais incidências de sobrepreço, erros de preenchimentoe inconformidades com as orientações do TCU.

A análise automatizada aumentará a capacidade de análise do TCU e permitirá a priorização de análises mais detalhadas em orçamentos com maior potencial de prejuízo para a administração pública.

Sistema de atos de pessoal

O novo sistema incorpora diversas funcionalidades que facilitam a análise de atos de pessoal realizada pelo TCU. Destacam-se a dispensa de análise pelo auditor de atos em que se identificou perda de objeto, duplicidade ou inépcia, o que garante maior celeridade e automatização ao trabalho; transferência de atos entre unidades cadastradoras; tratamento de pen-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dências em lote para autuação de processo, dispensa de análise pelo controle interno para atos com pendências de menor relevância que não requeiram análise por esta instância ou sem pendência, agilizando a chegada ao TCU, pois não precisará passar pelo controle interno.

Plataforma de avaliação de suscetibilidade de fraude e corrupção

O sistema de avaliação de suscetibilidade à corrupção tem como escopo um questionário para avaliar o grau de suscetibilidade à fraude e corrupção das instituições em nível federal, estadual e municipal nas três esferas de Poder.

O sistema, que envolverá participantes da Rede de controle de todas as unidades da Federação, é composto por duas aplicações: Gerenciamento de avaliação, que visa fazer a gestão dos respondentes e das respostas coletadas, e a Avaliação de suscetibilidade, que se refere ao questionário propriamente dito.

7.3.2 Gestão de Tecnologia da Informação (TI)

Em 2019, a gestão de TI do Tribunal atuou no sentido de potencializar e dinamizar as entregas de atividades realizadas pelas áreas de controle externo, suporte ao funcionamento dos colegiados e desenvolvimento de soluções corporativas de alcance interno e externo ao TCU.

Nessa perspectiva, foram concebidas as ferramentas e soluções detalhadas adiante.

Nova sistemática de sorteio de relatores

Desenvolvida a partir da necessidade de atingir maior equilíbrio na distribuição de processos aos Ministros, a nova sistemática de definição de relatores de processos, prescrita pela Resolução-TCU nº 298, de 8 de agosto de 2018, baseia-se no modelo aleatório de sorteio dos processos e na modulação das probabilidades de cada Ministro ser sorteado conforme o histórico de distribuição dos autos. Firmada na imprevisibilidade do resultado e no equilíbrio na repartição dos processos, a adoção desse sistema de sorteio visa maior transparência e confiabilidade, assim como equilíbrio na carga de trabalho entre as autoridades.

Nova sistemática de pedido de vista em sessão

A atualização do Regimento Interno do TCU, proposto pela Resolução TCU 310/2019, instituiu a vista coletiva de processo, vedando a conces-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são de mais de um pedido de vista no mesmo processo, e estabeleceu prazo para a reinclusão do processo em pauta. Diante disso, foram feitas implementações nos sistemas corporativos para contemplar os ajustes da nova sistemática.

Pesquisa Integrada do TCU

A plataforma de Pesquisa Integrada do Tribunal permite buscar termos e expressões simultaneamente em diversas bases e obter resultados categorizados em segundos. Os resultados encontrados disponíveis são apresentados simultaneamente, incluindo acórdãos, peças públicas de processos, atos normativos e matérias do Boletim do TCU, entre outras bases de dados.

Ao iniciar a digitação no campo de busca, a plataforma de pesquisa integrada sugere bases de dados mais prováveis para localizar o termo desejado. O usuário pode optar por todas as bases ou aproveitar a sugestão da plataforma, em uma base específica. Na pesquisa especializada por base, é possível utilizar operadores e salvar e recuperar o histórico. A plataforma de Pesquisa Integrada incorpora conceitos modernos de usabilidade e acessibilidade e foi desenvolvida com as tecnologias mais sofisticadas, utilizadas por grandes empresas globais.

7.3.3 Gestão de Pessoas

Em consonância com as mudanças organizacionais ocorridas no Tribunal em 2019, as quais demandaram aperfeiçoamentos nos processos de trabalho e na estrutura administrativa, também foram necessários ajustes nos processos de gestão de pessoas da Casa, com o objetivo de viabilizar a implantação do novo modelo de gestão e, ao mesmo tempo, manter uma cultura voltada para resultados, com servidores motivados e preparados, em um ambiente que valoriza a qualidade de vida e um clima organizacional capaz de influenciar um comportamento profissional positivo.

A implantação do novo modelo de gestão exigiu, então, esforço de adaptação de cada servidor aos novos papéis que lhes foram apresentados, além de significativas mudanças em práticas processuais e consequentemente nos sistemas que os gerenciam.

Modelo de gestão de pessoas no TCU

O modelo de gestão de pessoas no TCU está consubstanciado na política de gestão de pessoas, instituída pela Resolução-TCU nº 187, de 05 de abril de 2006, e tem como diretriz estimular o desenvolvimento de profissionais competentes e motivados para exercer suas responsabilidades, bem como comprometidos com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a efetividade do controle externo e com a melhoria da gestão pública.

Além disso, o modelo busca promover a qualidade de vida no trabalho bem como manter clima organizacional capaz de influenciar um comportamento profissional positivo, resultando assim em alto desempenho das unidades.

No intuito de atender aos princípios e diretrizes dessa política, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCU apresentou melhorias em vários processos de trabalhos, conferindo maior agilidade, eficiência, eficácia e promovendo a desburocratização de procedimentos, destacando-se a informatização do fluxo de concessões, cancelamento e comprovação de direitos e benefícios (licença gestante, licença paternidade, auxílio natalidade, assistência pré-escolar, dependências para fins de Imposto de Renda, inscrição de dependente na assistência saúde, regime especial de jornada) e o aprimoramento do Sistema de Perícias Médicas (SisPerícia), com impacto positivo nas solicitações de pedido de afastamento para tratamentos de saúde e ganhos no gerenciamento das demandas periciais.

Ampliação do teletrabalho no TCU

Com a reestruturação institucional implementada em 1º de abril de 2019, foi necessária a realocação de pessoal para atender ao novo modelo, levando ao incremento do quantitativo de servidores em regime de teletrabalho.

Nessa readequação administrativa, foram introduzidas ferramentas e tecnologias para assegurar as boas relações de trabalho e os resultados de produtividade esperados. Nesse intuito, a atual configuração organizacional reclama ação constante de agentes de integração. Não se trata apenas de coordenar a parte técnica do trabalho, mas de manter a equipe orientada aos objetivos, somar esforços e mitigar riscos.

Ressalte-se que, em menos de três meses de operação do modelo, foi possível auferir ganhos expressivos em termos de eficiência operacional e de redução de custos. Por exemplo, atividades de suporte ao controle que exigiam a alocação de 350 profissionais (servidores e terceirizados) foram exercidas por cerca de 40% desse quantitativo.

Além disso, houve a redução dos prazos médios de tramitação dos processos em 2019 em relação aos anos de 2017 e 2018.

Gestão do desempenho e de competências

O modelo de gestão de desempenho profissional foi aperfeiçoado em 2019, com o objetivo de atender às mudanças institucionais relacionadas ao novo modelo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gestão adotado pelo TCU e de satisfazer às demandas recorrentes no sentido de simplificar as etapas envolvidas na avaliação de desempenho individual.

O novo modelo de avaliação simplificou o processo avaliativo, com a redução de etapas, a eliminação de fatores avaliativos, a simplificação dos conceitos de avaliação, e o aperfeiçoamento dos mecanismos de identificação e de reconhecimento dos servidores com alto desempenho. Além disso, o novo modelo aprimorou o processo de tratamento dos casos de servidores com baixo desempenho, tornando-o mais ágil e eficaz.

Programa Reconhe-Ser

O Programa Reconhe-Ser é o programa de reconhecimento dos servidores do Tribunal de Contas da União. Em 2019, com a publicação da Portaria-TCU nº 306, de 27 de setembro de 2019, o modelo de reconhecimento do Tribunal evoluiu. Houve o enxugamento na quantidade de pontos e fontes de reconhecimento de forma a aumentar o foco do programa nas ações desejadas pela alta gestão.

As fontes de pontos do Programa, que se ampliaram ano a ano, foram consolidadas com o objetivo de reconhecer os servidores atuando na área de controle externo do TCU, em especial aqueles alocados na atividade de auditoria.

Parte do Programa Reconhe-Ser, o Prêmio Reconhe-Ser, identifica e premia trabalhos relevantes realizados por servidores do TCU. Seu objetivo é reconhecer e valorizar os resultados das entregas realizadas, além de permitir o compartilhamento de conhecimentos e de boas práticas e de estimular a inovação e a aprendizagem organizacional. Em 2019, a ação premiou cinco trabalhos de governança e gestão e dez de controle externo. Foram contemplados 84 servidores por meio de certificados de reconhecimento.

Gestão por Competências

A política de gestão de pessoas do TCU estrutura-se no modelo de gestão por competências, cujo foco é a melhoria do desempenho, o desenvolvimento de competências, a motivação e o comprometimento dos servidores com a organização, associados ao alcance dos melhores resultados institucionais.

Em 2019, foi realizado o diagnóstico de competências técnicas dos servidores de nove unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, que resultou na identificação dos níveis de lacuna de competências técnicas necessárias para o trabalho em cada setor. O resultado do diagnóstico é utilizado com insumo para a programação de capacitação executada pelo ISC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Força de Trabalho

A situação do quadro de pessoal da Secretaria do TCU ao final de 2019 encontra-se detalhado a seguir.

	AUFC	TEFC	AUX	Total de servidores
Força de Trabalho Efetiva	1.556	654	17	2.227
Reserva legal[1]	204	237	1	442
Servidores afastados[2]	16	1	1	18
Força de Trabalho Total	**1.776**	**892**	**19**	**2.687**

Fonte: Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos do TCU (GRHWeb)

[1] Reserva legal corresponde às vagas de cargos disponíveis que não podem ser providas enquanto não houver autorização na lei orçamentária anual

[2] Considera-se afastamento, para fins deste quadro, os servidores que estão licenciados por motivo de afastamento de cônjuge, cedidos para servir a outro órgão ou entidade, licenciados para tratar de interesse particular e afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos dos artigos 84, 93, 91, 94 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Qualidade de Vida no Trabalho

Clima organizacional

A pesquisa de clima organizacional de 2019 seguiu o modelo aplicado nos três anos anteriores, o que permitiu a comparação de resultados e a análise da evolução da percepção que os servidores têm a respeito do Tribunal.

A pesquisa de 2019 obteve participação recorde, tanto em quantidade de respondentes, quanto de unidades participantes, com o total de 1.544 servidores respondentes (68% do total). A pesquisa mediu 11 indicadores: planejamento institucional; capacitação e desenvolvimento; política de gestão de desempenho; saúde, ergonomia e instalações físicas; satisfação com o dirigente; satisfação com a chefia imediata; satisfação com a atividade; gestão da unidade; potência de equipes; positividade das relações interpessoais; e efetividade de pessoas e equipes.

O Índice de Percepção de Clima, que corresponde à média de todos os itens perguntados, apresentou o maior valor desde o início da Pesquisa de Clima nesse formato, em 2016, indicando que o clima organizacional do Tribunal é favorável e agradável ao desempenho e continua evoluindo.

Saúde e qualidade de vida

A política de saúde dos servidores do TCU (Portaria TCU nº 273, de 2011) adota como foco a saúde institucional, com vistas à melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho, a prestação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prontos atendimentos e a implementação de ações preventivas contra doenças, bem como a promoção da saúde.

Nesse sentido, a Diretoria de Saúde do TCU desenvolve programas e campanhas nas seguintes áreas: medicina, enfermagem, psicologia, nutrição e educação física, que, em seu conjunto, além de promover saúde e qualidade de vida, impactam a produtividade e ajudam a reduzir o absenteísmo. Entre os principais programas de saúde e qualidade de vida realizados em 2019, podem ser destacados:

- Exame Periódico de Saúde (EPS): tem a finalidade de detectar precocemente doenças e levantar o perfil de saúde dos servidores com o objetivo de direcionar a criação de programas institucionais.

- Ginástica laboral: contribui para a qualidade de vida, por meio da realização de atividades de alongamento, treino muscular e relaxamento, reduzindo assim o impacto de prejuízos causados pelo estresse e má postura no trabalho.

- Programa Cuidar de mim e Nutrição em foco: esses programas prestam orientações nutricionais com dicas sobre alimentação saudável, prevenção e controle de doenças, realizando também o acompanhamento nutricional de servidores com fatores de risco cardiovascular.

- Programas Você.com e Gerente.com: acompanhamento psicossocial de servidores e orientações aos gestores com o objetivo de promover reflexões sobre ações para o bem-estar psicossocial e qualidade das relações interpessoais.

- Programa Prospere: tem como objetivo ajudar o servidor a se reorganizar e trabalhar questões emocionais associadas à educação financeira.

- Gestar e berçário: acompanhamento de servidoras gestantes, nutrizes e bebês até um ano de idade.

7.3.4 Desenvolvimento de capacidades

O Tribunal possui em sua estrutura organizacional uma escola de governo denominada Instituto Serzedello Corrêa (ISC), consonante dispõe o § 2º do art. 39 da Constituição Federal. O propósito do Instituto é desenvolver pessoas para a construção de uma sociedade cidadã. Sua atuação alia Educação, Informação, Inovação e Cultura para promover a construção de conhecimentos que possam apoiar a atuação do controle externo e o aprimoramento da Administração Pública em benefício da sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para isso, promove a capacitação e especialização de profissionais do TCU, gestores e servidores públicos de outras instituições e cidadãos. Também atua no estímulo à inovação no Tribunal e na Administração Pública, na preservação e acesso a informações necessárias para a atuação e o aprimoramento do controle externo e na arte-educação voltada à formação para a cidadania.

Desenvolvimento profissional em controle externo

Em 2019, o ISC ofertou 412 ações educacionais, que geraram 51.535 participações. Cerca de 70% dos servidores do TCU participaram de alguma dessas capacitações, que priorizaram o desenvolvimento de competências em controle externo.

Competências	Total de ações	Percentual
Controle Externo	250	60,7%
Técnicas e Administrativas	118	28,6 %
Liderança	23	5,6 %
Comportamentais	21	5,1 %

Desenvolvimento profissional de auditores

A atuação do Tribunal de Contas da União abrange desde a avaliação das contas anuais do Presidente da República à fiscalização de recursos federais aplicados em áreas específicas, o que exige conhecimento especializado dos auditores do TCU. Por isso, o ISC oferta ações educacionais que possam contribuir com a construção dos conhecimentos necessários para subsidiar a atuação dos auditores.

Em 2019, foram ofertadas 529 vagas no Programa de Desenvolvimento Profissional em Auditoria do Setor Público, o Fundamenta-Auditoria, e no Programa de Desenvolvimento Profissional para novos auditores, o Fundamenta-Controle.

Também foram ofertadas 935 vagas em ações educacionais para o desenvolvimento de competências específicas de controle externo em áreas como Tomada de Contas Especial, Análise de dados, Finanças, Aquisições Logísticas e Infraestrutura. Nesta última, os principais temas atendidos foram obras públicas, mineração, ferrovias, obras hídricas e energia elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pós-graduação

Após o credenciamento do ISC no Ministério da Educação (MEC) em 2017, foram lançados novos cursos de pós-graduação lato sensu para promover a especialização dos servidores do TCU e de outras instituições públicas em temas prioritários para a atuação do controle externo. Em 2019, foram formados 114 novos especialistas nas áreas especificadas abaixo, o que também representou a produção de trabalhos científicos em áreas de interesse do Tribunal.

Curso de pós-graduação	Novos especialistas
Auditoria do Setor Público	23
Auditoria Financeira	20
Regulação	40
Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos	31
Total de novos especialistas	**114**

Capacitação de servidores públicos e cidadãos

Além de sua atuação fiscalizadora, o Tribunal também age de forma preventiva e pedagógica na orientação de gestores públicos para a correta aplicação dos recursos públicos. Para isso, a Escola do TCU oferta cursos gratuitos e a distância para gestores e servidores públicos de todo o País. Os cidadãos também são atendidos como forma de fomentar o controle social.

Em 2019, foram registradas 26.825 participações em cursos sobre obras públicas, licitações e contratos, sustentabilidade, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, integridade pública, gestão orçamentária e financeira, convênios e outros temas. Os cursos e eventos disponíveis encontram-se no Portal TCU, na aba educação e eventos.

Nova sistemática para solicitação de Licença Capacitação

O Tribunal utiliza a licença para capacitação como um dos instrumentos na busca por fomentar e viabilizar o desenvolvimento de competências e as trajetórias profissionais dos servidores, bem como a produção e a disseminação do conhecimento, vi-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sando ao aperfeiçoamento profissional e institucional.

Em 2019, para aprimorar a sistemática de solicitação da licença para capacitação, foi desenvolvido novo módulo específico no sistema CESP (Catálogo Eletrônico de Solicitações de Pessoal).

Antes, o procedimento para concessão da licença para capacitação (solicitação, análise e decisão) era feita por meio de processo eletrônico e, para gerir as intenções de afastamento de forma a respeitar os limites de servidores em licença, eram usadas planilhas ou outras ferramentas departamentais. Agora, todo esse processo será realizado diretamente no CESP, assim como a comprovação, ao final da licença, das capacitações realizadas.

Calendário de cursos e eventos do ISC

Para facilitar a gestão das oportunidades de desenvolvimento profissional, foi disponibilizado para os servidores do TCU o "Calendário de cursos e eventos do ISC", sistema que oferece funcionalidades como: calendário de cursos e eventos com opções de filtragem; inscrição em cursos; validação de certificados; solicitação de evento externo e solicitação de registro de evento.

7.3.5 Boas práticas da administração do Tribunal

Conforme já mencionado anteriormente, o novo modelo de gestão implementado no início do exercício de 2019, estabeleceu novos referenciais de atuação, de operação e de arquitetura organizacional para o Tribunal, implicando na racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos e de suporte.

Além do propósito de viabilizar ganhos de eficiência, de produtividade e de eficácia, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, o modelo também se propôs a viabilizar e preparar o Tribunal para adoção intensiva de serviços digitais, assim como para as adequações necessárias às exigências impostas pela Emenda Constitucional 95/2016, a qual estabeleceu severas restrições para os gastos públicos.

Diante desse contexto, a área administrativa do Tribunal adotou, no exercício de 2019, como um dos eixos condutores de atuação a racionalização de seus processos de trabalho, tanto que positivou esse direcionamento no ato normativo que dispõem sobre a estrutura e competências das unidades administrativas do TCU, com as seguintes diretrizes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- busca permanente da eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados TCU;
- racionalização de seus processos de trabalho, procedimentos e práticas administrativas por meio da eliminação ou simplificação de formalidades, etapas ou exigências desnecessárias;
- entrega de resultados que efetivamente atendam às necessidades dos usuários dos bens e serviços administrativos, com qualidade e eficiência;
- uso de dados, informações e indicadores administrativos de qualidade para tomada de decisão;
- estímulo à identificação e à disseminação de boas práticas administrativas;
- promoção da transparência de dados e informações administrativas; e
- incentivo a ações sustentáveis.

A partir dessas diretrizes, inúmeras iniciativas foram implementadas no sentido de conferir maior racionalidade, eficiência e eficácia para os processos administrativos, entre elas, podem ser destacadas:

Centralização Administrativa

No conjunto de implicações advindas do novo modelo de gestão do TCU, em especial a necessidade de reestruturação de unidades, a Secretaria-Geral de Administração (Segedam), responsável pela gestão administrativa da Casa, assumiu diversas atividades administrativas que eram realizadas por outras unidades do Tribunal, principalmente aquelas desempenhadas pelas secretarias do TCU nos estados. O objetivo da centralização foi obter ganho de produtividade e qualidade, em face da especialidade, da padronização de procedimentos e da tempestividade na entrega.

As atividades administrativas dos estados que foram centralizadas em Brasília incluem gestão orçamentária e financeira; gestão dos contratos de manutenção predial (exceto SP e RJ); fiscalização, medição e pagamento de combustíveis para viaturas, serviços de telefonia e serviços de correio; operacionalização de todas as licitações, compras diretas e por inexigibilidade; aquisição e distribuição de bens permanentes e de consumo; e gestão de todos os contratos, acordos e convênios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Implantação do Portal de Serviços Administrativos

O Portal de Serviços Administrativos é uma área criada dentro da página do TCU na intranet onde estão reunidas as informações e os acessos a todos os serviços administrativos de interesse de servidores ativos e aposentados, terceirizados e estagiários.

O Portal permite ao usuário de serviços administrativos consultar informações simples e objetivas de forma mais fácil por meio da utilização de ferramentas de busca e de navegação por serviços categorizados, além de facilitar as solicitações de serviços mediante acesso a links para sistemas e formulários administrativos.

Centralização da transparência administrativa

A gestão da transparência administrativa foi centralizada em uma única unidade organizacional o que permitiu, além de maior controle sobre a integridade e atualização dos dados, a possibilidade de uma análise mais eficiente das necessidades de aprimoramento da transparência administrativa do Tribunal.

MARIS: Metodologia de Análise de Risco de Incidentes de Segurança

Foi implantada metodologia inovadora para segurança patrimonial das unidades do TCU nos estados, a MARIS: Metodologia de Análise de Risco de Incidentes de Segurança, que consiste em um exame técnico com base em indicadores de criminalidade e de risco para definição da estratégia de segurança nessas unidades. Essa nova sistemática gerou economia de recursos em comparação com a sistemática anterior (terceirização de serviços de vigilância armada ou não).

Gestão de riscos no TCU

A sistematização da gestão de riscos em nível institucional constitui estratégia que aumenta a capacidade da organização de lidar com incertezas, estimula a transparência e contribui para o uso eficiente, eficaz e efetivo de recursos, bem como para o fortalecimento da imagem institucional.

O Tribunal aprovou a Política de Gestão de Riscos por meio da Resolução-TCU nº 287, de 12 de abril de 2017. Por conseguinte, deu início à implementação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Sistema de Gestão de Riscos do TCU (SGR/TCU), com a definição de métodos e técnicas, a realização e gestão de risco em projetos-piloto relacionados a alguns processos de trabalho e unidades organizacionais e a indicação dos coordenadores setoriais de risco.

Na sequência, foi aprovado o Manual de Gestão de Riscos, com a edição da Portaria-TCU nº 184, de 11 de julho de 2018. Esse manual integra o conjunto de instrumentos essenciais para a construção do Sistema de Gestão de Riscos do TCU, dando suporte à concepção, à implementação, ao monitoramento e à melhoria contínua da gestão de riscos interna da Corte.

Em 2019, o Tribunal editou a Portaria TCU nº 247, de 16 de agosto de 2019, que estabelece o processo de gestão de riscos-chave. Com apoio desse arcabouço normativo, foram realizados amplos trabalhos voltados para a gestão dos riscos relacionados à segurança da informação e à prática do teletrabalho, no contexto do modelo organizacional implantado naquele ano. Também foi realizado trabalho de monitoramento e atualização dos riscos do ISC assim como a gestão de riscos do Projeto Integrar, que tem por objetivo produzir indicadores que permitam avaliar os resultados das políticas educacionais do Brasil e nortear a ação das entidades de controle externo, a saber, o TCU e os TCEs.

Sustentabilidade ambiental

A Política Institucional de Sustentabilidade do TCU possibilitou o desenvolvimento de diversas ações no ano de 2019, com destaque para:

- instalação de novos painéis da usina fotovoltaica nos prédios do Tribunal, incluindo o ISC – atualmente o TCU gera cerca de 20% da energia consumida em Brasília;
- implantação da Feira de produtos Orgânicos e Artesanais, oferecendo aos servidores a oportunidade de consumo saudável de alimentos e promovendo renda direta aos produtores;
- ampliação da Rede Legislativo Sustentável, com a assinatura de acordo de cooperação que permitiu maior compartilhamento de experiências entre todos os órgãos públicos ligados ao Poder Legislativo do país; e
- consolidação das práticas de consumo sustentável, com a economia de energia elétrica, água, papel e copos descartáveis - em 2019, o consumo de energia elétrica apresentou queda de 40% desde a implantação da Política de Sustentabilidade em 2015.

Com a implantação de medidas de uso sustentável de recursos, como a implantação de esgoto a vácuo e troca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de dispositivos, o consumo de água apresentou uma redução de 65% em 2019, quando comparado com o ano de 2015. Nesse mesmo período, o consumo de garrafas de água foi praticamente descontinuado no Tribunal, o que evitou o uso e o descarte de mais de 5 milhões de garrafas plásticas.

7.3.6 Gestão Orçamentária e Financeira

Desde 2017, o TCU precisou adequar-se no intuito de respeitar rigorosamente os limites instituídos pela Emenda Constitucional 95/2016.

Para alcançar esse resultado favorável, o Tribunal adotou iniciativas em prol da racionalização dos processos de trabalho e da eficiência. Exemplo disso foi a implementação do modelo de regionalização das atividades administrativas em alguns Estados, redundando na racionalização no uso da mão de obra entre as unidades envolvidas no processo.

Outrossim, continua o aperfeiçoamento, com automatização correlata, do controle de gastos de cada Unidade Gestora Responsável (UGR) pela execução orçamentária e financeira. Ademais, para evitar extrapolação do limite prescrito pela EC 95/2016 e antecipar estratégias de priorização de gastos, continuam sendo desenvolvidas inúmeras iniciativas à gestão administrativa.

Dadas as medidas e políticas adotadas pela Casa, a despesa liquidada em 2019 foi de R$ 2.146.123.017,37, que corresponde a 96,10% da dotação orçamentária disponível para execução no ano.

As tabelas a seguir detalham a execução orçamentária e financeira do Tribunal desse período e também demonstram os dados relacionados à liquidação de procedimentos licitatórios e às transferências de créditos de 2019, a proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a participação orçamentária do TCU no Orçamento-Geral da União dos últimos cinco anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Execução orçamentária e financeira em 2019

Natureza da Despesa	Dotação [1] (R$)	Liquidado no Ano (R$)	(%)	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	**2.212.067.641,00**	**2.132.087.379,69**	**96,38**	**79.980.261,31**
PESSOAL	1.957.075.601,00	1.897.695.286,33	96,97	59.380.314,67
Ativo	946.280.419,00	938.500.329,59	99,70	2.780.089,41
Inativo e Pensionistas	824.662.239,00	826.780.745,01	99,65	2.881.493,99
PSSS	186.132.943,00	132.414.211,73	71,14	53.718.731,27
JUROS E ENC. DÍVIDA	-------	-------	-------	-------
OUTROS CUSTEIOS	254.992.040,00	234.392.093,36	91,92	20.599.946,64
Material de Consumo	1.046.915,03	989.308,08	94,50	57.606,95
Serviços de Terceiros[1]	100.252.225,02	99.262.193,09	99,01	990.031,93
Auxílios Financeiros[2]	77.415.257,57	77.415.257,57	100,00	0,00
Outras Despesas[3]	76.277.642,38	56.725.334,62	74,37	19.552.307,76
DESPESAS DE CAPITAL	**21.112.335,00**	**14.035.637,68**	**66,48**	**7.076.697,32**
TOTAL GERAL	**2.233.179.976,00**	**2.146.123.017,37**	**96,10**	**87.056.958,63**

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 13/01/2020

(1) Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.233.179.976,00 (-) Dotação Indisponível R$ 0,00

Nota 1: os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91

Nota 2: os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.

Nota 3: os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procedimentos licitatórios liquidados no período.

Modalidade	Total em 2019 (R$)
Dispensa de licitação	11.656.991,24
Pregão	143.674.954,97
Inexigível	6.877.462,58
Suprimento de Fundos	136.357,56
TOTAL	**162.345.766,35**

Obs.: não foram liquidadas, em 2019, despesas com tomada de preços, convite e concorrência.

Transferências de Crédito Orçamentário.

Órgão Concedente (Recebidos)	Valor (R$)
Justiça Eleitoral	16.992,58
Ministério do Turismo	10.450,80
Ministério da Justiça e Segurança Pública	665,00
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações	56.037,36
Advocacia-Geral da União	5.160,42
Universidade Federal do Paraná	2.402,72
TOTAL	**91.708,88**

Órgão Favorecido (Enviado)	Valor (R$)
Universidade Federal de Lavras	12.712,75
Advocacia-Geral da União	1.348,88
Ministério de Minas e Energia	1.623,63
Justiça Federal	3.996,60
Ministério das Relações Exteriores	1.485,18
Conselho Nacional de Justiça	3.996,60
Senado Federal	132.400,00
Ministério da Economia	768.000,00
Controladoria-Geral da União	316,40
TOTAL GERAL	**925.880,04**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Proposta Orçamentária do Tribunal para o ano seguinte.

Detalhamento da proposta orçamentária do TCU por grupo de natureza de despesa

Grupo de Despesa	Proposta Orçamentária para 2020
Pessoal e Encargos Sociais	1.913.464.946,00
Outras Despesas Correntes	272.252.266,00
Outras Despesas Correntes (exceto doações e benefícios)	238.700.178,00
Outras Despesas Correntes (doações)	
Outras Despesas Correntes (benefícios)	33.552.088,00
Investimentos	48.342.846,00
Reserva de Contingência	1.210.667,00
TOTAL	**2.235.270.725,00**

Fonte Anexo Lei 13.978, Volume 1

Participação orçamentária do TCU no Orçamento-Geral da União (OGU) nos últimos 5 anos

Evolução da participação orçamentária do TCU no OGU (em R$ milhões)

	2015	2016	2017	2018	2019
OGU, exceto orçamento de investimento	2.938.281,13	3.003.307,56	3.415.268,31	3.527.216,59	3.314.198,18
Dotação orçamentária do TCU	1.823,52	1.885,10	2.096,97	2.173,00	2.233,18
Participação do TCU no OGU	0,0621%	0,0628%	0,0614%	0,0616%	0,0674%

Fonte: Tesouro Gerencial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Responsabilidade pelo conteúdo

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres)

Projeto gráfico, diagramação e capa

Secretaria de Comunicação (Secom)

Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

Tribunal de Contas da União

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

SAFS Quadra 4 Lote 1

Edifício Sede Sala 146

70.042-900, Brasília – DF

(61) 3316-5338

segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU

0800 644 1500

ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Senge/Segedam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

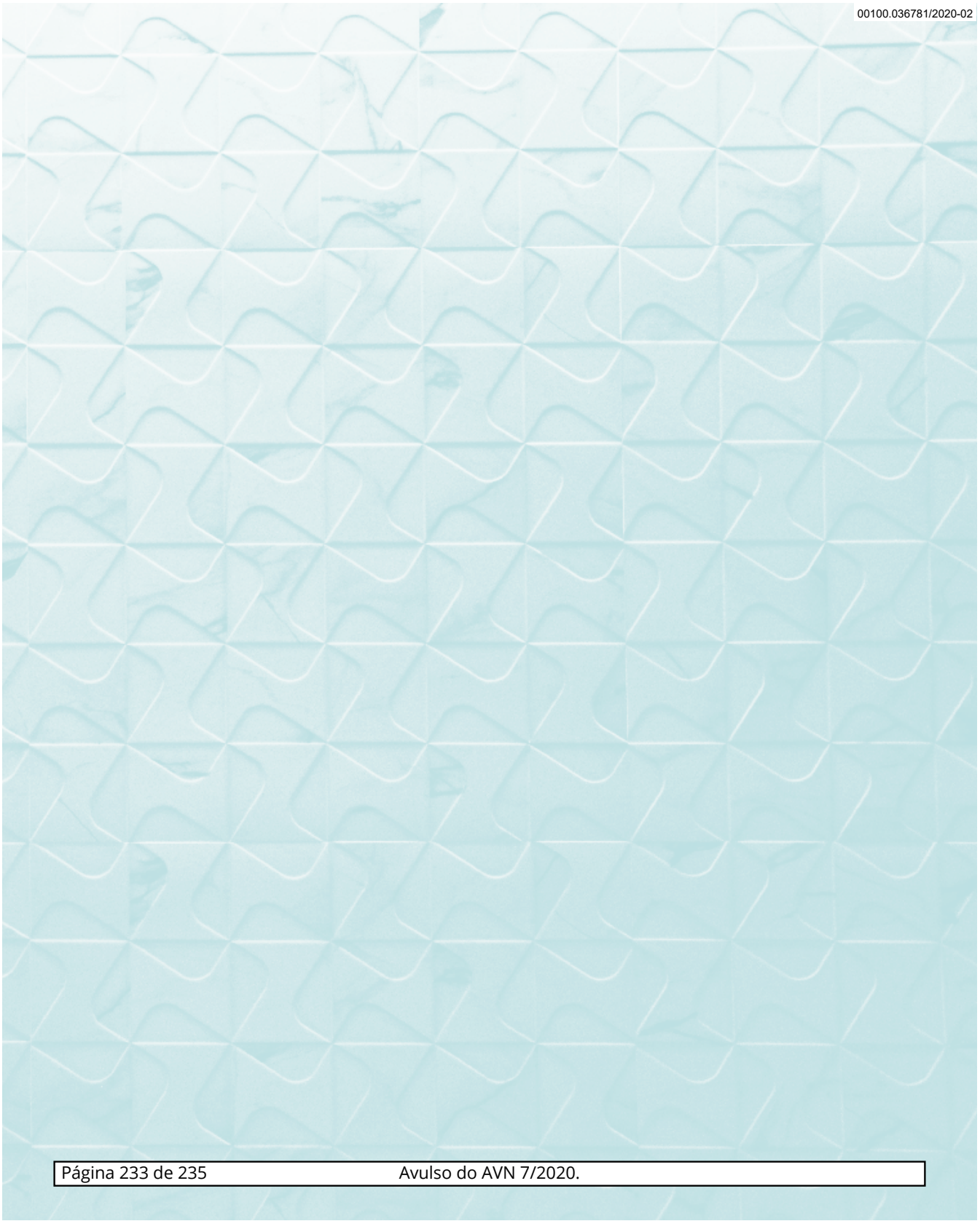

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.036781/2020-02

Missão

Aprimorar a
Administração Pública
em benefício da
sociedade por meio
do controle externo.

Visão

Ser referência
na promoção de uma
Administração Pública
efetiva, ética, ágil
e responsável.

www.tcu.gov.br

Acesse a versão digital deste relatório usando o QRcode ao lado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
14/04/2020		Despachado
14/04/2020	18/04/2020	Publicação em avulso eletrônico da matéria
19/04/2020	03/05/2020	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
04/05/2020	08/05/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
09/05/2020	15/05/2020	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 946, de 2020**, que *"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	006; 018; 062; 063
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007; 008; 011; 028; 029; 030; 069; 070; 071
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	009; 010
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	012
Deputada Federal Patricia Ferraz (PODEMOS/AP)	013
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	014; 015
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	016
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	017
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	019
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	020
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	021
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	022
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	023
Deputado Federal Moses Rodrigues (MDB/CE)	024; 025
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	027
Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	031
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	038; 039
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	040; 041
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	042
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	043; 044
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	045

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	046; 047; 116; 117
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	048
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	049; 050
Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	051; 052
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	053; 115
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	054; 055
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	056; 059
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	057; 058; 060; 061
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	064
Senador Weverton (PDT/MA)	065; 066; 067; 068
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	072
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	073; 076; 077; 078
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	074; 075
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	079; 080
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	081
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	082
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	083
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	084; 095
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	085; 086
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	087
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	088
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	089; 090
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	091; 092; 093; 094
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	096; 097
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	098; 099
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	100; 101; 102; 103; 104
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	105
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	106; 113
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	107; 108; 109; 110; 111; 112
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	114
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	118; 119
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	120; 121; 122; 123
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	124; 125; 126; 127; 128
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	129
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	137
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	138
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	139
Senador José Serra (PSDB/SP)	140
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	141

TOTAL DE EMENDAS: 141

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00001

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MPV Nº 946, DE 2020
08/04/2020	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA **4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JOICE HASSELMANN	PSL	SP	01/01

TEXTO

Inclua-se o inciso III ao artigo 3º e atribua-se nova redação ao "caput" do art. 6º, da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....
.....
III – Além das hipóteses previstas no inciso II, fica disponível aos trabalhadores o saque integral de valores existentes também nas contas inativas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).
.....
.....
"Art. 6º Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas por trabalhador.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a presente emenda o levantamento em sua integralidade dos recursos disponíveis aos trabalhadores em contas vinculadas ao FGTS conferindo maior liberdade e autonomia ao indivíduo. No mesmo sentido, de forma desburocratizada, possibilita-se o saque integral de valores existentes nas contas do PIS/PASEP dos trabalhadores, em especial as contas inativas.

A Medida Provisória em apreço não trazia com clareza a possibilidade de sacar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores do FGTS relativos as contas inativas, e ainda restringia seu saque ao limite de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Em relação aos valores relativos ao Fundo PIS/PASEP, embora sua liberação já fosse possível, sabe-se que existe um número elevado de contas inativas não movimentadas, talvez por falta de conhecimento dos titulares ou por falta de clareza das normas regulamentadoras.

Dessa forma, a emenda ora apresentada insere medidas claras que constituem uma maneira eficiente de proporcionar um auxílio financeiro imediato à população brasileira para enfrentar os reflexos econômicos, já visíveis, em razão da pandemia pelo Covid-19.

Assim sendo, possibilita-se o saque integral de contas ativas e inativas do FGTS, bem como inclui-se a previsão autorizativa do saque das contas inativas do Fundo PIS/PASEP, medidas essas com potencial de beneficiar milhões de brasileiros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares.

____/___/____
_____
DATA



ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

"§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R$ 29 bilhões aplicados, R$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R$ 22 bilhões[1].

O FGTS é o grande instrumento de politica habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

[1] https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

"§ 6. O saque de que trata o "caput" não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assugar que não haverá prejuizo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar esas garantia.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... Os inciss XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional,** ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitam o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa aidade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito porquem dele necessitar.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então trasnferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

MPV 946
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2020 - CMMPV

O art. 6° da **Medida Provisória n° 946, de 2020**, para a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos **em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas** por trabalhador.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo ampliar o saque de recursos em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas do FGTS por trabalhador, de modo a contribuir para os trabalhadores brasileiros possam nesse momento de crise econômica serem assistidos da melhor maneira possível.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Tendo em vista que a presente Medida Provisória não apresentou de forma clara em seu texto original e a possibilidade do saque do FGTS quanto às contas inativas e ainda apresentava um limite quando ao valor possível para saque, a presente Emenda busca proporcionar de forma direta e imediata mais um auxílio financeiro para que a população brasileira consiga enfrentar os impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus.

Certos da relevância e urgência desta proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020 00007

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

> Art. XX As administradoras e operadoras de cartões de crédito deverão, durante o estado de Calamidade Pública, efetuar os reembolsos das operações realizadas na modalidade de cartão de crédito, no prazo D+2 (2 dias após a transação).

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta medida visa auxiliar os comerciantes brasileiros a enfrentar a crise instalada em função da pandemia da COVID-19. Alguns segmentos do comércio que conseguem continuar operando, tiveram quedas nas vendas superiores a 80% e a maior parte é realizada via cartão de crédito, cujo prazo de reembolso pelas administradoras de cartões é feito com D+30 (30 dias após a operação). Esse prazo é arbitrário e foi definido por acordo entre bancos e adquirentes (administradoras). Não há negociação com os varejistas que são obrigados a arcar com os 30 dias de float ou antecipar o reembolso junto aos próprios adquirentes pagando juros.

A título de exemplo podemos verificar no quadro abaixo, uma pesquisa recente efetuada pela IDV – Instituto de Desenvolvimento do Varejo, que demonstra que o Brasil tem o maior prazo de reembolso dentre vários outros países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cartão de Credito	Brasil	Colômbia	Argentina	México	Chile	Europa
Prazo de reembolso das vendas "à vista"	D+30	D+1	D+18	D+1	D+2	D+2
	EUA	Venezuela	Peru	Bolívia	Uruguai	Austrália
	D+1	D+1	D+1	D+1	D+18	D+1

A medida em tela busca dar suporte para que as empresas mantenham seu capital de giro para continuar operando durante a crise e evitar possível demissões em massa.

O sistema de controle das operações realizadas via cartão de crédito é totalmente eletrônico e não haveria restrições técnicas para a presente proposta. As operações realizadas na modalidade "débito" são reembolsadas com D+1 (um dia após a operação).

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício." (NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

De outro lado, visando cumprir a Lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R$ 1.018,18 milhões e R$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00009

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL 2020

Permite o saque do FGTS em caso de internação em estado crítico dos trabalhadores ou seus dependentes.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Inclua-se no artigo 6ª da medida provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

§ 6º -. O valor do saque de recursos terá seu limite aumentado, até o valor necessário para cobrir as despesas médicas do trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é complementar o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.[1] O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinado o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia em caso de necessidade grave própria ou de seus dependentes. De nada vale este dinheiro para o trabalhador se ele não puder ser utilizado para salvar sua vida ou de seus familiares.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00010

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL 2020

Aumenta o valor de saque do FGTS aos trabalhadores com contrato de trabalho reduzido, suspenso.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Inclua-se no artigo 6ª da medida provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 o seguinte parágrafo:

§ 6º -. Na hipótese do trabalhador ter sofrido redução ou suspensão temporária de seu contrato de trabalho, o valor máximo do saque de recursos será aumentado no valor de um salário mínimo por mês de redução ou de suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é complementar o saque emergencial do FGTS para a situação da pandemia do COVID-19 que vivemos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Coronavírus é um vírus que causa infecção respiratória e tem uma rápida disseminação.[1] O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, pelas proporções que a infecção tomou nos últimos meses.

Além disso, diversos Estados da federação publicaram decretos determinado o fechamento de lojas e comércios afetando diretamente trabalhadores. E em decorrência disso, alguns trabalhadores perderam as suas rendas. A MP 936 trouxe a possibilidade de redução da jornada de trabalho e dos salários além de suspensão do contrato de trabalho. Apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, este não será suficiente para manter a mesma renda do trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem precipuamente trazer segurança ao trabalhador em momentos de necessidade, agindo como uma espécie de seguro para que o trabalhador e sua família não fiquem desamparados. Nada mais justo que o trabalhador poder utilizar esta garantia para manter-se durante esta crise.

Por esse motivo, trabalhadores estão recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir sacar o FGTS. O argumento principal que está sendo utilizado é com base no artigo 20, XVI, alínea "a" da Lei 8.036/1990[2], que prevê que em casos de urgência e gravidade de desastre natural a conta do FGTS pode ser movimentada, com requisito de ter sido decretada a calamidade pública pela União ou o Estado que o cidadão mora.

Porém, não é interessante que o judiciário sofra sobrecarga de trabalho com ações para saque do FGTS neste momento tão delicado em que vive o país. Também temos o impacto causado nas famílias pela recente MP 936, que prevê a possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, onde nestas situações é justo que o trabalhador possa usar seu saldo do FGTS para complementar sua renda.

---

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>.

[2] BRASIL. Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITITIVA

Art..... Fica o Ministério da Economia autorizado, a criar o Bolsa Estiagem e realocar recursos do Tesouro Nacional para o pagamento do auxílio financeiro .

Art.... O auxílio emergencial, no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), será concedido pelo período de 03 (três) meses, contado da data de publicação desta medida provisória, ao agricultor familiar que:

I – tenha enquadramento de acordo com o art. 3º da Lei Nº 11.326/06 e art. 3º do Decreto Nº 9.064/17;

II - tenha renda bruta da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - cujo empreendimento esteja localizado em município do Estado do Rio Grande do Sul atingido pela seca entre os meses de setembro de 2019 e março de 2020.

§ 1º Serão pagas ao agricultor familiar 03 (três) parcelas da Bolsa Estiagem, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º Considera-se Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito de criar o Bolsa Estiagem para os agricultores familiares enquadrados na lei Nº 11.326/06 e decreto Nº 9.064/17, situados no estado do Rio Grande do Sul que no último período passaram por uma severa seca que assolou a agricultura e a pecuária, e consequentemente colocou milhares de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Trata-se de auxílio econômico para unidade familiares de produção agrária que não foram beneficiados com a prorrogação das dívidas rurais por estarem fora do crédito rural oficial, e que não tem nenhum amparo de medidas mitigadoras, como o Proagro Mais e Seguro Rural para assegurar as perdas da produção e da renda.

Trata-se de medida que visa dar continuidade à produção de alimentos pela agricultura familiar, um elo produtivo estratégico no processo de abastecimento e segurança alimentar, principalmente para manter a nutrição adequada da população.

Trata-se de estratégia para garantir a sustentabilidade socioeconômica de agricultores familiares que sofrem com intempéries e com a ação do COVID-19, e que por força do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que instituiu a produção de alimentos como atividade essencial à população brasileira, os agricultores familiares precisam continuar as suas atividades produtivas sem condições de interromper a produção de alimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, a seguinte alteração na redação do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 20.....

.....

§ 17. As movimentações previstas nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS para aquisição de moradia própria anteriormente." (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Medida Provisória 946/2020, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 10 .....

.....

III - o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) impede que o trabalhador movimente a sua conta vinculada ao FGTS nas operações de aquisição de moradia quando ele já é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no Município em que reside ou quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro Habitacional.

Deputado Marcel van Hattem (Novo–RS) | Câmara dos Deputados | Anexo III | Superior | Ala A | – Gabinete 271

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Diversas alterações foram realizadas recentemente nas regras para o saque do FGTS no sentido de torná-las mais flexíveis. A alteração aqui proposta segue no mesmo sentido e busca conferir aos trabalhadores maior autonomia na movimentação da sua conta vinculada ao FGTS ao permitir que ele possa utilizar os recursos do FGTS para aquisição de outros imóveis.

Ao trabalhador deve ser conferida maior liberdade para que ele decida qual a melhor destinação do seu dinheiro, sendo desarrazoado que o Estado ofereça ao cidadão restrições na aplicação de seu próprio salário depositado no FGTS, sobretudo quando é de amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimentos de baixo risco oferecidos pelo mercado.

Por fim, a aprovação da presente emenda contribuirá para a injeção de recursos financeiros na economia, sobretudo em um momento em que o país enfrenta uma grave crise em virtude da pandemia da COVID-19, e cooperará para a manutenção de empregos e fortalecimento econômico do país.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO - RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 6° da Medida Provisória n° 946, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de até seis parcelas mensais no valor máximo de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) cada, por trabalhador, entre 15 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 946, de 2020, integra o pacote de medidas adotado pelo governo federal, para aliviar os efeitos socioeconômicos da pandemia de Covid-19. Em suma, a Medida Provisória transfere o patrimônio do Fundo PIS-Pasep para o FGTS. Esse aporte dará mais liquidez ao FGTS, permitindo ao trabalhador um saque até o limite de R$ 1.045,00 para o enfrentamento da pandemia.

Assim como outras medidas tomadas recentemente pelo governo federal, a Medida Provisória peca pela insuficiência de recursos para atenuar o choque econômico da pandemia. Em vez de tão somente único saque, propomos, por meio desta emenda, até seis saques do FGTS neste ano. Desse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modo, os trabalhadores terão mais condições de responder aos desafios impostos pela pandemia ao longo deste ano.

Conquanto estejamos cientes das limitações fiscais presentes, concordamos com o economista Joseph Stiglitz que "se você não salvar as pessoas, a economia será devastada"[1]. Além disso, ressaltamos que os recursos depositados no FGTS pertencem aos próprios trabalhadores, que estão autorizados pelo art. 20, inciso XVI da Lei 8.306, de 1990, a lançar mão em situações de calamidade.

Pelos argumentos expostos, que atestam a conveniência e a oportunidade política da Emenda, rogamos o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2020.

Deputada Patricia Ferraz
Podemos/AP

[1] ESTADÃO. **"Temos governos que não acreditam na ciência", diz Joseph Stiglitz.** 5 abr. 2020. Disponível em: < https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,temos-governos-que-nao-acreditam-na-ciencia-diz-joseph-stiglitz,70003260906>. Acesso em: 8 abr. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00014

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/04/2020	MPV 946/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, pasa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 2.090,00 (dois e noventa reais) por trabalhador.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atinginda por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for "devolvido" ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, em 8 de a bril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00015

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/04/2020	MPV 946/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O Art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, pasa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) por trabalhador.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes destinadas a conter a instabilidade econômica, financeira e social.

Após a aprovação do auxílio emergencial direcionado a trabalhadores informais de baixa renda, é possível verificar que uma parcela da população não será atinginda por este auxílio, mas tem em seus saldos de FGTS valores aptos a serem sacados e que podem ajudar na movimentação da economia e ajudar no equilíbrio das contas domésticas.

Outrossim, esse aporte existente na conta vinculada do FGTS é fruto do labor dos próprios trabalhadores. Desse modo, nada mais justo do que permitir o retorno dessa quantia a quem foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsável por contribuir para sua formação. Além do mais, sabe-se que se esse valor não for "devolvido" ao trabalhador ele acabará sendo usado em finalidades que não são essenciais ao resolver a situação de dificuldades financeiras pela qual o trabalhador está passando em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Sala da Comissão, em 8 de a bril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
(REPUBLICANOS/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 946, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 946, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

Art.20 .....

.....

XXI – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (*v.g.*, a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2020

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00017

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 3º da Medida Provisória 946, de 2020, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. Pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes comprovem que estejam regularmente matriculados;

b) apresente cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

c) comprove pagamento da mensalidade anterior, utilizando recursos do FGTS, para continuidade da movimentação da conta e pagamento das mensalidades seguintes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 946/2020 libera saques de até R$ 1.045 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 15 de junho até 31 de dezembro de 2020. Caso não deseje a operação, o trabalhador tem até o dia 30 de agosto para se manifestar, em um procedimento que ainda será definido pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Caixa Econômica Federal. A medida faz parte do pacote de providências anunciadas pelo governo em virtude da pandemia de Coronavírus.

Esta emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo estudantes e instituições privadas de ensino, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, em de de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

MPV 946
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº / 2020 - CMMPV

Acrescente-se, onde couber, **novo artigo à MP 946/2020**, com a seguinte redação:

"Art.__ Dê-se ao inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

"Art. 20. *A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

....

XVI - *necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural* ***ou estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República,*** *conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o alcance da possibilidade do saque de recursos das contas vinculadas ativas e inativas do FGTS por trabalhador, de modo a contribuir para os trabalhadores brasileiros possam nesse momento de

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

calamidade pública serem assistidos da forma mais eficiente possível. Entretanto, reconhecemos a oportunidade de aprimorar a redação apresentada.

O Poder Executivo apresentou esta Medida Provisória em decorrência do atual período de calamidade pública no qual o Brasil se encontra reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. No entanto, de acordo com a vigente redação do inciso XVI do art. 20° da legislação citada que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, há a permissão do saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, cenário que não compreende a pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Desta forma, a presente emenda busca reconhecer como regramento perene todo cenário de calamidade pública que for reconhecido pelo Congresso Nacional a fim de que, se torne uma medida direta e imediata de auxílio financeiro para que a população brasileira consiga enfrentar os impactos sociais e econômicos decorrentes da atual crise que enfrentamos e, que esperamos que não, mas ampare novamente qualquer outro futuro momento semelhante que possa ocorrer.

Certos da relevância e urgência desta proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O artigo 6º da Medida Provisória 946 de 7 de abril de 2020 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos dentro dos seguintes limites:

I – R$ 1.045,00 para contas com até R$ 2.000,00 em saldo de depósitos;

II – até 50% do saldo em conta de FGTS para contas com até R$ 10.000,00 em saldos de depósitos;

III – até 45% do saldo em conta de FGTS para contas com até R$ 20.000,00 em saldos de depóitos;

IV – até 40% do saldo em conta de FGTS para contas com até R$ 30.000,00 em saldos de depósitos;

V – até 35% do saldo em conta de FGTS para contas com até R$

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

40.000,00 em saldos de depósitos;

IV – Até 30% do saldo em conta de FGTS para contas com até acima de R$ 40.000,00

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICATIVA

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, tais medidas possuem efeito meramente paleativo, sendo evidente o impacto financeiro na vida do cidadão, que já sufocado com a absurda carga tributária do país, vê seus recursos minguarem ante a notória recessão de mercado e redução de trabalho.

É inegável que a conjutura atual torna o indivíduo economicamente vulneravel, sendo urgente a adoção de medidas que facilitem o acesso à renda, especialmente quando tais recursos já são de propriedade do cidadão – como ocorre com o FGTS.

Dispensadas maiores delongas quanto a indiscutível injustiça remuneratória do fundo, urge a liberação de tais recursos para que o cidadão possa utiliza-lo como mecanismo de contenção de danos economicos e equalização de despesas individuais e familiares em um momento de extrema ugência e inquetionável calamidade,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

como o atual.

A liberação da quantia de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) proposta, apesar de louvável, é totalmente ineficaz ante a situação iminente. É impensavel que o cidadão pereça ante a ausência de recursos básicos para suprir suas necessidades mais simples e, ao mesmo tempo, tenha vultosas quantidas bloquadas pelo Estado em suas contas vinculadas de FGTS.

Deste modo, considerando as possibilidades aventadas e o momento economico atual, urge a aprovação da presente emenda como forma de melhor equalizar as contas individuais, fomentar a economia e minimizar uma inquestionável aberração que é a retenção de valores do trabalhador sem que estes tenham acesso pleno.

Posto isto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2020.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020, é apresentado um breve relato histórico e cronológico da criação do Fundo PIS-PASEP, que trata da "unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criados por meio da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e da Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Essa unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente regida pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019."

Destaco ainda que o Ministério da Economia alega que a atual estrutura gerencial do Fundo PIS-PASEP é muito complexa e arcaica, além de requerer o envolvimento de três instituições financeiras oficiais controlando a aplicação e resgate de recursos, administrando contas individuais e realizando pagamentos, bem como, um Conselho Diretor para deliberar sobre a gestão do patrimônio do Fundo.

Além disso, segundo as alegações daqueles Ministério, a Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020, visa reaquecer a economia brasileira e mitigar os impactos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

causados pela emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro devido do alastramento do coronavírus (COVID-19).

Entretanto, mesmo reconhecendo a importância e urgência dessa matéria, em decorrência do massivo avanço da pandemia de coronavírus que o Brasil vem enfrentando nos últimos três meses, acredito que não podemos deixar despercebido o dispositivo que, de certa forma, trata da perda de direitos trabalhistas, no que tange, especificamente, aos recursos remanescentes nas contas transferidas do Fundo PIS-Pasep para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, os quais passarão a ser encarados como abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e agregar-se-ão ao patrimônio ou propriedade da União.

É digno de nota que, muitos trabalhadores tendem a se esquecerem das datas anuais dos respectivos saques do PIS-Pasep; o que de certa forma, acabam gerando a perda do direito aos recursos que são disponibilizados. Entretanto, não podemos permitir que – quer por esquecimento ou quaisquer outros fatores alheios – os detentores das contas vinculadas de titularidade dos participantes ou seus herdeiros legais venham a ser lesados pelo simples fato da não existência de movimentações num período compreendido de 05 (cinco) anos, a contar a partir do dia 31 de maio de 2020 até o dia 1º de junho de 2025.

Portanto, pelos motivos retro mencionados, solicito a especial atenção dos ilustres Pares, para que esta emenda venha ser acolhida e aprovada no texto da Medida Provisória n.º 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFarias – P_152181)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946/2020 determina que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, deverá cadastrar as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras. Essas contas vinculadas são contas individuais pré-existentes a 1988 e têm natureza privada. Com a MP as contas passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.

Os saldos das contas continuarão, portanto, identificados separadamente, mas permanecerão disponíveis para saque apenas até 1º de junho de 2025. Depois dessa data, caso não sejam sacados, serão considerados abandonados e então transferidos para a União (art. 5º).

Ora, a Constituição veda a cobrança de tributos que possa caracterizar um confisco - CF/88, artigo 150, inciso IV. Ou seja, a cobrança compulsória que ultrapasse a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso para preservar o direito de propriedade dos contribuintes em face da imposição pelo Estado de medidas arrecadatórias

Mutatis mutandis, não pode o Estado "confiscar" o saldo de contas do PIS/Pasep apenas porque seus titulares não sacaram, no prazo definido,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqueles valores. Tal medida também caracteriza uma afronta a direitos adquiridos, cujos titulares não podem ficar à mercê da sanha arrecadatória estatal materializada no art. 5º desta medida provisória, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares para sua supressão.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00022

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, **serão incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 2020, extinguirá, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, transferindo, nessa mesma data, os ativos e passivos desse fundo para o FGTS.

Ao que consta do texto original, esses recursos serão cadastrados em contas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep de modo a possibilitar o recebimento e a individualização dos valores transferidos para o FGTS, preservando, assim, o patrimônio acumulado nas contas individuais.

O trabalhador poderá movimentar livremente as contas vinculadas individuais do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo PIS-Pasep mantidas pelo FGTS.

Todavia, caso o trabalhador não utilize os recursos das suas contas individuais oriundos do Fundo PIS-Pasep até 31 de maio de 2025, esses recursos serão tidos como abandonados e transferidos para o patrimônio da União.

Não há no texto a finalidade nem onde serão aplicados esses valores. O correto seria a incorporação dos recursos abandonados ao FGTS a fim deles serem aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A não vinculação dos recursos ao FGTS possibilitará a União utilizar esses valores para outras finalidades menos nobres.

Por esta razão, de modo a evitar eventual má destinação dos recursos que eram dos trabalhadores, apresentamos esta emenda modificativa, com o objetivo de alterar o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, para determinar que os recursos dos depósitos abandonados sejam incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, o seguinte § 6º:

"Art. 6º .....

§ 6º O empregado, no período de que trata o **caput** deste artigo, poderá movimentar mensalmente sua conta vinculada no FGTS no valor suficiente à substituição ou à complementação da sua remuneração, quando tiver:

I – o contrato de trabalho suspenso com ou sem remuneração;

I – em licença sem remuneração;

II – redução da jornada de trabalho e de salário."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permitiu a redução da jornada de trabalho e salário e a suspensão dos contratos de trabalho mediante o pagamento de um Benefício Emergencial.

Ocorre que, mesmo diante do pagamento desse Benefício, os valores recebidos muitas vezes não são suficientes para a manutenção mensal do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registre-se que, além dos empregados que venham a ter a redução da jornada de trabalho e do salário ou o contrato de trabalho suspenso com fundamento na MPV nº 936/20, existe um outro grupo que foi posto em licença não remunerada pelos seus empregadores antes da edição da referida medida provisória, em face das dificuldades econômicas pelas quais passam muitas empresas em decorrência das medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Nesta oportunidade, a Medida Provisória nº 946, de 2020, permite, excepcionalmente, que o titular da conta vinculada possa movimentar até R$ 1.045,00 do seu respectivo saldo enquanto durar o estado de calamidade pública.

Embora não seja o valor ideal, já é um começo.

A nossa intenção é permitir que o trabalhador que tenha redução de jornada de trabalho e salario ou que se encontre com o contrato de trabalho suspenso, com ou sem remuneração, possa movimentar mensalmente do saldo da sua conta vinculada no FGTS o valor suficiente à complementação da sua remuneração, estendendo-se tal possibilidade aos empregados que estejam em licença não remunerada.

Com isso, os trabalhadores poderão fazer frente às suas despesas corriqueiras, ao mesmo tempo em que se ampliará o volume de recursos em circulação na economia.

Aliás, nunca é demais repisar que o dinheiro depositado nas contas vinculadas do FGTS pertence aos trabalhadores. Portanto nada mais justo do que permitir que os verdadeiros donos do dinheiro possam usá-lo em um momento de tanta necessidade.

Certos do alcance social da nossa proposição, esperamos vê-la incorporada ao texto do projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

2020-3721

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 11, renumerando-se o atual, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. 11. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....

.....

XXI – Pagamento das prestações decorrentes de contratos de serviços educacionais com instituições de ensino que ofertem ensino infantil, ensino básico, ensino superior ou ensino profissionalizante ou de creches, utilizando o FGTS de contas vinculadas aos estudantes ou aos seus pais ou outro responsável financeiro;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem o desafio de enfrentar a grande crise provocada pela pandemia da Covid-19 sem comprometer o seu futuro. A atual recessão econômica causada pela crise prejudicou as famílias brasileiras e há uma grande preocupação com a educação.

Os estudantes e suas famílias são responsáveis por inúmeras obrigações, assim como o pagamento pelos serviços de Educação firmados em contratos com as instituições de ensino. Consequentemente esse contexto gera dificuldade e até insolvência no pagador, que não consegue ficar em dia com as mensalidades, e nas instituições, que ser inviabilizadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo, a disponibilização do FGTS para que os estudantes e suas famílias possam direcionar para garantir a continuidade de seus estudos e a busca de uma educação de melhor qualidade é meritório e estratégico para o país.

Desta forma, a presente emenda à MP propõe a disponibilização das contas de FGTS para adimplementos contratuais na educação, tendo em vista que isso irá possibilitar a continuidade do processo educacional realizado entre as partes.

Em outra perspectiva, a emenda à MP também possibilita auxiliar o estudante que fez o financiamento do FIES parcialmente, melhorando as condições dele honrar com seus compromissos.

Nesta nova dinâmica da crise, é imprescindível que as partes tenham, acesso a alternativas que permitam fôlego a todos para a adaptação crescente ao cenário, sem colocar em risco a educação dos estudantes e a própria estrutura educacional brasileira. É importante manter viabilidade das creches, escolas, universidade e outras instituições de ensino.

O Brasil precisa agir de forma estratégica para atender as duas partes e preservar tamém os 1,7 milhão de trabalhadores da educação particular que cuidam de nossos estudantes e estão engajados em manter o compromisso de levar suas missões adiante.

É importante que o país se esforce no enfrentamento da crise pandêmica preservando as condições para construir um futuro melhor para nossos estudantes. A Educação será fundamental para ajudar o país a sair dessa crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Moses Rodrigues

MDB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 6º A no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art. 6º A O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, § 27 e § 28:

Art.20.....
.....

XXI – O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino regular, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e inadimplência. Por essa razão, os PROCONs de vários Estados da Federação têm orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares de postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e às instituições de ensino e, principalmente, à educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do seu total depositado. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (*v.g.* rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (*v.g.*, a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira Nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Moses Rodrigues
MDB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00026

Medida Provisória nº 946 de 7 de abril de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946/2020 determina que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, deverá cadastrar as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras. Essas contas vinculadas são contas individuais pré-existentes a 1988 e têm natureza privada. Com a MP as contas passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.

Os saldos das contas continuarão, portanto, identificados separadamente, mas permanecerão disponíveis para saque apenas até 1º de junho de 2025. Depois dessa data, caso não sejam sacados, serão considerados abandonados e então transferidos para a União (art. 5º).

Ora, a Constituição veda a cobrança de tributos que possa caracterizar um confisco - CF/88, artigo 150, inciso IV. Ou seja, a cobrança compulsória que ultrapasse a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso para preservar o direito de propriedade dos contribuintes em face da imposição pelo Estado de medidas arrecadatórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mutatis mutandis, não pode o Estado "confiscar" o saldo de contas do PIS/Pasep apenas porque seus titulares não sacaram, no prazo definido, aqueles valores. Tal medida também caracteriza uma afronta a direitos adquiridos, cujos titulares não podem ficar à mercê da sanha arrecadatória estatal materializada no art. 5º desta medida provisória, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares para sua supressão.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946/2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 2º, caput; o art. 4º, caput, inciso I e § 2º; o art. 6º, caput e o art. 11, inciso I da Medida Provisória n° 946, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica extinto, em 24 de abril de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.
....."

"Art. 4º .....
I - adquirir, até 24 de abril de 2020, pelo valor contábil do balancete de 31 de março de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e
.....
§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 24 de abril de 2020."

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 1º de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

“Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor:
I - em 24 de abril de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende oferecer alento aos trabalhadores no dia dedicado a eles. Especificamente, a emenda antecipa para o Dia Internacional dos Trabalhadores, 1° de maio, o início dos saques do FGTS autorizados pela Medida Provisória 946, de 2020. Propõe-se a antecipação dos saques em 45 dias em relação ao tempo previsto na Medida Provisória, dando aos brasileiros melhores condições de enfrentar a grave pandemia de Covid-19. Conquanto as agências da Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, não estarão abertas no dia 1° de maio, em razão do feriado nacional, os saques poderão ocorrer digitalmente, por meio de aplicativo, nessa data.

Nossa emenda mostra-se conveniente e oportuna, pois a antecipação dos saques do FGTS atenderá aos milhões de trabalhadores que já carecem de recursos para manter-se durante o isolamento social exigido pela pandemia. Nas localidades onde o isolamento for mantido nas próximas semanas, as condições de vida certamente se deteriorarão ainda mais. Conforme a Fundação Getúlio Vargas, 5 milhões de trabalhadores poderão perder seus empregos tão somente no segundo trimestre deste ano, entre abril e junho, elevando o número de desempregados para cerca de 17 milhões de brasileiros. Trata-se de um cenário catastrófico para os trabalhadores, que nossa emenda pretende amenizar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convictos de que nossa emenda apresenta conveniência e oportunidade política, rogamos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2020.

Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem concedendo, há décadas, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, quando feitas por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

No mesmo sentido, a presente emenda tem por objetivo conceder isenção do IPI sobre os caminhões, quando adquiridos por transportadores autônomos de cargas, devidamente registrados no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e desde que destinem os veículos à utilização no transporte autônomo de cargas.

Trata-se de proposta justa e que beneficiará milhares de caminhoneiros autônomos, com reflexos positivos nos fretes, no transporte rodoviário de cargas e em toda a economia nacional.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"**Art....**O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios **ou de terceiros** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, **bem como para compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (NR)**

§3º .....

~~III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

JUSTIFICATIVA

A compensação, prevista na norma, está restrita ao pagamento de "tributos e contribuições" propriamente ditos, ou seja, devidos a cada mês – ficando excluídas, por definição, desta modalidade de quitação, as prestações mensais dos parcelamentos contraídos pelos contribuintes junto à RFB e PGFN. Essa posição é ratificada pelo inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o CTN, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II), na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Nesse passo, os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que impedem a compensação de créditos do contribuinte com os valores mensais devidos em parcelamentos firmados com a RFB e PGFN, violam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a isonomia, dando origem a tratamento mais gravoso ou restritivo para uma das partes, sem que as circunstâncias justifiquem. Legitima-se a aplicação de regramento mais benéfico – ainda mais, em um momento tão crítico para o país e o mundo, em que os empresários necessitam de todo o caixa disponível para a manutenção de suas rotineiras atividades.

Por fim, esta emenda visa permitir a utilização dos créditos pelo sujeito passivo para a compensação de débitos de terceiros e para a compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à RFB e PGFN.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo na Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1996:

"**Art....**A Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"*Art. 24-A. Os pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados anteriormente e durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), devem ter análise e pagamento preferencial e imediato, não se aplicando o prazo previsto no artigo 24 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A RFB, em tese, tem 360 (trezentos e sessenta) dias para analisar os pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS dos contribuintes. Todavia, rotineiramente, o fisco não consegue cumprir com esse prazo, o que acarreta no ingresso de ações judiciais pelos contribuintes.

A RFB, após o término da análise desses pedidos de ressarcimento, leva meses para efetuar o pagamento propriamente dito das quantias a serem ressarcidas.

Por fim, essa emeda visa o pagamento imediato dos créditos dos contribuintes, uma vez que o momento atual é crítico para o país e o mundo, e que os empresários necessitam de todo o caixa disponível para a manutenção de suas rotineiras atividades.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputada **LIZIANE BAYER**
PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Suprima-se a alínea "c" do inciso ll do art. 10 da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

A intenção da referida norma é aquecer a economia propiciando aos titulares de crédito de FGTS o saque de até um salário-mínimo. Nesse afã, o governo adotou medida bastante acertada, basicamente liberando uma pequena parte do direito dos trabalhadores.

No corpo da Medida Provisória, porém, um dispositivo revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975. Ao promover esta revogação, retira dos titulares do direito ao PIS-Pasep a proteção contra a cobrança de tarifas bancárias e a suplementação de partes decimais, o que se afigura um risco em especial aos titulares.

Neste momento de pandemia não é possível que eventuais cobranças tarifárias sobre o usufruto de direitos possam açodar a tranquilidade dos cidadãos. Ademais, esta supressão é bastante controversa, pois por todos os prismas analisados não se encontram razões para tanto.

Embora o PIS-Pasep passe a fazer parte do FGTS e, nesse sentido, esta Medida Provisória propõe a isenção de tarifas em seu art. 5º, eventuais interpretações maliciosas poderão conferir aplicação equivocada da norma em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

desfavor dos créditos de PIS-Pasep, instituindo tarifas e evitando a suplementação para unidades inteiras.

Situações deste tipo são propícias a desequilibrar as relações e favorecem a judicialização em massa de quantias de pequena monta, consequências que não são viáveis sequer de serem imaginadas para o mundo pós crise.

Portanto, considerando a índole da Medida Provisória, a supressão desta revogação é medida imperiosa para se manter a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MPV 946
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ocorre que, numa lógica controversa, a Medida Provisória dispôs sobre a perda da propriedade dos recursos do fundo PIS-Pasep, depositados nas contas vinculadas, daqueles recursos remanescentes não sacados até 1º de junho de 2025, o que afeta o direito de propriedade e subjuga a lógica do fundo e sua natureza jurídica e social.

Portanto, com vistas a manter a propriedade sobre os recursos depositados no fundo, os quais serão devidamente reajustados e podem funcionar como espécie de poupança aos cidadãos, medida justa é suprimir este dispositivo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MPV 946
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, o § 6º com a seguinte redação:

"§ 6º Para fins do disposto no caput, fica dispensada a condição de que trata a alínea "a" do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a liberação dos recursos, a Medida Provisória deixou silente sobre a necessidade de comprovação do titular ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, exigência da alínea "a" do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990. Dessa forma, quando da possibilidade de saque dos valores pode-se burocratizar ou criar situações excepcionais ao recebimento dos recursos, o que pode ocasionar a desvirtuação da finalidade da norma.

Por mais que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponham temporariamente em ambito nacional, no futuro não sabemos qual será a interpretação a ser dada acerca desta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

pandemia do COVID-19 pelo Poder Executivo, o que poderá criar um sistema burocrático para o recebimento das parcelas.

A intenção da referida MP é justamente liberar os valores a todos como forma de aquecimento da economia, e nesse afã o mais acertado é afastar o requisito da alínea "a" do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096/90, motivo este pelo qual peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MPV 946
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 6º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até ***31 de dezembro de 2020****, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS,* ***procedimento que não acarretará a cobrança de tarifa pela instituição financeira****."(NR)*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

A intenção da referida norma é aquecer a economia propiciando aos titulares de crédito de FGTS o saque de até um salário-mínimo. Nesse afã, o governo adotou medida bastante acertada, basicamente liberando uma pequena parte do direito dos trabalhadores.

Porém, é necessário socorrer aqueles trabalhadores que não precisarão deste crédito neste período e pretendem manter o FGTS como uma forma de poupança futura. Para tanto, propõe que o desfazimento do crédito automático possa ocorrer até 31 de dezembro de 2020, dando mais tempo ao titular para definir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

sua postura e acompanhar as situações econômicas que o envolvem, inclusive com relação à manutenção do emprego.

Ainda, propõe-se que o desfazimento do crédito não sofra qualquer tarifa por parte da instituição financeira, propiciando que esta operação ocorra sem mais custos ao cidadão.

Portanto, por apresentarem-se medidas justas, requeiro a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - continuarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis;

II - .....

Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso I do art. 10 da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a extinção do fundo, a Medida Provisória não afeta os direitos nem a destinação dos recursos que continuarão a ser arrecadados, motivo este que mantém certa higidez sobre o direito.

Em seu artigo 3º, inciso I, a Medida Provisória estabelece que a remuneração das contas de PIS-Pasep migradas para o FGTS seguirá os mesmos critérios aplicáveis deste fundo recebedor.

Segundo dispõe o art. 3º da LCP 26/1975, o fundo do PIS-Pasep seria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remunerado, basicamente:

> *a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*
> *b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*
> *c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

Com a proposta deste Medida Provisória, os saldos de PIS-Pasep passarão a ser remunerados e reajustados da mesma forma aplicável ao FGTS.

A lei 8.177, de 1º de março de 1991, dispõe em seu art. 17 que o FGTS passará a ser remunerado pela Taxa Referencial – TR aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

O art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, dispõe que a atualização monetária das cotas do Fundo PIS-PASEP deve ser baseada na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução definido pelo Conselho Monetário Nacional. A TJLP foi mantida acima de 6% ao ano por força da Resolução CMN nº 2.131, de 21 de dezembro de 1994.

Segundo dispõe a PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018-2019 do fundo PIS-Pasep, elaborada pelo Tesouro Nacional em setembro de 2019, **a valorização total dos saldos das contas individuais foi de 4,917% no período entre 1º/07/2018 e 30/06/2019, maior do que a Poupança Nova de 4,550%.**

Além desta remuneração, o fundo do PIS-Pasep tem obtido resultados de investimentos muito positivos por meio do Fundo de Participação Social – FPS, instituído pelo Decreto nº 79.459, de 30 de março de 1977, que tem por objetivo promover a participação dos trabalhadores no capital de empresas nacionais registradas na Comissão de Valores Mobiliários, através de investimentos sob a forma de ações ou de debêntures conversíveis em ações, com vistas a contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do mercado de capitais.

O relatório de prestação de contas acima mencionado também dispôs que a rentabilidade nominal do FPS no exercício 2018-2019 foi de 81,39% ao passo que o desempenho apresentado pelo mercado acionário, mensurado segundo o Ibovespa, foi de 38,76%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

TABELA 26 - RENTABILIDADE NOMINAL DO FPS

Exercício 2018/2019	FPS (%)	Ibovespa (%)
Junho a dezembro	30,81	20,79
Dezembro a junho	38,67	14,88
Acumulada	81,39	38,76

Fonte: BNDES – Informações para o Relatório ao Tribunal de Contas da União

Pelo demonstrado, a gestão dos recursos do PIS-Pasep e sua remuneração deveriam ser importadas para a gestão dos recursos do FGTS, não o contrário.

A remuneração do FGTS pela TR está gerando uma enorme número de ações judiciais em massa para objetiva a inconstitucionalidade deste índice para remuneração e correção, visto que o mesmo foi igual a zero durante longos meses e anos, afetando e depredando o direito de propriedade constitucional dos trabalhadores brasileiros.

Ao cogitar a migração das regras do FGTS para as contas do PIS-Pasep a Medida Provisória cria um espaço perigoso para nova judicialização, além de desprestigiar os resultados obtidos pela gestão de qualidade do fundo do PIS-Pasep e não remunerar os titulares com o que lhes é devido.

Cabe informar, ainda, que esta medida pode acarretar redução de receitas futuras para a Seguridade Social, visto que o PIS-Pasep tem por função, inclusive, além de compor o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e custear o seguro-desemprego, financiar outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição, o abono do PIS. Ao aplicar a mesma política legal e financeira de remuneração, investimentos e correção dos resultados das contas de PIS-Pasep pela mesma metodologia do FGTS, o Estado pode vir a reduzir receitas destinadas à estas áreas, o que poderia inquinar de inconstitucionalidade, por força dos art. 113 e 114 da Emenda Constitucional n° 95.

Assim, com vistas a manter a metodologia vantajosa de remuneração, investimentos e correções dos saldos, mantendo a segurança jurídica, evitando a judicialização e ainda conferindo ao direito de propriedade a atenção que lhe é devida que se propõe esta emenda, para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

MPV 946
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao caput artigo 6º da Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Como forma de atingir seu objetivo, o art. 6º libera os recursos do FGTS a partir de 15 de junho de 2020. Ocorre que esta data pode ser longínqua para a maioria dos cidadãos, os quais já estão sentindo os efeitos econômicos da COVID-19 desde já. Fazê-los aguardar até 15 de junho é muito penoso e pode ocasionar situações irreversíveis.

A proposta desta emenda é adiantar em um mês o início do prazo para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

recebimento da referida quantia, permitindo o planejamento financeiro e colaborando para que as recomendações do Ministério da Saúde acerca do isolamento se mantenham em cumprimento. Posto isso, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00038

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00039

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o Art 7º. à Medida Provisória, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Art. 20 da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do Inciso XXI com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

Inciso XXI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido da doença provocada pelo coronavírus (covid-19)."

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efeitos da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o inciso I, do § 1º, do artigo 20-C, da Lei nº 8.036/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-C.....

.....

§ 1º .....

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019, havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o § 27 ao art. 20, da Lei 8036, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 20. ……

……

§ 27. O trabalhador que tenha excedido o prazo de que trata o inciso XX do caput deste artigo e que tenha interesse em aderir à modalidade do saque aniversário, poderá fazer a opção em outro mês, diferido o prazo do saque de que trata o §24 para o último dia do terceiro mês subsequente à data de solicitação de saque."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

No entanto, é necessário que, nessa oportunidade, seja possibilitado o direito da adesão pela modalidade de saque-aniversário ao trabalhador em algum período posterior ao seu mês de aniversário, posto que, por alguma adesão ou impedimento temporário, caso não tenha realizado sua manifestação no decorrer daquele mês, só terá nova chance no ano seguinte. É o que propões a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00042

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 946, de 2020)

Incluam-se os seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 6º da Medida Provisória 946, de 2020:

Art 6º.....

.....

§6º Aos trabalhadores afetados por alguma das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, fica disponível o saque de recursos até o limite equivalente à real perda salarial sofrida pelo trabalhador, no período que perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§7º Para efeitos de cálculo da perda salarial sofrida pelo empregado, será considerado o prazo da redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho indicado no acordo individual, ou coletivo, firmado entre empregador e empregado, ou empregador e sindicato da categoria.

§8º Caso a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho se encerre antes do prazo indicado no acordo individual, ou coletivo, ficará dispensado o empregado de restituir à sua conta vinculada do FGTS qualquer valor recebido.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio líquido do FGTS dispõe de cerca de R$ 100 bilhões em ativos líquidos em caixa, que devem ser empregados em um momento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergência, como o que vivemos. Parte desse recurso precisa ser direcionado, neste momento, para amenizar os efeitos econômicos da pandemia de coronavirus (COVID-19), até mesmo porque, no que pese a relevância do FGTS para financiamento do SFH, os valores depositados nessa popança compulsória são do trabalhador e não do Estado.

A redação da Medida Provisória, à qual se apresenta esta emenda, prevê o benefício de saque a todos os trabalhadores que possuírem contas vinculadas, ao teto de R$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Em nosso entendimento, o valor é insuficiente.

Note que, no que pese toda a sociedade sentir os impactos econômicos da pandemia, alguns seguimentos sentirão mais do que outros. O empregado que atingido por alguma das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, a saber, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou a suspensão temporária do contrato, sofrerá dramática redução em seu poder aquisitivo e, por consequência, estará mais suscetível à inadimplência e queda no padrão de vida.

O texto original da Medida Provisória não atende ao mandamento constitucional da isonomia, que impõe tratamento igual, para os iguais e desigual para os desiguais, na medida exata para suprir suas desigualdades e deficiências.

Os limites estabelecidos nesta emenda atendem, simultaneamente, ao princípio da isonomia, além da proteção ao trabalhador, enquanto durar esse período de desfalque salarial, que pode alcançar até 90 (noventa) dias, nos termos da MP 936/2020. Por consequência, o trabalhador conseguirá manter suas condições de vida, além de permitir a circulação de dinheiro na economia e evitar a inadimplência em cascata.

A inclusão dos parágrafos 6º, 7º e 8º se dá por questão de segurança jurídica. No que pese o ideal ser a possibilidade de saque durante a vigência da redução salarial, a suspensão do contrato de trabalho e a redução da jornada e salário podem ser extintas, na forma do artigo 7º, parágrafo único e artigo 8º, parágrafo 3º da Medida Provisória 936/2020, quando: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim da medida.

Ou seja, mesmo que a suspensão do contrato de trabalho tenha previsão de duração, por exemplo, de 60 (sessenta) dias, pode ser que a duração seja encurtada, conforme previsto na legislação. Sendo assim, se faz relevante indicar que nenhum valor sacado da conta vinculada do FGTS precisará ser restituído.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda, portanto, atuaria como indenização pelas perdas, possibilitando ao empregado a reorganização de sua vida financeira e quitação de dívidas eventualmente contraídas durante o período de queda na renda.

Certo de que esta emenda contribuirá com o debate no Congresso, rogo aos pares que a apreciem com atenção.

Sala das Sessões,

SENADORA ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 946 de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. XX - Fica suspensa, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), a cobrança, pelas instituições financeiras públicas e privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, de quaisquer encargos de multa e mora de parcelas de empréstimos e financiamentos, de quaisquer naturezas, não quitadas, desde que o prazo de validade das referidas parcelas se dê dentro do período da referida calamidade pública.

Parágrafo único. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus serão dramáticos para a economia brasileira. O nível de desemprego, que já atingia mais de 12 milhões de pessoas antes da Pandemia, deverá aumentar e a rena das famílias sofrerá uma forte queda.

Desse modo, nada mais justo que suspender a cobrança de encargos de multa e mora às parcelas de empréstimos e financiamento não quitadas durante o período de calamidade pública.

Todos devem dar a sua contribuição nesta crise, incluindo-se as instituições financeiras públicas e privadas, que tem aumentado seus lucros de forma recorrente e sustentada.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central anunciou várias medidas para assegurar bom nível de liquidez para o SFN e para fazer fluir o canal de crédito. A ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise.

Ao todo, as medidas têm o potencial de ampliar a liquidez do sistema financeiro em R$ 1,217 trilhões, o que equivale a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Destacam-se dentre elas: a liberação do depósito compulsório, empréstimos com lastro de debêntures, flexibilização de letras de crédito agrícola, Novo Depósito a Prazo com Garantias Especiais (NDPGE), entre outras.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 946 de 2020)

O art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos em sua integralidade por trabalhador.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep e transfere, na mesma data, todos os ativos e passivos ao FGTS.

Disponibiliza, ainda, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Tendo em vista que a Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990) possibilita o saque em situações de emergência e calamidade pública causadas por desastres naturais e reconhecidas pelo Governo Federal (inciso XVI do art. 20), e que já existem decisões judiciais[1] usando esse embasamento para permitir o saque durante o estado dei calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 decorrente da pandemia Covid-19, proponho a seguinte emenda para dar amparo à toda população, e não somente àquela que possuir acesso ao judiciário,

[1] ConJur, ROT 0101212-53.2018.5.01.0043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus, se possa realizar o saque de recursos disponíveis em sua conta vinculada do FGTS.

A possibilidade do saque integral do FGTS reforçará a garantia da renda dos trabalhadores conjuntamente a outras medidas propostas pelo Governo e em tramitação no Parlamento, e evitará a judicialização dos casos.

A conta vinculada pertence ao trabalhador e, neste momento tão crítico, entendemos ser justa e necessária a possibilidade de utilização dos seus recursos. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00045

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se parágrafo ao artigo 6º da MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador".

.....

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

.....

"§... À exceção do disposto no § 2º, sobre os saques efetuados de acordo com o § 3º não incidirá nenhum desconto para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, decorrente de quaisquer dívidas contraídas com as instituições financeiras, a que título for."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo de proposta de nossa autoria que veda o desconto automático de dívidas contraídas com instituições financeiras sobre a renda básica emergencial prevista na Lei 13.982/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, apresentamos idêntica proposição em relação aos saldos de FGTS, que poderão ser sacados conforme dispõe a MP 946/2020.

É evidente que em momentos de grave crise como a atual, as necessidades básicas do trabalhador afetado pela pandemia devem se sobrepor aos vultosos lucros auferidos pelas instituições financeiras.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00046

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00047

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00048

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Autor: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que "Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"

Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa que altera dispositivos normativos da Medida Provisória nº 946, de 07 de ABRIL de 2020, do Poder Executivo, que "Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"

Proposta: Alterações do art. 1º (caput), art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e o seu parágrafo único, art. 6º, art.9º e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal.

Art. 1° - Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio, **acumulado até 31 de maio de 2020**, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **(NR)**

Art. 2º - Modifica o artigo 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º. O patrimônio das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, acumulado até 31 de maio de 2020, fica transferido, na mesma data, para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. **(NR).**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º. O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep exigidas para o recebimento e à individualização dos valores transferidos, na forma do *caput* deste artigo, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras **necessárias tão somente para operacionalização dos saques de que trata o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º. (NR).**

§ 2º (NR). Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep**, em relação as transferências efetivadas para o FGTS, na forma prevista no *caput* do presente artigo e do § 1º.**

Art. 3º. A transferência das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep ao FGTS serão utilizadas **tão somente para a transferência e saques individualizados de que tratam o art. 2º, §1º e §2º c/c o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º (NR)**

I.....(revogado)

II.....(revogado)

Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, no período previsto no art. 9º, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador. **(NR)**

Art. 4º .....(revogado)

I.....(revogado)

II.....(revogado)

a).....(revogado)

b).....(revogado)

§1º.....(revogado)

§2º.....(revogado)

Art. 5º .....revogado)

§1º.....(revogado)

§2º .....(revogado)

Art. 3º. Modifica o art. 6º (caput) da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTUL III
DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput **do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, para efeito tão somente dos saques autorizados na forma da presente Lei. (NR).**

Art. 3º. Modifica o art. 9º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º .....(revogado)
Art. 10. .....(revogado)
I.....(revogado)
II.....(revogado)
a).....(revogado)
b).....(revogado)
c).....(revoagdo)

Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em **contrário e tão somente no período reservado aos saques previstos no art.9º (NR).**

Art. 4º. Ficam revogados da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 os Incisos I e II do art. 3º, o art. 4º, I, II, *a), b)* e §§ 1º e 2º, art. 5º §§ 1º e 2º art. 7º - Do Capítulo das Disposições Finais - art. 10.

Art. 5º. Ficam renomeados os dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 para art. 1º, Parágrafo Único, CAPÍTULO I - Da transferência patrimonial do Fundo Pis-Pasep para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, parágrafo único, CAPÍTULO II - Da autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tempo de Serviço, art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, §4º e §5º, CAPÍTULO III - Disposições finais - art.5º, art.6º e art.7º, I e II.

Câmara dos Deputados, Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVASIO MAIA (PSB/PB)
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

a) A presente propositura de emenda parlamentar de natureza modificativa, supressiva e modificativa visa alterações à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que "Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"

b) A espécie normativa, com força de lei, é providencial no momento em que permite o pagamento de um salário-mínimo, R$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais) para todos os trabalhadores cadastrados no PIS, como forma de amenizar os efeitos da crise do Coronavírus (COVID-19), permitindo os saques a partir de 15 de junho de 2020 e indo até 31 de dezembro de 2020.

c) No entanto, a Medida Provisória extrapola os poderes do Executivo ao extinguir o Fundo do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que permite servidores públicos e aos trabalhadores privados de baixa renda e a classe média baixa que recebem salários até no máximo dois salários mínimos sacar anualmente um abono salarial de um salário mínimo. Não me parece, senhores parlamentares, haver razoabilidade no argumento do governo de, a pretexto de conceder ajuda financeira aos trabalhadores de baixa renda, edita medida que a princípio lhes favorece, porém numa análise mais acurada percebe-se que a iniciativa os causa mais danos do que benefícios ao lhe retirar direitos sob o fundamento da crise da pandemia.

d) De então, por medida de justiça, a presente propositura corrige o excesso da Medida Provisória mantendo o benefício do PIS e PASEP recebimento através do PASEP, no entanto, retira do texto a parte dispositiva que extingue o PIS/PASEP, programas estes que estão previstos no art. 239 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 19, de 05 de junho de 1974, por não vislumbrarmos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razoabilidade em sua extinção, principalmente através de MP, espécie normativa efêmera e transitória, e ainda em época de pandemia em que o Congresso Nacional está deliberando por plenário virtual e apenas medidas emergenciais.

e) Outro argumento para excluir a parte dispositiva da extinção do PIS/PASEP é o fato de estar tramitando no Congresso Nacional a Emenda Constitucional, de autoria do governo, PEC nº 187/2019, que pretende extinguir 248 fundos em até dois anos após a aprovação da emenda. Como é do conhecimento de vossas Excelências, o dinheiro destinado a esses fundos é "carimbado", ou seja, só pode ser utilizado com o propósito específico de cada fundo e não pode ser transferido. O objetivo da mudança proposta pelo governo é justamente tirar o "carimbo" dessa verba e usar esse montante para quitar parte da dívida da União.

f) Na própria MP da extinção do PIS/PASEP, no artigo 5º fica clara esta intenção do governo de se apropriar de dinheiro sagrado dos trabalhadores, conforme expressa a dicção legal que propomos retirar: **Art. 5º: Os recursos remanescentes nas contas de que trata o** caput **do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do** caput **do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no** caput**, passarão à propriedade da União.**

g) Por fim, dignos pares, por se tratar de propositura de largo alcance social e de natureza alimentar, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos trabalhadores, em momento tão difícil, principalmente para os mais pobres.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00049

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 946, de 2020).

Sejam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da MP 946, de 7 de abril de 2020, passando o seu caput a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passando a constituir recursos incorporados ao FGTS, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A redação do art. 2º da MP determina que a partir de 31 de maio de 2020, data de extinção do Fundo Pis-Pasep, seus ativos e ativos e passivos ficam transferidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o art. 3º determina traz previsão sobre as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º.

Mais adiante, o art. 5º, caput e parágrafos da MP prevê que os recursos remanescentes destas contas serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e, a partir de então, passarão à propriedade da União, devendo o Ministério da Economia definir prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para este cumprimento.

Ora, se a finalidade contida no enunciado é a de transferir o patrimônio do extinto Fundo Pis-Pasep para a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há sentido para que o saldo remanescente sofra destino diverso.

Assim, propomos a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da MP 946, de 2020, modificando-lhe a redação do caput, para prever que os saldos remanescentes não reivindicados passarão a constituir recursos incorporados ao FGTS, sobretudo porque a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 prevê no § 1º do seu art. 2º a possibilidade de incorporação de outras receitas patrimoniais e financeiras.

Se prevalecer a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, estaremos respaldando verdadeiro confisco de valores devidos aos trabalhadores. E se estes, por diversas circunstâncias contribuíram para com a inércia na movimentação das contas, por outro lado também contribuíram para a própria existência destas, razão pela qual é medida de justiça que o saldo remanescente seja revertido para as finalidades do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois é isto que consta expressamente inscrito no enunciado da Medida Provisória.

Assim, por uma questão de coerência, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00050

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 946, de 2020).

A MP 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Fica disponível, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aos titulares de conta vinculada do FGTS com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentre o grupo de risco para infecção, ou qualquer de seus dependentes, o saque da integralidade de seus recursos. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Dentre outras providências, a MP contempla um Capítulo específico sobre a Autorização temporária para saques de saldos nos fundo de garantia do tempo de serviço, com apenas um artigo (6º), nele prevendo que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Todavia, para os titulares de contas vinculadas ao FGTS que constituam grupo de risco, ou possuam dependentes nestas condições, não há sentido para que a autorização de saque seja temporária, justamente em função da premente necessidade de utilização dos recursos para provimento dos recursos necessários à manutenção da vida.

Deste modo, propomos emenda aditiva, para a inserção de um novo artigo à MP, 6º-A, prevendo que para tais casos, seja autorizado o saque do valor integral das contas, e não apenas no limite de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

De que servirá estes recursos na conta, se o seu titular perder a vida, ou mesmo a de um dependente, quando poderia tê-los utilizado justamente para preservação de sua saúde ou subsistência. São justamente essas pessoas, idosas, com deficiência, acometidas por doenças raras ou mesmo internadas em função do diagnóstico da Covid-19 que precisam, imediatamente, do saque dos valores para os quais contribuíram com o esforço de seu trabalho.

Assim, por uma questão de justiça, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória n° 946, de 07 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. XXX *O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

*§ 1º Para fins de comprovação do vínculo escolar a que se refere o **caput** o interessado deverá apresentar:*

I - boleto emitido pela respectiva instituição de ensino;

II - comprovação de vínculo escolar por meio de cópia simples, juntamente com o original do contrato de prestação de serviços em plena vigência; e

III - declaração, preferencialmente eletrônica, emitida pela instituição de ensino que ateste que o titular da conta ou seu dependente estão regularmente matriculados.

*§ 2º Para continuidade do saque a que se refere o **caput**, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.*

JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória n° 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes artigos:

Art. 5º-A *Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos e capitalizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) exatamente na mesma data e pelo mesmo valor do total dos recursos do Fundo PIS-PASEP que forem transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos moldes estabelecidos nesta Lei.*

Art. 5º-B *A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações:*

*"**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, por uma das seguintes taxas:*

I – Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada;

II – Taxa Prefixada Referencial (TPR), de vigência mensal, apurada pela média do retorno diário do mercado secundário de títulos prefixados pelo Tesouro Nacional relativo ao vértice de cinco anos, observado no mês anterior à data de apuração, com base em metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

III –Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV – Taxa de Juros de Promoção do Desenvolvimento Econômico (TJDE), fixada pela aplicação de um redutor a ser aplicado às taxas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o inciso I do caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 1º-A As taxas de juros referentes aos financiamentos estabelecidas na data da contratação de cada operação, poderão ser mantidas nas hipóteses de renegociação, desde que não importem em liberação de novos recursos.

.....

***Art. 3º** A taxa de juros prefixada que compõe a TLP, referida no inciso I do art. 2º, terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.*

***Art. 4º** A TLP, a TPR e a TJDE serão calculadas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de sua vigência.*

***Art. 5º** O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação das taxas de juros contratadas nas operações de financiamento, a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando:*

I – para as taxas definidas nos incisos I e III do art. 2º, o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis; e

II – para a taxa definida no inciso II do art. 2º, o ano civil; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

III - para a taxa definida no inciso IV do art. 2º, será considerado o mesmo ano da taxa de origem da sua composição.

Parágrafo Único. O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

Art. 5º-C *Visando fortalecer a estrutura de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES deverá incorporar ao seu capital social cem por cento do seu lucro líquido ajustado, referente ao exercício do ano de 2020, ficando dispensado de realizar de forma antecipada qualquer pagamento de dívida junto ao Tesouro Nacional.*

Parágrafo único. findo o exercício de 2021, o BNDES deverá pagar os dividendos acumulados referentes aos exercícios de 2020 e 2021, segundo proporção estipulada no Estatuto Social do Banco.

JUSTIFICAÇÃO

É um erro retirar recursos do BNDES no momento crucial de crise que atravessam tanto a saúde como a economia brasileira.

Os recursos BNDES são fundamentais para apoiar o emprego, a renda e o desenvolvimento tão necessários agora, no auge da crise sanitária que se aproxima, quanto no período seguinte, em que a recuperação da economia será necessária e o País contará com um mercado de capital privado substancialmente encolhido.

O mundo todo tem fortalecido seus bancos de desenvolvimento na gestão da crise. Só nosso País está na contramão. Estamos errados: é hora de reconhecer, valorizar e fortalecer o BNDES.

A Medida Provisória nº 946 pune duplamente o BNDES, seja por perder o ativo, seja pela gestão desses recursos. A carteira atual é superior a R$ 15 bilhões, sendo R$ 12 bilhões direta e R$ 3 bilhões indireta. E a perda da gestão desses recursos, considerando tanto o spread básico como o de riscos significa render R$ 340 milhões ao ano, ou seja, nos próximos 5 anos, previstos na MPV para a transferência dos recursos remanescentes ao Tesouro, poderia render mais cerca de R$ 1,7 bilhão ao BNDES.

Teríamos a alternativa de reverter o disposto na MPV e manter o Fundo PIS-PASEP e deixar como está no BNDES, até porque os recursos necessários para cobrir os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

saques FGTS já estão na Caixa. Porém, considerando que estas medidas já foram anunciadas pelo Governo, pelo Ministério da Economia, pela Diretoria do BNDES, no sentido de que os saques no FGTS vão chegar à população que precisa destes recursos, e que contribuirão para a economia girar, sugere-se manter os artigos propostos na MP.

Porém, a lógica que fundamenta a presente Emenda é de que não é momento de reduzir as fontes de financiamento dos bancos públicos, para viabilizar a expansão fiscal assistencial. Com a vigência do estado de calamidade pública o governo pode expandir seus gastos, sem precisar comprometer as fontes de financiamentos à disposição dos bancos públicos.

Na verdade, é necessário somar à expansão fiscal assistencial a completa mobilização dos recursos desses Bancos. Sugere-se **a inclusão dos artigos 5º-A e 5º-C desta emenda para preservar o estoque de fonte de financiamento à disposição do BNDES.** O artigo 6º-C inclui, também**, a proposta de ampliar** temporariamente (durante o ano de 2020), a **base de financiamento dispensando o BNDES de distribuir os lucros para o Tesouro.**

É preciso preservar as fontes de financiamento do BNDES e, ao mesmo tempo, garantir que os recursos disponíveis sejam realmente injetados na economia real. Infelizmente, a regra de formação da taxa de juros do BNDES dificulta, e muito, a ação contracíclica da Instituição.

A regra atual de formação da taxa de juros do BNDES é dada pela TLP, taxa de longo prazo. O comportamento da taxa é evidentemente pró-cíclico. Durante o mês de março a NTN-B de 5 anos, base para o cálculo da TLP, dobrou em 20 dias (saiu de 2,1% no dia 4 para 4,51% no dia 23). A tendência é que a taxa permaneça crescendo no continuar da crise.

O artigo 5º-B, propõe flexibilizar a formação da taxa de juros de referência do BNDES. O governo já reconheceu a necessidade de fixar discricionariamente as taxas de juros na atual crise. Fixou taxas para financiamento das folhas de pagamento a 3,75%, as taxas dos fundos constitucionais em 2,5%, taxas de capital de giros da Caixa e do Banco do Brasil também foram fixadas em patamares semelhantes.

Propõe-se, então, a alteração da Lei nº 13.483/2017, de forma a ampliar o leque de opções de taxas de referência que o BNDES poderia utilizar na sua estratégia de financiamento. Além da TLP, para a remuneração dos recursos do Fundo do FAT e do FMM.

Assim teríamos quatro opções de taxas, que seriam calculadas da seguinte forma:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

a. **Taxa de Longo Prazo (TLP),** como já vigora hoje, taxa de juros indexada, composta pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos;

b. **Taxa Prefixada Referencial (TPR)** a ser apurada com base em metodologia a ser regulamentada pelo CMN - Conselho Monetário Nacional para refletir a remuneração aplicável ao mercado secundário dos títulos prefixados pelo Tesouro Nacional para o vértice referencial de 5 anos, com vigência mensal e apurada pela média do retorno diário observado em janela preterida de um mês contado da data de apuração, vigente na data de contratação ou liberação, o que for menor;

c. **SELIC**: taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

d. **TJDE**: taxa de juros de promoção do desenvolvimento econômico. Formada a partir da aplicação de redutores às taxas apresentadas acima. O objetivo dessa taxa é dar flexibilidade para o CMN agir em situação como a que estamos vivendo, além de garantir alguma viabilidade de implementação de medidas previstas na própria lei 13.483, como o artigo 14.

A utilização de uma dessas quatro taxas em cada operação será definida pela instituição financeira oficial na contratação do financiamento.

Importante destacar que nenhuma dessas taxas envolve a concessão de subsídios implícitos, pois espelham as taxas padrão já utilizadas pelo Tesouro Nacional na remuneração de suas operações de captação.

Os ajustes propostos, portanto, não alteram os objetivos originais declarados na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 777/2017, pois mantêm o balizamento das taxas de juros em parâmetros de mercado; a aderência aos custos de oportunidade ao financiamento da dívida pública interna; e continuam sendo influenciados pelos movimentos de política monetária do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente dá poderes ao CMN arbitrar o período de cálculo da média das cotações passadas diárias entre um e seis meses com o objetivo de mitigar oscilações desfavoráveis aos empreendedores que utilizam tal fonte de recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Assim, a fim de alcançar esse objetivo, propõe-se que o Ministério da Economia e o Conselho Monetário Nacional formalizem em até 60 dias da promulgação dessa emenda a previsão legal do artigo 14 da Lei da TLP até hoje não regulamentada.

Ressaltamos que retirar recursos do BNDES neste momento viria na contramão do que a crise exige. Precisamos é valorizar e fortalecer o BNDES, e, assim, sugere-se converter a MP 946 original em Lei desde que adicionados os artigos propostos nesta Emenda.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

"§ . O cronograma de atendimento de que trata o § 3º deverá considerar como prioritário o saque de titular de conta vinculada do FGTS cuja família se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade social."

JUSTIFICATIVA

O governo informou que os saques nas contas vinculadas do FGTS só deverão começar daqui a dois meses, de acordo com cronograma que ainda será divulgado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o programa ainda precisa ser estruturado.

Segundo notícias, a ideia é montar um esquema nos mesmos moldes do saque imediato, realizado no ano passado. Assim, provavelmente o dinheiro seria liberado de acordo com o mês de nascimento do trabalhador.

No entanto, o cronograma a ser estabelecido pela CEF não pode deixar de priorizar aqueles que se encontram em maior situação de risco e vulnerabilidade social, os mais atingidos pela atual situação em que vivemos.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, .

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00054

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91

MPV 946
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP, quando consideradas abandonadas, passem a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

"§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R$ 29 bilhões aplicados, R$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R$ 22 bilhões[1].

O FGTS é o grande instrumento de politica habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma

[1] https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

"§ 6º. O saque de que trata o "caput" não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assugar que não haverá prejuizo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar esas garantia.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos 40% (quarenta por cento), ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... Os inciss XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional,** ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitam o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa aidade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito porquem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então trasnferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala das Sessões,

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

MPV 946
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, *"os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus."*[1] O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR

(PL/MA)

[1] Publicado em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

MPV 946
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral do saldo das contas.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque integral do saldo das contas do FGTS para estes profissionais, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, *"os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus."*[1] O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR

(PL/MA)

[1] Publicado em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00064

MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7 de abril de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) por trabalhador. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, Brasil vive um momento singular de sua história, marcado pela pandemia do novo coronavírus. O poder executivo, através de edição da MPV 946/20, traz a possibilidade de um novo saque do FGTS programado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir do dia 15 de junho deste ano, com o limite de até R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A modificação no dispositivo acima busca disponibilizar o saque a partir da edição da MPV, bem como ampliá-lo para R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), com o objetivo de mitigar os efeitos de outra crise causada pelo vírus - a crise econômica.

Certo que a aprovação da presente emenda vem para aperfeiçoar o texto, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00065

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.**
13/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o seguinte onde couber artigo:

"Art. .... Os inciss XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional,** ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV 946 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei 8.036 que permitam o saque em condições de necessidade, e sem tal limitação.

O art. 20, XV prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa aidade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito porquem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.



Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00066

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.**
13/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então trasnferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.



Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00067

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.**
13/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se, § 6º no art. 6º da MP 946 de 2020:
Art 6º.....
.....

"§ 6º O saque de que trata o "caput" não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário a certeza de que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar essas garantia.

Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00068

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.**
13/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº946, de 2020.**
13/04/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se, § 3º ao art. 2º da MP 946 de 2020:

Art 2º.....
.....

"§ 3. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV 946 determina que seu patrimônio sera incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados ate 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e euqipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R$ 29 bilhões aplicados, R$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R$ 22 bilhões[1].

O FGTS é o grande instrumento de politica habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.



Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

[1] https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE ABRIL DE 2020

"*Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral do saldo das contas.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque integral do saldo das contas do FGTS para estes profissionais, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, *"os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus."*[1] O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

[1] Publicado em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE ABRIL DE 2020

"*Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os profissionais que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em razão da pandemia da Covid-19. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, abril de 2020.



Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE ABRIL DE 2020

"*Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aeronautas titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os aeronautas que foram gravemente impactados pela crise da Covid-19, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em patamar superior a 35%. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Cabe registrar que nenhum setor foi tão afetado como o da aviação civil, que teve uma drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, cabe salientar que a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas - pilotos, copilotos e comissários de voo - com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Não bastassem os impactos trabalhistas, os aeronautas também estão entre os profissionais mais expostos ao contágio da Covid-19, conforme foi constatada em pesquisa recentemente publicada na CNN Brasil, editorial de Saúde. Segundo a pesquisa, além dos trabalhadores da área de saúde, *"os comissários de voo são os profissionais que correm mais riscos de contágio do novo coronavírus, com 90% de chance de serem contaminados pelo coronavírus."*[1] O estudo foi realizado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da COPPE, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza. A metodologia usada foi a mesma utilizada pelo The New York Times, nos EUA, que teve por base os dados sobre emprego mantidas pelo Departamento do Trabalho norte-americano e adaptados aos dados que o governo brasileiro disponibiliza.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

[1] Publicado em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/07/profissoes-mais-expostas-a-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo II, da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

"Art. 6º-A Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

Parágrafo único. O saque do FGTS a que se refere o *caput* deste artigo, considerado, isolada ou conjuntamente com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se limitará ao valor do último salário mensal e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho." (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 946/2020 e possibilitar um maior auxílio ao trabalhador durante esse período de incertezas.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS durante a suspensão ou redução do salário em período de calamidade pública, como a que vivemos atualmente, será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões,____ de abril de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

.....

§ XX. Ficam os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso ou a jornada e o salário reduzidos proporcionalmente durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, autorizados ao saque de recursos do FGTS acima do limite estabelecido no caput e até o valor inteiro que percebiam anteriormente à suspensão ou à redução, respeitado o limite máximo de até quatro salários mínimos, enquanto perdurar a suspensão ou a redução.

§ XX. Na hipótese de a suspensão do contrato de trabalho ou a redução proporcional de jornada e de salário tiverem termo em antes do prazo previamente determinado em acordo individual ou coletivo, fica o empregador dispensado de restituir quaisquer valores eventualmente recebidos à sua conta vinculada ao FGTS."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS acima do limite de um salário mínimo para aqueles que tiverem o contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e salário reduzidos proporcionalmente, até o valor inteiro do que percebiam anteriormente, respeitado o limite máximo de até quatro salários mínimos e enquanto perdurar a suspensão ou redução.

Desde o início de fevereiro, as empresas brasileiras foram surpreendidas com a abrupta chegada do coronavírus ao Brasil, ocasião em que foi declarada pelo Ministério da Saúde situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19. Não sendo possível que essa situação fosse previsível, é papel do Estado promover socorro financeiro a essas empresas e aos trabalhadores que tenham sido afetados, concomitantemente ao socorro de saúde pública à sociedade em geral.

Louvável que o Governo Federal tenha autorizado, a partir de 15 de junho de 2020, o saque de recursos do FGTS a todo e qualquer titular de conta vinculada, pois que assim se alcança os trabalhadores informais e também os desempregados.

Noutra banda, é razoável que os trabalhadores formais que tiverem seu contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e salários reduzidos proporcionalmente possam, outrossim, ter o direito de sacar recursos do FGTS ao valor marginal reduzido, complementando a renda que não seria por eles percebidas em razão da suspensão ou redução.

Em coluna no Estadão, o economista Pedro Fernando Nery assina um manifesto intitulado 'Devolvam o FGTS!'[1], destacando que há cerca de 37 milhões de contas ativas vinculadas ao FGTS; nele, Nery giza que:

> A manutenção dos postos de trabalho e das empresas é um imperativo para todos os países. **Quando a pandemia passar, a economia vai se recuperar mais rápido se as empresas tiverem de pé e se não tiverem de contratar novos trabalhadores** – o que demanda tempo e recursos com processos seletivos e, mais importante, treinamento.
>
> [...]
>
> **Esse dinheiro do FGTS não caiu do céu: ele é resultado direto do suor e**

[1] 'Devolvam o FGTS!', por Pedro Fernando Nery. O ESTADÃO, 24 de março de 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,devolvam-o-fgts,70003245420.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **talento de gerações de trabalhadores**, que depositaram mesmo sem saber parte do seu salário nessa poupança forçada todo o mês. Ele foi acumulado durante anos em que reservas de lucro não foram distribuídas. É hora de devolver. (*grifo nosso*).

Preservar a renda dos trabalhadores é combater o choque de demanda ocasionado pela crise econômica que se avoluma e das medidas de restrição à circulação de pessoas em decorrência do novo coronavírus.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020

(DEPUTADO BOHN GASS)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se §6º ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 6º. O saque de que trata o "caput" não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavirus. No entanto, é necessário que haja resguardo do valor integral do saldo, para fins de cálculo da multa rescisória sobre o FGTS, caso haja demissão sem justa causa ou por culpa recíproca em qualquer período.

É a presente emenda para assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador quando de eventual demissão futura, posto que a multa deverá ser aplicada considerando o valor da conta vinculada e aos recolhimentos correspondente a todo o período laboral daquele vínculo empregatício.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020
(DEPUTADO BOHN GASS)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, com a seguinte redação:

Art. 17-A .....

.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 946 referindo-se a nova hipótese de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da extinção do fundo do PIS/PASEP.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no art. 17-A da Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do FGTS, para permitir o controle interno e externo.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 86BE95FB0035E832.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º .....

.....

§ XX. Ficam as pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19) autorizadas ao saque de recursos de que trata o caput na integralidade do valor disponível na sua conta vinculada ao FGTS, desde que comprovadas as despesas médicas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque na integralidade do valor disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS àquelas pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19), desde que comprovadas as despesas médicas.

A pandemia do novo coronavírus (covid-19) vem assolando o mundo de forma cada vez mais intensa, razão pela qual o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e recomendou medidas restritivas à circulação de pessoas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razoável inferir que – apesar das empresas, empregados, autônomos, informais e desempregados –, os mais afetados pela pandemia serão aqueles que, de forma aliada às dificuldades econômico-financeiras, forem afetados diretamente pela pandemia. Despesas médicas oriundas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar são o bastante para que se esvaia quaisquer estabilidades financeiras, físicas e psicológicas.

Nesse cenário, imprescindível que essas pessoas possam ter acesso a recursos que, originalmente, foram acumulados em razão do seu trabalho, como forma de poupança. O amparo legal ao socorro financeiro a essas pessoas é o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para mitigar os efeitos da contaminação e para alavancar o processo de recuperação dessas pessoas.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. __X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o seguinte artigo:

"Art. XX. O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. .....…

.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra **ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS em caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É cediço que a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19) descortinou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as dificuldades do funcionalismo da economia quando há medidas de restrição à circulação de pessoas em vigor. Nesse caso, a calamidade pública deixa de orbitar apenas no âmbito da saúde pública e passa também a ganhar contornos econômicos.

Uma vez que a calamidade pública é reconhecida por Decreto Legislativo para ativar gatilhos orçamentários no sentido de desobrigar o Poder Público a algumas restrições orçamentárias, não é razoável que a sociedade – aqui, em especial, os trabalhadores formais – padeça e não tenha também o seu escape econômico-financeiro em tempos de crise desse patamar.

Se a calamidade pública acarreta efeitos orçamentários e atinge diretamente a economia, nada é mais justo que se autorize aos trabalhadores um complemento de renda. Ademais disso, do ponto de vista macroeconômico, o saque de recursos do FGTS nessas ocasiões pode funcionar como política anticíclica, de combate ao choque de demanda.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

> "Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º integrarão as compensações do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda destinadas aos empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos ou a jornada e o salário reduzidos proporcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 1º A destinação dos recursos de que trata o caput será regulamentada em ato do Ministério da Economia, que definirá os prazos e procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o seu cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vincula os recursos remanescentes nas contas do Fundo PIS-PASEP tidos por abandonados às compensações do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda destinadas aos empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos ou a jornada e o salário reduzidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Haja vista os recursos remanescentes da transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o FGTS serem tidos como abandonados, a partir de 1º de junho de 2020, nos termos do caput e do § 1º do art. 5º da MPV 946/2020, não há destinação explícita para esses recursos.

Como esses recursos abasteciam o Fundo PIS-PASEP, de socorro aos trabalhadores, é razoável que eles tenham destinação com finalidade semelhante ao que se era originalmente pensado. Nesse caso, os recursos tidos por abandonados devem ser obrigatoriamente vinculados às compensações aos empregados beneficiários do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

As medidas anunciadas pelo Governo Federal são ou antecipação de despesas ou gastos reais. Segundo a Justificativa da União no bojo da MP 936/2020, que inaugura o referido programa, o custo com essa medida é de aproximadamente R$ 51,2 bilhões de despesas reais – ou seja, aumento de despesa.

Natural é que os recursos remanescentes da transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP ao FGTS sejam levados em conta para o abatimento de despesas *in casu*, denotando inteligência orçamentária, mitigando os gastos reais com a pandemia, o que contribui para a política de ajuste fiscal tocada pelo Ministério da Economia e para uma menor retração do PIB.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00079

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de "abandono" e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00080

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §1º e §2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca desta transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art 5º, páragafo 1º da Medida Provisória 946, para inserir nova redação:

Art. 5º.....

§ Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União para serem aplicados em programas, ações e políticas de apoio à economia solidária. (N.R)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a melhorar o texto para se adequar a necessidade de fortalecimento dos empreendimentos econômicos solidários nesse momento de crise. Incluímos a necessidade de uma estratégia de investimento nas cooperativas e associações para a manutenção de postos de trabalho.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00082

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº A MPV Nº 946, DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 1º:

"*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por conta.*"

§ 1° (Suprimido).

*§ 2º Estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, determina que fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 **por trabalhador**.

Trata-se de um valor pequeno em relação às necessidades de muitos trabalhadores que, mesmo conservando o emprego, tiveram seus rendimentos reduzidos em vista da restrição do funcionamento de inúmeros setores econômicos.

Todavia temos conhecimento da importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o funcionamento da economia no País.

De fato, além de se constituir em um pecúlio para o trabalhador, o FGTS aplica seus recursos em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. O programa de aplicações deve destinar, no mínimo, 60% dos recursos para investimentos em habitação popular e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como à instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e que participem de forma complementar do SUS. Tudo isso desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínimas necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Em 2018, somente na área de habitação, os agentes financeiros realizaram financiamentos com recursos do FGTS junto aos mutuários finais no valor de R$ 59,9 bilhões, com base no valor alocado para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercício. Nas áreas de saneamento e de infraestrutura, foram contratados R$ 2,3 bilhões em financiamentos.

Assim, para que essas aplicações não sejam comprometidas, não há como se permitir que o saque seja em valor superior ao proposto pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que podemos melhorar essa proposta mantendo o valor do saque, mas permitindo que ele se dê por conta vinculada, e não por trabalhador.

Também sugerimos que essa movimentação não sofra nenhuma restrição, como a prevista no § 2º deste artigo, que não disponibiliza para esse saque os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. Ou seja, quando o titular da conta vinculada do FGTS opta pelo saque-aniversário e autoriza a alienação ou a cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais, ele não poderá sacar tais recursos, que serão bloqueados para garantir a dívida. Nesse momento em que são suspensos os pagamentos de inúmeras dívidas públicas ou privadas, não se justifica tal restrição.

Ante o exposto esperamos ver nossa emenda incorporada ao texto do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão, em de de 2020.

GIL CUTRIM
DEPUTADO FEDERAL - MA

2020-3536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Às empresas que manifestarem interesse, será garantido o acesso ao crédito financeiro concedido pelo Poder Público em condições especiais durante o estado de calamidade pública, independentemente da existência de restrição por dívidas anteriores."

JUSTIFICATIVA

Os bancos públicos estão oferecendo crédito para empresas com dificuldades financeiras por causa da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). As condições serão diferenciadas de maneira a tentar reduzir o impacto econômico da pandemia.

As micro e pequenas empresas representam, no Brasil, 99,1% do total registrado, segundo o Sebrae. São mais de 12 milhões de negócios, dos quais 8,3 milhões são microempreendedores individuais (MEI). Os pequenos negócios também respondem por 52,2% dos empregos gerados pelas empresas no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, segundo a Serasa Experian, o número de micro e pequenas empresas inadimplentes bate recorde histórico. O fraco desempenho da atividade econômica durante o primeiro trimestre acabou por não favorecer a ampliação da geração de caixa das empresas.

Nesse sentido, devido ao grande número de "empresas negativadas", o crédito não será concedido para milhares de empreendimentos. Por isso, requeiro que o acesso ao crédito seja garantido independentemente de restrições bancárias por dívidas anteriores.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00085

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00086

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Portanto, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é o instrumento da politica habitacional de Estado, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep sejam aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00088

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à MPV nº 946, de 2020:

"**Art. 6º-A**. Este artigo trata da devolução de lucros acumulados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se refere exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

§ 2º O patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 80% (oitenta por cento), será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento.

§ 3º Não haverá reembolso dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A garantia de que trata esta Lei será direito de todos os trabalhadores formais que recebam até 6 (seis) salários mínimos.

§ 5º O valor de que trata o § 4º será identificado de acordo com os depósitos feitos à conta vinculada do FGTS nos 4 (quatro) meses anteriores a fevereiro de 2020.

§ 6º A garantia de que trata este artigo se dará por meio do pagamento dos salários dos trabalhadores de que trata o § 4º deste artigo com os recursos de que trata o § 2º.

§ 7º O pagamento de que trata este artigo, na forma do regulamento:

I - reporá parcial ou totalmente o salário, observado o limite do § 4º deste artigo;

II - dispensará o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado;

III - impedirá o desligamento do trabalhador beneficiado;

IV - será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado;

V - dar-se-á sem prejuízo dos pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - poderá suplementar os pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para assegurar maior taxa de reposição dos beneficiários;

VIII - poderá custear a extensão do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 8º Havendo desligamento do trabalhador beneficiado pelo pagamento, a parte responsável deverá devolver os recursos.

§ 9º É permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória é bem-vinda por permitir o acesso dos trabalhadores ao saldo de suas contas no FGTS, mas não é suficiente. Precisamos ampliá-la, para permitir também que o combate à crise use o patrimônio líquido do FGTS. Este patrimônio, que não pertence individualmente a nenhuma conta ou trabalhador, acumula cerca de R$ 100 bilhões – que poderiam ser usados em benefícios dos trabalhadores. É por isso que propomos esta Emenda.

O patrimônio líquido do FGTS é a soma de anos e anos de lucros acumulados do FGTS que não foram distribuídos aos trabalhadores. Ele é resultado da poupança de gerações de trabalhadores, e pode ser devolvido à geração atual, que enfrenta uma ameaça inédita à sua subsistência. Propomos que até 80% desses recursos paguem salários dos trabalhadores em atividade, garantindo a manutenção dos seus empregos e evitando demissões.

Normalmente, esse colchão de liquidez do FGTS serve para manter abastecidos diversos empreendimentos que pegam o dinheiro emprestado do FGTS. Contudo, na crise, poucas obras serão contratadas. Não faz sentido que este fundo dos trabalhadores fique com dinheiro guardado enquanto milhões são demitidos ou recebem cortes nos salários.

Assim, propomos que este dinheiro seja usado para complementar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Este é o programa da Medida Provisória nº 936, de 2020, que permite a redução das jornadas e salários, para manter os empregos, com compensação da renda pelo seguro-desemprego.

Ocorre que para muitos trabalhadores a compensação do seguro-desemprego será insuficiente para manter sua renda anterior. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinheiro do FGTS deve, portanto, complementar esses pagamentos. Ademais, a duração daquele Programa pode ser inferior à necessidade das empresas: não sabemos por quanto tempo os efeitos desta pandemia podem durar, tampouco se as empresas se recuperarão rapidamente da quarentena imposta pelo Poder Público. Assim, os recursos do FGTS podem e devem ser usados para pagar os salários dos trabalhadores, evitando que sejam demitidos.

Ciente da importância histórica dessa medida, em benefício das famílias brasileiros, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

pn2020-03205

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00089

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 946:

> Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de **15 de maio de 2020** e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de **dois salários mínimos** por trabalhador." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia contribui, em vários sentidos, para a estagnação da economia. Projeções recentes têm trazido a possibilidade de um crescimento praticamente nulo do PIB brasileiro. Ainda, segundo estimativas, o impacto da pandemia do Covid-19 atingirá diretamente o emprego de 40 milhões de brasileiros. O cenário é caótico, tanto na perspectiva de baixa movimentação financeira no mercado interno quanto no bolso de milhares de famílias. É por isso que se propõe, através da presente emenda, limite maior de saque emergencial do FGTS proposto pela MP 946, assim como adiantamento do prazo para o saque.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o aumento, estima-se uma injeção de mais dinheiro na economia durante esse período de calamidade pública além de assegurar, ainda que momentaneamente, a condição de sustento de diversas famílias que já tem sofrido os impactos da atual crise. Com relação ao prazo para início do saque, não nos parece razoável postergar para meados de junho, isto porque muitos já se encontram desempregados e necessitados de renda há semanas. Sendo assim, sugerimos o adiantamento da data de início do saque emergencial para 2 de maio.

Ante a urgência do tema, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda!

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00090

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 946:

> Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de **15 de maio de 2020** e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o **saque da totalidade dos recursos disponíveis na conta vinculada por trabalhador**." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro de pandemia contribui, em vários sentidos, para a estagnação da economia. Projeções recentes têm trazido a possibilidade de um crescimento praticamente nulo do PIB brasileiro. Ainda, segundo estimativas, o impacto da pandemia do Covid-19 atingirá diretamente o emprego de 40 milhões de brasileiros. O cenário é caótico, tanto na perspectiva de baixa movimentação financeira no mercado interno quanto no bolso de milhares de famílias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É por isso que, propõe -se, através da presente emenda, um ajuste para desafogar a situação. Com a permissão emergencial de saque integral do FGTS, estima-se uma injeção de bilhões de reais na economia durante esse período de calamidade pública além de assegurar, ainda que momentaneamente a condição de sustento de diversas famílias que já tem sofrido os impactos da atual crise.

Com relação ao prazo para início do saque, não nos parece razoável postergar para meados de junho, isto porque muitos já se encontram desempregados e necessitados de renda há semanas. Sendo assim, sugerimos o adiantamento da data de início do saque emergencial para 2 de maio.

Ante a urgência do tema, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda!

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela

MPV 946
00091

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

"§ 3º Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo Pis-Pasep, a MPV nº 946/2020 determina que seu patrimônio será incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados até 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R$ 29 bilhões aplicados, R$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R$ 22 bilhões[1].

[1] https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/dez-milhoes-ainda-nao-sacaram-cotas-do-pis-pasep-saiba-como-resgatar/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lincoln Portela**

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo Pis-Pasep se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto, e o Programa Minha Casa Minha Vida deve ser o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**
PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lincoln Portela**

MPV 946
00092

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

"§ 6º O saque de que trata o caput não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública COVID-19, é necessário assegurar que não haverá prejuizo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS.

Assim, mostra-se necessário também nesse caso explicitar esas garantia.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**
PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela

MPV 946
00093

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Os incisos XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
.....
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV nº 946/2020 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036/1990 que permitam o saque em condições de necessidade e sem tal limitação.

O art. 20, inciso XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa aidade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito porquem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lincoln Portela**

Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F **oln Portela**
PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela

MPV 946
00094

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporadas à contas do próprio FGTS ou então trasnferidas para caderneta de poupança. Se se trata de patrimônio individual, não cabe ao Tesouro apropriar-se desses recursos.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputado F oln Portela
PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

"Art. (...). Fica suspensa a cobrança de empréstimos consignados feitos pelos aposentados, bem como dos seus respectivos juros, pelo prazo de 90 dias ou pelo tempo em que durar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus)."

JUSTIFICATIVA

Neste período de pandemia de COVID-19, os idosos são certamente o maior grupo de risco da população em geral. As estatísticas têm mostrado que o percentual de pessoas levadas a óbito por infecção do novo coronavírus é substantivamente maior entre as pessoas que tem mais de 60 anos em comparação com as pessoas mais jovens.

Os aposentados no Brasil já passam por muitos problemas em tempos de normalidade. O valor das aposentadorias em geral é baixo e insuficiente para cobrir os altos gastos mensais com despesas típicas da idade, como medicamentos, serviços e planos de saúde. Para os idosos que dependem do sistema público de saúde, a situação é ainda pior, com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecido atendimento precário em muitas localidades do país.

Assim, mostra-se necessária a preservação da saúde financeira dos aposentados brasileiros, para permitir que a preocupação com o pagamento de dívidas seja dissipada no momento de crise em que vivemos.

A situação dos empréstimos consignados se mostra mais gravosa, tendo em vista que o desconto é feito diretamente na folha de pagamento da aposentadoria. O aposentado não tem escolha entre pagar e não pagar a parcela.

Os aposentados, que tanto trabalharam e contribuíram para o desenvolvimento do Brasil, devem ser poupados de terem de pagar parcelas de dívidas e juros ao invés de gastarem seu dinheiro com despesas essenciais, como alimentação e saúde, neste momento periclitante de pandemia

Desta forma, a cobrança das dívidas de empréstimos consignados feitas pelos aposentados deve ser suspensa pelos bancos e instituições financeiras por 90 dias ou até que se encerre a pandemia do novo coronavírus.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 946
00096

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da Medida Provisória em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual o país passa no momento exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de COVID-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

É do nosso entendimento que o estabelecimento de prazo para configuração da situação de abandono de fundos das contas individuais do PIS-PASEP é tema que extrapola o objeto de urgência da Medida Provisória.

Além de não ser fundamental para o cumprimento dos objetivos da MP, a determinação deve ser discutida com as entidades de representantes de trabalhadores e servidores, o que não é possível diante da tramitação especial e da natureza própria das MP's.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 946
00097

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00098

MEDIDA PROVISÓRIA 946 DE 07 DE ABRIL DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se parágrafo ao art. 6º da MP 946/2020.

" Art. 6º.....

§ 6º Na hipótese de o titular ser profissional da área da saúde, o saque de que trata o caput deverá ser disponibilizado prioritariamente, a partir da data de publicação desta lei, em razão da condição especial de trabalho e também em decorrência do enfrentamento do estado de calamidade pública (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a presente emenda que profissionais da área da saúde, possam prioritariamente às demais pessoas, ter disponibilizado em sua conta vinculada, o saque de que trata o caput do art. 6º.

Os profissionais da área da saúde são uma força de trabalho importantíssima que precisa cuidar de pessoas, e cuidar de pessoas significa que eles não podem parar, trabalham a nível de exaustão, em muitos momentos.

Devem ser priorizados, pelo trabalho desenvolvido, pela luta diuturna que estão travando por nós, pela sociedade, pelo Brasil.

Dessa forma a alteração proposta, possibilita o atendimento prioritário para os profissionais da saúde que tem trabalhado arduamente no combate ao coronavirus (Covid-19).

Pelos motivos acima é que apresento a emenda, solicitando o apoiamento e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões de abril de 2020.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00099

MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 3º ao art. 2º e o inciso III ao art. 3º da MP 946/2020, com as seguintes redações:

" Art. 2º.....

§ 3º As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira" (NR)

" Art. 3º.....

III - É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o *caput"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória transfere os ativos e passivos do Fundo PIS-PASEP, em 31.05.2020 para as contas dos trabalhadores vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Os pagamentos relativos ao PIS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA e os relativos ao PASEP, realizados pelo Banco do Brasil - BB, que são os respectivos agentes administradores das contas individuais do Fundo.

A emenda apresentada tem como objetivo vedar a cobrança de taxa pelas instituições financeiras, pela transferência de recursos do fundo PIS-PASEP ao FGTS, com o intuito de preservar os recursos dos beneficiados. Não é razoável onerar ainda mais os trabalhadores com taxas de operadores bancários, tendo em vista que se trata de um direito, que será se suma importância para amenizar os efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Sessões 07 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado(a)..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por mês e por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00101

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00102

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afligidos por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os efeitos da pandemia.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00103

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Adicione-se o §6° ao Art. 6° da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

§6° A liberação do saque de contas do FGTS será realizada de forma imediata àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 946, de 2020, permitindo que a liberação dos recursos das contas do FGTS ocorra de forma imediata aos que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00104

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 6° da Medida Provisória nº 946, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir da publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 946, de 2020, disponibilizando, a partir da publicação da lei oriunda desta MP, os recursos das contas vinculadas do FGTS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00105

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 946, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5ª, § 1, da Medida Provisória n. 946, de 7 de setembro de 2020 a seguinte redação:

"Art. 5º.....…

§ 1º Os recursos dos depósitos tidos por abandonados, nos termos do disposto no **caput**, passarão a integrar o patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia pretende tungar os recursos do Fundo PIS/Pasep transferindo para União os recursos remanescentes nas contas e tidos como abandoando nos termos do **caput** do art. 5ª.

Essa apropriação pela União é inadmissível e prejudica os trabalhadores e trabalhadoras. Por isto, os referidos recursos devem integrar o patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FTGTS, regido pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 946, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo 5º-A à Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

"**Art. 5º-A** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 1º Os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020** que forem apurados posteriormente poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput mediante aumento do número de parcelas, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

.....

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, os pedidos de parcelamento, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo do valor das parcelas mensais restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput." (NR)

"**Art. 5º-B** A concessão do parcelamento dos débitos objeto da moratória de que dispõe o art. 5°-A é condicionada à apresentação dos seguintes documentos pelo ente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I - requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020;

II – comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946, de 2020 visa extinguir o Fundo PIS-PASEP em 31/05/2020, transferindo os seus ativos e passivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida é meritória, pois como assinalado na Exposição de Motivos da MP *desde 1989, a arrecadação de PIS e PASEP não ingressa nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP, pois o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

A extinção do Fundo Pis-Pasep promovida pela MPV não acarretará prejuízos às contas individuais, que passarão a receber o mesmo tratamento de remuneração aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia. No entanto, é necessário que, ao ensejo dessa proposta, possamos discutir a possibilidade de um novo parcelamento dos débitos de Estados e Municípios com o PASEP.

É sabido que vários Estados da federação estão com alto endividamento em relação a obrigações junto à União, dentre elas os referentes ao PASEP. A Lei nº 12.810, de 2013 permitiu o parcelamento desses débitos, porém de lá para cá, a situação financeira desses entes se deteriorou sensivelmente.

No caso do Rio Grande do Sul, o saldo da dívida com o PASEP, em 29/02/2020, atingiu R$ 193,6 milhões. O Estado também tem um saldo de R$ 358,4 milhões em discussão judicial. Mas a dívida com a União em 2019 chegou R$ 78 bilhões em 2019, mesmo não pagando as parcelas devidas à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

União desde 2017, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

As medidas anunciadas pelo Governo Federal, de diferimento dessas dívidas e não cobrança desses valores nos meses de abril e maio são insuficientes para aliviar os cofres dos Estados após a pandemia do COVID-19. A possibilidade de novo parcelamento a partir do fim da calamidade pública poderá considerar novos parâmetros, taxas, cronogramas de desembolso, enfim, melhores condições do que as pactuadas no parcelamento anterior.

Assim, consideramos oportuno que seja reaberto o prazo de parcelamento dos débitos referentes ao PASEP, considerando a piora do quadro fiscal desses entes, agravada pela baixa arrecadação que certamente advirá como efeito dessa grave crise, condicionados à apresentação de requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020, e comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 6º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de abril de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise.

A fim de mitigar os efeitos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus, a MPV 946/2020 estabelece o saque de R$ 1.045 de recursos do FGTS por trabalhador. Contudo, o saque só poderá ser realizado a partir de 15 de junho de 2020.

Já se nota um aumento do endividamento das famílias, em virtude do isolamento social, o que traz prejuízos aos que mais precisam de ajuda financeira nesse momento. Assim, não é justificável que o saque possa ser realizado somente daqui a 2 (dois) meses. Cumpre lembrar que a MP 889/2019, que dispôs sobre o saque emergencial em 2019, foi publicada em 24/07/2020 e estabelecia que o saque seria disponibilizado já no mês seguinte, em 19/08/2019. Com isso, entendemos que não há óbices operacionais que inviabilizem o saque a partir do mês de abril de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 6º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais) por trabalhador. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise.

De acordo com o SPC Brasil, em 2019, a dívida média do brasileiro era de R$3.239,48 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).[1] Nesse momento em que vive o Brasil (e o mundo), com paralisação das atividades, percebe-se um aumento no endividamento das famílias, havendo a necessidade de auxílio a esses brasileiros.

Por essas razões, o mais adequado é o aumento do valor do saque emergencial do FGTS para R$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), levando-se em consideração que o valor do salário mínimo no Brasil, hoje, é de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Com esse valor, entendemos que o objetivo do governo fica mais próximo de ser alcançado, que seria beneficiar quem mais precisa neste momento crítico, visando assegurar a manutenção de empregos e renda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

[1] https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/6397

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 5º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

> Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico, por parte do agente operador do FGTS.
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos remanescentes nas contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep são um direito do trabalhador garantido constitucionalmente, compondo-se de valores que foram constituídos por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988 e, portanto, seus titulares são pessoas, em sua maioria, com idade já mais avançada ou já falecidas, fato que dificulta o conhecimento acerca da existência deste patrimônio, notadamente pelos trabalhadores com menor conhecimento e acesso aos meios virtuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Assim, antes de serem consideradas como contas abandonadas, como prevê o art. 5º da MPV, é imprescindível a prévia notificação ao titular, por escrito ou por meio eletrônico, da existência de valores nas referidas contas, uma vez que talvez não tenha esse conhecimento por diversas razões já citadas.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o § 3º ao art. 2º da MPV 946/2020 a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º Fica assegurada a utilização dos recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em investimentos em habitação popular, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é a principal fonte de recursos para o combate ao déficit habitacional no país, que está concentrado no atendimento às famílias com menor poder aquisitivo. Entre os programas que recebem recursos do Fundo destaca-se o Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Assim, a presente emenda objetiva deixar claro que os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, ao serem transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão investidos em habitação popular, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o art. 8º-A à MPV 946/2020 com a seguinte redação:

Art. 8º - A Os recursos provenientes do Fundo Pis-Pasep deverão ser empregados nas ações em favor do trabalhador prevista na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, enquanto não sacados por seus titulares.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo PIS-PASEP foi constituído por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988. Ele foi substituído pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para onde passaram a convergir as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

O recurso do Fundo PIS-PASEP totalizam aproximadamente R$ 20 bilhões, conforme Nota Informativa nº 1.474 de 2020, da Consultoria Legislativa do Senado, valor este que pode contribuir para fortalecer as ações do Fundo de Amparo do Trabalhador, tais como o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Seriam ações, de fato, em favor do trabalhador, neste momento de crise severa, em razão da Pandemia do COVID-19.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 946
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946 DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dá-se ao art. 5º da MPV 946 de 2020 a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão ao Fundo de Amparo do Trabalhador, instituído pela Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo PIS-PASEP foi constituído por créditos depositados por empregadores entre os anos de 1971 e 1988. Ele foi substituído pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para onde passaram a convergir as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

O recurso do Fundo PIS-PASEP totalizam aproximadamente R$ 20 bilhões, conforme Nota Informativa nº 1.474 de 2020, da Consultoria Legislativa do Senado, valor este que pode contribuir para fortalecer as ações do Fundo de Amparo do Trabalhador, tais como o Programa do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Na redação original do dispositivo, a MP determina que o valor passaria à propriedade da União, sem identificar uma finalidade.

Em nossa proposta de emenda, orientamos o destino do saldo remanescente não reclamado por seus titulares ao FAT, como forma de suporte ao trabalhador.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 946, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art.x.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** .....

.....

XVI-A - decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento;

.....' (NR)

'**Art. 20-A.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX, X e do XVI-A do *caput* do referido artigo.' (NR)"

"**Art. .** Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o saque de recursos por conta, conforme as seguintes regras:

I - para as contas com saldo igual ou inferior a um salário mínimo: valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação;

II - para as contas com saldo acima de um salário mínimo até dois salários mínimos: valor do saque será de um salário mínimo;

III - para as contas com saldo acima de dois salários mínimos até três salários mínimos: valor do saque será de dois salários mínimos;

IV - para as contas com saldo acima de três salários mínimos até quatro salários mínimos: valor do saque será de três salários mínimos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

V - para as contas com saldo acima de quatro salários mínimos até cinco salários mínimos: valor do saque será de quatro salários mínimos;

VI - para as contas com saldo acima de cinco salários mínimos: valor do saque será de cinco salários mínimos.

§ 1º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão feitos até um mês após a publicação desta Lei, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Após o crédito automático de que trata o § 1º deste artigo, o trabalhador poderá, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende permitir a liberação do saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante decretação de estado de calamidade pública devido a emergência de saúde pública, conforme regulamento, independentemente da sistemática da opção de modalidade de saque a que o trabalhador estiver vinculado. Esta seria uma regra de forma definitiva para futuras situações de calamidade.

No entanto, definimos regras para o atual estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia do coronavírus (**covid-19**) durante o qual os trabalhadores estão passando por grandes dificuldades e, agora, poderão ter salários reduzidos em até 70%. Destarte, para aqueles com saldo nas contas de até um salário mínimo, estabelecemos a possibilidade do saque no valor total do saldo. Para contas com saldo maior, é permitido o saque, conforme as faixas de saldo, até cinco salários mínimos.

Não acreditamos que haja dificuldades de operacionalização para os depósitos em contas dos trabalhadores, pois o governo criou os mecanismos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

do saque imediato desde a Medida Provisória nº 889, de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Devido a urgência da pandemia atual que já gera uma grave onda de desemprego, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 946, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00114

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º O cronograma de atendimento a que se refere o § 3º priorizará o saque de pessoas com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, ou que tenham entre seus dependentes pessoas nas referidas condições."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal caracteriza a pandemia da Covid-19 como desastre natural para legitimar o saque, por qualquer trabalhador, de até R$ 1.045,00 das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave – ou que tenham, entre seus dependentes, pessoas nessa situação –, essa pandemia representa custos ainda maiores.

Estudo realizado pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), que usou dados do Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em 2015, traçou gastos com as deficiências em cada fase da vida. A pesquisa foi feita com pessoas com vários graus de deficiência física e visual, e apontou que o custo de vida mensal médio de uma pessoa com deficiência física severa, cadeirante, que necessita de cuidador, pode ser superior a R$ 6.000. Os custos para uma criança cega chegam a R$ 1.140 por mês, por exemplo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, seria extremamente valioso para essas famílias que o atendimento feito pela Caixa pudesse priorizá-las.

Embora possa haver maior complexidade operacional associada à identificação dessas pessoas, creio que a tecnologia digital oferecerá alternativas viáveis nesse sentido.

Sala das Sessões,

SENADORA MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

"**Art. 6º** Ficam autorizados, nos termos deste artigo, o saque extraordinário de contas vinculadas e a utilização de até R$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para auxiliar na manutenção de vínculos empregatícios durante a emergência de saúde a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O empregador pode propor a seu empregado e ambos podem livremente pactuar, sem prejuízo da adoção concomitante de alternativas previstas em lei, a manutenção do contrato de trabalho por tempo determinado, no período compreendido entre maio e dezembro de 2020, nas seguintes condições:

I – o empregador arca com pelo menos metade da remuneração líquida percebida pelo empregado na data da proposta, ficando o empregado autorizado a levantar a parcela restante por meio de saques mensais em suas contas vinculadas ao FGTS; e

II - o empregador concorda em não demitir o empregado pelo mesmo período em que vigorou o referido ajuste no contrato de trabalho, ou indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

§ 2º Na insuficiência de recursos em contas vinculadas de titularidade do empregado, poderão ser utilizados recursos do patrimônio líquido do FGTS quando os contratos de trabalho forem mantidos por microempresas e em empresas de pequeno porte, assim classificadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o empregador sujeito ao disposto no inciso II do § 1º.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, deverá transferir para uma das contas vinculadas do empregado montante que assegure o saque previsto no ajuste do contrato de trabalho a que se refere o §2º, debitando o mesmo valor do patrimônio líquido do Fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O Ministério da Economia regulamentará as formas e condições de realização e notificação dos ajustes a contratos de trabalho previstos neste artigo, devendo ser priorizados aqueles mantidos em municípios mais afetados pela Covid-19.

§ 5º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Os saques de contas vinculadas de que trata este artigo serão efetuados a partir do mês de junho, desde que o respectivo ajuste tenha sido notificado pelo empregador nos termos da regulamentação.

§ 7º A Caixa Econômica Federal permitirá o crédito automático em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 8º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 7º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela Caixa."

JUSTIFICAÇÃO

Em uma reedição da medida de incentivo à demanda tomada em julho de 2019, quando o Governo autorizou a liberação de até R$ 500 por trabalhador das contas do FGTS, tenta-se agora que os recursos do Fundo compensem parcialmente a queda na demanda agregada provocada pela drástica redução na atividade econômica, resultante das medidas de combate à Covid-19.

Infelizmente, na forma como foi proposta, a medida só será efetiva agora para um conjunto relativamente reduzido de trabalhadores. A grande maioria dos empregados já sacou seus recursos e não teve tempo de acumular novamente. Para que o uso do FGTS seja efetivo neste momento, é preciso ser mais criativo, empregando de maneira inteligente a liquidez de que dispõe o Fundo.

As contas vinculadas, que compõem o passivo do FGTS, contabilizam algo em torno de R$ 400 bilhões. Esses recursos estão atualmente muito concentrados: cerca de 8% das contas agregam quase 90% daquele montante. São contas tipicamente vinculadas a trabalhadores de empresas estatais e a empregados de renda mais elevada cuja rotatividade no mercado de trabalho é menor e está associada à substituição voluntária de empregador, o que impede o saque recorrente de saldos do FGTS.

Nesse sentido, a proposta de liberar cerca de um salário mínimo para **todo trabalhador** é pouco eficiente para mitigar os efeitos do coronavírus, seja porque não direciona recursos para evitar demissões, seja porque não focaliza os trabalhadores já demitidos. Aqueles que permanecem em seus empregos não precisam sacar recursos do FGTS neste momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nessa linha, o primeiro ajuste que se faz à proposta do Governo é autorizar saques extraordinários das contas vinculadas apenas para trabalhadores que tenham pactuado com seus respectivos empregadores a manutenção do vínculo trabalhista durante a crise. Esse ajuste melhora a alocação da liquidez do Fundo, condicionando-a à preservação de empregos.

Estima-se que a liquidez do FGTS esteja próxima a R$ 100 bilhões, valor atual das disponibilidades do Fundo, cuja maior parcela está alocada em títulos públicos federais. Em um momento de realocação de carteiras e busca de ativos de menor risco, avalia-se que esses títulos terão boa liquidez no mercado.

A outra fonte dessa liquidez – além das contas vinculadas – é o Patrimônio Líquido do Fundo, que consolida os resultados do FGTS não distribuídos aos correntistas ao longo de 50 anos. Esses recursos não têm dono e podem ser empregados segundo os melhores interesses da coletividade, nos termos da lei. Como segundo ajuste à proposta do Governo, propõe-se que essa fonte de liquidez **esteja à disposição de trabalhadores empregados por micro e pequenas empresas, para sustentar contratos de trabalho nas localidades mais afetadas pela pandemia**. Na medida em que o crédito bancário é mais difícil e caro de ser obtido por esses empregadores, a liquidez proporcionada pelo FGTS pode preservar muitos empregos e, em um segundo momento, ajudar na recomposição das próprias reservas do Fundo.

Como os mais de R$ 20 bilhões que a MP nº 946, de 2020, transfere do Fundo PIS/PASEP para o FGTS não devem ser requisitados – o que já está bem demonstrado pela lentidão com que esses recursos foram sacados nos últimos três anos –, haverá um reforço de caixa no FGTS que viabiliza o emprego de até R$ 60 bilhões do patrimônio líquido.

Em suma, propomos substituir a liberação indiscriminada de um salário mínimo por trabalhador, proposta pelo Governo, por uma alocação da liquidez do FGTS direcionada à manutenção dos vínculos de emprego. Aqueles que possuem recursos em suas contas do FGTS podem pactuar com seus empregadores a manutenção de postos de trabalho, a um custo reduzido para ambas as partes. Para os empregados em micro e pequenas empresas, que não contam com capital de giro a baixo custo do sistema financeiro, propomos que se apliquem recursos do patrimônio do FGTS na preservação desses empregos durante a crise. O empregador fica com o compromisso de manter o vínculo de emprego pelo mesmo tempo em que vigorou essa situação excepcional, ou de indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

Acreditamos que essa crise deve ser combatida com todas as ferramentas de que dispõe a sociedade brasileira. O FGTS é um grande aliado neste momento, mas precisa ser empregado de forma sensata. Dada a queda esperada na demanda por financiamentos à construção e à compra de casas populares em 2020, faz sentido que essa poupança seja empregada, temporariamente, para mitigar ao máximo os graves efeitos da Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

Sala das Sessões, de abril de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00116

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 946 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retira da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonas e passem a integrar patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia de covid-19, sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” e determinar o ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, pois, por um lado, requer amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora, efetivas proprietárias do interesse social que envolve a matéria. Pelo outro lado, apenas mostra excessiva preocupação com arrecadação que, em tempos de pandemia, significa oportunismo e pobreza de espírito público.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como que eventual contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recurso do FAT e garantir o abono salarial e seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00117

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 946 de 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – fundo de amparo ao trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00118

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela a possibilidade de que as contas individuais do Fundo PIS/PASEP possam ser, juridicamente, consideradas abandonadas e seus recursos passem a integrar o patrimônio da União.

A situação extraordinária pela qual estamos passando exige que as medidas provisórias, de fato e de direito, tratem de assunto urgente e relevante no combate à pandemia do coronavírus (Covid-19), sobretudo em virtude da novel disciplina das MPs (Ato Conjunto n°3/2020 da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Estabelecer prazo para a configuração de “abandono” de recursos e determinar seu ingresso no patrimônio da União não são assuntos que assim possam ser classificados, especialmente por se tratar de recursos de trabalhadores, o que demandaria um amplo debate e sugestões de várias representações da classe trabalhadora. A medida ilustra apenas o oportunismo do governo que lança mão da pandemia para aumentar sua arrecadação onerando os mais pobres.

Outrossim, há propostas no sentido de que o governo federal continue as ações visando incentivar os saques das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, bem como para que eventuais contas consideradas abandonadas passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, pois desde a CF/88 a natureza parafiscal da contribuição passou a ser fonte de recursos do FAT para garantir o abono salarial e o seguro-desemprego.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00119

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Ementa: Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

……...

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como que a disciplina acerca da referida transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00120

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 946, de 2020, renumerando-se os demais:

"**Art. 7º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 20.** .....

.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da Covid-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública Covid-19, a Medida Provisória nº 946, de 2020, contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036 – que rege o FGTS – para permitir saque em condições de necessidade.

O art. 20, XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer livremente aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

anteriormente, por prazos determinados. Se a própria reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 2019) fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa a idade para recebimento também do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fica claro que é exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito. Propomos a antecipação para os 65 anos.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, aquela Lei, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública. Contudo, a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela Covid-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Ciente da importância desta Emenda para as famílias brasileiras, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00121

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Os recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep transferidos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009".

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção do Fundo PIS-PASEP, a Medida Provisória nº 946, de 2020, determina que seu patrimônio será incorporado ao FGTS. Trata-se de recursos que foram depositados até 1988, uma vez que com a Carta de 1988 as contribuições do PIS-PASEP passaram a ser vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e destinadas ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Essa solução, que afeta recursos que ainda eram empregados em financiamentos de máquinas e equipamentos (em 2017, segundo o último relatório divulgado, do total de R$ 29 bilhões aplicados, R$ 14 bilhões se achavam aplicados no FINAME, pelo BNDES), poderá afetar a sua aplicação em atividades produtivas, e precisa ser ajustada de forma a que o aporte desse patrimônio ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

FGTS seja direcionado para atividades que gerem emprego e retorno social. Segundo estimativas, o saldo a ser transferido pode ser da ordem de R$ 22 bilhões.

O FGTS é o grande instrumento de política habitacional do Governo, e, assim, mostra-se necessário que a contabilização dos recursos do Fundo PIS-PASEP se dê de forma segregada, de modo a garantir transparência na sua aplicação em atividades de alto impacto. Proponho que o Programa Minha Casa Minha Vida seja o destino de tais aplicações, compensando-se, assim, parcialmente, a perda de recursos do FGTS em vista das situações de saque já implementadas.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00122

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º O saque de que trata o *caput* deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Proponho um esclarecimento nesta bem-vinda Medida Provisória. Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública, é necessário assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada. Isso porque a multa em caso de demissão sem justa causa é calculada com base em sua conta.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS. Assim, mostra-se necessário também no saque referente à pandemia explicitar esta ressalva – para que trabalhadores no futuro não fiquem desassistidos.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senado Federal, Ala Senador Teotonio Vilela, Anexo II, Gabinete 2, CEP 70165-900, Brasília, DF | Telefone (61) 3303-6148

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00123

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

> "**Art. 5º** Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas do FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados a conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim."

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos, neste momento difícil, garantir aos trabalhadores os recursos que são seus por direito. Apesar de bem-vinda, a Medida Provisória nº 946, de 2020 falha neste aspecto.

Seu art. 5º, de forma indevida e até mesmo inconstitucional, prevê que os recursos de contas do PIS-PASEP remanescentes nas suas contas vinculadas individuais, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, e passarão à propriedade da União.

Trata-se de desapropriação, pois se houver tais recursos, e não sendo possível a sua manutenção como contas vinculadas do PIS-PASEP geridas pelo FGTS, o correto é que ou sejam incorporados às contas do próprio FGTS ou então transferidos para caderneta de poupança. Estes recursos são de patrimônio individual, não cabendo ao Tesouro deles se apropriar.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00124

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por mês e por trabalhador.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00125

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por trabalhador.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00126

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o Art 7º. à Medida Provisória, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Art. 20 da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do Inciso XXI com a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....

Inciso XXI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido da doença provocada pelo coronavírus (covid-19)."

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00127

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 6º. Fica disponível para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 7/04/2020 e até 31/12/2020, em razão de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque total dos recursos de suas respectivas contas vinculadas.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00128

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja.

Contudo, não concordamos com a previsão do art. 5º da MP, que determina que os saldos das contas que não sofrerem saque até 1º de junho de 2025 serão considerados abandonados e então transferidos para a União. Esses recursos são dos trabalhadores! Por isso, somos favoráveis a supressão do art. 5 da MP 946/2020.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 946
00129

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º O limite de saque a que se refere o *caput* não se aplica aos trabalhadores que estiverem desempregados, entendidos como tais aqueles cujas contas vinculadas ao FGTS não apresentavam ingressos regulares de contribuições referentes a competências anteriores a março de 2020, ou aqueles que vierem a ser demitidos na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 7º Os trabalhadores que forem enquadrados nas situações previstas no § 6º terão direito a sacar integralmente os recursos depositados em todas as contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o Governo Federal caracteriza a pandemia da Covid-19 como desastre natural — nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 — para legitimar o saque, por qualquer trabalhador, de um valor determinado de suas contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O valor proposto de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) pode até auxiliar os trabalhadores que mantiveram seus empregos, mas terão suas rendas reduzidas enquanto durar as medidas de contenção que afetam a atividade econômica no País.

Para aqueles que perderam seus empregos antes ou durante a crise, contudo, o sustento será muito mais difícil, na medida em que não encontrarão outro emprego rapidamente. Esses trabalhadores já sacaram o saldo da conta que estava ativa no FGTS por ocasião da demissão, mas precisam ser agora autorizados a buscar recursos que eventualmente estejam depositados em suas contas inativas.

Para esses trabalhadores, proponho que não seja aplicável o limite de R$ 1.045,00 proposto pelo Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao art.5° da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de **2030**, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes mudanças nas regras previdenciárias é possível que trabalhadores ativos em 1988 ainda o estejam em 2025 e não tenham sido enquadrados em nenhuma hipótese de saque dos recursos do Fundo Pis/Pasep. Para evitar que tais trabalhadores percam esses recursos propõe-se aqui o adiamento da eficácia do dispositivo para 2030.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se o seguinte § 6º no art.6° da MP 946, de 2020:

Art.6°.....
§ 6º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o § 3º não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a emenda proibir que as instituições financeiras usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador para cobrir seus eventuais débitos, impedindo que o valor atinja seu objetivo de ajudá-lo a sobreviver durante o período de afastamento social.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o art. 6º da MP 946/2020, nos seguintes termos:

Art. 6º .....

.....

§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido,** desde que o trabalhador se manifeste **positivamente, o crédito** para conta de depósitos de poupança de sua titularidade previamente aberta nessa instituição financeira ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira por ele indicada, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º **Na eventual hipótese de ter sido realizado o crédito automático na conta de titularidade do trabalhador na Caixa Econômica Federal, poderá solicitar o desfazimento do crédito, no prazo de noventa dias desde a data em que for notificado da operação, conforme procedimento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 autoriza o saque de até 1 salário mínimo da conta do FGTS, exceto para quem tem bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas, autorizado pelo Conselho Curador, em razão de ter o contista realizado operações de alienação ou cessão fiduciária de seu saldo em favor de qualquer instituição financeira, para os empréstimos consignados, hipótese instituída pela Lei 13.932/2019 (resultado da conversão da MP 889, de 2019).

É a presente emenda para suspender essas operações financeiras que criam mais endividamento para os trabalhadores, ao tempo em que, excepcionalmente, suspende-se, também, os bloqueios existentes nas contas, permitindo, com isso, que os contistas possam sacar o valor estabelecido na MP.

Além disso, a emenda exclui a possibilidade do depósito automático dos titulares de quem tem conta na Caixa Econômica. Alterando ainda para prever a possibilidade de, caso tenha ocorrido tal depósito automático estabelecido no texto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

original da MP, possa o trabalhador fazer a opção em 90 dias desde a data da sua notificação do depósito realizado.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Inclua-se §6º ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....
§ 6º. O saque de que trata o "caput" não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 estabeleceu a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavirus. No entanto, é necessário que haja resguardo do valor integral do saldo, para fins de cálculo da multa rescisória sobre o FGTS, caso haja demissão sem justa causa ou por culpa recíproca em qualquer período.

É a presente emenda para assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador quando de eventual demissão futura, posto que a multa deverá ser aplicada considerando o valor da conta vinculada e aos recolhimentos correspondente a todo o período laboral daquele vínculo empregatício.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, com a seguinte redação:

Art. 17-A .....
.....

§3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 946 referindo-se a nova hipótese de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da extinção do fundo do PIS/PASEP.

Vale ressaltar que o equilíbrio financeiro-econômico do FGTS é primordial para a sustentabilidade deste, considerando que responde por relevantes programas de interesse social do país, tendo entre seus fins prioritários a função articuladora das políticas habitacionais, de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, visando, principalmente, a população de baixa renda.

A presente emenda tem o propósito de reforçar os termos inseridos no art. 17-A da Lei 8036/1990, visando dar publicidade aos devedores do FGTS, para permitir o controle interno e externo.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o inciso I, do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-C.....
.....
§ 1º .....
I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 889, de 2019 havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões, incluiu dispositivo admitindo que o titular da conta vinculada do FGTS pudesse usar seus créditos para alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Essa possibilidade estimula que os trabalhadores antecipem, junto ao sistema financeiro, os recursos a receberem decorrentes das programações anuais de saque do FGTS. Também fomenta os Bancos a criarem linhas de crédito específicas que utilizem como garantia os futuros saques do FGTS.

Na prática, este dispositivo estimula a instituição de um mercado de antecipação de haveres em que o trabalhador transfere parte dos recursos a receber do FGTS para o sistema financeiro.

É a presente emenda para suprimir tal possibilidade, lembrando que esse é um desvirtuamento da finalidade do fundo de garantia, e visa apenas favorecer o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores, estimuladora do endividamento da classe trabalhadora.

Registre-se que os créditos bloqueados nas contas por essa causa vai impedir ao titular da conta realizar o saque que a nova MP 946está instituindo nesse momento de pandemia.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00137

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 946, de 2020)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 abril de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, de 15 dias após a entrada em vigor desta Lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a urgência e contemporaneidade da crise de saúde pública decorrente do coronavírus, é razoável que a possibilidade de movimentação de recursos do FGTS seja conferida com brevidade ao trabalhador. Nesse sentido, proponho que os recursos estejam disponíveis após 15 dias da entrada em vigor da presente norma, e não apenas em junho, como proposto originalmente.

Assim, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o caput do art. 6º da Medida Provisória, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir do segundo dia útil após a publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial da Medida Provisória nº 946/2020 é extinguir o Fundo PIS-Pasep e transferir seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para permitir o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus.

Entretanto, o texto só permite o saque aos titulares de conta do FGTS a partir de 15 de junho de 2020. A presente emenda volta-se a alterar este "detalhe" que atrasa o saque de milhares de brasileiros que têm direito a acessar suas respectivas contas do FGTS. Para tanto, possibilitamos o saque a partir do segundo dia útil de publicação da Lei, certos de que a Câmara dos Deputados deliberará a MP 946/2020 a tempo de anteciparmos o pagamento devido.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 946
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N.º /2020
(Da Sra. Maria do Rosário)

Dá-se a seguinte redação ao §1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946 de 2020:

"Art. 5º .....

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União para serem aplicados em programas, ações e políticas de apoio à economia solidária.

Justificação

A presente emenda procura destinar os recursos remanescentes do PIS nos termos do caput do Art.5º da Medida Provisória em exame, para programas, ações e políticas de apoio à economia solidária. Considerando que o PIS é um recurso dos e para os trabalhadores, a simples apropriação pela União para uso seu discricionário não nos parece adequado, nem justo. Assim, apresentamos a presente emenda com a finalidade de garantir que esses os recursos remanescentes retornem aos trabalhadores por meio da economia solidária. Estimular e desenvolver a economia solidária são um meio eficaz de garantir renda e emprego a milhares de brasileiros de forma autônoma, solidária e democrática.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 946, de 2020:

"Art. Nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001, o Poder Executivo federal deverá emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, em favor dos agentes financeiros do Fundo Pis-Pasep, para compensar a redução no patrimônio líquido decorrente da transferência de ativos e passivos prevista no art. 2º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, prevê a transferência de ativos e passivos do Fundo PIS-PASEP para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Segundo a exposição de motivos da MPV, o objetivo é permitir ao FGTS dispor dos recursos ainda não reclamados do Fundo PIS-PASEP para a abertura de um novo ciclo de saques imediatos de contas individuais do Fundo de Garantia no momento de soma de esforços para manter a economia em funcionamento durante a emergência de saúde pública do Covid-19.

A título de esclarecimento, a arrecadação de PIS e PASEP não ingressa nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP desde 1989. Isto porque o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Atualmente, os pagamentos relativos ao PIS são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA e os relativos ao PASEP, realizados pelo Banco do Brasil - BB, que são os respectivos agentes administradores das contas individuais do Fundo PIS-PASEP. Ao BNDES compete a aplicação dos recursos acumulados em operações de financiamento ao setor produtivo, conforme a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974. Portanto, a MPV 946 reduz *funding* para financiar o setor produtivo a fim de viabilizar um programa de saques imediatos de contas individuais do FGTS.

Assim sendo, melhor seria o Tesouro Nacional, com base na autorização legal prevista no inciso X do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001, emitir títulos públicos para compensar uma eventual redução de patrimônio líquido dos agentes financeiros que, até a edição desta MPV, administravam os recursos do Fundo PIS-PASEP. Apresento esta emenda com o objetivo de manter a potência da política fiscal no enfrentamento dos efeitos econômicos recessivos do Coronavírus, evitando-se comprometer financiamentos concedidos pelo setor público ao setor produtivo.

Dessa forma, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação desta emenda para que avancemos no combate aos efeitos econômicos pandemia.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA
PSDB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 946
00141

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN
(à MP 946 de 2020)

Altera o art 6º com a seguinte nova redação à Medida Provisória nº 946, de 2020:

> Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 1 maio de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque integral de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e de 50% do que exceder esse valor para o restante do saldo total, por trabalhador."

JUSTIFICATIVA

O momento econômico trazido pela pandemia da doença causada pelo coronavírus (covid 19) é de extrema gravidade, especialmente para o trabalhador brasileiro, que vive a perspectiva de redução significativa de seus rendimentos. Por isso, entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios financeiros compensatórios para aplacar esses inevitáveis prejuízos. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, embora de caráter forçoso, é uma

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poupança individual que cada trabalhador da iniciativa privada possui. São recursos, portanto, de sua titularidade, de seu direito líquido e certo. E poupança serve justamente para ser usada em situações de extrema necessidade e calamidade, como a q que estamos passando. A ampliação do montante a ser passível de retirada, portanto, encontra lastro no estado de Emergência pelo qual passamos, e pela disponibilidade efetiva desses recursos.

Sobre a antecipação da liberação desses recebimentos, de 15 de junho para 1º de maio, tal alteração se justifica pela premência da utilização desses recursos por parte dos trabalhadores, que já estão sofrendo, de maneira muito dolorosa, os graves efeitos da crise.

Vale lembrar que sou autor de outra proposta sobre o tema, PLS 1206/2020, que possibilita o repasse de recursos provenientes do patrimônio líquido do FGTS, sem mexer nas contas individuais dos trabalhadores.

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 947, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.600.000.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 947
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 947/2020
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória nº 947, de 2020 a seguinte programação:

ACRÉSCIMO:

10 122 5018 21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus – Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário:** 2 **Modalidade de Aplicação:** 90
Identificador de Uso: 6 **Fonte:** 100 **Valor**: R$ 269.759.557,00
Fonte: 144 **Valor:** R$ 1.765.195.267,00
Total: R$ 2.034.954.824,00

CANCELAMENTO:

28.846.0909.0EB8.0001 - Financiamento de Campanha Eleitoral - Nacional
Esfera: Orçamento Fiscal
GND: 3 **Resultado Primário:** 1 **Modalidade de Aplicação:** 50
Identificador de Uso: 0 **Fonte:** 144 **Valor:** R$ 1.765.195.267,00
Fonte: 100 Valor: R$ 269.759.557,00
Total: R$ 2.034.954.824,00

JUSTIFICATIVA

. Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 947, de 2020, que tem como objetivo remanejar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para o Ministério da Saúde, de modo a atender a programação orçamentária destinada ao *Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus*.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como fundo eleitoral, é um fundo público previsto na Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, e destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatos a cargos eletivo. Para a eleição geral de 2018, por exemplo, o valor destinado pelo Tesouro Nacional ao FEFC foi de R$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais), valor este que passou para cerca de R$ 2 bilhões em 2019/2020.

Não se desconhece o fato de campanhas eleitorais com igualdade de condições serem fundamentais para o bom funcionamento da democracia. No Brasil, porém, elas são extremamente caras e financiadas, sobretudo, com recursos públicos do Fundo Eleitoral.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Ora, estima-se que, no Brasil, o pico da pandemia ocorra entre os meses de abril e maio, segundo informações do Ministério da Saúde. Essa estimativa tem como base casos já confirmados e o histórico da doença em outros países. Nesse sentido, a previsão das autoridades da área de Saúde é que a doença continue a se manifestar na população brasileira por mais 20 semanas, perdendo sua força em meados de julho, no inverno.

Por tratar-se de doença respiratória aguda de rápida expansão e de difícil controle, não podemos aguardar que esse pico seja atingido para que, então, medidas sejam adotadas pelo Poder Legislativo. Isso porque a saúde pública se sobrepõe aos interesses partidários e eleitorais. Medidas de prevenção até então adotadas como, por exemplo, a suspensão de aulas e de atividades coletivas, são louváveis. Todavia, essas não têm se mostrado suficientes para controlar e combater o avanço do coronavírus, sobretudo no que tange ao atendimento e devido tratamento aos infectados.

A urgência e relevância da demanda justificam-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de garantir recursos para o combate, controle e prevenção do agente viral "nCov-2019", da família coronavírus.

É sabido que, hoje, grande parcela da população brasileira é usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo atendimento aos usuários é notoriamente deficitário e alijado pela falta de recursos e estrutura, sobretudo diante da má gestão e ingerência dos últimos governos. O Brasil, assim como a China, epicentro da pandemia, é um país de dimensões continentais. Não há recursos, tampouco estrutura, para o devido atendimento dessa parcela da população infectada pelo coronavírus. Nesse contexto, vale destacar que, nos últimos seis anos, a população idosa brasileira, principal grupo de risco do coronavírus, cresceu cerca de 26%, demandando uma atenção maior por parte do Estado.

Bilhões de euros, cujos os valores crescem a cada dia sem estimativa fixa, vêm sendo gastos na Europa, sobretudo na Itália, para o combate e controle do avanço do coronavírus. Na China foram construídos hospitais próprios para o atendimento e tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus em 10 (dez) dias. No Brasil, demoram-se anos para o término somente do processo licitatório para a construção de unidades hospitalares, que muitas vezes vem eivado de vícios e com indícios de corrupção.

Ora, o direito à saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, cujo dever de garanti-lo é do Estado. Não podemos admitir que o Brasil caminhe na contramão do combate à pandemia do coronavírus com um gasto de R$ 2 bilhões em um Fundo Eleitoral.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

É nesse sentido, portanto, que proponho remanejar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para o Ministério da Saúde, de modo a atender a programação orçamentária destinada ao *Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus*. Com isso, com os 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) constantes da Medida Provisória ganhariam um reforço de R$ 2,034 bilhões, alcançando um valor total de mais de R$ 4,6 bilhões que seriam destinados ao combate à nova Pandemia.

Como já dito, é cediço que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses partidário e eleitoral. Assim, não faz sentido que recursos públicos sejam distribuídos para partidos políticos no momento de crise de inéditas proporções. A otimização desses recursos certamente contribuirão para a preservação de milhares de vidas.

Ante ao exposto, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Data: _____/_____/_____

Deputado **SANDERSON – PSL/RS**

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 948, de 2020**, que *"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 015; 016; 017; 018; 019; 026; 027; 028; 029; 030; 033; 034; 035
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	002; 003
Senador Weverton (PDT/MA)	004; 005
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	006; 007; 008; 032
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	009
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	020
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	021
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	022
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	023; 024; 025
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	031
Senador Humberto Costa (PT/PE)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	042; 043
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	044
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	045; 046
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	047; 048; 049
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	050; 051
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 126; 127; 128
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	067; 068; 069; 070; 071
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	072; 073; 074; 075; 076

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	085; 086; 087; 088
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	089; 090; 091; 092; 093
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	109; 110; 111
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	112; 113; 114; 115
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	116; 117; 118
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	119; 120; 121; 122; 123; 124
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	125
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	139; 140; 141
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	142; 143; 144; 145; 146
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	156; 162; 230; 231; 278
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	163; 164
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	173; 174
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	200; 201
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	202; 203; 204
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	205; 211; 212
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	206; 207; 208; 209; 210
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	213; 214; 215; 216; 217
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	226; 227; 228; 229
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	243
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	244
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	245
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	246; 247; 248; 279
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 255
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	264; 265; 266; 267
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	268; 269
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277

TOTAL DE EMENDAS: 279

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ..... Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea "c" do inciso VI do **caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,** os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 948 trata de medidas para assegurar aos usuários direitos ao reembolso ou compensaões em caso de cancelamento de eventos turísticos, espetáculos e outras atividades afetadas pela Covid-19.

O art. 4º prevê que os artistas já contratados, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluído shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Contudo, há inúmeros casos em que profissionais da cultura e dos espetáculos ou que extraem sua renda de atividades deles dependentes não poderão trabalhar, e que poderão não estar amparados pelo Auxílio Especial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. Para mitigar essa questão o Senado aprovou o PL 873 de 2020, alterando aquela Lei, mas cuja aprovação ainda não ocorreu na Câmara dos Deputados.

Em face da exiguidade do prazo para emendamento à MPV 948, apresentamos esta Emenda para incluir dispositivo específico para assegurar esse benefício a todos os que exerçam atividades prejudicadas pela covid 19, notadamento os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 948/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo onde couber:

Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 98. .....
§1ºO exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:

I – as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

II – de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)
.....
§4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.

I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria

II – a cobrança em eventos públicos e privados deverá incidir em cinco por cento sobre o valor do cache do artista que se apresentará nos eventos públicos e privados. (NR)"

Justificativa

A proteção de direitos autorais é de suma importância para mantermos viva a produção cultural no Brasil. Porém, entendemos que hoje a forma que é arrecada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - inviabiliza o empreendedor cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma que devemos proteger os autores das obras devemos fomentar que o empreendedor cultural invista cada vez mais na difusão de cultura, assim proporcionando que cada vez mais tenhamos acesso a arte por meio de eventos musicais, teatro, cinema e etc.

Observamos que a lógica imposta pelos critérios do ECAD é que eles são sócios apenas dos lucros da exploração dos direitos musicais e não são dos prejuízos, sendo bem didático, boa parte da cobrança é feita sobre a receita bruta dos empreendimentos que exploram comercialmente, assim se o empreendedor tiver prejuízo ainda assim deve pagar o ECAD.

Não encaramos como razoável, nem para o artista e nem para o produtor cultural, por isso apresentamos a presente emenda que visa delimitar a forma da cobrança vedando a incidência percentualmente sobre a exploração comercial advinda da obra.

Corrigir o setor que esta 100% paralisado é de suma importância para dar equilíbrio setorial garantindo a manutenção de empregos e consequente desenvolvimento do país.

Destacamos que nem um outro setor da economia se tem uma cobrança sobre percentual bruto que não seja imposto, assim preservando o direito autoral de forma sustentável para toda a cadeia da música que vislumbramos a presente emenda.

Desta forma entendemos que os artistas poderão saber efetivamente quanto devem receber por seus direitos e os empreendedores poderão ter maior previsibilidade em seus investimentos, assim acreditamos em um círculo virtuoso de fomento a cultura.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 948/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com a seguinte redação e renumere os demais:

Art. 6º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 12 meses desde o início da produção de efeitos desta lei as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de entretenimento e cultura como shows, teatros, cinemas e eventos esportivos e das atividades de turismo.

Justificativa

Com o intuito de gerar a possibilidade de retomada do crescimento dos setores de aviação, hotelaria e entretenimento após sofrerem bruscamente com a epidemia do corona virús encaramos como uma necessidade gerar estímulos fiscais para os referidos setores.

Assim propomos a redução a zero do Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS pelo período de 12 meses para que estes setores possam reinvestir e desafogar suas contas oriundos do período da crise.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00004

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
9/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço ou a sociedade empresária, compatíveis com o serviço previamente contratado, e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, facultado ainda a devolução parcelada nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP no caput e incisos do art. 2º, além de especificar a desobrigação de reembolso dos valores pagos pelo consumidor, esclarece, por meio dos incisos I, II e III, as condições que o prestador do serviço tem a seu dispor para ter o direito a essa prerrogativa de não obrigatoriedade de devolução.

Já o § 4º do art. 2º, estipula a forma como se dará a devolução final em caso de "impossibilidade de ajuste".

A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento desta hipótese de devolução e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.

A partir de nova redação, propõe-se:

a) Deixar claro que a opção de devolução ocorrerá somente em caso de impossibilidade por parte do prestador de serviço e que essa não é uma opção de escolha do comprador, por meio do texto: "ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço";

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Criar uma correlação de compatibilidade entre a proposta de remarcação e o "serviço previamente contratado";

c) Colocar como terminal, ou seja, última opção, por meio do texto: "e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput";

d) Por fim, definir a possibilidade de devolução parcelada "nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador".

Comissões, em 9 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00005

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
9/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao art. 2º:

"§ 5º Ao se aplicar o critério de sazonalidade na remarcação do serviço, é facultado ao prestador do serviço ou a sociedade empresária:

I – Indicar as datas e opções disponíveis com os preços compatíveis ao serviço contratado, facultando ao comprador a escolha da que melhor lhe convier;

II - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços inferiores ao serviço contratado, gerando créditos ao comprador que poderão ser pagos na forma de ampliação dos mesmos, outros serviços ou restituição monetária;

III - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços superiores ao contratado, facultando a cobrança da diferença.

§ 6º Os preços praticados na negociação de remarcação do serviço, considerando o critério da sazonalidade, deverão ser compatíveis com a política de preços praticada pelo prestador do serviço ou a sociedade empresária nos últimos doze meses anteriores a edição desta Medida Provisória, sendo vetada a majoração de preços injustificada que possa prejudicar o direito do consumidor contratante do serviço ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento do conceito de sazonalidade aplicado no § 3º do art. 2º, e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.

Por sazonalidade entendemos a diferenciação em função da época do ano, considerando clima, região e datas festivas.

Esse importante conceito é tratado muito superficialmente na MP e a presente emenda, através da proposta do art. 5º, estende a abrangência definindo as hipóteses em que os preços coincidem, são mais baixos ou mais altos, variando em função da sazonalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já o art. 6º proposto, pretende inibir a majoração injustificada de preços, por parte da empresa, que possa vir a alterar a relação de equilíbrio contratual e prejudicar os diretos do consumidor comprador no momento da remarcação do serviço.

Comissões, em 9 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido limitar a 90 dias o prazo que o consumidor tem para requerer a forma de ressarcimento que deseja em virtude de adiamento ou cancelamento de evento provocadas pelas medidas de combate ao surto de covid-19. Aliás, também nos parece incorreto sequer cogitar que seja possível cobrar qualquer forma de custo adicional, taxa ou multa do consumidor. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. EDUARDO BISMARCK
Brasília, 9 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00007

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido limitar a 90 dias o prazo que o consumidor tem para requerer a forma de ressarcimento que deseja em virtude de adiamento ou cancelamento de evento provocadas pelas medidas de combate ao surto de covid-19. Aliás, também nos parece incorreto sequer cogitar que seja possível cobrar qualquer forma de custo adicional, taxa ou multa do consumidor. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. EDUARDO BISMARCK
Brasília, 9 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00008

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO
1( )SUPRESSIVA 2( )SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4( )ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 4º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º …….....……

…….....……

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste **ou de melhor conveniência ao consumidor**, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

…….....……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar o adiamento ou cancelamento de um evento. Por isso, não podemos limitar a garantia do ressarcimento integral dos valores antecipados pelo consumidor apenas à "impossibilidade" de um ajuste. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 948, de 8de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, **além de assegurem outras opções para a sua escolha**:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa salvaguardar o amplo direito do consumidor de decidir de que forma utilizará o seu crédito os perante prestadores de serviços ou a sociedades empresariais: quer seja a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados - se assim o desejar; ou, a possibilidade de receber os valores pagos de forma integral e atualizado monetariamente.

Destaco que em muitos casos, não haverá mais o interesse por parte dos consumidores na remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

tendo em vista que em determinadas situações, a extemporaneidade do evento já perdeu por completo o seu pleno sentido e objetivo, por isso, que precisamos oferecer maiores opções de escolhas para os consumidores, já que eles constituem o elo mais fraco entre as partes envolvidas.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 948, de 18 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFerias - P_152181(

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor. Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias. A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

*Art. 5º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para pagamento de tributos devidos pela cadeia produtiva do turismo, incluindo-se as entidades de representação, associações e institutos que compõem o Conselho Nacional do Turismo.***(NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória que ora é trazida para a apreciação do Congresso Nacional busca, acertadamente, minorar os efeitos da severa crise por que estamos passando em virtude da pandemia do Coronavírus, que impactou de forma muito profunda toda a nossa economia, em especial o setor do Turismo. Cancelamento de viagens e de reservas em hotéis e pousadas, queda brusca e quase total do movimento em bares e restaurantes, queda do faturamento das agências de viagens, prejuízos incalculáveis para empresas organizadoras de eventos assim como para associações e institutos que tinham eventos programados, só para citar alguns casos. É um setor muito importante para o nosso País, que gera renda, postos de trabalho diretos e indiretos, contribuindo

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gab. 235 – Brasília – DF
Cep. 70.160-900 – Telefones: (61) 3215 5235 - 3215 3235 – Fax (61) 3215 2235
email: dep.robertodelucena@camara.leg.br - Site: www.robertodelucena.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

assim de forma decisiva para o desenvolvimento socioeconômico, e que necessita e merece ser socorrido em suas dificuldades.

Por esta razão apresentei o PL n.1137/2020, no dia 27/03/2020, em total sintonia com os objetivos da MP em tela ao sugerir uma moratória dos impostos devidos pelo setor, dando assim um fôlego para que a cadeia produtiva se recupere. Por oportuno, estamos propondo estender a moratória às instituições representativas do setor que compõem o Conselho Nacional do Turismo.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2020.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PODE/SP

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gab. 235 – Brasília – DF
Cep. 70.160-900 – Telefones: (61) 3215 5235 - 3215 3235 – Fax (61) 3215 2235
email: dep.robertodelucena@camara.leg.br - Site: www.robertodelucena.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00021

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Aditiva e Modificativa à Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que "Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19**)".**

Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao artigo 1º, altera o art. 4º e seu parágrafo único e art. 5º todos da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art.2º.....

§ 5º. Para efeito de aplicação do § 4º, art. 2º, o ônus de provar a impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, caberá ao prestador de serviços ou a sociedade empresária definidos no art. 3º, I e II, sem prejuízo de perdas e danos. (AC).

Art. 4º. Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR).**

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput **não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, **sem prejuízo de perdas e danos. (NR).**

Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do parágrafo único do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica aditiva e modificativa incluem três situações que obstina equilibrar as relações de consumo, face a edição da Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que **"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)",** editada pelo Poder Executivo Federal**.**

ii. As três modificações apresentadas são: **a)** Acrescenta o § 5º ao art. 2º para equilibrar a parte vulnerável da relação consumerista que é o consumidor, cabendo ao prestador de serviço ou empresa societária o ônus da prova quanto a demonstração inequívoca que foram oferecidas as faculdades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º em caso de cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos; **b)** redução do prazo de 12 meses para 6 meses para remarcação dos eventos cancelados, a partir da data de encerramento do estado de calamidade, por considerarmos um ano prazo muito longo para os consumidores aguardarem a remarcação**, c)** previsão de perdas e danos quando ficar demonstrada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, nas hipóteses previstas no parágrafo único, art. 4º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. Excelências, diletos pares, a presente proposta de emenda visa compatibilizar os termos da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com os princípios da hipossuficiência, da inversão do ônus da prova e proibição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, considerando que, mesmo caracterizando caso fortuito e força maior em face da pandemia do coronavírus (covid-19), não pode o consumidor ficar desassistido em caso de cancelamentos de eventos, shows, espetáculos musicais e de artes cênicas, rodeios, etc, dos setores de turismo e cultura, devendo ser assegurado, minimamente, o direito de reembolso da quantia paga devidamente corrigida, sem prejuízo de perdas e danos, caracterizada a má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, quando deixarem de ofertar, de forma inequívoca, as alternativas previstas na presente espécie normativa.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção a parte mais frágil na relação consumerista, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º ……...
……...

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária **deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:**

I - …….
II - ……
III - **o reembolso dos valores nas condições previstas nesta lei.**

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

……..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º ……..
……

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E;

§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

Art. 3º ……...
……...

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
…….. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos do consumidor devem ser respeitados. Entendemos que as empresas estão atravessando um momento difícil, mas os consumidores também. Ademais, cancelamentos em virtude de casos fortuitos e força maior não são desconhecidos por nossa legislação. Assim, em que pese a amplitude e a gravidade do atual momento, não há motivos reais para prejudicar os consumidores.

Em sua redação original, a Medida Provisória restringia o direito ao reembolso dos valores pagos, o que sem sombra de dúvida é um atentado grave às prerrogativas e garantias dos consumidores. Propomos, então, deixar claro que os consumidores têm garantido o direito ao reembolso. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No § 1º do art. 2º constava o que, em nosso entendimento, era um dos mais graves atentados aos direitos do consumidor. Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

No que se refere ao § 4º, também do art. 2º, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos. Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Em relação ao § 5º, ainda do art. 2º, a antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III). Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Finalmente, o texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos. Isentar os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos. Do mesmo modo, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Tenho certeza que o nobre relator e os demais pares têm a sensibilidade necessária para o problema e conto co seu apoio à presente emenda.

Brasília, em 10 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.
É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 948
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2 º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2 º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos eventos sociais, como festas, shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos nas relações de consumo do setor de turismo e de eventos, ocasionados pelo estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional, alteraram significativamente as relações contratuais em todo o setor de produção de eventos, gerando sérios riscos para as empresas e trabalhadores que atuam na área.

O objetivo dessa emenda é garantir a segurança jurídica nessas relações, sobretudo em relação ao segmento de festas e eventos sociais que ocorrem no país inteiro, a fim de proteger os empregos, tendo em vista que o setor movimenta diversos produtos e serviços em todo o país, e fomenta ainda ramos de turismo como o setor hoteleiro e viagens corporativas. Os eventos foram cancelados em quase todo o país em observação às normas de isolamento social indicadas pelas autoridades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitárias. Portanto, sabendo que diversas pessoas e empresas foram afetadas pelos efeitos do decreto, a emenda visa a determinar claramente os setores que serão regulados pela Medida Provisória que garante o cancelamento de serviços e eventos, em razão do estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00032

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
13/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. EDUARDO BISMARCK	

TIPO
1( )SUPRESSIVA 2( )SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte §5º:

“Art. 2º …….……

…….……

§ 5º A não observância do disposto no §4º deste artigo sujeitará o prestador de serviços ou a sociedade empresária, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor que, no caso da não possibilidade de remarcação, obtenção crédito ou outro acordo com o prestador do serviço, seja assegurado, de forma efetiva, o reembolso dos valores pagos.

Nós sabemos que reembolsar os consumidores é um processo mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

difícil e penoso ao prestador e que, portanto, este poderá adotar medidas no sentido de atrasar o procedimento e acabar por prejudicar a população.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que, caso o prestador de serviço não cumpra com o pagamento, devidamente atualizado pelo IPCA-E, ele seja penalizado com as mesmas sanções já previstas no art. 36 da Política Nacional de Turismo.

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:
I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e
II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador Paulo Paim
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. WW. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.
>
> Art. XX. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.
>
> Art. YY. O Poder Executivo deverá tomar as providências de que trata o art. XX em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.
>
> Art. ZZ. Na execução de recursos do Fundo Nacional de Cultura de que trata o artigo WW, a União deverá considerar também, sempre que possível, o fomento a espaços culturais como por exemplo, aqueles referidos no art. 4º da Lei 13.018/2014, bem como os Teatros independentes, Centros Culturais Independentes, Escolas de Artes, Cineclubes, Cinematecas, Bibliotecas Comunitárias, Galerias de Arte, Museus e demais instituições congêneres.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

Assim, o mais surpreendente no caso do setor das artes e da cultura é que aliado à ausência de ações governamentais no âmbito da MP 948/2020, existem recursos disponíveis que poderiam resolver, em grande parte, os impactos da calamidade provocada pela pandemia do coronavírus sobre artistas, produtores e trabalhadores da cultura em geral. Tratam-se do Fundo Nacional de Cultura que historicamente tem boa parte de seus recursos contingenciados.

Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, a presente Emenda torna obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem quase R$ 1 bilhão de dotação orçamentária na LOA 2020, sem considerar o Fundo Setorial do Audiovisual. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país. Ademais, o Fundo Nacional de Cultura tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para o funcionamento de um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. Isto é, a proposta ora apresentada mitigará o efeito econômico da

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

Fundamental também é que se apoie os espaços culturais, cuja situação com a pandemia é crítica, e apresente proposição busca também priorizar essa questão.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. XX. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
>
> Art.YY. Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.".

Justificação

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

A presente Emenda, direcionada ao setor das artes e da cultura, propõe a prorrogação por um ano dos prazos para aplicação dos recursos para realização das

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

atividades culturais e para prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, no âmbito das leis federais de incentivo à cultura e demais programas de apoio federais para o setor.

Também propomos a priorização do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas via internet ou disponibilizados em redes sociais e plataformas digitais, bem como aquelas cujos recursos possam ser adiantados, mesmo que a execução somente possa ser realizada no pós-pandemia, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e demais programas e políticas federais de apoio e incentivo à cultura (especialmente para o setor audiovisual e para a Política Nacional de Cultura Viva).

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

> "Art. XX. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
>
> Art. YY. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020
>
> Art. ZZ. O disposto nos artigos XX e YY não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.'.

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, voltada especificamente ao setor das artes e da cultura, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

No setor das artes e da cultura, os cinemas, as casas de espetáculo, os museus e todos os outros estabelecimentos que dependem da frequência do público estão passando dificuldades, sendo necessário alguma medida do poder público para amenizar os impactos que as medidas relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Da mesma forma, as empresas produtoras de audiovisual, de teatro, de apresentações musicais, de circo e de todas as outras atividades culturais e artísticas veem suas receitas minguarem na esteira da pandemia que ora vivenciamos. Neste sentido, a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas essas empresas enquanto durar a pandemia é medida necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.
§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:
I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV948
(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:
I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e
II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020:

Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não para de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

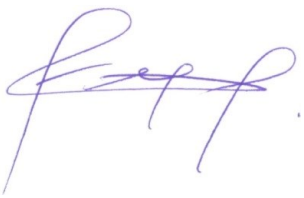

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020:

Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos turísticos cancelados, transferidos ou adiados não para de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio turístico precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, vôos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

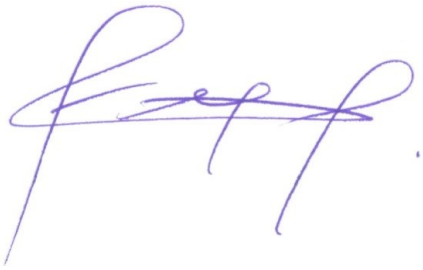

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Art. 1º. Acrescente-se o art. 5º-B à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º-B. *Art. 5º-B. O disposto nesta Medida Provisória se aplica, também, ao cancelamento de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), abrangendo, sem prejuízo de outros, festas, exposições, espetáculos, solenidades, comemorações, cerimônias, provas de montaria, festivais e feiras promovidos diretamente ou em parceria com entidades sindicais ou por associações, ou ainda por prestadores de serviço para tanto contratados.*

JUSTIFICAÇÃO

Na atual situação de pandemia de coronavírus (covid-19), que ensejou a decretação do estado de calamidade pública no País, o prejuízo daqueles que costumeiramente realizam eventos para divulgar seus trabalhos e/ou promover negócios é inevitável, especialmente em razão da recomendação feita por órgãos de saúde nacionais e internacionais no sentido de que sejam evitadas aglomerações, o que tem acarretado a proibição da realização de festividades de qualquer natureza. .

Tal medida, compreensível no contexto que vivemos, gerou o cancelamento de importantes eventos também no âmbito do setor agropecuário e do agronegócio. E muitas dessas feiras, festas e exposições agropecuárias, que já estavam marcadas para acontecer – algumas praticamente com tudo pronto – movimentam de maneira considerável a economia, tendo acentuada importância em alguns estados brasileiros, como Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo. Em municípios menores, inclusive, tratam-se do maior evento anual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda tem como objetivo estender, aos agentes que participam da organização e realização de eventos agropecuários e do agronegócio, as regras acerca do cancelamento de eventos turísticos e culturais de que trata esta Medida Provisória.

É absolutamente imprescindível que também se possibilite, ao setor, a postergação do reembolso dos valores eventualmente já pagos pelo público ou a realização de outro tipo de ajuste, com vistas a minimizar as perdas face às providências de isolamento social e comercial adotadas para conter o avanço do coronavírus.

Inclusive, todo o setor agropecuário merece especial atenção durante esta crise de saúde pública, justamente pela responsabilidade que tem em manter o abastecimento de alimentos no País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00045

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 5° da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00046

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 2° da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 2° da MP 948, de 2020, de forma a aperfeiçoar o texto, considerando que o texto original da MP apresenta diversas imperfeiçoes com limitações excessivas sobre o direito dos consumidores.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput do art. 2° generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Não obstante, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00047

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

.....

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao art. 2º da MP 948/2020, para permitir ao consumidor a opção de ter o reembolso do evento turístico, cultural ou similares cancelados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos termos do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre na norma apresentada pelo Executivo.

Apesar de compreender os efeitos devastadores para as empresas do ramo, aliás os efeitos econômicos da crise da pandemia de COVID-19 não pouparão nenhum setor da economia e nenhum cidadão, o cliente deve ter a opção de se ver reembolsado, ainda que possa aguardar por tempo razoável até que haja alguma normalização dos serviços prestados pelas operadoras, como define a MP.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00048

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescenta-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias".

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao art. 2º da MP 948/2020, para que as empresas organizadoras de eventos culturais, turísticos e afins informem seus consumidores sobre as medidas adotadas visando a utilização do crédito ou o reembolso pelo cancelamento das atividades nesse período de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00049

MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que deva ser retirado o art. 5º da MP 948/2020, pois cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto, se for o caso, quanto à possibilidade de dano moral e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ainda que subsista presunção desses fatos com a decretação de estado de calamidade pública em saúde.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º da MP nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Segundo previsões apresentadas por especialistas, a infecção causada pela pandemia do coronavírus deve continuar crescendo até os meses de junho e julho. Da mesma forma, é difícil determinar de forma exata quando a pandemia atingirá o ápice no país.

Somam-se a isso, as dificuldades enfrentadas pela população em relação aos canais de atendimento das empresas como, por exemplo, lentidão nos sistemas, instabilidade de redes, dificuldades nos contatos telefônicos, entre outras, provocadas em função do número excessivo de consultas, especialmente em tempos de isolamento social.

Portanto, tendo em vista essas inúmeras dificuldades, se faz necessária a dilatação do prazo para que a solicitação do consumidor seja formalizada. É o que propõe esta emenda.

Sala da Sessão, de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória:

"§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 948/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

De acordo com a Medida, na hipótese de cancelamento, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor desde que assegurem a remarcação; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

A proposta, no sentido de permitir aos organizadores e consumidores chegarem a um acordo que possibilite a realização dos eventos após o fim do período de calamidade pública, é meritória.

Ocorre que, segundo o texto original, na hipótese de impossibilidade de ajuste entre o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores, caberia àqueles restituir os valores que já receberam ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Não nos parece plausível que, nos casos em que o consumidor optar por ser ressarcido, este tenha que aguardar até 12 meses após o término do encerramento do período de calamidade pública para reaver os valores que já foram por ele dispendidos, apenas atualizados. Trata-se de um ônus demasiado e injustificável.

Nesse sentido, a emenda apresentada prevê que, nos casos em que o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores não chegarem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um acordo, caberá àqueles restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00054

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

Medida Provisória nº 948 de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….....…

§ 4º……..……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00060

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00061

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 4

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00062

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 5

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00063

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00064

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00065

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00066

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

Justificação

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. Apesar do nível de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive entre aqueles abrigados por contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor."

Justificação

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 4º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,."

Justificação

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Acrescente-se o seguinte § 5º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 2º .....
.....
§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

Justificação

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É fundamental que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, não podendo ser esta mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-1 (ANEXO: 001)

MPV 948
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002."

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Nesse diapasão, também impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 58069C140035E830.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....…….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00083

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00084

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. ……

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00085

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:
I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O caput do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00086

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00087

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e
II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.
§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.
§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.
§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:
I - fornecer informações verídicas, e;
II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.
§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.
Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.
Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:
I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.
Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.
Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:
I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;
II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, *pro rata die*, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego, mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00088

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas do setor turístico no Brasil efetivamente atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o caput serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Art. 7º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas do setor turístico atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.

Art. 8º. A Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes afetados por esta Lei que já tenham declarado o imposto de renda no ano de 2020 deverão retificar a declaração, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, que o Executivo perdeu a oportunidade de incluir, na mesma proposta, uma ajuda ao setor de turismo, que, pelos mesmos motivos, sofrerá grande baque com as medidas de contenção da pandemia.

Os impactos do coronavírus no setor do turismo já são muito graves, com a perspectiva de fechamento de pequenos comércios, pousadas, micro negócios da cadeia econômica do turismo, hotéis, dificuldades nas companhias aéreas, inclusive com redução drástica de afluência às praias, parques, museus, festa populares, feiras de negócios e de atividades culturais e esportivas.

Acreditamos que o setor deva receber o incentivo tributário previsto nessa emenda, porque se trata de atividade econômica que contribui fortemente para a distribuição de renda, justamente porque é uma cadeia produtiva bem mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pulverizada. O setor do turismo, que promove um constante fluxo de pessoas pelo planeta e dentro do território nacional, gera oportunidades de negócio tanto para grandes conglomerados (companhias aéreas, redes hoteleiras, empresas de cruzeiros) quanto para pequenos e micro empreendimentos, sejam agências de viagem locais, pousadas, restaurantes ou guias turísticos que atuam em suas comunidades

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação, a fim de propiciar uma rápida recuperação econômica do setor do turismo, diante do estado de calamidade pública que vivenciamos.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 1º Concede-se moratória dos débitos tributários federais às pessoas jurídicas que atuam no setor cultural e turístico, até o encerramento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, desde que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, atendidos os critérios definidos no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a contar da data de encerramento do estado de calamidade pública, atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

Art. 2º Ficam prorrogados, automaticamente, por 6 meses a contar do encerramento do estado de calamidade pública, os prazos para aplicação dos recursos repassados pela União a projetos já aprovados por órgão ou entidade do Poder Executivo responsável, em âmbito cultural e turístico, bem como os prazos para a prestação de contas dos projetos já realizados."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos e prejuízos que a pandemia do coronavírus (covid -19) está ocasionando ao setor de prestação de serviços culturais e turísticos no Brasil, apresenta-se a presente emenda para complementar as medidas urgentes já propostas pela MP 948, ampliando as ações de socorro emergencial, para o enfrentamento da crise em andamento, às pessoas jurídicas que atuam no setor e que possuem relações jurídicas contratuais com órgaõs e entidades federais, para prorrogar o prazo de utilização dos recursos repassados pela União e conceder moratória referente a tributos federais, semelhante ao que se pretendia com a apresentação do projeto de lei de nº 1.075/2020, assinado por 22 deputados de diferentes partidos.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:

"Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, trabalhadores do setor cultural farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e espaços culturais receberão subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como espaços culturais os estabelecimentos como: pontos de cultura, teatros independentes, escolas de música, escolas de dança, escolas de artes, cinemas, centros culturais, entre outros, desde que sejam entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º O benefício a que se refere o caput deste artigo será pago, em caráter emergencial, até o mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública, aos trabalhadores do setor cultural e espaços culturais que tiverem suas atividades suspensas, em decorrência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e que comprovem inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros :

I - Cadsol – Economia Solidária;

II - CadÚnico;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV- Cadastro Estadual de Cultura;

V - Cadastro Municipal de Cultura.

VI – SNIIC – Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.

VII – Cadastros Estaduais de Cultura.

VIII – Cadastros Municipais de Cultura.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas necessárias para garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 2º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Os trabalhadores do setor cultural e espaços culturais selecionados nos editais previstos no caput deste artigo deverão renunciar ao respectivo benefício emergencial.

Art. 4º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas poderão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não param de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Este setor movimenta milhões de reais no país, gera empregos e contribui para aquecer a economia e o mundo do entretenimento no Brasil. De acordo com a PNAD Contínua 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou-se que o setor cultural como um todo emprega 5,2 milhões de pessoas, ou 5,7% da força de trabalho ocupada no país, incluindo artistas, produtores, gestores, técnicos, equipes de segurança e apoio, entre muitas outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categorias. Esses trabalhadores estão empregados em mais de 300 mil empresas em todo o Brasil, a maioria de pequeno e médio porte, mais vulneráveis a situações de crise.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, propomos a concessão para os trabalhadores do setor cultural de um benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal até, no mínimo, um mês após o fim da situação de emergência previsto na Lei nº 13.979 de 2020.

Consideramos ser uma medida urgente a inclusão do setor cultural do país num plano de auxílio econômico, tendo em vista a adoção da política emergencial da pandemia do coronavírus que afetará este setor.

Estamos cientes, ainda, que o Brasil, de norte a sul, conta com uma extensa rede de teatros e espaços culturais, localizados em logradouros públicos, no centro e nas periferias das cidades, de pequeno e médio porte, com capacidade de até 500 lugares.

É urgente e vital salvaguardar tanto os trabalhadores da cultura, como os espaços e teatros de rua que a base da cadeira produtiva de áreas como teatro, dança, circo, música, culturas populares, hip hop, entre outras e estão sendo gravemente prejudicados em virtude da paralisação das atividades por causa da pandemia COVID-19.

A presente emenda é de grande importância porque os teatros e espaços culturais de rua são locais de interesse público, na medida em que promovem a fruição de público, a cidadania e a diversidade cultural, oferecendo atividades culturais à preços populares e/ou gratuitamente.

Esses espaços e teatros contribuem decisivamente para a revitalização das cidades, a fruição e circulação de cidadãos, como acontece em Nova York, Buenos Aires, Madrid, Barcelona, Londres, entre outras. Neste sentido, a presente proposição, também estabelecer um subsídio mensal no valor de R$ 10 mil reais para a manutenção dos espaços culturais.

Não menos relevante é abrir a possibilidade de novos editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data em que se der a publicidade das alternativas oferecidas pelo fornecedor ao consumidor.

§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de noventa dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação."(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos e prejuízos que a pandemia do coronavírus (covid -19) poderá vir a ocasionar a consumidores de produtos e serviços dos setores de turismo e cultura e considerando a boa-fé destes, a exigência de que o consumidor faça a solicitação do seu direito de remarcação, de crédito ou de outro acordo a ser firmado, a partir da data da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da MP 948 (8 de abril de 2020), não se mostra razoável, pois, antes mesmo que o fornecedor faça publicidade das alternativas as quais o consumidor terá direito, , **o prazo já estará correndo** o que pode gerar prejuízo a diversos consumidores. Do mesmo modo, o prazo interposto pela MP poderá gerar dano irreparável ao consumidor que, **por motivo de falecimento, internação ou força maior**, não possa realizar a solicitação das operações fornecidas pelo devedor no prazo assinalado. Sendo assim, parece justo que, nestes casos, seja restituído o mesmo prazo de 90 dias ao consumidor, ao herdeiro ou sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação. Nesse sentido e, tendo em vista que a pandemia foi reconhecida pela própria MP como situação de caso fortuito e força maior, a presente emenda vem sanar possíveis situações de injustiça, pois, as alternativas oferecidas pelo fornecedor não podem pesar nem para o consumidor, nem para o prestador de serviço ou sociedade empresária, haja vista que a nenhuma das partes pode-se imputar culpa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste entre as partes, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."(NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a MP 948 desobriga prestadores de serviços e sociedades empresárias de restituir os valores pagos antecipadamente por serviços, reservas e eventos, como **primeira opção** ao consumidor e tampouco exige do fornecedor qualquer prova de que os recursos auferidos não possam ser devolvidos imediatamente, a fim de fundamentar a necessidade de "conversão" do reembolso, é imprescindível que a redação do artigo em questão não esteja dúbia, garantindo o entendimento de que, na hipótese de impossibilidade de ajuste, decorrente da falta de acordo entre as partes, a restituição do valor ao consumidor será obrigatória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, portanto, faz-se necessária, para que a situação de pandemia por coronavírus não seja pano de fundo para que o Governo favoreça o fornecedor em detrimento do consumidor, facilitando possíveis situações de enriquecimento sem causa.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE REDAÇÃO

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, para adeqüabilidade à técnica legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Por decorrerem de caso fortuito ou força maior, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória não ensejarão danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação faz-se necessária para sanar erro do legislador, que caracteriza as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória como hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando o que se pretende na verdade é reconhecer que estas relações jurídicas decorrem de caso fortuito ou força maior, ou seja, não são as relações de consumo hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim a própria situação de pandemia por coronavírus.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado José Guimarães

Líder da Minoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00094

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00095

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00096

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,"

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00097

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00098

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o §5º ao artigo 2º, da MP nº 948/2020:

"§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00099

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00100

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 948/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º - O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00105

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00106

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-2 (ANEXO: 002)

MPV 948
00108

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00109

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00110

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00111

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00112

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

O art. 2° da Medida Provisória n° 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00113

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

A Medida Provisória n° 9418/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2°.....
.

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo com efeitos decadenciais ou preclusivos para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00114

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N°_____, DE 2020

Inclua-se no Art. 2° da Medida Provisória n° 948/2020 o seguinte parágrafo:

"Art. 2°.....

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria, assim, de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2020

O art. 5° da Medida Provisória n° 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto constante do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Por fim, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00116

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AB5B3AD10035E831.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00117

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00118

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00119

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputada/o Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputada/o Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00120

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços e fetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00121

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00122

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisóri a.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pe la OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00123

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00124

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00125

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"....

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária disponibilizarão como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III – o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores serão, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa dias após a solicitação pelo consumidor, ou em seis parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária informarão aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

.....

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Para fins de aplicação desta Medida Provisória, o Poder Público, em sede de regulamento, deverá observar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação**.**"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados por seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública. Pode-se configurar tal prática como abusiva (CDC, art. 39, V).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O *caput* do art. 2º da MPV nº 948, de 2020, generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. O Estado deve apenas aplicar os recursos, investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Ademais, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de produtos e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Em não havendo sido prestado o serviço, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não haja prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existe garantia de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando doze meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

A fim de estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações de consumo, inclusive no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação que não pode ser mitigada neste contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé como um direito básico (CDC, art. 6º, III).

Não seria de bom alvitre que, ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada, o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre o período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e a suspensão de atividades.

Por fim, incluímos dispositivo para que, em sede de regulamentação, o Poder Público preveja tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00126

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00127

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00128

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00129
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória 948, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, vários consumidores pediram cancelamento de serviços turísticos, em especial as internacionais, particularmente os cruzeiros marítimos, e suas vendas foram reduzidas a quase zero assim que divulgadas as medidas adotadas pela China para reduzir a propagação do Covid19 no país. Logo, as medidas excepcionais previstas na Medida Provisória nº 948 devem abranger todo o período de impacto do Covid19 no mundo, mesmo antes dele transformar-se em pandemia e seu reconhecimento como calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como fez a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, ao dispor sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Daí a emenda modificativa proposta, que não prejudica o consumidor, pois se os cancelamentos de serviços de reservas e de eventos dos setores de turismo de cultura não tiverem tratamento jurídico também emergencial próprio, prevalecerão as regras previstas nos contratos de cada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestador de serviço turístico, as quais, em geral, estabelecem taxas para remarcação, créditos ou reembolsos.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00130
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( ) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º *.....*
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa deixar claro que as três hipóteses prevista no art. 2º são alternativas, como parece correto interpretá-las, e não cumulativas.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00131
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 3º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º *.....*

.....

§ 3º *Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:*

I - a sazonalidade, os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A sazonalidade e valores originalmente contratados, como prevê a redação cuja emenda aditiva ora se propõe, não são fatores suficientes para assegurar a remarcação dos serviços sem custo adicional, taxa ou multa, como estabelece o § 1º do art. 2º, pois o prestador de serviços pode alterar as suas condições, como, por exemplo, o itinerário, a duração e a categoria. Esta é a razão da emenda, que não prejudica o consumidor, ao contrário, pois poderá remarcar ou utilizar seu crédito ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer outro acordo com o prestador, conforme a opção por este assegurada que ele aceite, em serviços distintos dos originais que poderão, até, ser menos onerosos dos que os originalmente contratados.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00138
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, restituir integralmente o valor recebido ao consumidor, deduzido, sempre, o valor do preço do serviço de intermediação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa compatibilizar a redação do parágrafo com o caput do art. 2º, cuja regra geral é a desobrigação do prestador do serviço pelo reembolso os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure uma das opções previstas nos parágrafos anteriores, pois, a redação dada pela Medida Provisória sugere, ao contrário, que o consumidor pode recusar todas elas e exigir tal reembolso. A par de não ser esta a regra geral, importa lembrar que o objetivo da regra geral acima foi, exatamente, propiciar a restauração de uma situação de equilíbrio entre o consumidor que pagou por um serviço a seu prestador e poderá utilizá-lo em um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo bastante ampliado, sem custos adicionais se vier a ser idênticos, em todos os sentidos, aos orginalmente contratados.Por outro lado, é público e notório que os serviços de turismo e lazer foram, juntamente com o transporte aéreo, os primeiros a serem praticamente paralisados em função do surgimento e muito rápida propagação do Covid19, e, muito provavelmente, serão os últimos a conseguirem retomar seu ritmo normal, após sua superação. Daí não caber que o reembolso – exceção à regra geral – seja atualizado pelo IPCA-E, como prevê o parágrafo em tela, tanto que isto não foi previsto na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, reforçada pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas cias. Aéreas com a Secretaria Nacional do Consumdor – SENACON. Finalmente, mas não menos importante, a modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração! Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos!

E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00138
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art.2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa propõe duas alterações com justificativas diversas.A primeira visa compatibilizar a redação deste parágrafo com o caput do art. 2º, considerando que o termo "ajuste", por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I, II e III, os prestadores deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19, e serão, muito provavelmente, os últimos setores a se recuperar após a superação da pandemia. Daí também a segunda alteração proposta, de que o eventual reembolso do valor recebido – que é exceção à sistemática geral prevista na MP -- não seja atualizado pelo IPCA-E. Pretende-se, assim, disciplina idêntica à prevista na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00134
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do* ***caput,*** *o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa compatibilizar a redação do parágrafo ao caput do art. 2º. O termo "ajuste", por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I a III, os prestadores dos serviços deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19 e, provavelmente, serão os últimos setores a se recuperarem após a superação da pandemia.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00135
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do* ***caput****, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa disciplina idêntica à da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Considera que, sendo o eventual reembolso do valor recebido exceção à regra geral prevista no art. 2º, também não seja atualizado pelo IPCA-E.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00136
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020*.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração! Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos! E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00137

EMENDA Nº

_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4(X) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

§ 4º *Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é necessária e se justifica, pois a remuneração pelos serviços de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos, incontestavelmente, é o único serviço que foi efetiva e integralmente prestado! A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intermediação não se refere a serviços apenas 'adquiridos' e que não foram ou não serão utilizados, diferentemente de um transportador, que não transportou e ou não transportará ou de um meio de hospedagem, que não hospedou e não hospedará, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para o evento ou atração!

Sim, pois o prestador de serviço intermediador, por exemplo uma agência de turismo, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, que comprova que seus serviços foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com emissões de notas fiscais e recolhimento de tributos! E o fez desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que prestou, além do cenário caótico que reduziu suas receitas a praticamente 'zero' em todo o segmento de viagens e turismo!

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00138
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( ) MODIFICATIVA 5(X) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	**MDB**	**SP**	

Dá-se ao art. 5º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º *As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam reparação de danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa, apenas, suprir uma provável omissão do texto original, pois o caso fortuito ou força maior tornam inexigível a reparação dos danos morais, não eles em si mesmos.

DATA	ASSINATURA
13/04/2020	**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao Art. 2º A seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III – o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma;

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao § 1º A seguinte redação:

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao § 4º A seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Este é o motivo de propormos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado JÚLIO DELGADO

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....…….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00148

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00149

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVIA Nº

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o §

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento deserviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19)."

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00152

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:"

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00153

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00154

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo caput, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00155

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente
afetado pela pandemia."

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função dapandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. 5º A impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo regidas por esta Lei decorre de caso fortuito ou força maior, não importando em aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
>
> § XX. O disposto no caput não implica óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de dano moral decorrente de lesão ou ameaça a direito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera como sendo caso fortuito ou de força maior a impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo objeto desta Medida Provisória, e autoriza o pleito de dano moral em juízo no caso de lesão ou ameaça a direito.

A proposição em análise reveste-se de caráter saneador, na medida em que corrige duas distorções flagrantes: uma *atecnia jurídica* e uma *marcante inconstitucionalidade*. Senão veja-se.

O art. 5º da MPV 948/2020 carece de **tecnicidade jurídica** em razão da sua redação em desalinho com o espírito do que pretendia asseverar. O texto original do supracitado dispositivo reza que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 5º **As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior** e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifamos).

Ao escrevinhar que as relações – elas próprias, por sua natureza – caracterizam-se como caso fortuito ou de força maior, inaugura-se uma figura jurídica impossível: uma relação jurídica de força maior ou de caso fortuito.

Em verdade, o que se depreende de uma leitura desprendida da literalidade da letra da lei – o que deve ser sempre evitado, segundo a melhor técnica legislativa e legística – é que a impossibilidade do cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, decorrentes das relações de consumo tratadas por aquela norma seria decorrente de caso fortuito ou força maior, como é o caso em específico da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19). Merece prosperar, portanto, a proposta de saneamento da redação apresentada, como forma de aclarar a intenção do legislador e evitar dúbias interpretações sobre uma mesma haste normativa.

Não menos problemática do que isso é a **palpitante inconstitucionalidade** da previsão de impedimento ao pleito de danos morais nas hipóteses suscitadas pela Medida Provisória.

Como é cediço, o constituinte originário debruçou-se escrupulosamente sobre os gatilhos que poderiam vir a garantir os direitos do consumidor. Já no consagrado rol de direitos e garantias fundamentais, o art. 5º da Carta maior, inciso XXXV, giza-se que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Válido, outrossim, trazer à baila o que sublinha o art. 170 do mesmo diploma constitucional de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> V - defesa do consumidor.

Doutra banda, não pode, portanto, o Executivo Federal, na condição de legiferante extraordinário, estabelecer óbice à compensação por dano moral no âmbito das relações de consumo. Ora, o dano moral, *prima facie*, não decorre das relações de consumo propriamente ditas, mas de eventuais atos ilícitos praticados na órbita dessas relações. Esse é o entendimento que se pode inferir da estreita análise dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arts. 186 e 187 do Código Civil/2002, ocasião que ensejaria a reparação pelo dano, nos termos do art. 927 do mesmo título legal.

Razoável, então, a consolidação do entendimento sugerido pelo presente texto saneador, com o fito de reparar atecnia jurídico-legislativa e inconstitucionalidade aparente.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....…….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido do seguinte parágrafo:

> "§ XX. O prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá comunicar ao consumidor, no prazo de trinta dias contados da entrada em vigor desta Lei, as possibilidades dispostas nos incisos do caput, preferencialmente por meio eletrônico."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a comunicação, pelo prestador de serviços ou pela sociedade empresária ao consumidor, das hipóteses de remarcação, de disponibilização de crédito ou de oportunidade de negociação, preferencialmente por meio eletrônico no prazo de trinta dias da vigência da Lei.

Busca-se, com a proposição em tela, harmonizar o texto da Medida Provisória em apreço com as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, a saber, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> [...]
>
> III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**. (grifamos).

Não é razoável que se exija da população – à revelia da publicidade oficiosa que se dê pelos meios institucionais às novas normativas – conhecimento sobre as novas Medidas Provisórias e os seus desdobramentos, detalhadamente. É preciso que os prestadores de serviço e sociedades as sociedades empresárias, para que tenham o direito à obrigação facultativa de ressarcimento ou pelas hipóteses conglobadas nos incisos do art. 2º da MPV 948/2020, façam o que esteja ao seu alcance para que os consumidores tenham amplo acesso à informação.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00163

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º Aplicam-se às relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, bem como às relações de consumo decorrentes de contratos de transporte aéreo de passageiros impactados pelos efeitos da pandemia de coronavírus (**Covid-19**), as hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A oportuna e extremamente pertinente MP nº 948/2020, sensível aos enormes impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais, traz parcial alento a esses segmentos, caracterizando como hipóteses de caso fortuito e força maior os cancelamentos decorrentes do estado de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em consequência, disciplina, de forma equitativa, a distribuição dos ônus das suspensões das atividades turísticas e culturais, oferecendo alternativas razoáveis e prazo coerente para o atendimento dos interesses econômicos dos consumidores. Outra medida, proporcional e necessária, esclarece que não caberão indenizações por danos morais e aplicações de penalidades administrativas aos fornecedores que, por eventos externos à sua vontade e sem nexo de causalidade com suas ações ou omissões, precisaram cancelar as prestações de serviços contratadas. Tal providência inibe a judicialização excessiva e sem causa, preservando nosso sistema judiciário e as empresas dos setores envolvidos, e refreia ações exageradas dos órgãos administrativos de fiscalização.

O objetivo desta emenda é estender essa justa e legítima medida ao setor de aviação civil, dura e igualmente atingido pelos efeitos da pandemia. Trata-se de um campo estratégico para a economia – arrecadador massivo de tributos e gerador de mais de 800 mil empregos diretos e indiretos –que enfrenta, certamente, o maior desafio de sua história.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

2020-3900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 5º com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....
§ 1º Ficam caracterizadas para enquadramento nas hipóteses a que se refere o caput desse artigo as relações decorrentes da comercialização de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais realizadas por companhias aéreas nacionais e estrangeiras com voos originados ou com destino ao Brasil.
§ 2º Fica afastada a responsabilidade objetiva das empresas aéreas nacionais e estrangeiras, quanto às falhas ou não cumprimento do contrato de transporte aéreo, quando ocorridas durante o período de enfrentamento da emergencia de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O texto de inserção de parágrafos sugerido para o artigo 5 tem por objetivo incluir os serviços prestados por companhias aéreas nacionais e estrangeiras operando voos com origem ou destino ao Brasil nas hipóteses previstas no caput que trazem o entendimento irrefutável de que a pandemia do Coronavirus (COVID-19) é evento de força maior, bem como afastar a responsabilidade objetiva das empresas aéreas para atrasos, cancelamentos, interrupções, remanejamento de voos e preterição de passageiros. Note

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que a norma não é uma cláusula universal de exclusão de responsabilidade, mas tão somente reconhece que se está diante de evento de força maior e afasta a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa.

A norma se faz necessária antevendo o aumento de ações judiciais decorrentes de eventual inadimplemento contratual, em razão da pandemia e afasta a responsabilização das empresas por algo que notoriamente é força maior e/ou fato do príncipe (quando a inexecução do contrato se dá em razão do fechamento de fronteira, ou restrições migratórias impostas pelos Estados). É nesse sentido, inclusive, que orienta o artigo 19 do Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006, a Convenção de Montreal, da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões,

DEPUTADO CORONEL TADEU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00171

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00172

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. ……

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00173

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. X. O consumidor que, na data de publicação desta Medida Provisória, detiver crédito na forma de milhas aéreas em programa de fidelidade associado a empresa de transporte aéreo poderá utilizá-lo, em viagem iniciada em território brasileiro, durante, no mínimo, doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 948, de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo entre companhias aéreas e passageiros, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nosso intuito é estender o benefício da reformulação dos ajustes promovido pela MP aos contratos de milhas aéreas, de forma que não fiquem prejudicados aqueles que hoje detêm crédito junto às companhias aéreas, mas não conseguem utilizá-lo por força da redução drástica dos voos oferecidos e do temor de se deslocarem durante o período da pandemia.

Assim, para que o passageiro tenha tempo suficiente para programar a sua viagem e, também, para evitar que as companhias aéreas se vejam abarrotadas por grande volume de pedidos de utilização de créditos para um mesmo período, pedimos o apoio a esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00174

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 948, de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da redação do § 1º, do art. 2º, da MP 948, para, em vez do prazo de 90 dias da publicação da MP, conceder o mesmo prazo de vigência do estado da calamidade previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para que os consumidores exerçam os direitos previstos no art. 2º (remarcação, reembolso ou outro acordo com o prestador do serviço) sem que haja a incidência de multas, taxas ou qualquer outro custo adicional.

Pela relevância e justiça da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00181

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00182

MP Nº 948/2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. ……

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma."

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00184

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §1º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §4º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 um §5º com os seguintes dizeres:

"Art. 2º.....

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00187

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:
(...)
III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º
(...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 948
00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. ___ . - Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A presente MP pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais e a respectiva prestação de contas de projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

A presente emenda é fundamental para garantir uma sobrevida ao setor, já que os prazos para realização desses projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, os seguintes dispositivos:

Art. ___ - Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do País, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2º da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores que sofreu com os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2º. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando à suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreu com os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender às empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60% das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Esses recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, esse é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando-se que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no setor.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, esse é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, conforme abaixo:

Art. 2º. ……..……..……..……..

§ 4º……..……..……..……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o Governo Federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A Medida Provisória que ora se pretende emendar vem auxiliar no que diz respeito ao estabelecimento de regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para tais procedimentos, mas deixa de lado questões igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, também urgentes.

A presente emenda prevê um escalonamento para a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do setor.

Não podemos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º País em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação da presente Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 948
00200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 4º da Medida Provisória nº 498, de 8 de abril de 2020:

"§ 2º Os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais, desde que comprovem não estar recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios oriundos de recursos públicos, terão direito ao auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, criará plataforma digital, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito a todos da produção audiovisual acima referida, no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda constitui-se em resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), que provocou, também, repercussões no mundo da cultura, sobretudo no setor do audiovisual.

Como bem sabemos, as manifestações artísticas necessitam, para seu pleno desenvolvimento, de audiência e de público, o que provoca, muitas vezes, aglomeração. No Brasil, o isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias para se evitar a propagação do novo coronavírus teve impacto imediato nas salas de cinema, que foram forçadas a fechar, trazendo, por conseguinte, prejuízos para a cadeia produtiva do cinema e do audiovisual.

Nesse sentido, como forma de minimizar os efeitos dessa crise nesse setor, estamos propondo que seja estendido aos pequenos produtores culturais e cineastas independentes o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020[1], desde que os mesmos, em contrapartida, disponibilizem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, nas redes sociais e em plataformas digitais, e que comprovem que não estejam recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

estatais e que sejam os detentores dos direitos patrimoniais ou de exploração comercial das referidas obras.

Por sua vez, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, fica instado a criar plataforma digital específica, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito desses produtos culturais, no período em que durar a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19).

Essa medida, além de divulgar e promover a cultura nacional, constitui importante mecanismo de acesso dos bens culturais a todos os brasileiros, que estão nas suas respectivas residências em virtude do isolamento social, mas que, mesmo nessa condição, poderão usufruir da produção audiovisual brasileira.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 948
00201

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória Nº 948, de 2020:

"Art. X - Fica instituído o benefício emergencial do setor cultural no valor de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, a ser pago durante o período em que estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a contar do mês de abril de 2020, àquele que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, Bolsa Família;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores à publicação desta lei atividade remunerada no setor da cultura, na forma do Regulamento, entre os quais se enquadram os artistas de qualquer segmento ou linguagem, produtores culturais, autores, intérpretes e executantes, bem como os técnicos em espetáculos de diversões.

§ 1º O recebimento do benefício emergencial do setor cultural está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O benefício emergencial do setor cultural substituirá o benefício do Bolsa Família e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluídos aqueles contratados como intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

§ 4º O benefício emergencial do setor cultural será operacionalizado e pago na forma do § 9º do art. 2º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º O benefício emergencial do setor cultural será custeado com recursos da União.

§ 6º Não descaracteriza a condição de trabalhador informal da cultura o recolhimento de contribuições como contribuinte individual ou segurado facultativo."

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial criado pela Lei Nº 13.982, de 2020 foi uma importante medida para assegurar renda aos trabalhadores de baixa renda. No entanto, o Poder Público até o momento, não ofereceu amparo aos trabalhadores informais do setor cultural que, embora não fossem de baixa renda no passado, passaram a compor o grupo de pessoas sem qualquer rendimento, em decorrência das medidas de isolamento impostas e necessárias para conter a rápida propagação do coronavírus.

A Medida Provisória em tela ofereceu amparo mínimo ao setor cultural, uma vez que alterou as regras de reembolso referentes a eventos culturais e de turismo já contratados, garantindo que as empresas responsáveis possam reprogramar o evento em até doze meses após o término do estado de calamidade pública, ao invés de obrigá-las ao reembolso imediato dos valores pagos em ingressos e viagens.

Note-se, no entanto, que essa regra beneficia principalmente as grandes empresas, mas não garante àqueles que lhes prestam serviços a garantia de uma renda mínima para sobrevivência durante o período de suspensão de espetáculos. Nesta situação estão inúmeros artistas, músicos e outros trabalhadores do setor cultural que possuem ganhos pouco expressivos e, portanto, não têm reservas financeiras para prover seu sustento e sua família, enquanto estão em suas casas cumprindo as medidas de isolamento social.

O auxílio emergencial já criado se equivoca ao restringir o benefício àqueles que possuíam rendimento superior, em 2018, ao limite da tabela do imposto de renda. A realidade de todos os trabalhadores de 2018 é completamente diferente da que estão vivendo no momento. E no caso daqueles que trabalham no setor de cultura, a realidade é simplesmente renda ZERO.

Portanto, propomos a presente emenda para assegurar a essas trabalhadores um benefício emergencial de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública."

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00205

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º …….....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo tem por finalidade corrigir a determinação do dispositivo proposto pela MP de não permitir condenações de pagamentos de danos morais, multas ou penalidades administrativas por parte dos fornecedores. Esta vedação vai de encontro ao direito que todos consumidores têm de serem indenizados por danos sofridos, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei do Código Civil).

Entendemos que os consumidores podem sim pleitear, por exemplo, a condenação de um fornecedor de serviço por danos morais que tenha sofrido durante a tratativa para o cancelamento do serviço. Conforme destacam alguns pareceres jurídicos, o dano não é consequência direta da pandemia, decorre de eventual ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviço, e por isso deve ser analisado por um juiz em ação própria.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00208

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir aos consumidores a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar situações de cancelamentos ou adiamentos de eventos. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.

§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que tais espaços tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de shows, espetáculos e uma variedade de outras atividades culturais se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19.

Os espaços culturais veem-se, portanto, impedidos de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades. Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:

"Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." (NR)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise é crítica para os setores da cultura e do turismo devido à súbita e substancial perda de oportunidades de receita, decorrente do cancelamento/adiamento de vários eventos públicos, apresentações e produções. Precisamos apresentar medidas para mitigar os efeitos dessa pandemia nesses setores.

A Medida Provisória nº 948/2020 determina que, no caso de tais cancelamentos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Entendemos que a medida não é suficiente para garantir que trabalhadores do setor de turismo tenham condições de manter suas atividades após o período de emergência em saúde. O cancelamento de pacotes, voos, hospedagens e uma variedade de outras atividades turísticas se deve à orientação de distanciamento social, fundamental para conter o contágio pelo Covid-19. O setor vê-se, portanto, impedido de manter as atividades que lhe proporcionam manter suas estruturas e atividades.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, muitos fecharão definitivamente suas portas e não terão sequer a chance de oferecer as condições propostas pela MP, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00211

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 2

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00212

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa - 3

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 948
00213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou

IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Portanto, entendemos que cabe ao consumidor a escolha de qual opção lhe é mais razoável, uma vez que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação.

Não discordamos do intuito da MP, que é possibilitar que os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias, dos setores de turismo e cultura, tenham condições de sobrevivência e manutenção de empregos. Contudo, por outro lado, não se mostra razoável que a escolha sobre a solução da questão não seja do consumidor que, além de ser parte hipossuficiente e vulnerável na relação, também está passando por momento de crise financeira e poderá precisar recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais. Assim, entendemos também que o reembolso não deva ser uma alternativa posterior às demais, mas, sim, uma escolha do consumidor dentre as demais, mesmo que a restituição seja parcelada.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 948
00214

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o §1º do art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 948/2020 estabelece que os cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. A MP entrou em vigor no dia 08/04/2020. Logo, o prazo para que fazer essa solicitação vai até 07/07/2020.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 948
00215

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Adiciona-se o §5º ao art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º ……..
…….
§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão prestar informações adequadas e claras aos consumidores atingidos pelo cancelamento, com antecedência de trinta dias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 948
00216

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 5º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 5º da MPV 948/2020, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Não há dúvidas de que, diante da emergência de saúde pública vivenciada hoje no Brasil e no mundo, medidas devem ser tomadas, em caráter excepcional, para o enfrentamento da crise. Não somos, de forma alguma, contrários ao mérito da MPV 948/2020. Contudo, entendemos que o referido ato normativo mereça ser aperfeiçoado.

A MPV afasta de forma genérica e definitiva o dano moral, com fundamento caso fortuito ou força maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, caso fortuito ocorre quando se trata de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se o evento for inevitável, ainda que previsível por se tratar de fato superior às forças do agente (como fatos da natureza), estaremos diante de da força maior.

Veja, o dano moral tem assento no Código de Defesa do Consumidor (CDC):

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ademais, o dano moral está previsto no inciso V do art. 5 da Constituição Federal: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Ainda conforme preleciona Cavalieri Filho[1], o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, sendo que a sua exclusão, por motivo de caso fortuito ou força maior, deve ser analisada caso a caso, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável.

Nesse sentido, entendemos que não se deve excluir de forma geral e ampla a possibilidade de dano moral, uma vez que, a quebra do nexo de causalidade como fator de exclusão do dever de indenizar pela ocorrência de caso fortuito somente é possível se este fator for externo à atividade de risco (impossibilidade absoluta de evitar ou resistir ao fato). Ademais, a legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos, conforme arts. 393, 399, 734 e 737 do Código Civil.

Assim, corrobora com nosso entendimento a Nota Técnica nº 06/2020/CEDC/CFOAB, emitida pela OAB/DF, em que preleciona que o afastamento genérico do dano moral viola normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro:

> A tentativa de afastar, in abstrato, a aplicabilidade de instituto que encontra respaldo em cláusula pétrea do texto constitucional por meio de Medida Provisória atenta contra as mais basilares normas estruturantes do Direito.

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 65/66

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

> A análise da configuração dos requisitos para o reconhecimento da ocorrência, ou não, de dano moral deve ocorrer no caso concreto e não de maneira genérica e abstrata em normativo que, claramente, viola comando expresso constante em meio aos direitos e garantias fundamentais do cidadão

Diante do exposto, entendemos que há, sim, casos em que, por motivo de caso fortuito ou força maior, será afastado o cabimento de dano moral ao consumidor. Contudo, a análise deve ser feita no caso concreto, não cabendo a ato normativo prever de forma genérica o seu não cabimento, muito menos prever que não haverá aplicação de multa ou outras penalidades. Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Ademais, impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 948
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou (NR)

IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor. (NR)

…….

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 (noventa) dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 (seis) parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Amplo Especial - IPCA-E.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Portanto, entendemos que cabe ao consumidor a escolha de qual opção lhe é mais razoável, uma vez que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação.

Não discordamos do intuito da MP, que é possibilitar que os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias, dos setores de turismo e cultura, tenham condições de sobrevivência e manutenção de empregos. Contudo, por outro lado, não se mostra razoável que a escolha sobre a solução da questão não seja do consumidor que, além de ser parte hipossuficiente e vulnerável na relação, também está passando por momento de crise financeira e poderá precisar recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais. Assim, entendemos também que o reembolso não deva ser uma alternativa posterior às demais, mas, sim, uma escolha do consumidor dentre as demais, mesmo que a restituição seja parcelada.

Ademais, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00218

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00219

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir sobrevida ao setor – já que enquanto durar a pandemia os eventos virtuais são os que poderão acontecer - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2.o. da MP 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitarão de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para estimular e garantir maior isonomia de auxílio ao setor e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00222

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentando. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida se faz importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00226

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 1º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, no texto da MPV, todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do novo coronavírus (COvid-19) e, ainda, alcançar os consumidores também atingidos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00227

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do artigo 2º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do novo coronavírus (Covid-19), estendendo-se pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto pelos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00228

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

O artigo 3º, da MPV nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....

III – qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia do novo coronavirus (Covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva contemplar, no texto da MPV, todos os serviços e, consequentemente, o conjunto de consumidores que tiveram contratos cancelados em função da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00229

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Art. 1º. O texto da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, de autoria da deputada Benedita da Silva (PT/RJ) e, também, de nossa coautoria, constituindo-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura, um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação da Covid-19.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas, concentram público considerável e até mesmo aglomerações.

Como a orientação das autoridades sanitárias é ficar em casa como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O esvaziamento e fechamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros, afeta os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social.

Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional.

O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural.

Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas do necessário isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidos de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00230

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger acrescido do seguinte parágrafo:

> "§ XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispensa o registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008 para que elas usufruam dos efeitos desta Lei.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), inauguraram-se medidas de restrição à circulação de pessoas, o que representou uma queda de arrecadação fulcral para os setores do comércio e do turismo.

A própria característica dos prestadores de serviço e das sociedades empresárias que exercem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo é a de dependerem da circulação de pessoas. Em um ambiente em que não se podia prever que sobreviesse sobre o mercado de negócios do turismo uma queda na demanda tão abrupta, não se pode punir as empresas; pelo contrário, deve-se socorrê-las.

É nesse sentido que a presente proposição visa a desburocratizar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acesso de empresas desse setor às medidas de socorro ofertadas pelo Governo Federal.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00231

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__ Modificativa** **4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. XX. No âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias.
>
> § XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere o prazo de cento e vinte dias aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrente do novo coronavírus (covid-19), inauguraram-se medidas de restrição à circulação de pessoas, o que representou uma queda de arrecadação fulcral para os setores do comércio e do turismo.

A própria característica dos prestadores de serviço e das sociedades empresárias que exercem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo é a de dependerem da circulação de pessoas. Em um ambiente em que não se podia prever que sobreviesse sobre o mercado de negócios do turismo uma queda na demanda tão abrupta, não se pode punir as empresas; pelo contrário, deve-se socorrê-las.

É nesse sentido que a presente proposição visa a dilatar o prazo de sessenta dias previsto para a suspensão em apreço para cento e vinte dias.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00232

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00233

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo caput, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00234

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00235

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00236

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00237

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

"Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00238

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

Justificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00239

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00240

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Aditiva

Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do §5º:

> §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00241

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00242

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00243

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, para vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses a partir da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo primordial da Medida Provisória nº 948/2020 é dispor sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A MP 948/2020, em seu art. 2º, apresenta três condições para que as empresas ou prestadoras de serviço não sejam obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, quais sejam: a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou ocorra outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Na redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória foi estabelecido o prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, para que ocorra a remarcação ou a disponibilização de créditos para a compra de outro serviço, reserva ou evento. Caso o prestador do serviço não consiga atender a nenhum destes critérios, o consumidor será penalizado, uma vez que será reembolsado somente após o prazo de 12 meses, contados a partir do fim do estado de calamidade.

Neste sentido, propõe-se através da presente emenda que o reembolso dos valores pagos pelo consumidor possa ocorrer até doze meses da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado. Entende-se que o prazo é razoável e não comprometerá a liquidez das empresas que não conseguirem atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a III do art. 2º da Medida Provisória. Ao mesmo tempo que reduzimos o tempo de espera do consumidor, pois um reembolso que pode demorar mais de dezoito meses para ser pago causa uma insegurança demasiadamente grande.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00244

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 948, para incluir o inciso III:

"Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet; e

III - eventos de educação, na forma de palestras, exposições, cursos livres e técnicos " (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 948, ora em discussão, trata de eventos de turismo e cultura, porém deixa de fora atividades relacionadas à cultura em sentido amplo e que sejam educacionais, tais como cursos técnicos e cursos livres, ambos presenciais sejam de curta e média duração, os quais estão claramente afetados pela crise sanitária.

Por sua natureza, esses prestadores de serviçou os (escolas) podem se adaptar perfeitamente ao teor do parágrafo 3º do artigo 2º, da MP, resguardando sua sobrevivência, sem grandes prejuízos aos consumidores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já o inciso II do mesmo artigo 3º que trata da cultura, limita-se a citar cinemas e teatros, deixando de lado outras atividades culturais relevantes, tais como exposições, circo, palestras, aulas, cursos técnicos, cursos livres e outras.

O grande número de escolas nessas condições, certamente se equipara ao número de produtores culturais no País. A sugestão é, portanto, que se acrescente à MP a expressão o tema da educação para incluir os cursos livres e técnicos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00245

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 948, de 2020, os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com a redação que segue:

"Art. 5º-A Ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º-B Ficam suspensas as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º-C O disposto nos artigos 5º-A e 5º-B não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos reproduz em parte o PL n. 1365, de 2020, de minha autoria, e busca, pela via expressa da Media Provisória, dar efetividade à medida de extrema importância para o setor cultural e artístico, neste momento delicado de crise econômica acentuada pela pandemia deflagrada pelo coronavírus (COVID-19). A suspensão dos tributos federais consiste em um alívio financeiro para as empresas do campo cultural e artístico que simplesmente pararam de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços, o que lhes retira a capacidade contributiva e dificulta a manutenção das próprias estruturas e recursos humanos voltados ao desenvolvimento das atividades.

É importante destacar que os produtores de arte e cultura do nosso país são responsáveis por resguardar o nosso patrimônio histórico, nossa memória e mantém viva a força da cultura brasileira. Apesar da importante função que exercem, em sua grande maioria, são apenas profissionais autônomos e pequenas empresas, que, nesse momento de calamidade pública, sofrem com uma perda substancial de renda, maior que a dos demais setores, pois dependem do funcionamento de espaços, públicos e privados, sobre os quais há, no momento interdição ou limitação de suas atividades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com as medidas de isolamento, mais de 800 mil profissionais criativos (FIRJAN, 2019)[1] estão à mercê do vírus e não têm como se sustentar nesse período difícil. Suspender a cobrança dos tributos federais vai ser apenas um pequeno alívio, mas, ainda assim, poderá salvar vidas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE DE 2020.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB/PE

2020-3787

[1] FIRJAN, S.; JANEIRO, D. E. Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil. Rio de Janeiro, 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00246

EMENDA Nº _____
(à MPV 948/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º; e acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:

.....

§ 5º Do valor a que se refere o § 4º será deduzido, sempre, o montante do preço do serviço de intermediação prestado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta estipula que "(n)a hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor" sob condições específicas, em enunciado que alia a demanda de interesse público pela proteção do consumidor, ao passo que prioriza a manutenção das relações de fornecimento de serviços ajustados em outro tempo, posterior à crise global da pandemia do novo coronavírus. Entendemos que a resposta mais adequada para proteger a economia brasileira é precisamente essa, a de diferir o consumo para momento oportuno, em que o desejo do consumidor possa convergir com a segurança geral do povo brasileiro.

Todavia, entendemos que a redação silencia em ponto importante: ao não explicitar o caso dos serviços já prestados, componentes de uma relação que, ainda que não tenha sido plenamente executada - e, portanto, se exaurido - já tenha tido serviços executados. É o caso, por exemplo, das agências de

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

viagem, que oferecem seus préstimos ao consumidor por meio do planejamento de viagens a serem usufruídas oportunamente. Desconsiderar a execução desses serviços efetivamente prestados incorreria em dupla injustiça, ao não remunerar o trabalhador por seu trabalho, ou, em pela via do ressarcimento, obrigar que o trabalho fosse realizado em dobro.

Por esse motivo propõe-se a alteração do caput de modo a explicitar que o valor passível de reembolso é limitado àquele correspondente a serviços ainda não executados. Dessa forma, entendemos que se procede uma distribuição mais equânime do ônus do infortúnio causado pela crise que atualmente afeta o Brasil.

Assim, solicita-se ao insigne relator da Medida Provisória 948/2020 que acolha esta emenda em seu relatório.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00247

EMENDA Nº _____
(à MPV 948/2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:

.....

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo, taxa ou multa adicional ao consumidor, ressalvadas as demais condições ajustadas na contratação, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta estipula que "(n)a hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor" sob condições específicas, em enunciado que alia a demanda de interesse público pela proteção do consumidor, ao passo que prioriza a manutenção das relações de fornecimento de serviços ajustados em outro tempo, posterior à crise global da pandemia do novo coronavírus. Entendemos que a resposta mais adequada para proteger a economia brasileira é precisamente essa, a de diferir o consumo para momento oportuno, em que o desejo do consumidor possa convergir com a segurança geral do povo brasileiro.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, entendemos que a redação silencia em ponto importante: ao não explicitar o caso dos serviços já prestados, componentes de uma relação que, ainda que não tenha sido plenamente executada - e, portanto, se exaurido - já tenha tido serviços executados. É o caso, por exemplo, das agências de viagem, que oferecem seus préstimos ao consumidor por meio do planejamento de viagens a serem usufruídas oportunamente. Desconsiderar a execução desses serviços efetivamente prestados incorreria em dupla injustiça, ao não remunerar o trabalhador por seu trabalho, ou, em pela via do ressarcimento, obrigar que o trabalho fosse realizado em dobro.

Por esse motivo propõe-se a alteração do caput de modo a explicitar que o valor passível de reembolso é limitado àquele correspondente a serviços ainda não executados. Dessa forma, entendemos que se procede uma distribuição mais equânime do ônus do infortúnio causado pela crise que atualmente afeta o Brasil.

Assim, solicita-se ao insigne relator da Medida Provisória 948/2020 que acolha esta emenda em seu relatório.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

MPV 948
00248

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original constante na Medida Provisória nº 948/2020 sabiamente incorporou previsão que protege a classe artística das descontinuidades contratuais geradas pela crise da pandemia global do novo coronavírus.

Todavia, seu texto não contempla adequadamente a realidade da atividade cultural reconhecida por sua flexibilidade e indeterminação, dificultando que o valor seja devolvido integralmente.

Visando dar ao artista maior flexibilidade na devolução dos valores devidos por serviços não executados, bem como incentivar que os eventos sejam remarcados, apresentamos emenda ao texto proposto da MPV 948/2020.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00249

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Emenda Modificativa
(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal/PT-MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7469AEA10035E82F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00250

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00251

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

“Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal/PT-MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00252

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00253

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00254

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 948
00255

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

(Do Sr. Zé Carlos)

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

Zé Carlos
Deputado Federal - PT /MA

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-5543 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda ao estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que prorroga automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura (na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor, já que os prazos para realização destes projetos estão necessariamente suspensos, e fazem parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com a ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13º país em importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o *caput* desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais dos efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que comecem a pagar seus débitos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que determina a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL. A medida reforça ainda o estímulo aos pequenos produtores de cultura, por meio do Cultura Viva, conhecido por desenvolver potencialmente as culturas comunitárias, que garantem sustento a quem faz e cultura de boa qualidade a quem recebe.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:

§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que insere novo parágrafo ao Art. 2º da MP nº 948, estendendo as mesmas regras para postergação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas. Afinal não só empresas necessitam de ajuda para poder ressarcir ou fazer um acordo com seus consumidores, mas os artistas que tenham sido contratados e não puderem cumprir seus contratos também.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo sua renda e tendo dificuldades de arcar com suas despesas. Além disso, ela integra o PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, visando a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas as empresas e instituições artísticas e culturais, enquanto durar a pandemia. Tal medida é necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços. E é preciso amenizar os impactos que as medidas – necessárias - relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Os artigos fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA N.º _____

Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória n° 948, de 08 de abril 2020:

Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, obrigando a União a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. E a utilização integral do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura. Ambas as medidas fazem parte do Projeto de Lei do Senado (PLS) 1541/2020, de autoria do senador Humberto Costa, com o qual concordamos em essência.

Diante da reconhecida calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Então, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. E poderão amenizar o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

O contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura – FNC deve ser enfrentado. Hoje, o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada. Os recursos aqui elencados são legalmente da Cultura e se constituem como socorro essencial neste momento.

Devemos lembrar que o Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. Desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem R$ 890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Além disso, o FNC tem cerca de R$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:

Art. __. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, determinando que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizem uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º da Medida Provisória. Tal medida visa concretizar a possibilidade de adimplência no sector.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00263

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

EMENDA N.º _____

Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:

Art. 2º. …….

§ 4º……..

I. No caso de restituição de valores até R$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.

II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.

III. No caso de restituição de valores entre R$ 30.001,00 e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no o mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial - para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP nº 948, de 08 de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

A MP ajuda a estabelecer regras e prazos para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de apoio para aqueles que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, escalonando a reposição de valores restituídos de acordo com os valores devidos. Tal medida é importante para concretizar a adimplência que se pretende, evitando a falência do setor.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. Portanto, ao lado de diversos outros setores, este é um setor que necessita rapidamente de ajuda.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00264

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

O art. 5º da MPV nº 948, de 2020, prevê que as relações de consumo regidas pela norma "caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Entendemos que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) não deve ser afastada. Além de o CDC decorrer expressamente do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, certamente sua aplicação resguarda os interesses dos consumidores, sujeitos ao regime proposto na MPV nº 948, de 2020. Ademais, apesar de haver mérito na proposta em tentar balancear os prejuízos causados pela epidemia, compartilhando os danos com todos os atores envolvidos na relação, a exclusão da previsão do dano moral supera, inclusive a esfera consumerista, devendo, por sua natureza, ser tratada no caso em concreto, e não de forma abstrata, como no plano normativo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos distintos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ji-rc2020-03335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00265

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

§ 1º As operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da notificação clara e inequívoca do consumidor, sem prejuízo da adoção de anúncios publicitários, quando cabíveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

O art. 2º da MPV nº 948, de 2020, prevê que, na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, o fornecedor não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: (a) a remarcação do serviço; (b) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento em outros serviços; ou (c) outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Entretanto, o seu § 1º prevê que "as operações de que trata o *caput* deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."

Entendemos que o prazo estipulado de noventa dias, que nos parece decadencial, contados da vigência da MPV nº 948, de 2020, não parece guardar a mesma proporção com o prazo de remarcação de até doze meses por parte do fornecedor. O momento de crise exige que haja um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equilíbrio dos esforços. Assim como há diversos micro e pequenos empresários atingidos pela medida, são inúmeros os consumidores que terão seu prazo esgotado sem ciência clara.

Portanto, o prazo de noventa dias somente nos parece equilibrado, se contado da ciência clara e inequívoca do consumidor.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

ji-rc2020-03335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00266

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"**Art. ...** Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19. Entre os mais diversos atores abrangidos pela medida provisória estão as agências de turismo, previstas no rol dos prestadores de serviços turísticos enumerados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Desse modo, segundo o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, é privativo das agências de turismo o "exercício da venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas".

Sabemos que o nosso Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de fatos e vícios de produtos ou serviço ofertados, responsabilizando solidariamente toda a cadeia de fornecimento. Caso a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, editada recentemente, perca sua vigência, as agências de turismo, de diferentes portes, poderiam vir a ser acionadas judicialmente. As menores possivelmente não resistiriam.

Desse modo, propomos a possibilidade de a agência de viagem, atingida pela perda de eficácia da MPV nº 925, de 2020, requerer o chamamento ao processo da companhia aérea relativa à demanda, se demandada judicialmente, nos termos previstos nos art. 130 a 132 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

ji-rc2020-03335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00267

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

"**Art. ...** Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo e a denunciação da lide."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19. Entre os mais diversos atores abrangidos pela medida provisória estão as agências de turismo, previstas no rol dos prestadores de serviços turísticos enumerados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Desse modo, segundo o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, é privativo das agências de turismo o "exercício da venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas".

Sabemos que o nosso Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de fatos e vícios de produtos ou serviço ofertados, responsabilizando solidariamente toda a cadeia de fornecimento. Caso a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, editada recentemente, perca sua vigência, as agências de turismo, de diferentes portes, poderiam vir a ser acionadas judicialmente. As menores possivelmente não resistiriam.

Desse modo, propomos a possibilidade de a agência de viagem, atingida pela perda de eficácia da MPV nº 925, de 2020, requerer o chamamento ao processo da companhia aérea relativa à demanda, se demandada judicialmente, nos termos previstos nos art. 130 a 132 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

ji-rc2020-03335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00268

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Justificação

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que "relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior". Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00269

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:

"Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula **del credere** nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.".

Justificação

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. A MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, composta por quinze artigos, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observada a taxa de juros de 3,75% aa. (três e setenta e cinco por cento ao ano) ao tomador final. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 30 meses para pagamento, totalizando 36 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R$ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00270

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

"Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i";

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Justificação.

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal/PT-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00271

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualemente, as seguintes alternativas:

Justificação.

A emenda visa proteger o consumidor, sem excluir a possibilidade, negociada, das demais medidas previstas no dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal (PT/AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00272

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:

“Art. 4º (...)

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto da medida provisória à realidade enfrentada pelos trabalhadores e demais atores que militam no mundo cultural.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal/PT-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00273

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Justificação.

A emenda visa contemplar no texto da MP todos os serviços efetivamente afetados pela pandemia do coronavírus e alcançar os consumidores respectivamente prejudicados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00274

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Justificação.

A emenda objetiva adequar as datas e prazos ao efetivo início da pandemia do coronavírus, independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, haja vista que os contratos consumeristas, tanto por iniciativa dos consumidores, quanto dos fornecedores de serviços, tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 948
00275

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Justificação.

A emenda objetiva adequar o texto do §4º ao respectivo *caput*, a partir das alterações sugeridas neste.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00276

Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020

(do Sr. Deputado José Ricardo)

"Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

(...)

III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

Justificação.

A emenda objetiva contemplar no texto da MP todos os serviços e, consequentemente, consumidores que tiveram contratos cancelados, em função da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

José Ricardo
Deputado Federal - PT /AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00277

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 5º, da Medida Provisória n° 948/2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

> As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, embora caracterizem hipóteses de caso fortuito ou força maior, não afasta o direito básico previsto no artigo 6º, VI e das sanções administrativas do artigo 56, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MPV em comento viola a Constituição Federal. A Carta Cidadã consagrou o direito à reparação por danos materiais e morais no art. 5º, incisos V e X, lembrando, inclusive, que tal preceito é elevado à condição de cláusula pétrea.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violação de direitos, ilícitos, abusos e outros atos cometidos por prestadores de serviços e sociedade empresária, contra consumidor não tem relação com as medidas temporárias e emergenciais necessárias e razoáveis em decorrência da pandemia do coronavírus.

Portanto, salvaguardar atos ilícitos, cerceando o direito de reparação é afronta desmedida, ao texto constitucional, exigindo, assim, providências para barrar a ilegalidade.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00278

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. XX. O art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....

VII – fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 1º O art. 117 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 117 .....
.....

IV – pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, no caso de fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 2º O disposto no inciso VII do art. 3º, do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e no inciso IV do art. 117 da Lei 13.097, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19 de janeiro de 2015 terá aplicabilidade, de forma gradual e independente, às rotas regionais, na medida em que forem mitigadas as medidas de restrição às viagens aéreas de passageiros domésticos por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

§ 3º As áreas de destinação turística de que trata o § 2º serão determinadas em ato regulamentar do Ministério do Turismo, levando em conta a quantidade e relevância dos serviços, eventos e reservas cancelados, incluídos shows e espetáculos, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras decorrentes do disposto nesta Lei, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC para o pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, como fomento da retomada de fluxo aéreo após as medidas restritivas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

É cediço que as medidas restritivas à circulação de pessoas por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) afetaram o setor de aviação civil avassaladoramente. Os setores de turismo, objeto desta Medida Provisória, sofreram também uma queda de demanda abrupta e intensa.

Na retomada das atividades, uma vez passados os perigos mais ameaçadores decorrentes da pandemia do novo coronavírus, é razoável que se destine parte do FNAC à retomada do fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão da calamidade pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 948
00279

EMENDA Nº _____

(à MPV 948/2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores dos serviços nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente ou em até 6 parcelas mensais, em até 180 dias a contar da data da solicitação do consumidor, sempre atualizados

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Excluem-se do reembolso previsto no inciso III os valores pertinentes a serviços de intermediação executados**.**

§ 6º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; ou

II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:

I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;

II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura serão distribuídos da seguinte forma:

I - 60% para micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais; e

II - 40% para as demais empresas.

Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e

II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições autorizadas a funcionar e reguladas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas, e;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no art. 6º.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no art. 6º.

Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, I;

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - taxa de juros de três inteiros centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, II;

III - prazo de sessenta meses para o pagamento; e

IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituiráà União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5ºA repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º,todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R $ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

§ 1ºA atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura; e

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; e

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.

Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao

---

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 21 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de turismo e a indústria de eventos geraram mais e 10 milhões de empregos diretos e indiretos em 2019 em todas as cidades brasileiras, segundo dados da Confederação Nacional de Comércio e da Associação Brasileira das Empresas de Eventos (Abeoc). Dados do Ministério do Turismo mostram que esses setores movimentaram em torno de R$ 500 bilhões na economia brasileira do ano passado. A grande capacidade de gerar empregos capilarizados por todo o país é uma característica que torna essas atividades adequadas para o papel de molas propulsoras da retomada da economia, merecem portanto incentivos que assegurem a capacidade de sua manutenção.

Isso não significa, todavia, que o o ônus da catástrofe do novo coronavírus deva sobrecarregar o consumidor. As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções combinadas, abstendo-se o Estado de intervir tutelando todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. Cabe ao Estado aplicar os recursos e investimentos necessários, bem como isenções, para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

A Medida Provisória nº 948, de 2020, surpreendeu por abordar os setores de turismo e da cultura, que até a sua edição, não eram objeto de quase nenhuma atenção por parte do governo no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia de coronavírus. No entanto, mais surpreendente ainda foi o teor da MP 948/2020, que simplesmente deixou o Estado fora de qualquer ação para mitigar os efeitos dessa pandemia nos setores de turismo e cultura. O texto original da MP 948 se resume a colocar nas costas do consumidor eventuais prejuízos pelo cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, ao estabelecer que o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que ofereçam outras alternativas como a remarcação, "créditos" a serem usados num período de tempo definido pela MP ou um "acordo" com o consumidor. Apenas se não se alcançar uma dessas três alternativas, aí sim seria possível o reembolso ao consumidor.

Ocorre que tais inovações normativas vulneram significativamente a proteção conferida pela legislação consumerista ao cliente desses setores. Medidas como a restrição do direito ao reembolso dos valores pagos violam gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores. Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores. Desse modo, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

A saída correta é clara: lançar mão das ferramentas disponíveis ao Estado para mitigar impacto aos setores supracitados, e garantir a continuidade de atividades de dois dos setores mais icônicos da economia brasileira.

É para sanar essa ausência estatal que estamos propondo a presente Emenda, que se apresenta como um substitutivo global, onde se estabelece mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura para poderem arcar com agilidade os reembolsos a que estão obrigados a fazer, nos termos da MP 948/2020, ou seja, apenas após não se alcançar um acordo em uma das três alternativas oferecidas aos consumidores.

A presente Emenda utiliza como fonte de inspiração a MP 944, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. De forma semelhante à MP 944/2020, a presente Emenda institui o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, isto é, a criação de programa consistente na concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, independentemente de seu faturamento ou receita bruta, com direcionamento exclusivo dos recursos para o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e para o pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fim de assegurar a destinação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do Programa, empresas, sociedades e pessoas físicas beneficiárias deverão ter conta corrente ou conta poupança nas instituições financeiras participantes, além de se comprometer a prestar informações verídicas e a não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados.

Outro aspecto importante do desenho do programa é o compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes. O valor total da linha de crédito emergencial poderá passar de R$ 3,5 bilhões, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) provenientes do Tesouro Nacional (TN) e os outros 15% (quinze por cento) das instituições financeiras participantes. Em caso de inadimplemento, as perdas serão absorvidas pelo TN e pelas instituições financeiras participantes nessa mesma proporção. A União, por meio do TN, poderá transferir até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões) de reais ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atuará como agente financeiro da União no Programa que, estima-se, beneficiará algo como 5 milhões de empregados.

As instituições financeiras participantes poderão conceder operações de crédito no âmbito do Programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, observadas a taxas de juros diferenciadas para dois tipos de tomadores: juros de 1,5% aa. (um e cinquenta por cento ao ano) para os Microemprendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); e juros de 3% aa. (três por cento ao ano) para os demais empreendedores. Considerando o cenário econômico e os objetivos do Programa, as empresas e pessoas físicas terão carência de seis meses para começar a pagar, e um prazo de 60 meses para pagamento, totalizando 66 meses.

Para concessão do financiamento, cada instituição financeira participante vai utilizar modelos e políticas próprios de crédito, podendo considerar eventuais restrições de crédito. Para as operações contratadas no âmbito do Programa, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de demonstração de regularidade fiscal pelas empresas beneficiárias, observando-se no particular, quanto às operações realizadas por instituições financeiras federais, os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caberá ainda às instituições financeiras participantes envidar seus melhores esforços na recuperação dos créditos no âmbito do Programa, além de serem responsáveis pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. Em caso de inadimplemento financeiro do mutuário, a cobrança da dívida será realizada pelas instituições financeiras em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, não podendo adotar procedimento de recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito. Cabe a essas instituições arcar com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

O BNDES, como agente financeiro da União no Programa e de acordo com instrumento a ser celebrado com a União, não terá remuneração, cabendo-lhe, entre outras obrigações, realizar os repasses, receber os reembolsos dos recursos das instituições financeiras participantes e prestar as informações solicitadas pelo TN e pelo Banco Central do Brasil (BC). Os eventuais recursos transferidos ao BNDES pela União e não repassados até o término do prazo para contratação serão devolvidos à União no prazo de até trinta dias, observada a remuneração, pro rata die, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ao BC, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa. A Autarquia, juntamente com o Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante as correspondentes competências, poderá disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória, aplicando-lhes, em caso de infrações, as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O desenho proposto, na forma de empréstimo, mitiga a exposição do contribuinte em comparação a transferências a fundo perdido. Aplicado em conjunção com outras medidas, o programa amortecerá a queda no emprego e, consequentemente, os gastos com transferências, a exemplo dos desembolsos com o Seguro Desemprego.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O principal objetivo do Programa, como já apresentado, é financiar o pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados. O programa adicionalmente cumpre ainda dois outros objetivos relevantes: i) fornecer crédito ao setor de turismo e ao setor da cultura; e ii) mitigar riscos para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação ao primeiro objetivo, os setores de turismo e de cultura não são homogêneos no acesso do mercado de capitais existindo, portanto, robusta demanda de crédito bancário, ainda mais quando seu faturamento caiu próximo a zero com o advento da pandemia.

No que tange ao segundo objetivo, a manutenção da estabilidade financeira é crucial neste momento de crise aguda. O crédito emergencial concedido pelo programa aumenta a probabilidade de retomada dos setores de turismo e de cultura após a crise causada pelo Covid-19, e consequentemente evita a deterioração dos créditos bancários a empresas e pessoas desses setores. É importante lembrar que existem outros mecanismos de proteção do SFN, que a propósito estão sendo empregados no momento pelo BC. O Programa é inovador por dividir a conta da manutenção da estabilidade com o próprio sistema financeiro, que contribui com parte dos recursos direcionados para o programa e divide os riscos inerentes a operações de crédito.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em até R$ 3 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para se chegar a este valor, utilizamos as informações apresentadas na Exposição de Motivos (EMI) da própria MP 948/2020, que menciona faturamento de R$ 19 Bilhões em março de 2019 pelo setor. Tendo em vista a informação presente na EMI de havia a expectativa de um faturamento semelhante para este ano, e que haveria uma taxa de 85% de cancelamentos em março de 2020, levando ainda em consideração a existência de três alternativas para o consumidor frente ao reembolso, bem como a sazonalidade aplicada ao setor de turismo, onde os meses de abril, maio e junho são de baixa temporada, e posteriormente, uma provável diminuição para os meses seguintes de pagamentos adiantados pelos serviços de turismo e cultura em face das precauções do consumidor com a pandemia, estima-se que até R$ 3,5 Bilhões sejam suficientes para dar conta dos reembolsos pelos

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cancelamentos decorrentes da pandemia. Assim, nos parece que um máximo de R $ 3 Bilhões como impacto orçamentário, podendo ser inferior esse valor de acordo com a avaliação do governo é bastante razoável neste momento.

Para fins de adequação orçamentária, deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante edição de Medida Provisória especifica, com a identificação das fontes orçamentárias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

Sob o prisma da legislação fiscal, decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, que, na presente medida, teria de observar o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o artigo 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 2020). O cumprimento das metas fiscais previsto na LDO resta ressalvado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública. Finalmente, registra-se que o art. 107, § 6º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afasta da base de cálculo para o cumprimento do Novo Regime Fiscal a abertura de créditos extraordinários nos termos do art. 167, §3º, da Constituição Federal, os quais criam dotação orçamentária para a presente despesa.

Restam cumpridos, ainda, os artigos 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a presente medida emergencial autorizará a destinação de recursos ao setor privado, com dotação orçamentária a ser criada em outra Medida Provisória, além de atendidas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 27 da LRF é atendido porque a medida fixa os encargos financeiros dos empréstimos em 3,75% ao ano.

A presente medida está em linha com as providências que economias avançadas e emergentes têm adotado para fazer frente aos efeitos da epidemia do Covid-19. Como já mencionado, as incertezas quanto ao desdobramento da pandemia mundial de Covid-19 sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que não apenas mitiguem o impacto sobre o nível de desemprego mas também garantam que, quando for possível a

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normalização da atividade econômica, essas empresas e pessoas sejam capazes de retomar suas atividades e contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 949, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 900.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROVISÓRIA
MPV 949
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2020	MPV 949/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Silas Câmara (Republicanos/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X- Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 949, de 8 de abril de 2020.

Art. Para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês **ou cuja fatura tenha valor inferior ou igual a R$ 200,00 (Duzentos Reais)**, o desconto será de 100% (cem por cento), para os Estados da Amazonia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de amenizar o impacto econômico da pandemia COVID-19, que impõe a quarentena para que se evite o contágio, a Medida Provisória 949 acertadamente abriu-se o crédito no valor total de R$ 900 milhões para atendimento da Subclasse Residencial Baixa Renda.

E em virtude do desconhecimento a respeito do direito a que faz jus, o consumidor de baixa renda nem sempre se beneficia da Tarifa Social de Energia Elétrica. Visando ampliar o alcance da medida, esta emenda propõe que seja levado em consideração também o valor da fatura, para os Estados da Amazonia Legal, que com este isolamento o uso de energia elétrica vem a aumentar para essas famílias.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA
(REPUBLICANOS/AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 950, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007; 008; 012
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	009; 010; 011
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	013; 166; 167
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	014; 015; 016; 017
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	018
Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	019
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	020; 021
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	022
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	023
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	024
Deputada Federal Elcione Barbalho (MDB/PA)	025
Senador Weverton (PDT/MA)	026; 027
Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	028
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	029; 030
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	031
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	032; 033
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	034; 035; 036
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	037; 038; 039; 040
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	041; 042
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	043; 044; 045; 046
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	047; 048

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	049; 050; 051; 052
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	053; 054; 055; 056
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	057
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	058
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	059; 060; 129
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	061
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	062; 097
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	063; 064; 065
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	066; 067; 068; 069; 070
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	071; 072; 073; 074; 075; 178; 179; 180
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	076; 077; 078
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	079; 080; 081; 082; 087; 113
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	083; 084; 085; 086
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	088; 089; 090; 091
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	092; 093; 170
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	094; 120; 121
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	095
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	096
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	098
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	099; 100
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	101
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	102; 103
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	104; 105
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	106
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	107; 108
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	109; 110; 111; 112
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	114; 115; 116; 117; 118
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	119
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	122
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	123; 124
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	125; 126
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	127; 128
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	130; 131; 132
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	133; 134; 135
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	142
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	143; 144; 145; 146
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	147; 148; 149
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	150; 151
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	152; 153; 154; 155
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	156; 157; 158; 159
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	160
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	161; 162
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	163; 164
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	165

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	168; 169
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	171; 172
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	173; 174
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	175
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	176; 177

TOTAL DE EMENDAS: 180

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

MPV 950
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 950, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. . . . . .

I - . . . . . .

II - . . . . . .

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que fizeram opção pelo Simples Nacional, o desconto será de 100% (cem por cento), com devido pagamento do excedente a esse consumo." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 950 de 8 de abril de 2020 garante isenção por três meses do pagamento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterando seu art. 2º para ampliar os descontos à 100% às unidades que consumirem até 220 kWh/mês.

A acertada medida adotada pelo governo federal nesse momento de quarentena recomendada pelas autoridades de saúde, em que as famílias de menor consumo, e, portanto, de baixa renda, enfrentarão nos próximos meses dificuldades até para as necessidades básicas de alimentação, vai beneficiar milhões de brasileiros.

Mas a necessária quarentena para o combate à COVID-19 também está atingindo em cheio as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a maioria delas há mais de 20 dias sem abrir suas portas. Mesmo aquelas que mantêm alguma atividade, se ressentem da ausência de clientes e, portanto, têm seu faturamento muito aquém do necessário para honrar seus compromissos financeiros.

Trata-se aqui de estender o benefício já assegurado pelo governo federal às famílias de baixa renda, para os pequenos empreendimentos que garantem postos de trabalho para alguns membros de famílias que também estão sofrendo perdas econômicas nesse período e que não podem sofrer mais perdas com o desemprego que atingirá milhões de brasileiros.

Nesse sentido, a presente Emenda Aditiva visa garantir um fôlego maior às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Isentar por três meses o pagamento de suas contas de energia que atingirem até 250 kWh/mês, permitindo que paguem apenas o que exceder esse valor, será um alívio no caixa para custear outras despesas para sua permanência no mercado até que atravessemos o pior da crise.

Trata-se de oferecer maiores condições às micro e pequenas empresas para a retomada de seu faturamento e capital de giro. Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 950
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupação do fornecimento de serviços essenciais de telefonia, fixa ou móvel e de comunicação multimídia (Internet), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço ou acesso a redes de telefonia e serviço de acesso condicionado que tiverem sofrido corte por inadimplência."

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade púbica da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefona fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Internet, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determiando o restabelecimento doo fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária.

Assim, esta Emenda visa assegurar o direito a não haver o corte de fornecimento de serviços de telefonia fixa ou movel, em complementação ao outra emenda por nós apresentada, relativa ao serviço de energia elétrica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 950
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consatente do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:
I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);
II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao assegurar o desconto de cem por cento da tarifa de energia elétrica para as familias enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, a Medida

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Provisória 950 não alterou as faixas de consumo previstas na Lei 12.212, de 2010, para as quais é assegurado o desconto da Tarifa Social. Assim, apenas quem consome até 220 kWh/mês fará jus ao desconto.

Ocorre que, com a Covid-19, as pessoas são impedidas de sair de casa para exercer atividades de qualquer tipo, as crianças não vão à escola, e o consumo de energia tende a aumentar, mesmo nas famílias de menor renda.

São mais horas de TV ligada, ou rádio ligado. São mais horas de lampadas acesas. E, para os que dispõe desse recurso, mais horas de computador sendo utilizado para acesso a informações ou para estudo ou mesmo lazer.

Tudo isso tende a elevar o consumo e uma família normal facilmente chegará a consumir mais de 220 kW/h no mês. Estima-se que uma família com 2 adultos e duas crianças chegará a um consumo normal de mais de 300 kW/h.

Assim, para que esas família não seja penalizada, propomos que seja assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, mantida a total exoneração até a faixa proposta pela MPV 950.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 950
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. .... Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

§ 3º Durante o prazo referido no "caput" fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade púbica da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de energia elétrica poderia levar ao corte de fornecimento, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, em que dispõe sobre as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), e nela fica vedada a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ocorre que as concessionárias de distribuição de energia já estão questionando essa possibilidade sob o argumento de que poderá gerar inadimplência generalizada e perdas de receitas, com quebra do equilíbrio econômico dos contratos, o que ultrapassaria a capacidade de a ANEEL dispor sobre o tema.

Assim, para que haja maior segurança jurídica, propomos a inclusão no texto da Lei de alguns dos princípios já adotados pela ANEEL em defesa dos consumidores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

"Art.___Ficam isentos do pagamento da parcela do consumo de energia elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19):
I - os hospitais filantrópicos;
II - as pequenas propriedades rurais dentro do conceito de agricultura familiar;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa garantir um maior fôlego econômico aos hospitais filantrópicos e às pequenas propriedades rurais dentro do conceito de agricultura familiar, dando isenção a esses dois grupos no pagamento das parcelas do consumo de energia elétrica nesse momento de pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....
.....
XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1- A....
.....
III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00009

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**(**X**)MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950 de 2020, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º ……

'Art. 1º-A ……...

I - ……..

……..

Parágrafo único. Por doze meses após o encerramento das medidas emergenciais de saúde pública relativas ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de marco de 2020, as tarifas de energia elétrica permanecerão sem reajustes que majorem seu valor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação da economia e da renda das famílias vai demorar mais que o tempo de combate ao surto, daí a necessidade de prolongar medidas que tragam alívio financeiro às famílias. O congelamento por 12 meses após o fim do estado de calamidade pública, ao evitar aumento de despesas, será de grande auxílio à promoção da recuperação de renda. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais Pares estão sensíveis quanto à relevância do tema e conto com seu apoio a esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 911CED1A0035E82E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00010

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**(**X**)MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……

'Art. 1º-A ……..

I - ……..

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior a 320 (trezentos e vinte) kWh/mês, independentemente da classificação da unidade consumidora, será aplicado desconto de 5% (cinco por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 320 (trezentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo médio de energia elétrica das famílias brasileiras é de cerca de 160 kWh/mês, mas há uma grande variação regional, sazonal e por renda. Por exemplo, a média de consumo na região Sul do país, no verão, fica ao redor de 280 kWh/mês, mas pode ultrapassar os 312 kWh/mês nas cidades que possuem a mais baixa média de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temperatura. **Neste momento, em que mais pessoas estão em casa e muitos estão desenvolvendo atividades de teletrabalho, certamente o consumo aumentou.** Ao mesmo tempo, a renda de inúmeros trabalhadores tende a diminuir. Nesse sentido, parece-nos justo e adequado que a faixa entre 220 kWh/mês e 320 kWh/mês, que basicamente alcançará famílias de classe média, faça jus a um desconto de 5% - certamente um desconto inferior ao aumento de seu consumo, mas que pelo menos proporcionará algum alívio neste momento tão peculiar que não apenas o Brasil, mas todas os países do mundo, enfrentam.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00011

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**(**X**)MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso lll:

"Art. 2º ……

'Art. 1º-A ……...

I - ……..

II - ……

III - Os Microempreendedores Individuais que possuam CNPJ ativo farão jus ao desconto previsto no inciso I." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores individuais estão entre os segmentos mais atingidos pelas necessárias medidas de isolamento social, tomadas para minimizar os efeitos do surto do novo coronavírus, *Sars-Cov2*. Nesse sentido, acreditamos ser necessário estender a esses profissionais o desconto provisório equivalente à Tarifa Social, como uma forma de lhes garantir certo alívio neste momento tão difícil que atravessam. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais pares têm a correta percepção das necessidades desse vasto setor de nossa economia e conto com seu apoio a esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo
"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.
§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 950
00013

EMENDA Nº ____ A MPV nº 950/2020

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ficam criadas as Cédulas de Crédito de Energia que serão emitidas pela União para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação desta Lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

§1º. A emissão das Cédulas de Crédito de Energia de que trata o caput desse artigo em favor dos agentes mencionados corresponderá ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD.

§2º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma promessa de pagamento em moeda corrente que a emitente faz em favor do beneficiário ou do portador do título.

§3º. O valor da Cédula de Crédito de Energia corresponderá a, no mínimo, R$ 100,00 (cem reais) por MWh de energia envolvia no negócio que motivou a sua emissão.

§4º. As Cédulas de Crédito de Energia serão sempre lastreadas na indenização referida no caput deste artigo e deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

I – a denominação “Cédula de Crédito de Energia” inserida em seu texto;
II – a quantia determinada em dinheiro;
III – o nome do beneficiário seguido de seu respectivo CPF ou CNPJ;
IV – a data e o lugar de sua emissão;
V – a data certa de seu vencimento;
VI – a assinatura da autoridade competente para a sua emissão, podendo esta ser realizada por meio eletrônico ou certificado digital.

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§5º. A Cédula de Crédito de Energia poderá ser emitida tanto por meio físico, tanto por meio eletrônico. Nesta segunda hipótese, deverá a União disciplinar a plataforma que será utilizada para a emissão eletrônica, garantindo a livre circulabilidade por endosso do título, com segurança e rapidez.

§6º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial.

§7º. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

§ 8º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

§ 9º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

§10. As Cédulas de Crédito de Energia são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados.

§11. Aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

§ 12. As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

§ 13. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 14. O disposto no caput deste artigo vigorará por 3 (três) Ciclos de Contabilização realizados pela CCEE de acordo com as Regras de Comercialização iniciando no ciclo referente ao mês de publicação desta Lei.

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 3º .....

§ 8º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.

"Art. 13 .....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no §1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-E. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 1º-D.

Art. 3º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

Art. 3º-A .....

§ 3º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma de suas piores crises, causada pelo surgimento e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19). Parte da solução do problema passa pelo isolamento social, o que provoca efeitos nefastos sobre a economia. A forte retração da atividade econômica decorrente do regime de quarentena imposto pelos governos, já se fala em recessão, provoca forte impacto na produção industrial e de serviços.

Segundo a projeção da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), o cenário de supressão das atividades – mantidos apenas os serviços essenciais, por mais 30 dias – projetará uma queda do nível de atividade econômica setorial anual, a nível nacional, de -5,2% para o setor agropecuário; de -16,3% para o setor indústria; e de -37,4% para o setor de serviços. Outro indicativo da magnitude dos prejuízos já sofridos pelas indústrias é a Consulta Empresarial, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que traz os alarmantes dados de que 92% das empresas consultadas relatam impactos negativos e que 79% constatam a queda de demanda. Esse cenário vem impactando nas receitas das empresas como também de seus colaboradores, que precisam honrar com compromissos previamente assumidos com os agentes, permissionários e concessionários do Setor Elétrico.

Quanto à estimativa da retração no Setor Elétrico, destaca-se o documento oficial "Previsão de carga para o Planejamento Anual da Operação Energética, ciclo 2020-2024: 1ª Revisão Quadrimestral de 2020", elaborado em conjunto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Nesse comunicado de revisão, as entidades noticiaram que a expectativa inicial sobre o consumo nacional de energia deixou de ser de crescimento em 4,2% para uma estimativa de diminuição da demanda de -0,9%, com clara tendência aumentar ainda mais fortemente a diminuição especialmente na indústria.

Em uma reação favorável aos consumidores, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou a Resolução Normativa nº 878/2020. O ato normativo tratou de reduzir o rol de hipóteses de suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento dos consumidores finais, bem como estabeleceu prioridades de abastecimento para as distribuidoras. Suspendeu, ainda, a prerrogativa das distribuidoras de cobrar a compensação pela transgressão dos indicadores de consumo de continuidade. Já no Ambiente de Contratação Livre (ACL) de comercialização de energia, a agência determinou a suspensão da aplicação de algumas multas e penalidades contratuais relacionadas à medição.

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

De todo o exposto, ficam evidentes os ônus impostos aos agentes do Setor Elétrico, em suas múltiplas fases, o que levará ao aumento de tarifas, para assegurar a continuidade das operações. É justamente para conter esses efeitos negativos que se propõe uma nova e temporária destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como a criação provisória das Cédulas de Crédito de Energia como forma de remuneração dos excedentes de energia no Mercado Livre.

Pelo disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei nº 12.783/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um mecanismo de captação de recursos, por meio de quotas anuais arrecadadas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor, notadamente para reinvestir em iniciativas de universalização do acesso e de subsídios à modicidade das tarifas.

Em um contexto de incerteza sobre a demanda, a manutenção de um valor acessível de tarifa, sem comprometer a viabilidade operacional das concessionárias e permissionárias, requer uma liberação urgente, de caráter provisório, de parte dessa reserva. Assim, o repasse da referida verba, conforme se prevê no artigo 2º desta emenda.

Há, ainda, que se considerar que, com as recentes distorções observadas em toda a economia nacional, não é funcional nem razoável que as geradoras com excedentes continuem a destinar as sobras de energia para o Mercado de Curto Prazo (modelo de liquidação multilateral), quando a execução dos seus próprios contratos bilaterais está em xeque pela escassez de recursos financeiros dos contratantes e também pelo montante de energia sobrecontratado por esses consumidores.

A proposta garante liquidez imediata aos excedentes, sob a forma de uma Cédula de Crédito de Energia, com lastro em um valor padrão de reais por MWh. À medida que as Cédulas tiverem valor de moeda de troca, os agentes do Setor Elétrico terão alguma 'margem de manobra' na gestão de suas obrigações, de modo a afastar suspensões temporárias e, até mesmo, rescisões contratuais.

Como visto, a solução requer maior participação da União para garantir, no mínimo, o valor necessário para custear os encargos do Setor Elétrico, reduzindo o efeito de aumento das tarifas de energia para fazer frente a estes custos. Também é importante contribuir com os agentes do Setor Elétrico que operam no Mercado Livre de energia, evitando, a um só tempo, o impacto da sobrecontratação de energia, o risco de inadimplência e a judicialização do setor.

Em linhas gerais, para concluir, a participação da União absorvendo por 3 meses o pagamento dos encargos tarifários evitará um aumento exagerado no valor da conta de energia na próxima revisão tarifária e também reduzirá imediatamente a conta de energia dos consumidores residenciais e do setor de serviços em aproximadamente 15% do seu valor e em cerca de 35% do seu valor na conta das indústrias. A criação das Cédulas de Crédito de Energia

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

para os agentes pertencentes à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE trará equilíbrio ao setor energético dando suporte à indústria nacional e evitando um possível colapso no Sistema Integrado Nacional de energia.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....

.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, EM 13 abril de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, EM 13 abril de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....

.....

XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 13 abril de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICAÇÃO

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, em 13 abril de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 950
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2020	MPV 950/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Silas Câmara (Republicanos/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X- Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se a seguinte expressão ao inc. I do art. 1º-A da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º .....

"Art. 1º-A .....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês **ou cuja fatura tenha valor inferior ou igual a R$ 200,00 (Duzentos Reais)**, o desconto será de 100% (cem por cento), para os Estados da Amazonia Legal; e

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de amenizar o impacto econômico da pandemia COVID-19, que impõe a quarentena para que se evite o contágio, a Medida Provisória 950 acertadamente confere subsídio no valor total de R$ 900 milhões para atendimento da Subclasse Residencial Baixa Renda.

E em virtude do desconhecimento a respeito do direito a que faz jus, o consumidor de baixa renda nem sempre se beneficia da Tarifa Social de Energia Elétrica. Visando ampliar o alcance da medida, esta emenda propõe que seja levado em consideração também o valor da fatura, para os Estados da Amazonia Legal, que com este isolamento o uso de energia elétrica vem a aumentar para essas famílias.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA
(REPUBLICANOS/AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

MPV 950
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Art. 1º Suprima-se do artigo 3º da Medida Provisória nº 950/2020, o inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2020, e suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 950/2020.

Justificação:

A Medida Provisória nº 950/2020 foi publicada com o objetivo de desonerar as famílias mais pobres dos custos com energia elétrica durante o período de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Todavia, o art. 3º da referida MPV, ao inserir o inciso XV ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2020, é verdadeiro absurdo por jogar nas costas de todos os outros consumidores, ou seja, as famílias, pequenos e médios empresários, autônomos, etc, etc, que, por óbvio, também estão sofrendo com a pandemia de coronavírus. O mesmo artifício é utilizado pelo art. 4º da MPV nº 950/2020, referindo-se aos consumidores que podem escolher a contratação com produtores independentes.

Nosso Portal Câmara Notícias foi direto ao ponto ao registrar que é a velha conta-ACR que assolou o país desde 2014, impondo as obrigações das empresas aos consumidores (https://www.camara.leg.br/noticias/652787-medida-provisoria-isenta-consumidor-de-baixa-renda-de-pagar-conta-de-luz/). Veja-se:

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

Recurso para distribuidoras

A medida provisória estabelece ainda que os consumidores regulados (como os residenciais) deverão pagar, por meio de acréscimos na conta de luz, empréstimos bancários feito pelas distribuidoras para aliviar o caixa afetado pela queda de consumo decorrente da pandemia.

Trata-se de reedição da conta-ACR, criada em 2014, a partir de recursos arrecadados das contas de luz, para cobrir empréstimos feitos pelas distribuidoras afetadas pela crise hidrológica. Detalhes sobre a operação de crédito deverão ser regulamentados por decreto.

O Ministério de Minas e Energia afirma que a medida garantirá um alívio financeiro as distribuidoras, "diante da diminuição repentina do mercado", e possibilitará que elas continuem honrando seus compromissos com os demais agentes setoriais, "preservando a sustentabilidade do setor elétrico".

Destaque-se da matéria que o Ministério de Minas e Energia está preocupado com o alívio financeiro das distribuidoras. Mas e as famílias? E os trabalhadores e pequenos negócios?

A reposta, absurda, foi dada pela MPV ao colocar nas costas dos consumidores a obrigação das distribuidoras de colaborar com a luta contra o Covid-19.

Ainda, repare-se o *timing* da MPV nº 950/2020 que se aproveitou não apenas da calamidade para injetar dinheiro da população nos bolsos das distribuidoras, mas do recente alívio trazido com o pagamento dos empréstimos de 2014 das termelétricas pelos consumidores somente em 2019! (https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/aneel-diz-que-amortizacao-de-divida-reduzira-tarifa-de-energia). O alívio durou pouco!

De fato, como reportou a Folha de São Paulo, a MPV trata de atendimento às demandas das grandes empresas do setor elétrico, conforme matéria intitulada "Empréstimo pode ser solução para crise gerada por coronavírus, dizem distribuidoras de energia" (https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/emprestimo-pode-ser-solucao-para-crise-gerada-por-coronavirus-dizem-distribuidoras-de-energia.shtml).

Com o aumento das contas de luz, por fim, a recuperação econômica será ainda mais difícil.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00020

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 950 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 950 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00022

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que "Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Altera o Art. 2º (Art. 1º-A da Lei nº 12.212/2010) e o art. 3° (Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei nº 10.438/2002) todos da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 2º - A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XV - .....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. (NR).

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica modificativa objetiva alterar o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que **"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19),** editada pelo Poder Executivo Federal**.**

ii. A alteração consiste em ampliar para até **31 de dezembro de 2020**, compatibilizando com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) garantindo aos consumidores de baixa renda desconto de 100% (cem por cento), para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, conforme previsto no inciso I, art. 1º -A da Lei 12.212/2010, com a nova redação atribuída pela Medida Provisória nº 950/2020.

iii. Excelências, diletos pares, não faz sentido o benefício do desconto da energia elétrica para a classe de baixa renda ficar restrito ao prazo de **1 de abril a 30 de junho de 2020**, conforme previsão original prevista na Medida Provisória editada, considerando que os efeitos da retração da economia serão sentidos, principalmente pela população de baixa renda e após a suspensão das medidas de isolamento horizontal, tanto que o Decreto Legislativo nº 6/2020 que declarou o estado de calamidade tem seus efeitos protraídos até 31 de dezembro de 2020, fazendo-se necessário compatibilizar o prazo do desconto da MP do governo com o prazo previsto para duração do estado de calamidade.

iv. Quanto aos recursos exigidos para suprir a presente despesa, a nova redação do **Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei 10.438/2002,** atribuída pela presente Medida Provisória, já apresenta os mecanismos orçamentários e financeiros necessários, bastando apenas a modificação para retirar a expressão "limitado a", através de emenda supressiva.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção dos consumidores de energia elétrica classificados como baixa renda, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

O art. 1º- A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n 950, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A. No período de **1º de abril até quando durar o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19),** os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A doença do coronavírus 2019 (COVID-19) foi recentemente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notório que essa crise sanitária por ele provocada tende a provocar graves consequências econômicas em todos os países do mundo.

No Brasil, em razão da taxa de contágio extremamente elevada, muitas medidas vêm sendo tomadas para reduzir aglomeração de pessoas e as ocasiões de contaminação. Esse isolamento social tem provocado o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais dos mais variados setores da economia. Como consequência, os efeitos na economia serão fortes, com a queda da produção e o aumento do desemprego.

As famílias terão suas rendas gravemente diminuídas, mas possivelmente terão seus gastos aumentados em razão do quadro de escassez que se desenha. Por essa razão, é necessário que o Estado dê amparo aos cidadãos brasileiros em situações de maior vulnerabilidade.

Entre as despesas de maior peso no orçamento das famílias de baixa renda, está a conta de energia elétrica. Por essa razão, apresentamos esta emenda, para que seja atribuída a isenção temporária, atrelada à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da MPV nº 950, de 2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00024

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº
(ADITIVA)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão:

"Art. . O pagamento das faturas de energia elétrica dos consumidores que façam parte dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre com vencimento no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ou enquanto persistir a situação emergencial de saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá, a critério dos consumidores, ser postergado e realizado em doze parcelas mensais, por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o fim do período emergencial de que trata o *caput*.

§ 2º Sobre os valores dos débitos postergados e pagos na forma deste artigo incidirão juros à Taxa Selic, sem a incidência de multa ou outros encargos por atraso no pagamento.

§ 3º Para compensar a postergação dos pagamentos das faturas de energia elétrica de que trata este artigo, os agentes credores terão acesso a linha de crédito subsidiada pelo Tesouro Nacional, com juros à Taxa Selic, devendo os financiamentos serem pagos em doze parcelas mensais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

observando-se o disposto no § 1º para a definição da data de vencimento da primeira parcela."

"Art. . No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ou enquanto persistir a situação emergencial de saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, no faturamento das unidades consumidoras com fornecimento em alta tensão, considerarão apenas a demanda medida, não se aplicando os valores de demanda contratada."

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos que, no período emergencial decorrente da covid-19, em virtude das diversas medidas adotadas pelas autoridades de todo o país, as quais objetivam conter a propagação do vírus, especialmente aquelas de isolamento social, as atividades econômicas têm sofrido expressiva redução. Diante disso, devido à considerável queda de receita, as empresas têm sentido grande dificuldade em arcar com seus custos fixos, como o pagamento dos salários de seus trabalhadores.

Não se pode também olvidar das dificuldades experimentadas por todos os consumidores em relação ao pagamento das contas de energia elétrica. Tanto as indústrias, como o setor rural e os comerciantes, perderam significativo número de clientes, sendo que muitos estão até mesmo impossibilitados de continuarem com suas atividades empresariais. Da mesma forma, os consumidores residenciais perderam grande parte de sua renda, em decorrência da situação de calamidade, e necessitam de auxílio para cumprirem suas obrigações financeiras relacionadas às necessidades mais básicas.

Assim, no intuito de contribuir para a sustentabilidade de nossa economia e o bem-estar da população, pleiteia-se, por meio desta emenda, que, enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, todos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

os consumidores brasileiros que assim o desejarem, sejam do mercado cativo ou livre, possam postergar o pagamento de suas faturas de energia elétrica, quitando-as posteriormente em doze parcelas por meio da conta de energia, a partir do fim da situação emergencial, com taxa de juros reduzida, igual à Taxa Selic.

Para compensar os credores dessas faturas que tiverem seu pagamento diferido, propomos que tenham acesso a linha de crédito específica, subsidiada pelo Tesouro Nacional, com juros também à Taxa Selic, e condições de pagamento equivalentes às concedidas aos consumidores beneficiados.

Importante ressaltar que, ao se vincular o pagamento destes recursos financiados com a conta de luz, mitigam-se os riscos de inadimplemento, haja vista que o descumprimento de pagamento gera a interrupção do fornecimento de energia, e, por conseguinte, há redução do risco de crédito que justifica a aplicação dos juros comedidos aqui propostos.

Adicionalmente, propomos que os consumidores atendidos em alta tensão, enquanto perdurar a situação emergencial decorrente do coronavírus, sejam faturados apenas pela demanda efetivamente medida, suspendendo-se temporariamente a cobrança pela demanda contratada, que se aplica em momento de normalidade, que não é o caso da atual calamidade.

Do exposto, as demandas aqui apresentadas são de grande importância para a preservação dos valiosos postos de trabalho associados ao funcionamento de todos os setores, bem como para organização dos cidadãos. Não podemos desconsiderar que o sistema atual não está preparado para suportar as abruptas mudanças advindas da crise, decorrentes da emergência em saúde pública da pandemia do coronavírus, razão pela qual solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-3734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00025

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

(Da Sra. Elcione Barbalho)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)".

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória 950/2020:

"Art. X Ficam isentos do pagamento das contas de Luz e Água no período de duração da pandemia do Covid-19, desde que tais contas tenham valores inferiores a R$ 200,00 (duzentos reais) cada.

Parágrafo único - Durante o período que trata o artigo anterior, as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e as empresas de saneamento, água e esgoto, públicas ou privadas, não poderão efetuar a suspensão de fornecimento de energia ou água, mesmo quando houver inadimplência anterior a 1º de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

No início do mês março, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou a Resolução n. 878/2020 para, entre outras medidas, não permitir, durante 90 dias, o corte e o fornecimento de energia elétrica em virtude de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inadimplência pelo não pagamento das contas, a fim de minimizar os efeitos da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus.

Pela decisão, a suspensão vale para todas as residências urbanas e rurais e para os serviços considerados essenciais, como hospitais. A medida já vinha sendo defendida por entidades de proteção dos direitos dos consumidores como uma forma de ajudar as famílias.

É louvável a atuação da Aneel em prol do consumidor neste momento crítico pelo qual passamos, porém temos que ter um outro olhar diferente para parte da população mais necessitada, que, mesmo com o benefício do BPC e o de não ter o fornecimento de energia suspenso, terá muita dificuldade para prover suas necessidades mais básicas, com alimentação, medicamentos etc.

Ressaltamos que mesmo levando-se em conta medidas paliativas de ajuda financeira aprovadas recentemente pela Câmara, pergunto como ficará os restos a pagar de dívidas acumuladas; que podem se tornar impossíveis de serem honradas.

E, ao final dessa pandemia, é de se esperar que todos eles terão as contas não pagas, por absoluta falta de recursos, cobradas pelas empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica. Consequentemente, essas pessoas passarão a assumir dívidas que não terão condições de pagar e terão suspenso o fornecimento de água e luz, o que e totalmente desumano.

Rogo aos nobres pares que aprovem, com a devida urgência, este projeto neste momento de sacrifícios, especialmente por parte da população mais carente, de forma que as empresas concessionarias, que tanto lucram, também possam contribuir com a nação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
MDB - PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00026

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se novo artigo e renumeram-se os artigos seguintes:

"art. Fica suspensa, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança da tarifa de religação de energia elétrica dos consumidores de todas as categorias, urbanas e rurais, considerando que:

I – caso o serviço de religação tenha ocorrido antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a tarifa correspondente só poderá ser cobrada após o término do estado de calamidade publica.

II – caso o serviço de religação tenha ocorrido após a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, à esta tarifa correspondente deverá ser concedido desconto de 100% nos termos do Ar. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela MP 950 de 2020, para todas as faixas e categorias de consumidores urbanos e rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado no Senado Federal, seguindo para a Câmara dos Deputados, o projeto de minha autoria (PL 669 de 2019) que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos

Entendo que, "diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6°, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação."

Isto posto, venho, por meio desta emenda, antecipar a validação da medida aprovada pelo Senado Federal propondo a suspensão emergencial da cobrança desta taxa, considerada injusta e desmedida, enquanto dure o estado de calamidade pública.

Comissões, em 11 de abril de 2020.

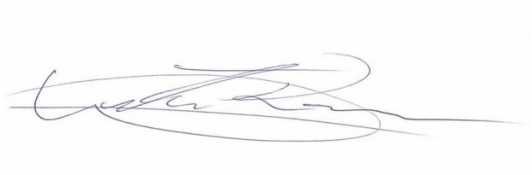

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00027

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se novo artigo e renumeram-se os artigos seguintes:

"art. Fica proibida, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, de todas as categorias de consumo, urbanas e rurais.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto emergencial de 100% para consumo de até 220 KWh/mês definido pelo art. 2º desta MP 950, é restrito a uma parcela da população.

Entendemos que no momento em que tanto os consumidores quanto os empresários estão extremamente vulneráveis, deve-se compor garantias que atinjam também os consumidores que estão acima do limite de isenção proposto, como por exemplo, os pequenos empresários e comerciantes, que não podem correr o risco de ter o seu negócio prejudicado, ou até inviabilizado, caso o fornecimento de energia seja interrompido, considerando a possibilidade de não conseguirem, devido ao real estado de encolhimento econômico, pagar suas tarifas de energia.

Comissões, em 11 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. O art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º .....
.....

§ 4º. Durante o período de que trata o § 2º, é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de gás, por inadimplência dos usuários residenciais, independente da sua da sua renda familiar." (NR)

§ 5º. Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor. (NR)

§ 6º. O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa. (NR)

§ 7º. O disposto neste artigo é extensivo aos Micro Empreendedores Individuais, às Micro e Pequenas Empresas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é de proibir o corte do fornecimento de energia elétrica, de água e de gás, enquanto durar a atual situação emergencial causada pela pandemia do coronavírus.

Endentemos que essa é uma medida essencial e urgente que o Congresso Nacional deve adotar. Isso porque, no quadro de calamidade vigente, muitas pessoas são obrigadas a permanecerem em casa, em regime de isolamento determinado pelas autoridades, não podendo exercer suas atividades profissionais e, portanto, obter renda para arcar com o pagamento de suas contas de energia elétrica e de água. Da mesma forma, muitos trabalhadores informais, assim como os autônomos e os desempregados, não têm conseguido adquirir recursos financeiros para efetuar a quitação das referidas faturas, devido à paralisia das atividades econômicas no país.

Portanto, se não forem suspensos os cortes de fornecimento desses serviços públicos essenciais, a dramática situação já enfrentada por uma parcela significativa de brasileiros que mais sente os devastadores efeitos econômicos da pandemia será agravada ainda mais. Além das condições indignas em que passarão a viver, não terão condições de tratar adequadamente os doentes e também serão obrigados a se deslocar para casas de parente e de amigos, elevando o risco de contágio.

Outra questão importante é criarmos a possibilidade do consumidor doméstico e os pequenos empresários do Brasil em poder parcelar seus débitos junto as concessionários de serviços públicos, pois muitos desses consumidores já se encontram em situação de extrema necessidade financeiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do que foi aqui exposto, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida votação e aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00029

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00030

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA A MPV Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

"Acrescenta artigos a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, com a seguinte redação"

Art. 1º Inclua-se onde couber, artigos à MPV nº 950/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX. Fica isento de pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. XXº. Esta lei tem como objeto dar cumprimento as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, criadas através da Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação."

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social Residencial é destinada a residências unifamiliares, desempregados, habitações coletivas ou remoção de área de risco que atendam aos critérios definidos pelo comunicado tarifário. Para usufruir do benefício, o cliente atende a uma série de critérios: possuir renda familiar de até três salários mínimos; morar em habitação subnormal com área útil de até 60 m²; consumo de energia de até 170 kWh mensais; não haver débitos para o imóvel; comprovar o enquadramento na tarifa social a cada 24 meses; consumo máximo de 15 metros cúbicos; demissão que não tenha ocorrido por justa causa.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Visando medidas paliativas de combate a pandemia mundial, COVID-19, foi publicada no último dia 03 de fevereiro, a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.

O presente projeto de Lei vai ao encontro das medidas adotadas e visa as famílias de baixa renda, usuárias da tarifa social, que serão diretamente atingidas o com impacto econômico trazido pelo coronavírus na economia popular, motivo pelo qual a isenção a partir de 1º de abril, pelo prazo de 180 dias se justifica, nos moldes do art. 13, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Com essas justificativas, peço apoio dos nobres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00032

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020

autor	nº do prontuário
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes ou aumentar os subsídios cruzados dentro do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto modificativo proposto por esta emenda define com mais precisão onde a CDE poderá ser utilizada como provedora de recursos ou mecanismo que permita a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento dos impactos no setor elétrico originados pela pandemia da COVID-19.

Esta proposta é fundamental para garantir que a CDE, que é o maior encargo tarifário do setor, custando R$ 21 bilhões ao ano, não seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020

autor	nº do prontuário
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. .....

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;
II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;
III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;
IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e
V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportados pelas operações previstas no caput.

..... ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto aditivo proposto por esta emenda define com mais precisão as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição.

Esta proposta é fundamental para garantir a correta alocação de benefícios e custos, evitando que a CDE seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020

autor	nº do prontuário
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos 5º, 6º, 7º e 8º à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, renumerando-se o art. 5º da MP:

"Art. 5º Os recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser usados para custear extraordinariamente as despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§1º O custeio de que trata o caput visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

§2º As despesas de que trata o caput incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

§3º Os montantes a serem depositados pelos titulares de outorga alcançados pelo caput serão fixados pelo Poder Executivo."

Art. 6º O custeio de que trata o art. 5º:

I – terá duração de até 3 (três) meses;

II – poderá atingir até 100% (cem por cento) do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos de que trata o art. X; e

III – não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 7º A gestão dos recursos a que se refere o art. 5º será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§1º A CCEE deverá criar conta específica para movimentar os recursos de que trata o art. 5º.

§2º As empresas alcançadas pelo art. 5º deverão depositar os recursos em até 15 (quinze) dias após a fixação de que trata o parágrafo 3º do art. 5º.

§3º A CCEE deverá repassar os recursos para o custeio de que trata o art. 5º, nos valores informados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§4º O repasse de que trata o §3º será fiscalizado pela Agência Nacional de Energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Elétrica (ANEEL).

§5º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que prestarem informações inverídicas acerca dos valores necessários para o custeio de que trata o art. 5º deverão devolvê-los em dobro à conta de que trata o §1º.

§6º As alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ficam reduzidas a zero:

I – nas receitas da conta de que trata o §1º;

II – nas receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição oriundas da conta de que trata o §1º.

§7º A CCEE deverá ser restituída dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos na gestão e na liquidação da conta de que trata o §1º.

§8º Os recursos aportados na conta a que se refere o §1º e que não forem utilizados na finalidade prevista no art. 5º, descontados os custos de que trata o §7º, deverão ser devolvidos aos titulares de outorga de forma proporcional ao montante inicialmente aportado.

§9º O disposto no inciso II do §6º aplica-se à devolução de que trata o §8º.

Art. 8º O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados no ano de 2020 nas finalidades de que trata o inciso II do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, sejam destinados à conta a que se refere o §1º do art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica apliquem 1,00% (um por cento) da receita operacional líquida em investimentos em P&D e eficiência energética. Já as empresas de geração, com exceção daquelas que exploram as fontes alternativas de geração, e as empresas de transmissão devem aportar o mesmo percentual apenas em P&D.

Os investimentos das distribuidoras de energia elétrica em eficiência energética e uma parte (40%) dos recursos destinados a P&D por parte das empresas de distribuição, transmissão e geração são aplicados em projetos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O restante dos recursos associados a P&D é destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), ou seja, são recursos que ingressam no Orçamento Geral da União (OGU).

Os recursos destinados aos projetos aprovados pela ANEEL que não são aplicados em um determinado ano são transferidos para serem gastos no exercício seguinte. Com isso, algumas empresas do setor elétrico acabam acumulando uma espécie de estoque de recursos que elas não podem gastar em outra finalidade. Observa-se que o montante em questão não é recurso das empresas e sim, em última instância, do consumidor de energia elétrica.

Os recursos destinados ao FNDCT e ao MME em um ano e que não são gastos (inclusive por questões associadas ao contingenciamento orçamentário) são usados, em geral, para pagamento da dívida pública. Ou seja, não são acumulados. Portanto, não existe, na prática, estoque desses recursos.

A TSEE consiste de um desconto nas tarifárias de energia elétrica concedido às unidades consumidoras com morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (ii) que receba o benefício de prestação continuada da assistência social; (iii) portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos. Os descontos tarifários concedidos para os beneficiários da TSEE são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um encargo incluído nas tarifas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica, ou seja, pago pelos demais consumidores de energia elétrica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a medida proposta não excluiria o custeio da TSEE por parte da CDE. Assim, no período de três meses, uma parte dos gastos das famílias de baixa renda alcançadas pela TSEE seria suportada pela CDE e a outra parte pelos recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P&D e não foram.

Ressaltamos que a medida extraordinária em questão também abrange os gastos das famílias de baixa renda com tributos incidentes na fatura de energia elétrica e com a iluminação pública. Com isso, mitigamos os impactos de uma eventual inadimplência das famílias de baixa renda nas contas dos estados e dos municípios, que terão, neste momento de crise, suas despesas ainda mais pressionadas.

O arranjo do socorro emergencial que ora propomos consiste, então, de as empresas do setor energia elétrica aportarem em uma conta, a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os recursos que seriam destinados aos projetos de P&D em anos anteriores e que, por algum motivo, não foram.

A presente proposição também deixa claro que os recursos que ingressarem na conta mencionada estarão isentos da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A mesma regra se aplica aos recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica da conta a ser criada também serão isentos das contribuições acima mencionadas. É preciso destacar que, além de a tributação não fazer qualquer sentido no presente caso, uma vez que a conta é apenas um mecanismo de gestão dos recursos, já houve tributação quando os recursos ingressaram originalmente no caixa das empresas. Ademais, o arranjo proposto não implica alteração das metas fiscais simplesmente porque a receita tributária que, eventualmente, seria gerada sequer poderia existir no ordenamento legal vigente; portanto, não foi considerada no Orçamento Geral da União. Nesse contexto, ao explicitar a não incidência de tais tributos, estamos apenas afastando a incerteza jurídica que poderia ser gerada acerca de uma possível tributação na conta que fará a gestão dos recursos.

Ao mesmo tempo em que não reduz as receitas da União, dos estados e dos municípios nesse momento difícil, pois, na verdade, atua para preservar receitas tributárias, o presente projeto de lei também não aumenta nem as despesas dos entes da nossa Federação e nem as tarifas de energia elétrica para os demais consumidores. Com isso, mitigamos também possíveis impactos negativos às famílias brasileiras não alcançadas pela TSEE nesse momento de crise.

Por fim, vale ainda ressaltar que o montante de recursos que seriam destinados aos projetos de P&D e que poderão ser alocados ao custeio despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda será definido pelo Poder Executivo, que também poderá valer-se dos recursos que deveriam ser aplicados no ano de 2020.

Esta proposta é fundamental na mitigação dos impactos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 nas famílias de baixa renda.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1- A....
.....
III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....
.....
XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo
"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.
§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º-D do art. 13, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.**"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir os dividendos a serem pagos pelo Eletrobras à União, referentes ao exercício de 2019 e pagos em 2020, na autorização para a destinação de recursos para a CDE. É um forma de ampliar os recursos necessários à cobertura dos descontos tarifários previsto pela MP.

Entendemos que o desconto durante o estado de calamidade é medida essencial para garantir que o acesso ao serviço de energia não seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicado justamente em momento em que são necessários todos os esforços para a manutenção das recomendações de distanciamento social. As pessoas estão em suas casas e, em sua maioria, com a renda reduzida ou comprometida. Justo, portanto, que o desconto se efetive durante este período e que haja a destinação de recursos compatível com o volume previsto para a cobertura dos descontos.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

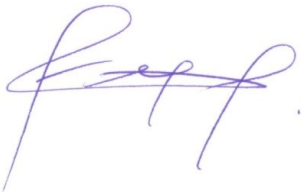

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - .....; e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o período de vigência dos descontos para o consumo de energia elétrica até 220 kWh/mês. A MP determina que este período seja de 1º de abril a 30 de junho de 2020, mas entendemos que tal medida deva ser aplicada enquanto perdurar o Estado de Calamidade. Ainda propormos que seja aplicado um desconto de 50% para o consumo acima de 220kWh/mês.

Entendemos que o desconto durante o estado de calamidade é medida essencial para garantir que o acesso ao serviço de energia não seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicado justamente em momento em que são necessários todos os esforços para a manutenção das recomendações de distanciamento social. As pessoas estão em suas casas e, em sua maioria, com a renda reduzida ou comprometida. Justo, portanto, que o desconto se efetive durante este período e que se estenda para aqueles que terão seu consumo majorado pela permanência em casa, mas, por estarem enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, devem fazer jus ao desconto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

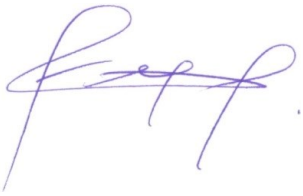

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1- A....
.....
III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....
.....
XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo
"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.
§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.
§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. ……
……
...
XV –……

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00049

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON

Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1- A.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON

Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....

.....

XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON
Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON
Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1- A....
.....
III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13. .....
.....
XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo
"Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.
§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso à internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00057

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(MPV nº 950, de 2020)

O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo **art. 3º da Medida Provisória** nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.....

"**Art. 13**. .....

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, **observadas as seguintes diretrizes:**

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportado pelas operações previstas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

A medida provisória 950/2020 é o primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidora.

Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto proposto define com mais precisão as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição, evitando subsídios cruzados em ambientes de contratação e classe de consumidores.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para garantir a correta alocação de benefícios e custos, evitando que a CDE seja utilizada futuramente de forma desequilibrada, onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00058

MEDIDA PROVISÓRIA 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 950, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. O trabalhador atingido pelas medidas definidas nas Medidas Provisórias nºs 927/2020 e 936/2020 e o trabalhador sem vínculo formal de emprego que não se enquadrarem nas condições desta norma, poderão solicitar a suspensão do pagamento da conta de energia elétrica, para trinta dias após a cessação da situação de calamidade pública.

§ 1º O saldo do valor devido para os trabalhadores que optarem pela suspensão de contratos definidos no *caput,* poderá ser pago em até dez parcelas mensais, sem a incidência de juros.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o pagamento regular das contas de energia elétrica, conforme a possibilidade financeira do consumidor.

§ 3º Durante o período de calamidade pública decretada em razão da COVID-19, não poderão ser cortados o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

Propomos emenda aditiva à MP 950/2020, para que cidadãos que não se enquadrem na chamada tarifa social de energia elétrica possam suspender o pagamento das contas de energia, caso necessitem, podendo parcelar o valor posteriormente ao encerramento da situação de calamidade pública, sendo vedado em qualquer caso o corte desse serviço essencial.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a **30 de agosto** de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:"

JUSTIFICATIVA

O Brasil, da mesma forma que o mundo, vem sendo solapado pela crise de saúde e econômica gerada pela pandemia do coranavírus (Covid-19), forçando ao confinamento e ao isolamento social parcela expressiva de nossa população. Uma das várias consequências dessa limitação à mobilidade será o desemprego e a queda de renda dos trabalhadores, principalmente da parcela menos favorecida da população.

Nesse contexto perturbador, é preciso garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica justamente para aqueles que menos condições terão de continuar a pagar por isso. A Medida Provisória 950/2020 aponta na direção correta de majorar os descontos na Tarifa Social de Energia Elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, consideramos necessário ajustar esse período às necessidades concretas dessas famílias, que poderão demandar uma ajuda extraordinária por tempo superior ao inicialmente proposto, de 3 meses. Por esse motivo, propomos, por meio desta Emenda, a alteração do prazo para 5 meses, para adequá-lo ao atual cenário de queda aguda na renda dessas famílias em decorrência da pandemia.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescentem-se ao art. 1º-A, da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, os seguintes parágrafos, e, por conseguinte, o seguinte art. 4º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"§ 1º Os descontos de que tratam este art. poderão ser prorrogados por até 30 dias após o fim da decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

§ 2º Os recursos adicionais relativos à implementação do disposto no parágrafo anterior serão ressarcidos, excepcionalmente, pelos montantes arrecadados para a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética dispostos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000."

"Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

'Art. 8º-A Durante decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, os recursos arrecadados em decorrência desta Lei poderão ser utilizados prioritariamente para a ampliação, em caráter excepcional e temporário, da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposta na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010."

JUSTIFICATIVA

O Brasil, da mesma forma que o mundo, vem sendo solapado pela crise de saúde e econômica gerada pela pandemia do coranavírus (Covid-19), forçando ao confinamento e ao isolamento social parcela expressiva de nossa população. Uma das várias consequências dessa limitação à mobilidade será o desemprego e a queda de renda dos trabalhadores, principalmente da parcela menos favorecida da população.

Nesse contexto perturbador, é preciso garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica justamente para aqueles que menos condições terão de continuar a pagar por isso. A Medida Provisória 950/2020 aponta na direção correta de majorar os descontos na Tarifa Social de Energia Elétrica, pelo período de três meses.

No entanto, consideramos necessário ajustar esse período às necessidades concretas dessas famílias, que poderão demandar uma ajuda extraordinária por tempo superior ao da pandemia. Por essa razão, sugerimos por meio desta Emenda a possibilidade de ampliação do prazo para até 30 dias após o fim da decretação da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) dos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica em 100%.

Ao mesmo tempo, para custear os gastos extras com a Tarifa Social por esse prazo superior aos três meses inicialmente indicados, propomos a possibilidade do uso dos recursos arrecadados com o encargo de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, previsto na Lei nº 9.991, de 2000. A medida, por certo, está longe de ser a ideal, pois consideramos da maior relevância a contínua promoção de pesquisas relacionadas ao uso sustentável dos recursos naturais que o referido encargo na conta de luz sustenta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

O momento, de acontecimentos extremos e inéditos, exige soluções incomuns. Por esse motivo, acreditamos que a medida será excepcional e temporária, restabelecendo a normalidade sobre os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tão logo a atual crise seja superada.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 4º da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. **(NR)**

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação."

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão determina que os consumidores que migrarem futuramente para o mercado livre paguem os custos remanescentes dos financiamentos obtidos pelas distribuidoras, com a alegação de uma possível elevação tarifária no mercado regulado.

Contudo, não é correto afirmar que a migração de consumidores implica insuficiência de receita das distribuidoras na arrecadação de valores tarifários diferidos. A recuperação de receita pelas concessionárias depende, além das eventuais migrações de alguns consumidores, do também eventual retorno de consumidores, da evolução do consumo dos consumidores remanescentes no mercado regulado e do crescimento vegetativo do mercado, com a entrada de novos consumidores.

É importante destacar que no processo tarifário, todos os custos diferidos nas tarifas e os componentes financeiros que são cobrados no ano subsequente são arrecadados de forma idêntica em relação aos consumidores existentes no momento da cobrança, e não imputados àqueles consumidores existentes à época em que os custos foram originados.

Dessa forma, a atual forma de cobrança dos componentes financeiros dentro do processo tarifário leva, naturalmente, a uma cobrança desses valores financeiros de um conjunto de consumidores distintos daqueles que imputaram o custo ao sistema em anos anteriores.

Esses componentes financeiros das tarifas são cobrados de consumidores cativos e livres e podem assumir valores positivos ou negativos, como é o caso da Conta de Compensação de Valores da Parcela A (CVA), que compensa as variações anuais nos custos incorridos pelas distribuidoras em relação à compra de energia e aos encargos setoriais.

Com isso, existem dois efeitos: (i) novos consumidores cativos e livres pagam/recebem, em suas faturas junto às distribuidoras, os custos financeiros de períodos tarifários anteriores que estão embutidos nas Tarifas de Fio e/ou Energia, conforme o caso, assim como aqueles que se desligam do sistema deixam de arcar com esses custos; e (ii) consumidores que migram para o mercado livre deixam de pagar/receber os custos financeiros de períodos tarifários anteriores que estão embutidos nas Tarifas de Energia, enquanto aqueles que retornam para o ambiente regulado passam a pagar/receber tais valores.

Dessa forma, imputar a futuros consumidores do mercado livre os custos remanescentes dos financiamentos obtidos pelas distribuidoras não significa justiça tarifária, uma vez que diversos outros componentes tarifários financeiros, de valores positivos e negativos, são cobrados dessa forma conforme o processo tarifário.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFarias - P_152181(

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fone: (061) 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º -A da Lei n 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 221 (duzentos e vinte e um) kWh/mês e 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 80% (oitenta por cento); e

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 300 (trezentos) kWh/mês, não haverá desconto."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 950/2020 estabelece que fica isento da cobrança da conta de luz o consumo de até 220 quilowatts-hora por mês, até o final de junho. O consumo acima de 220 kWh não receberá desconto.

A isenção nas contas é bancada pelo governo por meio da MP nº 949/2020, que repassa R$ 900 milhões da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para as empresas do setor elétrico.

Tendo em vista que muitas pessoas têm sido prejudicadas pelo cancelamento do fornecimento de serviços e produtos, decorrente do isolamento social, com impactos diretos nos ganhos das famílias, achamos melhor aumentar a faixa de pessoas beneficiadas pela Medida Provisória.

Nesse sentido, a emenda apresentada prevê outra forma de escalonamento. Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB-MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00063

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)".

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020,

Art. XX. Fica vedada a exigência de comprovação de adimplência das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades e demais agentes setoriais para efeitos do recebimento dos recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energética – CDE de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Como vem se apresentando, um dos principais pontos trazidos por essa situação calamitosa a ser sanado pelo Poder Público é o equilíbrio econômico e financeiro do setor elétrico e, em especial, o fluxo de caixa das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que são os grandes arrecadadores de toda a cadeia do setor elétrico.

Isso porque, num cenário de crise econômico com a certeza da retração de consumo e do aumento da inadimplência, faz-se necessário medidas para garantir o fluxo de caixa tal como desenhado pela Medida Provisória nº 950/2020.

Ocorre que todo este descompasso no fluxo de caixa das Distribuidoras pode acarretar em atrasos temporários do pagamento de tributos que será ainda mais agravado caso estas deixem de receber os relevantes recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para ressarci-las, dentro outros, das políticas públicas de subsídios tarifários aplicadas aos consumidores de baixa renda ainda mais numa situação onde estes subsídios foram ainda mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elevados com a ampliação do desconto tarifário nos termos da citada Medida Provisória nº 450/2020.

Diante do exposto, considerando que os valores recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica a título de CDE tem por objetivo recompô-las de valores que deixaram de receber por força de Lei, entende-se não se razoável impedir o seu recebimento por eventuais débitos inadimplementos com União, Estados e Municípios sob pena de agravar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Dito isto, entende-se necessário incluir artigo para dispensar, as concessionárias e permissionárias de energia elétrica de comprovar sua adimplência com os Poderes Público para o recebimento dos recursos da CDE sob pena de agravar ainda mais sua situação financeira e o próprio pagamento futuro de tributos e obrigações setoriais.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00064

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)".

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

Art. XX. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.

§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes localizados em estados de uma mesma região geográfica."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, entende-se a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE tem como um de seus objetivos, reduzir a desigualdade as desigualdades sociais e regionais tal como disposto no Art.3º, III da Constituição Federal de 1988.

É neste sentido que, atualmente, consumidores localizados nas regiões mais desenvolvidas do país – Sul, Sudeste e Centro-oeste – acabam contribuindo em valor superior, à CDE, do que os consumidores de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estados localizados em regiões ainda em desenvolvimento – Norte e Nordeste.

Ocorre que, por uma questão sistêmica, os Estados de Rondônia e Acre acabaram por ser interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN pelo subsistema elétrico do centro-oeste.

Diante disso, considerando o objetivo da CDE, entende-se ser preciso incluir um parágrafo ao art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para corrigir a referida injustiça com consumidores dos Estados de Rondônia e Acre que, apesar de serem da Região Norte, pagam quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) como se fizessem parte da Região Sudeste

Não é razoável que apenas dois estados da região Norte, ainda em desenvolvimento, sejam tratados como estados mais desenvolvidos das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, enquanto os demais estados das regiões Norte e Nordeste são tratados de forma distinta.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00065

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)".

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art.2º

.....

§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 21. A transferência de que trata o § 20 será regulamentada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a Lei 10.848, de 15 de março de 2004 dispõe que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica deverão garantir a totalidade atendimento à totalidade de seu mercado mediante a contratação de energia no ambiente regulado.

Adicionalmente, garante ainda o repasse, às tarifas, de parte da contratação que exceder a totalidade do mercado, atribuindo o risco restante às próprias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Neste sentido e como objetivo de mitigar este risco, a própria Lei também criou uma série de mecanismos que possibilitam uma maior gestão de suas carteiras de contratação de energia pelos agentes de distribuição de energia elétrica tal como o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD.

Ocorre que, por vezes, os mecanismos disponíveis não são suficientes para a completa adequação das carteiras, fato que acaba por prejudicar o próprio equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico e, em última instância, impactar negativamente na modicidade tarifária.

Este impacto será ainda mais relevante dada a imprevisível situação de calamidade pública do país e que tende a gerar uma brusca redução no consumo de energia e consequente sobrecontratação generalizada do setor.

É neste contexto que se entende necessário ampliar os mecanismos de gestão das carteiras de contratação de energia de modo a garantir um setor elétrico mais eficiente no aspecto de consumo de energia e, em última instância, proteger a modicidade tarifaria e os consumidores.

Diante disso, em benefício do interesse público, propõe-se que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica possam transferir, entre si, os chamados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs de modo a ampliar sua gestão por meio de um mecanismo bem mais dinâmico e sem estar restrito aos mecanismos centralizados que, em regra, ocorrem de forma limitada e em datas previamente agendadas.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA MODIFICATIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O § 1º-D do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
13. .....

§ 1º-D. Fica a União obrigada a destinar recursos para a CDE, no montante mínimo de R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), visando atenuar os efeitos do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020.

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavirus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Mas mesmo em um cenário de pandemia que ameaça a sustentabilidade do setor o Governo manteve distorções que oneram o custo da energia, como a cobrança do custo de políticas públicas nas tarifas de energia. É o caso daquelas cobertas pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que superam os 20 bilhões de reais ao ano, sobre os quais incidem quase 10 bilhões adicionais em impostos federais e estaduais.

Além disso, em um cenário em que é necessário fazer chegar recursos às famílias brasileiras e também às empresas, que necessitam de capital de giro até para preservar empregos, manter distorções como essa parece inadequado. Nesse ponto é importante registrar que não há mecanismo mais ágil, eficiente e abrangente do que o setor elétrico para alcançar quase a totalidade das famílias e empresas do País.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diversas iniciativas legislativas tratam da modernização do setor elétrico e da correção de distorções, como esta da CDE, que aloca aos consumidores custos que deveriam estar atribuídos aos contribuintes e conduzidos com a transparência do orçamento da União e obedecendo ao Pacto Federativo.

Enquanto estas distorções não são estruturalmente corrigidas é adequado reduzir seus custos, ainda que momentaneamente e de forma limitada, para todos os consumidores do País.

Assim, estes recursos deverão ser usados para cobrir custos comuns a todos os consumidores como subsídio direto a consumidores de baixa renda, cobertura de custos de encargos setoriais e do custo de políticas públicas alcançados pela CDE ao longo do ano.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º Acrescente-se o inciso XVI ao art. 13 da Lei 10.438, de 2002, a ser incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
13. .....

XVI - enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, prover recursos para compensar a diferença de custos entre a demanda contratada pelos consumidores com as distribuidoras e transmissoras de energia e a demanda efetivamente utilizada.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto aditivo proposto por esta emenda garante um alívio temporário às Distribuidoras e aos grandes consumidores de energia. A conjuntura atual levou diversos usuários de médio e grande porte, inclusive a indústria, a reduzirem sua demanda por energia, por terem sido, por exemplo, forçados a produzir volumes inferiores. Entretanto, alguns custos, como o pagamento pela demanda contratada, são fixos. A medida colocada pela emenda visa utilizar recursos da CDE para compensar o não pagamento pela totalidade deste custo fixo, assim garantindo um saudável fluxo de caixa para as Distribuidoras e Transmissoras.

Senhores parlamentares, importante ressaltar que esta proposta não tem relação alguma com subsídios adicionais, pois os próprios consumidores deverão suportar o reembolso desses custos futuramente por meio da CDE.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. XX Os §§ 3º-D e 3º-E do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
13. .....

§ 3º-D. A partir de 1º de maio de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 3º -E. A partir de 1º de maio de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

Art. XX Fica revogado o § 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto modificativo proposto por esta emenda recupera a lógica histórica no rateio dos encargos que considerava custos do uso da infraestrutura de transporte e distribuição de energia. É extremamente importante a alocação de custos não só na proporção do consumo, mas que considere a proporção de uso da infraestrutura para cada classe de consumidor.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para corrigir um grave erro imposto pela caótica MP 579, de 2012, assim como contribui para uma retomada da economia mais acelerada, beneficiando com renda e empregos toda a sociedade brasileira.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art.
13. .....

§ 1º-E. O Poder Executivo Federal observará as seguintes disposições ao definir as operações financeiras e a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – ampla divulgação e transparência, inclusive da análise de impacto das medidas adotadas;
II – preservação do equilíbrio atual do setor na relação entre os diversos segmentos e classes de consumo, sem a criação de novos subsídios;
III – garantia de que os pagamentos a serem feitos por cada consumidor seja proporcional ao benefício recebido; e
V – cobrança dos consumidores conforme o consumo de energia ou no uso da rede seguindo os custos das operações previstas no caput.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavirus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Para o setor elétrico já se observa uma queda de demanda de energia que se aproxima de 20%, mas que deverá ser muito maior. E, com a grave crise econômica e a restrição de movimento das pessoas, até para poder honrar seus pagamentos, se espera um gigantesco aumento da inadimplência setorial.

Com isso as distribuidoras de energia perdem a capacidade de honrar os compromissos de todos os demais elos do setor, e se estabelece uma ameaça real de ruptura e perda de sustentabilidade que vai se estender muito além do setor elétrico, atingindo os financiadores dos empreendimentos e trazendo irreparável dano ao ambiente de investimentos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Mas as medidas tomadas não podem ser um salvo conduto para empresas ineficientes e nem criar um peso que postergue a recuperação da economia ao onerar aos consumidores de energia justamente quando estiverem tentando retomar a normalidade.

Mais ainda o setor elétrico acumula distorções enormes que alimentam ineficiências e se transformam em custos que já são enormes. Diversas iniciativas estão em análise no Congresso Nacional para propor mudanças no modelo setorial modernizando seu ambiente de negócios para que o País tenha uma energia ao mesmo tempo competitiva e preferencialmente renovável.

É por isso que diretrizes são necessárias para assegurar que a importante medida que enfrenta a crise conjuntural não cultive distorções que ampliem as ineficiências estruturais do setor de energia, cirando novos subsídios entre consumidores e promovendo comportamentos oportunistas no mercado.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA MODIFICATIVA N.º

*O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:*

Art. 1º. O inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13. .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras para atender às distribuidoras de energia elétrica e vinculadas a medidas de enfrentamento de impactos acolhidos pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública. .

Art. 2º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavirus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Para o setor elétrico já se observa uma queda de demanda de energia que se aproxima de 20%, mas que deverá ser muito maior. E, com a grave crise econômica e a restrição de movimento das pessoas, até para poder honrar seus pagamentos, se espera um gigantesco aumento da inadimplência setorial.

Com isso as distribuidoras de energia perdem a capacidade de honrar os compromissos de todos os demais elos do setor, e se estabelece uma ameaça real de ruptura e perda de sustentabilidade que vai se estender muito além do setor elétrico, atingindo os financiadores dos empreendimentos e trazendo irreparável dano ao ambiente de investimentos.

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Apesar de reconhecer o mérito das medidas emergenciais que levaram à edição da MP é importante limitar seu alcance aos impactos da pandemia atual que a justificou, evitando que se torne um chequeem branco a ser acionado a cada vez que o Governo entenda haver alguma excepcionalidade que justifique nova intervenção sobre o setor.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Este aperfeiçoamento na proposta é necessário para garantir que a CDE, o maior encargo tarifário do setor, custando mais R$ 20 bilhões ao ano, sobre os quais os brasileiros pagam mais quase 10 em impostos, não seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

KIM KATAGUIRI
Dep. Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
(61) 3215-5421

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art.13. .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

.....

§ 1º-E. Os requisitos para a estruturação e a disponibilização das operações financeiras de que trata o inciso XV do *caput* deverão incluir obrigatoriamente a comprovação da necessidade do auxílio e o monitoramento da destinação dos recursos em conta específica, além de limites de desembolso pela conta de que trata este artigo, que considere o impacto tarifário e as condições de reembolso a essa conta, devidamente alocadas a cada segmento que deu origem ao empréstimo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legitima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente à energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado exigir que o Poder Executivo abranja, na regulamentação do auxílio, as formas de comprovação da necessidade do auxílio e de monitoramento da destinação dos recursos, além de limites de desembolso pela CDE, que considere o impacto tarifário, e das condições de reembolso a essa conta.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art.13. .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 202.

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para a cobertura da amortização de que trata o inciso XV do *caput*.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legitima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente a energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado estipular limites aos valores futuramente decorrentes das operações financeiras e que serão cobrados dos consumidores, bem como sua expressa vinculação à atual crise.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O Art. 2º da MP 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no *caput* contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores.

Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2020.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

O orçamento da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) para 2020, é de R$ R$ 21,91 bilhões. A parcela da CDE referente à tarifa social de energia é de R$ 2,66 bilhões. A adoção da isenção para todos significa um montante irrisório perto do enorme benefício para os consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil e diminuindo o sofrimento frente à grave situação mundial.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se artigo à MP 950/2020 nos seguintes termos:

Art. Enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as operadoras de telecomunicações e empresas provedoras de serviço de banda larga deverão assegurar a conexão de todas as escolas públicas e privadas à rede de internet, de forma ininterrupta e gratuita, garantindo o acesso universal em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas à continuidade dos processos de ensino à distância mediado por tecnologias.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a suspensão de aulas nas escolas públicas de todo o país agravou a conhecida falta de estrutura para atender às necessidades dos estudantes brasileiros. Nesse contexto, as aulas online surgem como alternativa para que os estudantes não percam o ritmo de estudos no período de isolamento social.

Nesse sentido, o objetivo dessa emenda é garantir que todos os alunos tenham acesso ao conteúdo e continuem a estudar nesse período. A situação de emergência global atinge duramente nossos alunos e professores, enquanto a oferta de aulas online é uma preocupação de gestores educacionais, onde milhares de estudantes e professores estão em casa para evitar a propagação do novo coronavírus. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2017, cerca de 75% dos lares brasileiros contavam com acesso à internet. Trata-se, portanto, de ferramenta essencial na crise sanitária atual, para apoiar o planejamento das redes de ensino na oferta emergencial de atividades educativas complementares.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no *caput* será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda modificativa n°

(à Medida Provisória n. 950)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

*Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e os autoprodutores de energia elétrica, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo ou geração de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.*

Justificativa

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda aditiva n°
(à Medida Provisória n. 950)

Acrescente-se o artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 5º. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica.

Justificativa

Deve-se incluir na conversão da presente Medida Provisória em Lei a repartição dos custos de exposição das distribuidoras.

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração,eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00078



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda modificativa nº

(à Medida Provisória n. 950)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

XV - prover recursos por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário.

*§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.*

*§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do **caput** ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.*

*§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do **caput** não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificativa

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento. , Permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias "rural", "irrigação e aquicultura" e "água, esgoto e saneamento" são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o "(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal" (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00079

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do *caput* e insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

XV - prover recursos, por meio de quotas anuais específicas, estabelecidas exclusivamente para essa finalidade, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-F. No estabelecimento das condições e requisitos de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – tratamento isonômico entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no § 1º-E;

II – vedação de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento de quotas anuais pelos consumidores, na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

As operações financeiras previstas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, têm o objetivo específico de compensar os desequilíbrios no setor elétrico causados pela pandemia da Covid-19, possuindo, portanto, natureza emergencial e temporária. Sendo assim, nos parece apropriado estabelecer que essas operações sejam suportadas por quota específica e não pela quota ordinária da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que arca com outros objetivos, de prazo mais longo ou permanente. Além disso, a quota ordinária da CDE apresenta diferenciação regional e por tensão de fornecimento e a transposição dessas características para a nova quota aumentará, ainda mais, distorções existentes no sistema elétrico.

Adicionalmente, julgamos inaceitável que a criação da nova quota da CDE, pela MPV nº 950, de 2020, não seja acompanhada, pelo menos, das diretrizes básicas para sua operacionalização. Essas diretrizes são fundamentais não só para garantir a equidade entre os consumidores, que, ao fim e ao cabo, pagarão as quotas em suas contas de luz, mas também para facilitar o controle externo dessas operações financeiras pelo Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União – TCU.

Na busca da equidade entre consumidores, consideramos que o pagamento de quotas proporcionalmente aos benefícios advindos das operações financeiras é imprescindível para impedir possíveis comportamentos oportunistas e rentistas e reduzir a tendência à judicialização, que usualmente aumenta quando há alteração sistêmica das condições contratuais no setor elétrico.

Por fim, nunca é demais enfatizar a importância do controle externo das operações financeiras autorizadas pela MPV nº 950, de 2020, que, certamente, envolverão bilhões de reais. Pugnamos pela transparência no cálculo da nova quota, que não pode se perder no verdadeiro balaio de gatos em que se transformou a CDE.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00080

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

> "**Art. 4º** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou que optarem pela geração própria, independentemente da tensão em que são atendidos e da modalidade de geração própria, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado com base no consumo de energia elétrica ou no uso da rede, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar os enormes desequilíbrios desencadeados pela pandemia da Covid-19, a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, prevê medidas de assistência a consumidores classificados como de baixa renda e operações financeiras destinadas a permitir a amortização de operações financeiras de natureza emergencial e temporária.

Para cobrir esses custos adicionais, fica criada um encargo tarifário que deverá ser cobrado de todos os consumidores, na proporção do consumo de energia elétrica. O *caput* do art. 4º da MP nº 950, de 2020, com toda razão, cobra esse encargo dos consumidores do ambiente de contratação regulada que tiverem migrado para o mercado livre. Mas a mesma cobrança não é feita em relação aos consumidores que optarem pela geração própria. Isso significa que consumidores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

podem se beneficiar das vantagens tarifárias decorrentes das operações financeiras de que trata a MPV nº 950, de 2020, e, posteriormente, no momento em que deveriam pagar as quotas referentes a essas operações, optar pela geração própria e, assim, livrar-se do pagamento.

Para evitar um tratamento não isonômico entre consumidores, esta emenda explicita que todos estarão sujeitos ao mesmo encargo na proporção dos benefícios auferidos, inclusive aqueles que optarem por gerar sua própria energia.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00081

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o art. 13-A, caput e parágrafos 1º e 2º à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

"Art. 13-A Em caso de insuficiência de recursos para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, será destinada parcela dos recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 1º Os recursos disponíveis, enquadrados nas hipóteses dos inciso II do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, usados na forma do caput, serão transferidos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 2º Ficam excluídos da incidência do caput os recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).".

JUSTIFICAÇÃO

As operações financeiras propostas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, buscam a compensação de desequilíbrios no setor elétrico provocados pela pandemia da Covid-19. São de natureza emergencial e temporária; portanto, não nos encontramos em um momento que nos permita onerar qualquer consumidor de energia, tendo em vista a desaceleração da economia e impacto econômico para todas as classes de consumidores. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

momento é de buscar alternativas cujos impactos sejam menores economicamente para todos os brasileiros, em face as incertezas futuras.

Complementarmente, julgamos que a alteração prevista pela MPV nº 950, de 2020, impactará as tarifas dos demais consumidores, que terão que arcar com o pagamento em maior cota de CDE de dotação orçamentária para o pagamento do subsídio para consumidores de baixa renda. A medida proposta de transferência de R$ 900 milhões não é suficiente para cobrir os gastos futuros com o benefício de baixa renda. A utilização de saldos destinados para pesquisa e desenvolvimento na área energética se mostra adequada para mitigar o impacto apontado e não onera o Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00082

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º-F Em prol do princípio da modicidade tarifária, previamente à contratação das operações financeiras de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá:

I – adotar medidas que visem à renegociação voluntária entre as partes dos contratos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II – submeter essas operações financeiras à consulta pública.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento para combate à pandemia da Covid-19 provocaram queda da demanda de energia elétrica da ordem de 10 GW médios, isto é, de cerca de 15% da carga total antes da crise de saúde que o Brasil e o mundo vivem. Como as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas pela Lei nº 10.848, de 2004, a contratar a energia elétrica necessária para garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, essas empresas estão, de acordo com o jargão do setor elétrico, "sobrecontratadas". Ou seja, as distribuidoras contrataram junto às geradoras muito mais energia elétrica do que os seus mercados estão consumindo atualmente.

A sobrecontratação implica em custo para a distribuidora. Embora a legislação permita que parte desse custo seja repassada para a tarifa, a queda da demanda de energia elétrica foi bem superior ao limite previsto em Lei, o que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

resulta em grave risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por efeito dominó, do setor elétrico como um todo. Para evitar essa falência generalizada, que teria efeitos desastrosos para a economia do País, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 950, de 2020, autorizou a realização de operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança de quotas na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Entretanto, é preciso reconhecer que, embora as operações financeiras tratadas na Medida Provisória nº 950, de 2020, possam ser uma solução para as distribuidoras e geradoras, há um risco tarifário para os consumidores. Assim, em defesa da modicidade tarifária, julgamos que os consumidores têm direito às duas salvaguardas que propomos nesta Emenda.

A primeira delas diz respeito à negociação voluntária entre distribuidoras e geradoras. Isso já está ocorrendo no chamado mercado livre. Por que não incentivar soluções semelhantes no ambiente de contratação regulada antes de realizar as operações financeiras? Uma solução negociada poderia reduzir o montante dessas operações ou, até mesmo, dispensar a necessidade delas.

A segunda salvaguarda presta homenagem ao princípio da transparência. As operações financeiras não devem ser concretizadas em gabinetes fechados, longe da luz do escrutínio público. Por isso, propomos que essas operações sejam previamente submetidas à consulta pública. Esse instrumento de controle pela sociedade já está, há muito, incorporado à cultura regulatória do setor elétrico. Portanto, a consulta pública não seria uma iniciativa inusitada e, muito menos, descabida. Na condição de pagador de última instância, os consumidores têm o direito de pugnar pela solução de menor custo.

Ante o exposto e em defesa do bolso do consumidor de energia elétrica, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado _____

PCdoB-XX

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - .....

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que. nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3o, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.

No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00087

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Na forma do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, combinado com o *caput* do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 950, de 2020, o Projeto de Lei nº 943, de 2020, reproduzido a seguir:

Projeto de Lei nº 943, de 2020

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§1º O custeio de que trata o *caput* visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

§2º As despesas de que trata o *caput* incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

Art. 2º Os recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser usados para custear as despesas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os montantes a serem depositados pelos titulares de outorga alcançados pelo *caput* serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O custeio de que trata o art. 1º:

I – poderá durar até três meses;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – poderá atingir 100% (cem por cento) do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos de que trata o art. 2º; e

III – não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º A gestão dos recursos a que se refere o art. 2º será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§1º A CCEE deverá criar conta específica para movimentar os recursos de que trata o art. 3º.

§2º As empresas alcançadas pelo art. 2º deverão depositar os recursos previstos no art. 2º em 15 (quinze) dias após a fixação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

§3º A CCEE deverá repassar os recursos para o custeio de que trata o art. 1º, nos valores informados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§4º O repasse de que trata o §3º será fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§5º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que prestarem informações inverídicas acerca dos valores necessários para o custeio de que trata o art. 1º deverão devolvê-los em dobro à conta de que trata o §1º.

§6º As alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ficam reduzidas a zero:

I – nas receitas da conta de que trata o §2º;

II – nas receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição oriundas da conta de que trata o §2º.

§7º A CCEE deverá ser restituída dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos na gestão e na liquidação da conta de que trata o §1º.

§8º Os recursos aportados na conta a que se refere o §1º e que não forem utilizados na finalidade prevista pelo art. 1º, descontados os custos de que trata o §7º, deverão ser devolvidos aos titulares de outorga alcançadas pelo art. 2º de forma proporcional ao montante inicialmente aportado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§9º O disposto no inciso II do §6º aplica-se à devolução de que trata o §8º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados durante este ano nas finalidades de que trata o inciso II do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, sejam destinados à conta a que se refere o §1º do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica apliquem 1,00% da receita operacional líquida em investimentos em P&D e eficiência energética. Já as empresas de geração, com exceção daquelas que exploram as fontes alternativas de geração, e as empresas de transmissão devem aportar o mesmo percentual apenas em P&D.

Os investimentos das distribuidoras de energia elétrica em eficiência energética e uma parte (40%) dos recursos destinados a P&D por parte das empresas de distribuição, transmissão e geração são aplicados em projetos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O restante dos recursos associados a P&D é destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), ou seja, são recursos que ingressam no Orçamento Geral da União (OGU).

Os recursos destinados aos projetos aprovados pela ANEEL e que não são aplicados em um determinado ano são transferidos para serem gastos no exercício seguinte. Com isso, algumas empresas do setor elétrico acabam acumulando uma espécie de estoque de recursos que elas não podem gastar em outra finalidade. Observa-se que o montante em questão não é um recurso das empresas e sim, em última instância, do consumidor de energia elétrica.

Os recursos destinados ao FNDCT e ao MME e que não são gastos naquele ano (inclusive por questões associadas ao contingenciamento orçamentário) são usados, em geral, para pagamento da dívida pública. Ou seja, não são acumulados. Portanto, não existe, na prática, estoque desses recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Diante do cenário de estoque de recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P&D por parte das empresas do setor elétrico e que, por algum motivo, não o foram, e considerando os impactos econômicos adversos que a crise da pandemia do COVID-19 pode provocar, principalmente nas famílias de menor poder aquisitivo, devemos usar esses recursos para financiar, por um período de três meses, as despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Estima-se que 8,3 milhões de unidades consumidoras seriam alcançadas pela medida.

A TSEE consiste de um desconto nas tarifas de energia elétrica concedido a unidades consumidoras com morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (ii) que receba o benefício de prestação continuada da assistência social; (iii) portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, e pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos. Os descontos tarifários concedidos para os beneficiários da TSEE são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um encargo incluído nas tarifas de energia elétrica, ou seja, pago pelos demais consumidores de energia elétrica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a medida proposta não excluiria o custeio da TSEE por parte da CDE. Assim, no período de três meses, uma parte dos gastos das famílias de baixa renda alcançadas pela TSEE seria suportada pela CDE e a outra parte pelos recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P & D e não o foram.

Ressaltamos que a medida extraordinária em questão também abrange os gastos das famílias de baixa renda com tributos incidentes na fatura de energia elétrica e com a iluminação pública. Com isso, mitigamos os impactos de uma eventual inadimplência das famílias de baixa renda nas contas dos estados e dos municípios, que terão, neste momento de crise, suas despesas ainda mais pressionadas.

O arranjo do socorro emergencial que ora propomos consiste, então, de as empresas do setor de energia elétrica aportarem em uma conta, a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os recursos que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

seriam destinados aos projetos de P&D em anos anteriores e que, por algum motivo, não o foram.

A presente proposição também deixa claro que os recursos que ingressarem na conta mencionada estarão isentos da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A mesma regra se aplica aos recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica da conta a ser criada: também serão isentos das contribuições acima mencionadas. É preciso destacar que, além de a tributação não fazer qualquer sentido no presente caso, uma vez que a conta é apenas um mecanismo de gestão dos recursos, já houve tributação quando os recursos ingressaram originalmente no caixa das empresas. Ademais, o arranjo proposto não implica alteração das metas fiscais simplesmente porque a receita tributária que, eventualmente, seria gerada, sequer poderia existir no ordenamento legal vigente; portanto, não foi considerada no Orçamento Geral da União. Nesse contexto, ao explicitar a não incidência de tais tributos, estamos apenas afastando a incerteza jurídica que poderia ser gerada acerca de uma possível tributação na conta que fará a gestão dos recursos.

Ao mesmo tempo em que não reduz as receitas da União, dos estados e dos municípios nesse momento difícil, pois, na verdade, atua para preservar receitas tributárias, o presente projeto de lei também não aumenta nem as despesas dos entes da nossa Federação e nem as tarifas de energia elétrica para os demais consumidores. Com isso, mitigamos também possíveis impactos negativos às famílias brasileiras não alcançadas pela TSEE nesse momento de crise.

Por fim, vale ainda ressaltar que o montante de recursos que seriam destinados aos projetos de P&D e que poderão ser alocados ao custeio das despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda será definido pelo Poder Executivo, que também poderá valer-se dos recursos que deveriam ser aplicados no ano de 2020.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma de emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020, a fim de mitigarmos os impactos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 nas famílias de baixa renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso (qual inciso?) a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.

No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;

14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação."

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala da Sessão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que. nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - .....

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em 2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00092

EMENDA Nº _____

(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a conferir ao art. 1-A da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º-A.** No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida na MPV 950/2020 previa que o desconto emergencial na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) possuísse a duração de três meses, sem previsão para sua eventual extensão. Trata-se de proposta positiva, mas que carece aprimoramento. Como cediço, a pandemia global representada pela ameaça do novo coronavírus (Covid-19) não tem prazo definido para sua superação. O impacto socioeconômico pode se ampliar muito alem dos três meses, fazendo sentido portanto que a normativa que institua o referido suporte social também comporte ajustes de duração. Ressalte-se que, como sabido, a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é a da manutenção da quarentena pelo período que se mostrar necessário para retardar a contaminação, reduzindo o impacto sobre a rede de saúde, pública e privada. A atividade econômica - essencial para a sobrevivência - será profundamente afetada durante esse período. Vários estados e municípios, ciosos de sua responsabilidade, já anunciaram cessação de atividades não essenciais que ultrapassarão os três meses previstos.

Por outro lado, no Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, ambas as casas legislativas atentaram à importância da pandemia global,

---

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecendo o status de calamidade instaurado e oferecendo espaço fiscal para que o Poder Executivo faça seu trabalho e proporcione, por meio de despesas extraordinárias, as medidas necessárias para socorrer o povo brasileiro. Trata-se portanto do marco legal vigente que inaugura a resposta Estatal concertada à ameaça do coronavírus, e que deve servir de baliza para toda a atividade de resposta emergencial, em suas mais diversificadas variantes. Haverá resposta emergencial enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade, conforme garantido pelas casas do Congresso Nacional, e nem um momento antes disso.

É imprescindível que, nesse momento de profunda incerteza e fragilidade social, ajamos com a firmeza e decisão requerida pela ocasião.

Portanto, propõe-se que o desconto ofertado seja concedido durante o reconhecimento de calamidade, vinculado ao Decreto Legislativo supracitado, de modo a assegurar que sejam atendidas as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras que mais precisam nesse momento de adversidade.

Senado Federal, 11 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00093

EMENDA Nº _____
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a acrescentar o art. 1º-B da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020:

"**Art. 1º-B.** Será concedido benefício equivalente ao previsto no art. 1º-A para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que fizeram opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* abrangerá a totalidade da parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, com devido pagamento do excedente a esse consumo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há 9,4 milhões de microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Eles correspondem a quase 10% da população ocupada, conforme dados da Pnadc. São milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEIs, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Trata-se de auxílio substancial a trabalhadores como artesões, motoristas de aplicativo, caminhoneiros, comerciantes independentes, prestadores de serviços, entre tantos outros.

Segundo dados do Sebrae, a quantidade de Microempresas no país saiu de 2,65 milhões, em 2009, para 4,14 milhões, em 2017, e deve atingir 4,66 milhões, em 2022, segundo projeções do Sebrae. Isso representa um crescimento de 75,5% nesse período de 23 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Por outro lado, em 2009, o número de Empresas de Pequeno Porte era de 662,3 mil e deve chegar a 1,38 milhão, em 2022, também com base nas projeções do Sebrae, o que representa

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um crescimento de 109,5% nesse período de 23 anos, a uma taxa média anual de 3,27%, ou seja, maior que o crescimento das ME. Em um cálculo superficial podemos identificar um grande contingente de brasileiros que precisará de todo o suporte possível para atravessar os meses vindouros.

A pandemia do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira, cujo PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de pessoas passaram a buscar uma oportunidade de geração de renda no empreendedorismo. É imprescindível que essas pequenas iniciativas sejam facilitadas, retirando do pequeno empreendedor o ônus de manutenção de sua atividade econômica.

Para mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, a presente proposta prevê a extensão do desconto na tarifa de energia elétrica para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, durante a pandemia.

Senado Federal, 11 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00094

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
09/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1( ) SUPRESSIVA **2**( ) SUBSTITUTIVA **3**(X) MODIFICATIVA **4**( ) ADITIVA **5**( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O **caput** do art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante doar. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……

*'Art. 1º-A **Enquanto perdurarem as medidas emergenciais decretadas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020,** os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:*

I - ……..

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os impactos financeiros sobre as famílias de baixa renda, que fazer jus à Tarifa Social, irão se estender por períodos além da duração das medidas de distanciamento social. Nesse sentido, limitar a isenção de tarifa apenas até 30 de junho certamente não será suficiente para garantir o alívio financeiro necessário a essas milhões de famílias. Propomos, portanto, ampliar o período de isenção. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais Pares estão sensíveis quanto à relevância do tema e conto com seu apoio a esta emenda.

Dep. André Figueiredo
Brasília, 14 de abril de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00095

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/04/2020	MPV 950/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos PL/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescenta-se à Medida Provisória n° 950 de 08 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"“Art.13.....

§ 1º-F. O regulamento de que trata o § 1º-E deverá contemplar recursos para diluir, em prazo não inferior a 5 (cinco) anos, o impacto tarifário de eventuais Revisões Tarifárias Extraordinárias das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, as distribuidoras de energia elétrica controladas pela Eletrobras cujos Contratos de Concessão venciam em 2015, não tiveram suas concessões prorrogados passando a ser geridas sob o regime de designação.

Na sequência, as referidas distribuidoras foram licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 com a outorga de nova concessão pelo período de 30 (trinta) anos.

No âmbito deste processo, dentre algumas flexibilizações, foi garantido, aos novos concessionários, o processamento de Revisão Tarifária Extraordinária a fim de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antecipar o reconhecimento do equilíbrio econômico-financeiro até então não observado em razão de ineficiências gerencias dos antigos controladores.

Disto isto, além dos prejuízos decorrentes da má prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, os consumidores daquelas áreas de concessão serão diretamente impactados, uma única vez, quando do processamento das eventuais Revisões Tarifárias Extraordinárias o que se entende poderia ser mitigado.

Isso porque, neste excepcional momento de calamidade pública, o Poder Público tem atuado para mitigar ou, minimamente, prorrogar o impacto do reajuste das tarifas aos consumidores, como observado na Medida Provisória nº 950/2020 e em recentes processo de Reajuste Tarifária Anual onde a ANEEL prorrogou, por 90 (noventa) dias, sua aplicação.

Diante de todo o exposto e com objetivo de garantir medida semelhante aos consumidores das áreas de concessão que sofrerão este impacto extraordinário, propõe-se que operações financeiras a serem contraídas para atender às distribuidoras de energia elétrica contemplem a diluição do impacto das Revisões Tarifárias Extraordinárias pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2020.

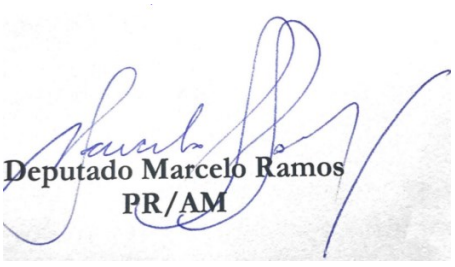

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 950
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se inciso ao art. 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 3º da MPV nº 950/2020, com a seguinte redação:

"Art. 13 .....
.....

XIV - prover recursos para compensar desconto na tarifa de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar, conforme enquadramento previsto no artigo 3º da lei 11.326, de 2006.
....." (NR)

"Art. 25-A. Será concedido desconto de trinta por cento nas tarifas de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar, conforme enquadramento previsto no artigo 3º da lei 11.326, de 2006.

§ 1º Os descontos de que trata o caput serão concedidos ininterruptamente em relação à energia elétrica consumida nas atividades realizadas em conformidade com o estabelecido na respectiva outorga do direito de uso de recursos hídricos.

§ 2º Os descontos previstos no caput incidirão também sobre as bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

O Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, determinou a extinção, em cinco anos, dos benefícios de redução de tarifa para as pequenas propriedades rurais e para agricultura familiar. A inciativa é temerária, pois prejudica a produção em pequena escala de uma variedade de alimentos essenciais à qualidade de vida e à saúde do consumidor brasileiro, atentando contra a segurança alimentar. As alíquotas de redução tarifária encontravam-se previstas no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, modificado pelo ato que determinou sua gradual extinção, Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018. Tais decisões prejudiciais aos pequenos produtores revelam a necessidade de que o Poder Legislativo se imponha em sua defesa e na proteção da segurança alimentar da população, trazendo à lei a imposição de que os descontos existentes se preservem.

Nesse sentido, esta emenda inscreve na legislação vigente as garantias preexistentes, assegurando a viabilidade econômica dessa parcela do agronegócio brasileiro. Preserva-se, assim, a estabilidade das regras regulatórias, essencial tanto para o setor agrário quanto para a prestação do serviço. É preciso compreender que segurança jurídica não é mudar normas que funcionam, apenas para ficarem mais interessantes para a turma de cima. É, ao contrário, garantir que essas regras se mantenham inalteradas ao longo do ciclo de vida de um negócio, validando as decisões de investimento e protegendo a população.

Esperamos, diante da relevância da iniciativa, contar com o apoio de nossos nobres. Trata-se de matéria que envolve tanto a subsistência de parte do mercado, pressionado pelos altos custos de insumos que prejudicam nossa economia, quanto a qualidade de vida da nossa população.

Sala das sessões, em de de 2020.

Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00097

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

"**Art. 13.** .....

XV – prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras contratadas para atender as distribuidoras de energia elétrica, especificamente em razão dos impactos da calamidade pública provocada pelo COVID-19 e reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19) vem provocando enormes transtornos em toda a sociedade e, em particular, no setor de energia elétrica.

Para mitigar os desequilíbrios sofridos pelas distribuidoras de energia elétrica, em razão da inadimplência dos consumidores e da forte queda no consumo, a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, prevê a cobrança de encargos tarifários extraordinários para permitir a amortização de operações financeiras destinadas a amenizar os impactos da calamidade do Covid-19 no setor elétrico.

A medida é louvável, já que um enfraquecimento generalizado de todo o setor precisa ser evitado a todo custo. No entanto, como serão os próprios consumidores que terão de arcar com o encargo tarifário adicional que irá dar sustentação a essas operações financeiras, é importante assegurar que essa medida de proteção seja adotada unicamente no caso de dificuldades decorrentes diretamente da pandemia da Covid-19. De fato, convém deixar claro que essas operações financeiras não constituirão um socorro amplo às empresas do setor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, queremos deixar explicitado que só será autorizada a amortização de operações financeiras contratadas especificamente em razão dos impactos da calamidade pública provocada pelo COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00098

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º-F As tarifas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica não poderão sofrer elevação durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19) vem provocando transtornos gigantescos na nossa sociedade. Como decorrência das medidas restritivas impostas pelas autoridades e da necessidade de distanciamento social, muitos brasileiros estão perdendo seus empregos e vendo reduzir-se drasticamente sua renda.

O governo assinou a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, que busca aliviar as dificuldades dos consumidores de baixa renda. Durante três meses, os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda terão desconto de cem por cento no seu consumo até 220 kWh/mês. A MPV também almeja mitigar os desequilíbrios sofridos pelas distribuidoras, prejudicadas pela inadimplência de consumidores e por uma forte queda no consumo. Para tanto, serão cobrados encargos tarifários, na forma de quotas na conta de luz, para permitir a amortização de operações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública.

É louvável proteger os consumidores de baixa renda, dando-lhes um desconto de cem por cento. Contudo, é importante lembrar que outras pessoas também poderão ter dificuldades de pagar suas contas, em especial aquelas que vierem a ter seus contratos de trabalho suspensos ou suas rendas minoradas, mormente quando as novas quotas forem acrescentadas à tarifa de energia elétrica.

O que propomos, com esta emenda, é impedir que consumidores já economicamente combalidos pelas consequências da pandemia sejam obrigados a pagar contas de luz ainda mais elevadas. Trata-se de providência que possibilitará a manutenção de um mínimo de qualidade de vida àqueles que estão tendo a sua vida virada do avesso nesse momento difícil.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00099

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a ter acrescido o seguinte inciso III:

"Art. 2º ……

'Art. 1º-A ……...

I - ……..

II - ……

III - Farão jus ao desconto previsto no inciso I todos os trabalhadores que cumpram os requisitos do art. 2º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

Trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais, integrantes do CadÚnico e demais pessoas que se enquadrem no art. 2º da Lei n.º 13.982/2020 e que, por alguma razão, já não estejam na Subclasse Residencial de Baixa Renda e não sejam alcançados pela Tarifa Social, poderão aproveitar o cadastro gerado para o pagamento do auxílio emergencial para ter acesso ao direito. Nossa emenda tem por objetivo garantir que a Tarifa Social alcance o maior número possível de pessoas que estejam sendo penalizadas em termos financeiros pelas necessárias medidas de isolamento social.

Já há estudos que demonstram que muitos cidadãos, apesar de atenderem aos pré-requisitos da Tarifa Social, não a utilizam por desconhecerem o direito ou por não haver-se completado a necessária formalização junto às concessionárias.

Brasília, em 14 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00102

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 950, de 2020**)**

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 950, de 2020 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13... .....

.....

XV - prover recursos ***por meio de destinação orçamentária,*** *e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.*

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, ***inicialmente no valor*** *de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser* ***aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário****.*

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do ***caput****, conforme o disposto em regulamento,* ***que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento. , Permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias "rural", "irrigação e aquicultura" e "água, esgoto e saneamento" são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o "(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal" (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00103

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 950, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 950, de 2020:

> Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, será aplicado desconto de 100% (cem por cento) para a parcela de consumo de até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.
>
> Parágrafo único: O desconto na parcela de consumo de água será aplicado para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, que atendam os requisitos elencados na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar à população de baixa renda o benefício concedido nesta Medida Provisória, de modo a promover para estas pessoas também a isenção do pagamento das contas de água e esgoto por três meses. Como meio de proporcionar a igualdade de tratamento, são exigidos os mesmos requisitos previstos para a concessão da tarifa social de energia elétrica constante na Lei nº 12.212, de 2010.

A distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, seu uso é bastante amplo, para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar, para consumo direto, etc e a interrupção de seu fornecimento pode contribuir para o agravamento da já sensível realidade que vivemos, vez que a falta de água impacta direta e negativamente na saúde da população. Mas, este é um cenário que podemos evitar!

Por isto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo seguinte ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

"Art. 2º .....

'Art. 1º-A. .....

.....

Parágrafo único. "Fica vedado o repasse por meio de encargo tarifário, do custo financeiro decorrente da ampliação do desconto de que trata o caput do presente artigo, aos demais consumidores de energia elétrica".

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritória a ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores de baixa renda, pois necessitam desse benefício para compensar a perda de renda decorrente da crise causada pela Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, é preciso considerar que essa mesma crise econômica atinge praticamente todos os cidadãos e empresas, além de Estados e Municípios, que tiveram suas receitas reduzidas e despesas ampliadas, especialmente aquelas relacionadas ao combate à pandemia.

Assim, todos os consumidores de energia elétrica do Brasil não possuem qualquer capacidade de absorver aumentos tarifários nessa presente situação de calamidade, pois teriam sua sustentabilidade financeira definitivamente comprometida.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, que visa a proibir que os custos da ampliação dos benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica sejam repassados aos demais consumidores, que também se encontram em difícil situação econômica.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

2020-3847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

EMENDA MODITIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, é ampliar para 100%, até o consumo de 220 kWh/mês, o desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais de baixa renda.

Essa medida justifica-se porque, em decorrência das providências adotadas pelas autoridades públicas para reduzir a propagação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Covid-19, relacionadas especialmente ao isolamento social, a população mais pobre tem encontrado grande dificuldade em conseguir recursos para suprimento de suas necessidades mais básicas. Isso ocorre em razão da grande redução das atividades econômicas, que prejudica trabalhadores autônomos, informais e temporários, além de elevar significativamente o desemprego.

Entretanto, temos todos plena convicção que essa situação econômica muito adversa não se amenizará no prazo estipulado na MPV nº 950, de 2020, pois até junho deste ano não será possível a retomada da economia de modo a permitir que os trabalhadores mais pobres recuperem suficientemente suas receitas para conseguir arcar com o custo das contas de eletricidade.

Assim, pedimos o apoio a esta emenda, que transfere para o final do mês de setembro de 2020 a vigência do benefício concedido aos consumidores de baixa renda, para que possam continuar a ter o imprescindível acesso ao serviço público essencial de distribuição de energia elétrica até que a economia se recomponha minimamente.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

2020-3848

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00106

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

XV – prover recursos, exclusivamente mediante encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia de Covid-19 e a consequente decretação de Estado de Calamidade Pública no País tem gerado muita preocupação nos agentes políticos no Brasil e no mundo. A perda de renda das famílias e o inadimplemento com tarifas de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, poderia levar ao corte de fornecimento desse serviço, agravando ainda mais a situação das pessoas, sobretudo os mais pobres.

Visando a mitigar esse risco e seus potenciais danos, foram previstas operações financeiras pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, com o objetivo específico de compensar os desequilíbrios no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ou seja, a autorização conferida pela MPV não tem natureza temporária porque não alcança exclusivamente a pandemia de Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, é necessário garantir que a autorização para as operações financeiras mencionadas tenha efeitos específicos para o problema atual da pandemia de Covid-19. Com isso, evitamos usos diversos ao problema que ora afeta nossa sociedade. Dessa forma, sugerimos substituir a expressão "na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000" pela expressão "na forma prevista pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020", na proposta de inclusão do inciso XV no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

pv2020-03273

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950/2020

(DEPUTADO BOHN GASS)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

.

EMENDA ADITIVA Nº

(à Medida Provisória n. 950)

Acrescente-se o artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 5º. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

Deve-se incluir na conversão da presente Medida Provisória em Lei a repartição dos custos de exposição das distribuidoras.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00108



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950/2020

(DEPUTADO BOHN GASS)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

.

Emenda modificativa n°

(à Medida Provisória n. 950)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e os autoprodutores de energia elétrica, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo ou geração de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do ***caput*** *do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.*

JUSTIFICATIVA

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5469 – || dep.bohngass@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00109

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 2º da MPV 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º (...)

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00110

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III, no Art. 2º da Medida Provisória 950/2020:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1- A (...)

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00111

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso § 1º-D. do Art. 13º da MPV 850/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - (...)

XV – (...)

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00112

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 950/2020:

"Art.... Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade de que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00113

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte artigo 5º na Medida Provisória nº 950, de 2020, e renumere-se o atual art. 5º:

"**Art. 5º** Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio do máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de energia elétrica e de contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido."

JUSTIFICAÇÃO

A sobra resultante da queda do consumo de energia elétrica, de cerca de 15%, provocada pela pandemia da Covid-19, fez com que o preço desse insumo caísse significativamente no mercado livre. A diferença de preços entre os ambientes de contratação regulada (ACR) e livre (ACL) é um incentivo econômico à migração em massa de consumidores das distribuidoras para o mercado livre. À medida que perdem consumidores, as distribuidoras sofrem com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

o aumento da energia sobrecontratada e, consequentemente, de custos por kWh vendido. Esses custos serão repassados para a conta de luz dos consumidores remanescentes, sendo que a maioria deles é cativa, isto é, aqueles impedidos pela Lei de migrar, como os consumidores residenciais.

O art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020, trata exclusivamente do rateio entre os mercados livre e regulado do novo encargo criado, mas não alcança os demais custos da migração que prejudicam os consumidores cativos. Para corrigir essa injustiça com os consumidores residenciais, principalmente neste momento em que a migração se acentuará, apresentamos esta emenda, que permite uma repartição mais isonômica de custos entre os mercados regulado e livre.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

§ 1º Fica suspenso o corte de energia elétrica da população enquanto durarem os efeitos do Decreto Presidencial de Calamidade Pública (dezembro de 2020).

§ 2º As empresas negociaram o pagamento dos valores em atraso através de parcelas que se iniciem apenas a partir do mês de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o Mundo vivem uma situação de exceção social, econômica e de saúde pública. O Covid-19 criou uma situação extraordinária para a população, segundo as autoridades da Organização Mundial da Saúde, é o maior desafio da Humanidade no século 21.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não bastasse o baixo crescimento econômico brasileiro, com um PIB de 1,1%, absolutamente insuficiente para a retomada do desenvolvimento, da necessidade de se expandir postos de trabalho e criação e ampliação da renda da população, viveremos em 2020 uma queda brutal em todas as áreas da economia.

O persistente e elevado desemprego no Brasil, em torno de 11% em 2019, somado com a atual realidade cria um ambiente de adversidades gigantescas em todos os setores da sociedade. A previsão de desemprego no primeiro semestre pode mais que dobrar e alcançar 25% da população ativa, segundo alguns economistas.

O povo mais humilde é a primeira vítima dessa situação, a maioria dessa parcela da sociedade, vive de subemprego, emprego informal, condições precárias de trabalho e desemprego. Somados necessidade de sobrevivência e cuidados com a pandemia, como limpeza e higienização, faz-se necessário termos medidas de preservação de direitos básicos fundamentais.

Diante da gravidade enfrentada reforça-se ainda mais a necessidade de as famílias ficarem confinadas em suas casas e que mantenham a mais rigorosa limpeza dos locais e de suas mãos, para a garantia de suas saúdes e de suas vidas.

Tal confinamento só poderá atingir o resultado esperado se as famílias e pessoas puderem ficar em suas casas com o acesso ao mínimo existencial, como água tratada e energia elétrica.

A presente emenda tem por medida fundamental a garantia do funcionamento de serviços básicos de acesso à energia elétrica para toda a população independente dos pagamentos de suas contas no prazo determinado pelas respectivas companhias fornecedoras desses serviços.

Essa medida, baseada no Decreto Presidencial de Calamidade Pública, publicado no Diário Oficial da União no dia 20/03/2020, visa garantir o acesso a esse serviço fundamental.

A emenda não tem por objetivo o não pagamento desses serviços, mas a suspensão do corte de fornecimento e o futuro parcelamento destas contas em atraso de pagamento.

Nosso requerimento é que durante o ano de 2020 não ocorra o corte de fornecimento de energia elétrica para toda a população, eventualmente inadimplente no pagamento destas contas de consumo. As possíveis dívidas acumuladas durante o ano de 2020, deverá obedecer ao critério de parcelamento por um ano ou mais, a depender das condições estabelecidas entre as empresas e a população. Nesse momento de grave crise que vivemos e que passaremos durante o ano de 2020, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preciso a contribuição e o sacrifício de todos, sem distinção, inclusive e sobretudo as concessionárias de serviços de bens fundamentais.

Certos de que essa emenda é extremamente necessária para o bem da população e do esforço de combate à pandemia do coronavírus, contamos com os nobres pares para garantia desse direito fundamental.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3o, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.
No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

1. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;
2. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Sessão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que. nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - .....

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

*Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).*

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1-A .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica de templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes. (NR)

(...)

Art. 3º. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ***bem como para o pagamento das despesas de água e esgoto de templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.****"* (NR)

JUSTIFICATIVA

Ontem (8) à noite, em pronunciamento em rede nacional de rádio, internet e televisão, o Presidente da República Jair Bolsonaro anunciou a isenção do pagamento da conta de energia elétrica aos beneficiários da tarifa social, por 3 meses, atendendo assim mais de 9 milhões de famílias que tenham suas contas de até R$ 150,00. Em meu Estado, minha querida Bahia, o Governador Rui Costa já havia isentado também os mais carentes de pagar por igual período suas contas de água e energia elétrica também por conta do novo coronavírus. Logo, entende-se como uma boa prática de lidar com os males da pandemia do COVID-19 é poupar os mais humildes e necessitados de contas de serviços fundamentais que não param de chegar. Obedecendo a mesma lógica e estendendo tais benefícios às instituições religiosas, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional apresento aos meus mui dignos pares este Projeto de Lei para apreciação.

Os templos religiosos Evangélicos, Católicos, de matrizes africana e outros desenvolvem um trabalho social fundamental para o pleno exercício da cidadania dos seus integrantes/fiéis. São essas casas de cidadania à luz dos seus respectivos métodos de fé que prestam toda e necessária atenção às famílias brasileiras (em especial diante das angústias, das dores causadas pelo mundo) e que por força de decretos e orientações de caráter sanitários estão temporariamente fechados. Portanto, impossibilitados momentaneamente de encontrar meios de pagar as mencionadas contas de energia elétrica e fornecimento de água. Tomando como base que as aflições mundanas se avolumam em períodos de crise e que as demandas de espirituais só crescem nas pandemias com número crescente de mortes (infelizmente). Estender a isenção aos templos religiosos, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional é em última análise atender os mais fragilizados, as famílias da nossa Nação, pois é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

justamente este público que mais fazem uso desses espaços e todo apoio é muito importante nessa fase mais aguda da crise do COVID-19 uma vez que no caso dos templos religiosos na sua maioria vivem de ofertas, dízimos e demais ajudas e que por não mais poder haver junção de pessoas ficam impossibilitados de receber tais contribuições torna-se necessário essa justa medida.

Estimativas do IBGE indicam que 89% dos brasileiros são cristãos, o(a) brasileiro(a) exerce sua fé de forma muito acalorada, própria e são as instituições religiosas do país as principais promotoras e financiadoras das principais iniciativas de caridade e filantropia (ajuda ao próximo). Fortalecer, portanto, essa rede de solidariedade, caridade e fé presente ativamente nos 5.570 municípios brasileiros é atuar de forma cidadã e colaborativa contra o maléfico coronavírus. Ainda mais quando sabemos que são as religiões que fomentam, atendem e encaminham os que mais precisam dos Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches e comunidades terapêuticas. Na função de líder espiritual de Hospital de Tratamento e Prevenção de Dependência Química, a Fundação Dr Jesus, posso assegurar isso com certeza matemática.

Dado o caráter suprapartidário, econômico e até espiritual que nosso adversário viral e mortífero impõe, eu, Pastor Sargento Isidório, como parlamentar entendo que a isenção fiscal aqui proposta a ser absorvida pelo Tesouro Nacional se faz diminuta frente ao histórico de bons serviços já prestados por todos os bons religiosos e filantropos deste país há 520 anos. Solicito dos meus pares, humildemente a aprovação desta matéria muito importante ao Brasil, em especial neste momento de dor e crise que estamos passando.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00120

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o inciso III ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória 950/2020, conforme redação abaixo:

"Art. 1°- A.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 24 meses, sem juros nem multa". (NR)

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão ao trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos.

É pensando nos trabalhadores, formais e informais, que vivem na incerteza se conseguirão honrar os seus compromissos assumidos antes da pandemia, que propomos que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão enfrentando sérias dificuldades com suspensão de contratos, perda de emprego ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda possam parcelar as suas contas de energia em até 24, de forma parcelada, e sem acréscimos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA Brasília, de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00121 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória 950/2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Enquanto perdurarem as medidas emergenciais decretadas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os impactos financeiros sobre as famílias de baixa renda, que fazer jus à Tarifa Social, irão se estender por períodos além da duração das medidas de distanciamento social. Nesse sentido, limitar a isenção de tarifa apenas até 30 de junho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certamente não será suficiente para garantir o alívio financeiro necessário a essas milhões de famílias. Propomos, portanto, ampliar o período de isenção.

Além disso, consideramos que muitas famílias, inclusive as de baixa renda, vão elevar, e em muito, o uso de energia elétrica, considerando o número de pessoas por família, e o próprio confinamento que induz as pessoas, principalmente as crianças, longo tempo diante luzes ligadas, de computadores e de aparelho televisores. Assim, propomos também assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, no limite de 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês.

Contamos com os nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

Parágrafo único. O desconto referido no *caput* será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Art... O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

Art... A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Art... Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo orçamento da União.

Art. O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PIN proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00123

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00124

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00125

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F a § 1º-H no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º-F. O regulamento de que trata o § 1º-E deverá observar os seguintes princípios:

I – isonomia entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13;

II – ausência de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões, ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

§ 1º-G. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-H. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-G deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 950, de 2020, prevê a utilização de operações financeiras para enfrentar impactos no setor elétrico decorrentes do estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a atender às distribuidoras de energia elétrica.

As operações financeiras permitirão que as distribuidoras de energia elétrica sejam socorridas, impedindo que o os impactos da crise econômica se transformem, neste momento de crise, em elevações nas tarifas de energia elétrica.

O pagamento dessas operações será por meio de encargo tarifário, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Contudo, a MPV nº 950, de 2020, não prevê qualquer diretriz nesse sentido, o que prejudica a atuação dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas da União (TCU), e do próprio Poder Legislativo, no exercício do seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Diante do fato narrado no parágrafo anterior, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, para estabelecer os princípios a serem observados pelo Poder Executivo quando da regulamentação do encargo que suportará o pagamento das operações financeiras, quais sejam: isonomia entre os consumidores; ausência de subsídios cruzados; e pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

Ademais, precisamos garantir que as operações financeiras contribuam para a solução de um problema que tem afligido as nossas empresas e que não foi sequer apontado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2020 MME ME, que acompanha a MPV nº 950, de 2020.

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00126

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F e § 1º-G no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º-F. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-G. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-F deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00127

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

_____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 950, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 5º O art. 10 da Lei 13.182, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10 .....

.....

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão disponíveis para livre comercialização pela concessionária, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda possui o condão de adequar o contrato de concessão da usina nominada no art. 10, § 3º, da Lei nº 13.182/2015, sob titularidade de Furnas, em perfeita e absoluta sintonia tanto com a situação emergencial pela qual passa o setor elétrico, como também pelo aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor elétrico abrangido pelo Projeto de Lei nº 232/2016, aprovado na CI do Senado Federal. No que se refere aos aspectos emergenciais, a proposta ora apresentada reduz o risco de elevação da sobrecontratação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, em prejuízo dos consumidores por elas atendidos e da própria sustentabilidade financeira das referidas empresas, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos referidos consumidores.

É de se observar que Furnas já possui assegurada a prorrogação da concessão da referida usina, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Esse dispositivo legal prevê que parcela da energia da usina deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a Emenda visa garantir a livre comercialização da energia remanescente da usina, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização, imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, dado o quadro de sobrecontratação das distribuidoras, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19, com a consequente redução da significativa redução do consumo nacional de energia elétrica, a energia objeto de redução permanente ou rescisão de contratos celebrados com FURNAS, deixará de migrar para o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, evitando o agravamento do referido quadro, o que ocorreria em prejuízo das empresas de distribuição e seus consumidores, como tratado nesta Medida Provisória, bem como pondo em risco a própria capacidade de tais empresas prestarem, com qualidade e disponibilidade, o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, assim considerado no art. 3º, inciso X, do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, como um dos indispensáveis ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade. Tal Decreto, cumpre lembrar, foi editado no âmbito da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00130

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 2 da Medida Provisória nº 950, de 2020, para incluir o art. 1°-B à Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Art. 1°-A (...)

Art. 1°-B Serão concedidos a todos os favorecidos do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020, os benefícios previstos no art. 1°-A."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 950, de 2020, ampliando o alcance de seus benefícios a todos os favorecidos pelo auxílio emergencial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que trata a Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020, considerando que estas pessoas se enquadram em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00131

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Adicione-se o seguinte Art. 2°-A à Medida Provisória nº 950, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica vedado, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), o corte de energia elétrica por parte das distribuidoras em função do não pagamento por parte dos consumidores.

Parágrafo único As distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos débitos decorrentes do não pagamento por parte dos consumidores, nos casos de utilização de até 220kwh/mês, em, no mínimo, seis parcelas mensais de igual valor, sem a incidência de multas, juros ou outros encargos.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda visa incluir no texto da MP 950, de 2020, dispositivo vedando o corte de energia elétrica pelas distribuidoras, bem como estabelecendo um parcelamento mínimo, livre de multas, juros ou encargos, para que os consumidores possam realizar o pagamento dos débitos de forma a não comprometer significativamente seus orçamentos.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00132

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 1°-A, da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do Art. 2° da Medida Provisória nº 950, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Art. 1°-A No período de 1° de abril a 30 de agosto de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (NR)

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 950, de 2020, ampliando o prazo da Tarifa Social de Energia Elétrica inicialmente proposto, de 30 junho para 30 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00133

EMENDA Nº
_____/____
_

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MPV Nº 950, DE 2020.
13/04/2020	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA **4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA**

AUTOR (A)	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JOICE HASSELMANN	PSL	SP	01/01

TEXTO

Alteram-se a redação do "caput" do art. 1º-A e do seu inciso II e incluem-se os §§ 1º ao 5º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluídos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º- A. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....

.....

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, devem ser cobrados pelo valor correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos." (NR)

.....

"§ 1º Fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, durante o período de que trata o caput, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2° Os valores arrecadados na forma do § 1º serão destinados às medidas de combate ao COVID-19, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

§ 3° Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores de tarifas sociais em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de que trata o caput.

§ 4° Assim que determinado o fim do período de que trata o caput as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspenção de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 (trinta) dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5° Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em apreço merece aplausos por isentar o consumidor de baixa renda do pagamento da tarifa social, com consumo mensal inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh). Tal modificação ampara a população mais carente, que teve a situação agravada em razão da COVID-19.

No entanto, acreditamos que o ora sugerido traz maior dignidade e segurança àqueles que tenham o consumo superior ao da faixa de consumo isenta, mas que são considerados de baixa renda, inserindo-se a proibição de suspensão ou corte do fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia.

Importante salientar que existem inúmeras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados com o mesmo objetivo, tendo, inclusive, o projeto de lei nº 1709/2020, de autoria coletiva, reunido os ideais previstos nas demais proposições, e que serviu de embasamento para o ora proposto.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares a aprovação da presente emenda.

___/___/____
_____
DATA

[redacted]
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00134

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MPV Nº 950, DE 2020.
13/04/2020	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA **4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JOICE HASSELMANN	PSL	SP	01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 950, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. XX. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art.4º-J, a seguir:

"Art. 4º- J. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º, os consumidores de energia elétrica, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, devem ser cobrados pelo valor máximo da tarifa de energia elétrica correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.

§ 1º Fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, durante o período de que trata o caput, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2° Os valores arrecadados na forma do § 1º serão destinados às medidas de combate ao COVID-19, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

§ 3° Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores de tarifas de energia em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de que trata o caput.

§ 4° Assim que determinado o fim do período de que trata o caput as empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspenção de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 (trinta) dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pandemia do coronavírus.

§ 5° Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Merecedora de aplausos iniciativa do Executivo Federal que dá desconto de 100% (cem por cento) para o pagamento da tarifa social de energia elétrica, durante o período de 3 (três) meses, desde que o consumo mensal seja inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh), amparando a população mais carente, que teve a situação agravada em razão da COVID-19.

No entanto, entendemos que os demais consumidores que não estejam incluídos na subclasse residencial baixa renda não devem ficar desamparados, já que foram atingidos de igual modo pela crise financeira causada pela COVID-19. Para esses, asseguramos um critério mais justo de cobrança da tarifa de energia elétrica a ser cobrada pelo valor máximo da tarifa correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.

Ademais, entendemos que mesmo em situação de inadimplência em tempos de COVID-19, a suspensão ou o corte no fornecimento de energia elétrica deva ser temporariamente vedado, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia.

Importante salientar que existem inúmeras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados com objetivos semelhantes, tendo, inclusive, o Projeto de Lei nº 1709/2020, de autoria coletiva, reunido os ideais previstos nas demais proposições e que serviram de embasamento para o ora proposto.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares à aprovação da presente emenda.



____/___/____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00135

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MPV Nº 950, DE 2020.
13/04/2020	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA **5 [x] ADITIVA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JOICE HASSELMANN	PSL	SP	01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020, os §§ 3º, incisos I a IV, e 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 3º A regulamentação do encargo de que trata o caput deverá prever que o seu valor será deduzido da transferência dos seguintes encargos:
I – fluxo futuro de verbas recolhidas pelas distribuidoras de energia elétrica para aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento e em eficiência energética, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
II - saldo eventualmente contingenciado e fluxo futuro de verbas arrecadadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, de que trata a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
III – saldo eventualmente contingenciado e fluxo futuro de multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e
IV – saldo eventualmente existente e fluxo futuro de quotas anuais da Reserva Global de Reversão – RGR.

§ 4º A destinação dos recursos de que trata o § 3º se dará enquanto perdurar a necessidade de pagamento do encargo de que trata o caput.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Merecedora de aplausos iniciativa do Executivo Federal que previu medidas de sustentabilidade para as empresas de distribuição de energia elétrica, o que acaba por preservar os contratos firmados com as geradoras e transmissoras, buscando trazer segurança para o sistema como um todo, evitando, assim, uma insolvência generalizada.

Então, devido à redução da demanda de energia, as distribuidoras ficaram com compromissos contratados que devem ser honrados para garantir a estabilidade das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações jurídicas. Assim, a Medida Provisória previu a estruturação de uma linha de crédito, via criação de um novo encargo a ser suportado pelas tarifas de energia elétrica de todo o país.

Na medida em que protegeu os consumidores de elevações tarifárias no atual momento, postergou essa majoração para um momento futuro, só que, tantos as pessoas físicas, quanto as empresas também tiveram suas receitas reduzidas e, agora, assumirão mais um passivo.

O que se propõe com a presente emenda é que o Poder Executivo, ao regulamentar o encargo criado, preveja mecanismos de remanejamento de alguns fundos e encargos setoriais, inclusive alguns já existentes e contingenciados, para que o empréstimo concedido para o equilíbrio do setor não seja arcado totalmente pelo consumidor em suas tarifas.

Nada mais lógico e justo que fundos e encargos já existentes, os quais também foram pagos pelo próprio consumidor, sejam previamente considerados e abatidos do montante a ser definido como devido a título desse novo encargo criado pela Medida Provisória.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares à aprovação da presente emenda.



____/___/____
_____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00136

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte art. 4 à MP 950, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 4º. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento das faturas relativas ao consumo.

Parágrafo único. Durante esse período, é assegurado o restabelecimento do serviço aos consumidores que já tiverem sofrido corte por inadimplência.

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos impactos econômicos e queda abrupta de renda que inevitavelmente decorrem das medidas de combate à pandemia da Covid-19, a

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ANEEL acertadamente editou a Resolução Normativa nº 878/2020, vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

Contudo, as concessionárias de distribuição de energia estão questionando a medida sob o argumento de que haverá inadimplência generalizada e quebra do equilíbrio econômico dos contratos.

Dessa forma, propomos, por meio da presente emenda, inscrever em Lei o que já vem sendo adotado de forma infralegal, a fim de trazer segurança jurídica a essa medida de proteção dos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00137

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

Parágrafo único. O desconto referido no caput será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Art... O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

Art... A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Art... Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

Art. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo orçamento da União.

Art. O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PIN proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00138

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art.13.....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para a cobertura da amortização de que trata o inciso XV do caput.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legitima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente a energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado estipular limites aos valores futuramente decorrentes das operações financeiras e que serão cobrados dos consumidores, bem como sua expressa vinculação à atual crise.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00139

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no caput será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se o art. 1°-A previsto no corpo art. 2° da MP 950, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 2º. .....

Art. 1°-A **Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória originalmente estabelece uma data fixada para a vigência da ampliação dos descontos para a Tarifa Social de Energia.

Consideramos mais acertado prever que esse benefício dure enquanto persistir o estado de calamidade causado pela pandemia, que é o que, de fato, motiva a edição da medida.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00141

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte art. 1°-B ao art. 2° da MP 950, de 2020, bem como o seguinte art. 3°, renumerando-se os demais:

Art. 2º. .....

.....

Art. 1°-B Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os consumidores que não fizerem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, terão direito, a descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 3º Os recursos necessários para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1°-B, da Lei 12.212, de 2010 – incluído por esta Medida Provisória – correrão por conta de crédito extraordinário, a ser encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 10 dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos impactos econômicos das medidas de combate à pandemia da Covid-19, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 950, de 2020, aumentando os descontos para os consumidores que fazem jus à tarifa social.

Apesar de acertada, a medida não leva em conta o fato de que muitas famílias que não se enquadram nos requisitos de concessão do benefício da tarifa social, entre eles estar inscrito no Cadastro Único, também terão queda abrupta de renda, que poderá leva-las a ter que decidir entre a inadimplência de contas de consumo, como a de energia, ou o sustento daquele mês.

Assim, consideramos justo estender a esse grupo de pessoas que não atendem aos quesitos da tarifa social, os descontos tarifários previstos na Lei 12.212, de 2010, para os beneficiários da tarifa especial, antes de sua ampliação pela Medida Provisória.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 950
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificado pelo art. 2º da MPV 950/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A .....
.....

Parágrafo único. Fica facultado aos consumidores residenciais, cujo consumo de energia elétrica seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, optarem pela suspensão da cobrança de suas tarifas de energia elétrica durante o prazo estipulado pelo caput, devendo o saldo devedor correspondente ser pago após esse período em parcelas mensais, sem juros, no prazo de até 36 meses."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que apresentamos é permitir que pequenos consumidores de energia elétrica, com consumo de até 220 kWh/mês, que não recebam a isenção de tarifa por não pertencerem ao cadastro único do governo federal ou que não tenham membro da família que receba o Benefício da Prestação Continuada (BPC), possam, em situação de dificuldade financeira ocasionada pelo estado de calamidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública da covid-19, ter a opção de parcelarem, em até 36 meses, suas contas de energia elétrica que deixarem de serem quitadas no período estipulado pela MPV 950 de 2020.

Portanto, é uma medida que não amplia a faixa de isenção que poderia onerar os demais consumidores de energia elétrica ou demandar maior aporte financeiro do governo para cobrir estas isenções, mas pode beneficiar pequenos consumidores de energia elétrica a renegociarem débitos devido a atrasos no pagamento ocasionado pela a situação econômica decorrente das medidas de isolamento social para combate ao coronavírus.

Nestes termos, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 950
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.2º .....
I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavirus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 950
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 que altera o art. 1-A da Lei n. 12.212/2010:

> Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 1- A .....
> III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 950
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Altere o art. 3º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 que altera o art. 13, §1-D da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 3º.....

Art. 13.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019."

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 950
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido do artigo 5º, renumerando-se o atual art. 5º, para art. 6º:

"Art.5º Fica vedada a corte ou interrupação do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

Parágrafo Único. Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.".

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00147

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo art. 3º da Medida Provisória 950/20.

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da Pandemia, é indiscutível a necessária ajuda aos consumidores de baixa renda, de modo que o desconto ao consumo inferior a 200 kWh/mês constitui política pública acertada e oportuna, inclusive para propiciar que a energia elétrica não seja fator impeditivo do isolamento social exigido. Nessa linha, destinar recursos do tesouro nacional para a cobertura dos descontos se apresenta como medida emergencial adequada e sensata para o custeio da política pública adotada.

Por outro lado, também em razão da crise, muitas indústrias e empresas já interromperam suas atividades assim como outras sofrem com a redução da produção, com a (in)disponibilidade de matérias primas, a comercialização de produtos, sua distribuição e final utilização, a demonstrar que a repercussão dessa crise junto ao mercado e à sociedade implicará em forçosa mudança de comportamento.

Nesse contexto, não seria prudente permitir que o Poder Executivo federal venha a estabelecer condições e critérios para a recuperação dos recursos disponibilizados mediante recolhimento por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE porque esse encargo setorial é atribuído única e exclusivamente ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumo, onerando ainda mais os consumidores.

Por essas razões, propomos a supressão do § 1º - E acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 3º desta MP, de modo a somente prever o acertado desconto a ser custeado pelo Tesouro Nacional.

Ademais, possibilitar às concessionárias de distribuição contratar operações financeiras para mitigar as dificuldades e perdas decorrentes da crise instalada com o COVID 19 – como se fossem as únicas no setor a perceber prejuízos –, principalmente quando não se tem ao certo a dimensão dos alegados prejuízos constitui medida extremamente comprometedora da recuperação da economia, vindo a onerar, ainda mais, o segmento consumo.

Por conta disso, entendendo não ser oportuna a contratação de operações financeiras enquanto não for avaliada a extensão dos efeitos da crise e, também, considerando que respectivos prejuízos, se e quando existirem não podem ser atribuídos aos consumidores que já estão sendo penalizados com a crise.

Blindar as concessionárias de distribuição em detrimento do segmento consumo, assim como utilizar a CDE como instrumento arrecadatório para a recuperação do orçamento federal implicará em expressivo aumento dos custos com energia elétrica e forçosamente aumentará a crise pois, se os custos setoriais forem repassados somente ao consumo, muitas empresas e indústrias poderão "quebrar", e "quebrarão" intensificando ainda mais o drama social que restará após a pandemia.

Sala da Comissão, março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00148

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 950/20.

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da Pandemia, é indiscutível a necessária ajuda aos consumidores de baixa renda, de modo que o desconto ao consumo inferior a 200 kWh/mês constitui política pública acertada e oportuna, inclusive para propiciar que a energia elétrica não seja fator impeditivo do isolamento social exigido. Nessa linha, destinar recursos do tesouro nacional para a cobertura dos descontos se apresenta como medida emergencial adequada e sensata para o custeio da política pública adotada.

Por outro lado, também em razão da crise, muitas indústrias e empresas já interromperam suas atividades assim como outras sofrem com a redução da produção, com a (in)disponibilidade de matérias primas, a comercialização de produtos, sua distribuição e final utilização, a demonstrar que a repercussão dessa crise junto ao mercado e à sociedade implicará em forçosa mudança de comportamento.

Nesse contexto, não seria prudente permitir que o Poder Executivo federal venha a estabelecer condições e critérios para a recuperação dos recursos disponibilizados mediante recolhimento por meio da Conta de Desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Energético – CDE porque esse encargo setorial é atribuído única e exclusivamente ao consumo, onerando ainda mais os consumidores.

Por essas razões, propomos a supressão do § 1º - E acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 3º desta MP, de modo a somente prever o acertado desconto a ser custeado pelo Tesouro Nacional.

Ademais, possibilitar às concessionárias de distribuição contratar operações financeiras para mitigar as dificuldades e perdas decorrentes da crise instalada com o COVID 19 – como se fossem as únicas no setor a perceber prejuízos –, principalmente quando não se tem ao certo a dimensão dos alegados prejuízos constitui medida extremamente comprometedora da recuperação da economia, vindo a onerar, ainda mais, o segmento consumo.

Por conta disso, entendendo não ser oportuna a contratação de operações financeiras enquanto não for avaliada a extensão dos efeitos da crise e, também, considerando que respectivos prejuízos, se e quando existirem não podem ser atribuídos aos consumidores que já estão sendo penalizados com a crise.

Blindar as concessionárias de distribuição em detrimento do segmento consumo, assim como utilizar a CDE como instrumento arrecadatório para a recuperação do orçamento federal implicará em expressivo aumento dos custos com energia elétrica e forçosamente aumentará a crise pois, se os custos setoriais forem repassados somente ao consumo, muitas empresas e indústrias poderão "quebrar", e "quebrarão" intensificando ainda mais o drama social que restará após a pandemia.

Sala da Comissão, março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00149

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória n° 950, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Em decorrência exclusiva dos impactos causados no setor elétrico brasileiro pela pandemia do coronavírus, fica o poder concedente autorizado a promover a extensão do prazo de concessão ou de permissão, relativos aos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A extensão do prazo de que trata o caput deverá ser apurada para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a não impactar as tarifas.

§ 2º A proposta de extensão do prazo deverá ser submetida à prévia consulta pública e para conhecimento dos órgãos de controle interno e externo, de forma transparente, contendo os critérios, cálculos e parâmetros utilizados, com sua respectiva justificativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em momentos de crise econômica, onerar obrigatoriamente o consumidor, como determina a originalmente Medida Provisória, criando um encargo tarifário compulsório e sem limites, é uma medida recessiva. No final do dia, aumentará a tarifa, com consequências negativas porque diminui a competitividade da economia brasileira e retira renda do consumidor.

Alternativamente, existem outros caminhos para não onerar o consumidor e não prejudicar as empresas. É o caso da presente proposta, que permite a extensão do prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

de concessão ou de permissão, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, sem impactar a tarifa. Ou seja, sem aumentar o preço da energia para os consumidores.

Sala da Comissão, abril de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 2° da Medida Provisória n° 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

II- para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, por famílias com renda inferior ou igual a 6 (seis) salários, fica suspenso o pagamento da conta de luz.

Parágrafo único. O pagamento referido no inciso anterior irá iniciar, sem incidência de juros e correção, após a decretação do fim da pandemia pelos órgãos de saúde, podendo o seu valor integral ser parcelado pelo período de até 36 meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabendo-se que no atual contexto social e econômico há número expressivo de trabalhadores que perderam seus empregos ou tiveram uma diminuição substancial de seus rendimentos e que não estão abarcados no cadastro social, é medida de justiça auxiliar essas famílias como forma também de minimizar a inadimplência.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O Art. 3º da Medida Provisória n° 950/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

" Art. 3°.....

§ 1º-F. Fica a União obrigada a destinar os recursos oriundos da distribuição de dividendos da Eletrobras ao Tesouro, para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras, enquanto empresa estatal, irá distribuir dividendos oriundos do lucro obtido no exercício de 2019 à União. A emenda que ora propomos visa, portanto, que estes recursos sejam destinados pela União para o subsidio dos consumidores da baixa renda, como forma mitigar os efeitos da Covid-19 na vida dessas famílias.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que. nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em 2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - .....

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3o, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.
No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;
14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00156

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao § 1-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos da redação dada pelo art. 3º da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 13 ……..

……

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento, respeitado o prazo mínimo de carência de 30 (trinta) meses para pagamento da primeira parcela." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP também prevê a possibilidade de contratação de empréstimo destinado ao reforço do fluxo de caixa das distribuidoras de energia elétrica. O crescimento da inadimplência deverá comprometer a capacidade das empresas distribuidoras honrarem seus compromissos financeiros de curto prazo, provocando desorganização da cadeia de fornecedores do setor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma das associações que representa o setor elétrico estima que as distribuidoras terão queda de até 20% no consumo de energia neste mês, quando comparado com o mesmo período do ano passado, e 35% de inadimplência no pagamento das contas. Frente a esse cenário, a estimativa de necessidade de caixa chega a R$ 20 bilhões.

No entanto, os encargos desse empréstimo será transferido aos consumidores que participam do Ambiente de Contratação Regulada (vinculado às distribuidoras) através da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Segundo cálculo interno do Ministério de Minas e Energia, cada R$ 1 bilhão de empréstimo para as distribuidoras se reverte em 0,6 ponto percentual de aumento nas tarifas para os consumidores. Se houver um empréstimo de R$ 20 bilhões, o impacto chegaria a 12%. Mesmo dividido em quatro anos, seriam 3% por ano. Esse custo certamente trará graves restrições adicionais às famílias no momento de retomada da economia, em que será importante manter o poder de consumo.

Esta emenda condiciona o empréstimo a um prazo mínimo de carência de 30 meses, para que os encargos não sobrecarreguem as contas de energia elétrica no momento em que as famílias ainda estarão se recuperando da crise.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00157

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescente-se ao Art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma disposta no Art. 2º da MPV 950, de 2020, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º-A …….

……

§ 1º. Além dos consumidores a que se refere o caput do artigo anterior, serão beneficados com os descontos previstos nos incisos I e II deste artigo os seguintes consumidores:

I - os Microempreendedores Individuais;

II - os Micro e Pequenas Empresas optantes do Simples Nacional;

III - as pequenas propriedades rurais que produzem de acordo com o conceito de agricultura familiar; e

IV - os consumidores residenciais que tenham ao menos um integrante com direito ao recebimento do Auxílio Emergencial concedido através da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 2º. As distribuidoras de energia elétrica deverão parcelar o valor da tarifa devida pelos demais consumidores residenciais e residenciais rurais, durante o período de calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, referente à parcela de consumo até 220 KWh/mês, em 24 parcelas mensais com vencimento a partir do final do período de calamidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º. Os débitos vencidos durante o período de calamidade de saúde e parcelados nos termos do parágrafo anterior, só poderão ser inscritos nos órgãos de proteção ao crédito caso haja inadimplência de três parcelas consecutivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COVID-19 está provocando a queda da renda de grande parte das famílias, principalmente das mais vulneráveis que não contam com a proteção do emprego formal.

As famílias de baixa renda que podem acessar a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE passam a contar, com a MP, com a isenção da tarifa da parcela do consumo até 220 KWh/mês. Segundo o governo, a TSEE favorece cerca de nove milhões de unidades consumidoras

No entanto, a MP deixa de fora os Microempreendedores Individuais, as micro e as pequenas empresas, a pequena propriedade rural e milhares de consumidores de baixa renda que não estão no CadÚnico, cuja situação de vulnerabilidade já foi reconhecida pela concessão do Auxílio Emergencial.

Além disso, os demais consumidores residenciais poderão parcelar as faturas vencidas durante o período de calamidade de saúde em 24 parcelas a vencerem a partir do final desse período, sendo considerado inadimplente apenas o consumidor que atrasar 3 parcelas consecutivas.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00158

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao artigo 3º da MPV 950 de 2020 a seguinte redação:

""Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ……..

XV - prover recursos por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

……..

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento, que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento. Com isso, permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias "rural", "irrigação e aquicultura" e "água, esgoto e saneamento" são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o "(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal" (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00159

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao Art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, acrescentado pelo art. 2º da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade da crise de saúde pública decorrente do COVID-19 levou o Congresso Nacional a aprovar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade até o dia 31 de dezembro de 2020.

Os impactos econômicos dessa situação não irão se diluir em 3 meses. Ao contrário, os estudos mostram que o pico de contaminação ocorrerá nos meses de maio e junho e que a retomada das atividades econômicas ainda levará muitos meses até voltar ao nível anterior à crise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, é preciso estender o período de desconto até o final do estado de calamidade de saúde, sob pena de ampliar o sofrimento das famílias de baixa renda.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 950
00160

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber:

"Art..... Ficam isentos do pagamento da parcela do consumo de energia elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19) as entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos com alto grau de vulnerabilidade tenham apoio governamental para manter o atendimento durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e às pessoas idosas entre os beneficiários da Medida Provisória nº 950, de 2020, a fim de garantir a continuidade dos serviços durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que "reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020".

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade poderão ficar ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que tais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos citadas tenham capacidade de dar continuidade às suas atividades assistenciais aos, através do alívio temporário com a dispensa do pagamento da energia elétrica.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

MPV 950
00161

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do. Sr. Vilson da Fetaemg)

O *caput* do art. 1º-A da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2020, alterado pelo art. 2º da MP n. 950/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º _ .....

.....

Art. 1º-A _ No período de 1º de abril até o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I. .....

II. .....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 950, de 2020, que altera a Lei n. 12.212/2010, estabelece os descontos na parcela de consumo de energia elétrica, apenas pelo período de 1º de abril a 30 de junho, de 2020. Todavia, por considerar o tempo extremamente curto, apresento esta emenda modificativa, para que os descontos sejam pelo período de duração do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

do ano corrente, para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, que está afetando sobremaneira, a vida e as condições financeiras da população.

O país está passando por uma situação nunca vista antes, onde as pessoas, além da preocupação com a própria vida, também estão preocupadas com sua situação financeira, pois estão sendo demitidas, sem perspectivas de voltar a trabalhar. O isolamento social, que é o mais indicado, para evitar o contágio pelo Covid-19, também impacta na vida das pessoas, trazendo dificuldades para todos aqueles que ganham a vida diariamente.

Assim, entendemos que 3 meses não são suficientes. As pessoas que estão em situação de dificuldades precisam desse benefício por mais tempo. Para que possam se preocupar com a sua subsistência e se dedicar à busca do alimento para sua família e ter um mínimo de dignidade.

Portanto, peço o acolhimento dessa emenda para que a isenção na parcela de consumo de energia elétrica seja aplicada enquanto durar o estado de calamidade pública no país.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

MPV 950
00162

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

(Do. Sr. Vilson da Fetaemg)

Acrescente-se o art. 2º-A à Lei n. 12.212, de 2010, alterada pela art. 2º da Medida Provisória n. 950/2020, com a seguinte redação:

Art.2º-A _ Beneficiam-se, igualmente, do desconto de 100% (cem por cento), no consumo de energia elétrica de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212, de 2010:

I. os agricultores familiares, assim reconhecidos pela Lei 11.326, de 2006;

II. as cooperativas e associações de agricultores familiares, que atenderem aos requisitos legais, para serem assim consideradas; e os estabelecimentos agroindustriais, de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar.

Parágrafo Único _ Os beneficiários de que tratam os incisos do caput deste artigo, terão descontos de 60% (sessenta por cento), quando o consumo de energia elétrica for de 221Kw/mês até o limite de 400Kw/mês.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

JUSTIFICAÇÃO

O desconto de 100% (cem por cento), na parcela de consumo de energia, em caráter emergencial, de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212 , de 20 janeiro de 2010, acrescido pela MP 950, reveste-se de enorme alcance social, pois que se constitui em medida de efetiva colaboração para as famílias de baixa renda, as mais atingidas pela tragédia social já instalada, em decorrência do estado de calamidade pública, causado pelo coronavirus; para essas famílias, o comentado desconto representa um flagelo mensal a menos, pois que muitas delas, ao final de cada mês, não dispõem de numerário financeiro, sequer para quitá-las.

Todavia, ela se acha incompleta, pois que não alcança os agricultores familiares, em sua difícil faina diária, na busca do sustento de suas famílias; bem assim as modestas e imprescindíveis cooperativas e associações e agroindústrias, de sua propriedade ou sob sua gestão.

Em tempos normais, os parcos rendimentos que conseguem auferir de seu trabalho, seja individual, nas referidas cooperativas, associações e agroindústrias, nem de longe são suficientes para cobrirem as despesas correntes obrigatórias.

Que dizer desse período de calamidade pública? O isolamento social, a que se encontram todos os municípios do Brasil, absolutamente necessário e indispensável, como mais eficaz instrumento de defesa da vida, reduziu a quase zero a possibilidade de comercialização de seus produtos, sem a qual a sua sobrevivência, com um mínimo de dignidade que seja, está seriamente comprometida.

Assim sendo, para que possam ter ao menos um pequeno alento, há imperiosa necessidade de que durante o estado de calamidade pública, de se lhe estenderem a comentada medida de longo alcance social, consubstanciada no desconto de 100% (isenção) da parcela de energia, nos seus modestos e acanhados lares e pequenas cooperativas, associações e agroindústria, quando o consumo for até 220Kw/mês e desconto de 60% (sessenta por cento), quando o consumo for de 221Kw/mês a 500Kw/mês.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

O acolhimento dessa emenda representará uma centelha de luz para muitos milhares de famílias que vivem no campo e do campo, em 5570 municípios brasileiros.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 950/20.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 648 Brasília/DF – CEP 70.160.900
Telefone: (61)3215-5648 Fax: (61)3215-2648 – E-mail: dep.vilsondafetaemg@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00163

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - 2020

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

"Art. 13. .....

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportado pelas operações previstas no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o setor elétrico tem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sentido um atraso nos investimentos, redução de demanda, perdas e diminuição das atividades de manutenção no país.

Diante desse cenário, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Já há uma corrida de agentes do setor (desde a ponta do consumo até a ponta da geração), requisitando a renegociação e/ou suspensão de seus contratos para amortizar os efeitos da crise.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

O objetivo da nossa emenda é definir como mais clareza as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores.

Destarte, defendemos o direito dos consumidores de receber as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00164

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - 2020

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

" Art. 13. .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica".

.....

JUSTIFICAÇÃO

A demanda de energia elétrica é uma variável dependente da atividade econômica e, em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as perspectivas do consumo serão negativas para os segmentos da indústria e do comércio.

A MP 950 autoriza a contratação de empréstimos com bancos para aliviar o caixa das distribuidoras de energia, afetadas pela queda de consumo no país

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e pela inadimplência de clientes, efeitos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O texto prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo. O encargo tarifário deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública […], para atender às distribuidoras de energia elétrica."

Criar um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, a pretexto de socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, tem o condão de onerar ainda mais os consumidores. Além disso esses empréstimos bilionários tem um grande potencial de gerar novos tarifaços.

Como exemplo, podemos citar o último financiamento concedido às distribuidoras nos anos de 2014 e 2015, no valor de R$ 21 bilhões, que resultou em um aumento em 6% nas contas de luz pelo prazo de 5 anos.

A Emenda que ora apresentamos procura mitigar esses efeitos ao evitar a criação desse novo encargo tarifário para evitar que os custos desse novo financiamento recaiam unicamente sobre os consumidores.

Acreditamos que outras medidas possam ser adotadas, como a utilização de fundos setoriais para minimizar os impactos desse financiamento nas contas de luz dos consumidores.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00165

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 950, de 2020)

Incluam-se os arts. 2ª-A e 2º-B à Medida Provisória nº 950, de 2020, com a seguinte redação:

> Art. 2º-A Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º, ficarão as empresas concessionárias de energia elétrica vedadas a interromper a prestação de seus serviços aos consumidores.
>
> Art. 2º-B A exigibilidade do vencimento dos débitos decorrentes dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º.
>
> Parágrafo único. Decorridos 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública, os débitos adiados serão cobrados em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus, causador da síndrome Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, até este 14 de abril já somam 125.000 mortes no mundo e mais de 1.500 só no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade[1].

[1] Vide: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/coronavirus-pode-tirar-emprego-de-ate-25-milhoes-no-mundo-calcula-oit.shtml. Acesso em 19 de março de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, medidas de proteção econômica e de saúde são de extrema relevância e urgência. Contudo, é necessário que as políticas públicas adotadas em tempos de crise sejam razoáveis e proporcionais, considerando a situação e a realidade de cada setor da sociedade atingido.

Por meio da presente emenda, objetivamos vedar a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Objetiva-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do serviço prestado, devendo ser retomada trinta dias após a cessação do estado de calamidade pública, cuja cobrança ocorrerá em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

A medida se justifica, por permitir que as famílias mais necessitadas, especialmente aquelas cuja renda decorre do mercado informal, subsistam ao longo do período de menor circulação de pessoas e consequente redução da renda familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 950
00166

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ A MPV nº 950/2020

Altere-se o art. 3º. da Medida Provisória nº. 950/2020, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, o inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº. 950, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.13.** .....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em exame é extremamente necessária. Com a inevitável perda de renda das parcelas menos favorecidas da população, o pagamento da conta de energia torna-se um problema, justificando, por um período determinado, que os recursos do tesouro possam ser utilizados no custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social.

Diante deste cenário de pandemia e em razão do estado de calamidade pública, reconhecida pelo decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que trouxe muitos efeitos negativos para economia, também o setor elétrico está próximo de uma ruptura - por asfixia financeira.

Neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tenham receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciar a retomada do crescimento de forma sustentável.

Assim, deve-se tomar cuidado para não elevar ainda mais os subsídios cruzados no setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

A emenda proposta define com mais precisão a forma de utilização da CDE, como provedora de recursos ou instrumento de amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente no enfrentamento dos impactos no setor elétrico originados pela pandemia da COVID-19.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para garantir que a CDE, que é o maior encargo tarifário do setor, custando R$ 21 bilhões ao ano, não seja utilizada futuramente de forma desarrazoada, onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 950
00167

EMENDA Nº ____ A MPV nº 950/2020

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 8º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea *c* do inciso I e na alínea *i* do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º."

"Art. 13 .....

§ 1º-D. A União destinará recursos para a CDE, no valor de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. A União proverá, com recursos do Tesouro nacional, o disposto no §1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-F. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º-D e 1º-E."

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de marco de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A .....

§ 3º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º."

Art. 3º. Ao art.10º da Lei nº 13.182 de 03 de novembro de 2015, fica acrescido o parágrafo 21º, com a seguinte redação:

"Art. 10º- .....

§ 21º. Todos os contratos firmados no ambiente de contratação livre (ACL) relativos ao art. 10º desta lei, tem garantido o direito de cessão da energia e potência, nos termos do Art. 25º da Lei 12.783/2013."

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00168

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para "permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica." (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros, daí a necessidade de supressão do dispositivo mencionado, tendo em vista seu impacto na economia e na vida dos consumidores.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00169

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (…), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros, daí a necessidade de supressão do dispositivo mencionado, tendo em vista seu impacto na economia e na vida dos consumidores.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00170

EMENDA Nº _____
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a acrescentar o art. 1º-B da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020:

"**Art. 1º-B.** Será concedido benefício equivalente ao previsto no art. 1º-A ao recipiente do auxílio emergencial previsto no Art. 2º da Lei 13.982, de 2 de Abril de 2020.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* abrangerá a totalidade da parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, com devido pagamento do excedente a esse consumo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida no PL 1066/2020, que originou a Lei 13.982/2020, previa que o auxílio emergencial oferecido à população desguarnecida representasse a importância de R$ 600,00. Trata-se de valor de despesa extraordinária arbitrado na Câmara dos Deputados, em aprimoramento do valor originariamente proposto pelo Poder Executivo de R$200,00, a ser pago por três meses. Segundo reportado na imprensa, o Ministro da Economia anunciou dia 18 de Março que seria editada naquele mesmo dia uma Medida Provisória com esse fito, fato esse que não se confirmou, não tendo entre aquela e esta data nenhuma das no Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo versado sobre auxílio emergencial ao trabalhador.

Como cediço, a Constituição Federal reconhece como direito do trabalhador em seu art. 7o, IV, uma quantia de salário mínimo, fixado em lei, com valor "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo". Trata-se, portando, de comando constitucional determinando que o trabalhador receba valor suficiente para a manutenção mais simples de uma vida, bem como do sustento das famílias, abalroadas por uma crise sem precedentes no espaço de suas vidas.

Ao fim e ao cabo, o Congresso Nacional optou por atribuir ao auxílio emergencial o valor de R$ 600,00 mensais, que, superados os obstáculos executivos de sua distribuição, certamente beneficiará grande parte da população trabalhadora brasileira que foi afetada pelo novo coronavírus. Contudo, trata-se de aporte insuficiente por parte do Estado. Cabe ao Poder Executivo encaminhar medidas adicionais que colaborem com a subsistência da população mais carente. De modo semelhante, e em atuação subsidiária, cabe ao Poder Legislativo garantir que, diante da inércia do Governo Federal, o trabalhador e trabalhadora do Brasil não fiquem desguarnecidos.

Por esse motivo, apresenta-se emenda destinada a estender o benefício previsto na Medida Provisória nº 950 de 2020 a todos os recipientes do auxílio emergencial concedido pela Lei 13.982/2020.

Senado Federal, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 950
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Art.1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

Art.1º-A. No período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....

....."(NR)

Art. 2º. Acrescentem-se à Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020, o artigo 2º - A e seu parágrafo único, com as redações que seguem:

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-2748 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

"Art.2º-A. Os consumidores residenciais que não preencherem as condições para a obtenção do desconto previsto no inciso I do artigo 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada por esta Medida Provisória, mas tiverem renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, terão a opção de pagar de forma parcelada, após o término do Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, as parcelas do consumo de energia elétrica iguais ou inferiores a 220 (duzentos e 20) kWh/mês constantes das tarifas vencidas entre 1º de abril e 31 de julho de 2020 ".

"Parágrafo Único. O parcelamento a que se refere o caput deste artigo iniciará no segundo mês após o término do Estado de Calamidade e será feito em período de até 24 meses, sem que, por essas contas, sejam cobrados juros ou multas do consumidor".

JUSTIFICATIVA

Existe um número expressivo de trabalhadores brasileiros que, em razão da crise provocada por essa doença que assola o mundo, perderam seus empregos ou tiveram considerável diminuição de seus rendimentos, embora não estejam abarcados no cadastro social.

A proposta ora apresentada visa beneficiar as famílias desses trabalhadores que não se encontram inscritas no Cadastro Único do governo federal, mas que, em razão da epidemia do coronavírus, passam seríssimas dificuldades para pagar suas contas.

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-2748 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Entendemos que é razoável, ainda, aumentarmos em mais um mês os benefícios aqui estabelecidos, haja vista que não é possível termos a certeza de que em junho já estaremos livres desse terrível mal que nos acomete, sendo essa a principal razão para que o prazo dos referidos benefícios passe de 30 de junho para 31 de julho deste ano.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT-MA)

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-2748 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

MPV 950
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Deputado Zé Carlos)

Art. Único. O art. 3° da Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

Art. 13. .....
.....

XV –.....
.....

§ 1º-D. Para a cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais, utilizando para tanto, total ou parcialmente, recursos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

.....
....."(NR)

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-2748 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir ou, ao menos, **complementar significativamente os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.**

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT-MA)

Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 748 - CEP: 70160-900 – Brasília /DF
Tels (61) 3215-5748 – Fax (61) 3215-2748 Email: dep.zecarlos@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00173

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA Nº

Inclua-se, na MPV nº 950, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupação do fornecimento, em decorrência de atraso no pagamento, de serviços essenciais de energia elétrica, gás, água e esgoto, telefonia, fixa ou móvel, e de comunicação multimídia (Internet), aos consumidores pessoas físicas e às pessoas jurídicas classificadas como micro ou pequenas empresas".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda assegurar, em lei, que serviços essenciais à população não sejam suspensos ou interrompidos em razão de eventuais atrasos no pagamento durante o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A medida está restrita às pessoas físicas e às micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00174

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º, da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta fundamenta-se no aumento do consumo de energia elétrica durante o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que se impõe o necessário isolamento social, com a permanência das pessoas em suas residências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Busca-se assim que o desconto, estabelecido na presente proposta de forma escalonada, contemple as famílias de baixa renda que momentaneamente extrapolem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no *caput* será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

MPV 950
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020
(do Sr. Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. Único. O art. 3° da Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

Art. 13. .....
.....

XV –.....
.....

§ 1º-D. Para a cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais, utilizando para tanto, total ou parcialmente, recursos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

.....
....."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir ou, ao menos, **complementar significativamente os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.**

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

José Ricardo
Deputado Federal (PT-AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00177

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Modifica e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, com as seguintes alterações:

"Art.2º (...):

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – para os consumidores residenciais que não preencherem as condições para a obtenção do desconto previsto no inciso I deste artigo, mas que tenham renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, terão a opção de pagar de forma parcelada, após o término do Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 2020; e

IV - as parcelas do consumo de energia elétrica igual ou inferiores a 220 (duzentos e 20) kWh/mês são as constantes das tarifas vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020.

Parágrafo Único. O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo iniciará no segundo mês após o término do Estado de Calamidade e será feito em período de até 24 meses, sem que, por essas contas, sejam cobrados juros ou multas do consumidor".

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de infecção pelo novo coronavírus avançam no mundo, com inúmeros óbitos e hospitais superlotados. No Brasil, os casos confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde, ultrapassam 25 mil com mais de 1.500 mortes registradas.

Não há dúvida do impacto que essa pandemia está causando e vai causar ainda mais, na vida das pessoas. Os danos são de vários vieses: social, político, psicológico, econômico, entre outros.

.

A doença atinge todas as classes sociais. E todas, de alguma forma, serão afetadas e terão perdas. Mas, as pessoas mais vulneráveis, como os desempregados, os trabalhadores informais, as pessoas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

idosas, as pessoas com deficiência, entre tantas, sentirão com maior rigor, o impacto dessas perdas.

Além disso, muitos trabalhadores, em razão da crise provocada por essa doença, perderam ou irão perder seus empregos ou tiveram considerável diminuição de seus rendimentos.

A proposta ora apresentada visa beneficiar as famílias desses trabalhadores que não se encontram inscritas no Cadastro Único do governo federal, mas que, em razão da epidemia do coronavírus, passam seríssimas dificuldades para pagar suas contas.

Pelas análises e entendimentos de especialistas, essa crise pode durar por muito tempo, tanto que existe a possibilidade das eleições municipais de outubro, serem adiadas. Portanto, entende-se razoável, estender até setembro os benefícios aqui estabelecidos, haja vista que não é possível termos a certeza de quanto tempo vai levar para amenizar o estágio de contaminação do vírus.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se o Artigo 5º à MP 950/2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados aos consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e aos autoprodutores mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Nessa perspectiva, cabem alguns ajustes ao texto da presente Medida Provisória, no sentido de incluir de forma mais equilibrada e transparente a repartição dos custos da exposição das distribuidoras. Não deve haver dúvidas de que o consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com esse custo em detrimento a outros consumidores. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, devem igualmente repartir o ônus com os demais consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Portanto, nossa emenda propõe igualdade de condições para todos os beneficiados futuros dessa medida emergencial, que se mostra importante para que não seja interrompido um serviço público essencial para suportar a crise do Covid-19, principalmente para a parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se o Artigo 5º à MP 950/2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados aos consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e aos autoprodutores mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Nessa perspectiva, cabem alguns ajustes ao texto da presente Medida Provisória, no sentido de incluir de forma mais equilibrada e transparente a repartição dos custos da exposição das distribuidoras. Não deve haver dúvidas de que o consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com esse custo em detrimento a outros consumidores. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, devem igualmente repartir o ônus com os demais consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Portanto, nossa emenda propõe igualdade de condições para todos os beneficiados futuros dessa medida emergencial, que se mostra importante para que não seja interrompido um serviço público essencial para suportar a crise do Covid-19, principalmente para a parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 950
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 950/2020:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

XV - prover recursos, por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser devidamente justificada sua destinação e, caso necessário, o aumento de sua dotação.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, que deverá obrigatoriamente determinar a publicação dos relatórios de impacto da calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social..

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do **caput** ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do **caput** não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos. Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias "rural", "irrigação e aquicultura" e "água, esgoto e saneamento" são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CDE, o "(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal" (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Término do prazo de vigência, em 14 de abril de 2020, da Medida Provisória nº 902, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 13 de junho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO BOM – ARDCRB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Bom, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 265, de 8 de julho de 2011, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom – ARDCRB para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Bom, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds17-059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 112, de 3 de maio de 2011, que renova, por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 2003, a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds17-069

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 2.828, de 30 de julho de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural de Iati para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds17-089

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.973, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 27 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds17-204

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à Cable-Link Operadora de Sinas de TV a Cabo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 534, de 6 de dezembro de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Cable-Link Operadora de Sinas de TV a Cabo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

epo/pds18-039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.496, de 16 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de junho de 2011, a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pds18-078

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2020

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica rejeitado o ato constante do Decreto s/nº de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pds18-085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matos Costa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 423, de 22 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matos Costa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pds18-126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Independência do Distrito do Bezerra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.230, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Independência do Distrito do Bezerra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pds18-164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Alto Figueira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.786, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Alto Figueira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds18-180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Rádio e TV em Defesa e Proteção ao Meio Ambiente de São João da Baliza para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Baliza, Estado de Roraima.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.086, de 16 de novembro de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Rádio e TV em Defesa e Proteção ao Meio Ambiente de São João da Baliza para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Baliza, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pdl 19-104

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.623, de 19 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pdl 19-175

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Barcelos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.745, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Barcelos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl-19-543

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 60, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Lúcia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.918, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Lúcia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pdl 19-412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SAC – Sistema Ararense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Araras, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 664, de 26 de dezembro de 2005, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de junho de 2001, a permissão outorgada à SAC – Sistema Ararense de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pdl 19-472

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO CHAPADA DA NATIVIDADE – ACDDCDN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 249, de 7 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária de Difusão Chapada da Natividade – ACDDCDN para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pds17-041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2020

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 29 de dezembro de 2015, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 4 de fevereiro de 2004, a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds18-073

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.952, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 7 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds18-076

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara CE (AAMCA) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaiara, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.149, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 3 de maio de 2012, a autorização outorgada à Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara CE (AAMCA) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaiara, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pds18-114

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores, Tiradores e Descascadores de Coco do Município de Piaçabuçu para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 462, de 5 de junho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores, Tiradores e Descascadores de Coco do Município de Piaçabuçu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds18-125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 2020

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Afogados da Ingazeira a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato constante da Portaria nº 139, de 24 de maio de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que autoriza a Associação de Radiodifusão de Afogados da Ingazeira a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pds18-131

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Crateús, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.050, de 14 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-169

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Nova Conceição para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.984, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Nova Conceição para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-248

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Ouro Preto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 169, de 12 de abril de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal de Ouro Preto para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-253

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 71, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Armazém para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Armazém, Estado de Santa Catarina.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.827, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Cultural de Armazém para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Armazém, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pdl-19-407

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 72, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Ascocol - Associação Comunitária de Colorado do Oeste - RO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.187, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Ascocol - Associação Comunitária de Colorado do Oeste - RO para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pdl-19-410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 73, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.188, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pdl-19-411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária, de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Turístico de Porecatu (ACODECAP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porecatu, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.887, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária, de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Turístico de Porecatu (ACODECAP) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porecatu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl-19-416

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança e Paz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 590, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança e Paz para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl-19-456

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Mirantense – Ascom para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.620, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária Mirantense – Ascom para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl-19-458

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cristal de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.782, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cristal de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-474

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Novo Destino para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Milhã, Estado do Ceará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 41, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Novo Destino para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Milhã, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl-19-482

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pds17-182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Rural FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piedade, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 959, de 23 de dezembro de 2008, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Rural FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piedade, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pds18-146

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Nativa de Floresta para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Floresta, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 469, de 6 de novembro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Nativa de Floresta para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Floresta, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Comunidade em Ação para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 127, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Comunidade em Ação para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-146

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de Arcos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 23 de fevereiro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de Arcos para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

tksa/pdl-19-171

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Luz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 44, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Luz para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-174

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 85, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.108, de 11 de novembro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-254

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 86, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores de Joaquim Pires para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joaquim Pires, Estado do Piauí.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 154, de 24 de maio de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores de Joaquim Pires para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joaquim Pires, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 87, DE 2020

Aprova o ato que outorga concessão à Rede Brasil de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº de 28 de agosto de 2013, que outorga concessão à Rede Brasil de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Braúnas Novo Horizonte para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 236, de 7 de agosto de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Braúnas Novo Horizonte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Granja Aurimar para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 470, de 30 de abril de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Granja Aurimar para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-544

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Arte de Onça do Pitangui para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Onça do Pitangui, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.773, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Arte de Onça do Pitangui para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Onça do Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-549

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à B & D Sistema de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 424, de 5 de outubro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à B & D Sistema de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de Morada Nova de Minas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.229, de 5 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de Morada Nova de Minas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-574

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização ao Clube de Mães do Município de Saloá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Saloá, Estado de Pernambuco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.164, de 6 de novembro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização ao Clube de Mães do Município de Saloá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Saloá, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pdl19-585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Divulgadores da Cultura da Vila de Santo Antônio das Queimadas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jurema, Estado de Pernambuco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 316, de 1º de agosto de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação dos Divulgadores da Cultura da Vila de Santo Antônio das Queimadas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jurema, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-591

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 95, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Iguatu (ACI) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatu, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.820, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Iguatu (ACI) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pdl-19-604

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Juventina Maria de Mendonça para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sanclerlândia, Estado de Goiás.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.374, de 22 de setembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de novembro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Juventina Maria de Mendonça para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sanclerlândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jaa/pds18-144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019**, que "Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 26 de março de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de março de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-5 (ANEXO: 005)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 11.287.803,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2020

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 902, de 5 de novembro de 2019**, que "Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de abril de 2020.

Congresso Nacional, em 15 de abril de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) (38)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019
Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Luiz do Carmo - MDB/GO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (31)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3)
Elmano Férrer - PODEMOS/PI (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5,34)
Major Olimpio - PSL/SP (6,42,43,50,52,56)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (6,30,42,43,56)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (27)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (27)
Kátia Abreu - PP/TO (27)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Joice Hasselmann - PSL/SP (9,33,41)
Filipe Barros - PSL/PR (9,53,54)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Gurgel - PSL/RJ (9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. José Nunes - PSD/BA (11,47)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PL/TO (13)	10. Júnior Mano - PL/CE (13)
Josimar Maranhãozinho (13)	11. João Carlos Bacelar - PL/BA (13)
João Roma - REPUBLICANOS/BA (14,40,45,46)	12. Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (15)
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristino - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PSC/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE (19)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Carlos Zarattini - SP (22,51)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. Elias Vaz - GO (23,48,55)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Roman - PSD/PR (25,49)
NOVO (1)	
Lucas Gonzalez - MG (29,44)	1. Alexis Fonteyne - SP (29,44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 89)
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 90)
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 91)
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 92)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 93)
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 94)
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 95)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 96)
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 97)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 98)
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 99)
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. (DCN de 11/04/2019, p. 100)
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 101)
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 102)
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 11/04/2019, p. 103)
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 104)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. (DCN de 11/04/2019, p. 105)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 106)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 11/04/2019, p. 107)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. (DCN de 11/04/2019, p. 108)
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. (DCN de 11/04/2019, p. 109)
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 11/04/2019, p. 110)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 11/04/2019, p. 111)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. (DCN de 11/04/2019, p. 112)
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 114)
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 113)
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 117)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 11/04/2019, p. 116)
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 115)
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 118)
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 11/04/2019, p. 119)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 18/04/2019, p. 119)
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 18/04/2019, p. 120)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 18/04/2019, p. 118)
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 37/2019 da Liderança do PP. (DCN de 02/05/2019, p. 86)
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT. (DCN de 09/05/2019, p. 86)
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 09/05/2019, p. 87)
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 237)
42. Designada, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 235)
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 236)
44. Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO); e, como suplente, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO), em 27.6.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 04/07/2019, p. 235)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em substituição ao Deputado João Roma (PRB), em 15.7.2019, conforme Ofício nº 148/2019, da Liderança do PRB. (DCN de 18/07/2019, p. 460)
46. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (Republicanos), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 29/08/2019, p. 322)
47. Designado, como membro suplente, o Deputado José Nunes (PSD), em substituição ao Deputado Evandro Roman (PSD), em 11.9.2019, conforme Ofício nº 401/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/09/2019, p. 224)
48. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Evandro Roman (PSD), em vaga cedida pelo Patriota, em 25.9.2019, conforme Ofício nº 12/2019 da Liderança do Patriota. (DCN de 26/09/2019, p. 390)
50. Solicitado o desligamento do Senador Flávio Bolsonaro (Sem partido) da composição desta Comissão, em 3/12/2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 158)
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT), em substituição ao Deputado Nelson Pellegrino (PT), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 680/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 160)
52. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 114/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 159)
53. Solicitado o desligamento do Deputado Filipe Barros (PSL) da Comissão, em 11.12.2019, conforme Ofício nº 512/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 566)
54. Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 530/2019 da Liderança do PSL.
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz (PSB), em 10.3.2020, conforme Ofício nº 19/2020 da Liderança do PSB.
56. Designado, como membro titular, o Senador Major Olimpio(PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke(PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, em 10.3.2020, conforme Ofício nº 11/2020, da Liderança do PSL.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS / RR)
PSD	Senador Carlos Viana (PSD / MG)
Bloco Parlamentar Vanguarda	Senador Zequinha Marinho (PSC / PA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
MDB	Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB)
PP	Deputado Hiran Gonçalves (PP)
PT	Deputado Vander Loubet (PT)
PSD	Deputado Misael Varella (PSD)
DEM	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM)
PCdoB	Deputado Orlando Silva (PCdoB)
SOLIDARIEDADE	Deputado Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Zequinha Marinho (PSC), conforme Ofício nº 110/2019-CMO.
2. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Carlos Viana (PSD), conforme Ofício nº 118/2019-CMO.
3. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Mecias de Jesus (Republicanos), conforme Ofício nº 119/2019-CMO.
4. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB), conforme Ofício nº 115/2019-CMO.
5. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hiran Gonçalves (PP), conforme Ofício nº 114/2019-CMO.
6. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Vander Loubet (PT), conforme Ofício nº 112/2019-CMO.
7. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Misael Varella (PSD), conforme Ofício nº 117/2019-CMO.
8. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM), conforme Ofício nº 116/2019-CMO.
9. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Orlando Silva (PCdoB), conforme Ofício nº 113/2019-CMO.
10. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Genecias Noronha (Solidariedade), conforme Ofício nº 111/2019-CMO.

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputada Dra. Soraya Manato (PSL-ES)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Eduardo Gomes (MDB / TO)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	Senadora Soraya Thronicke (PSL / MS)
PSD	Senador Angelo Coronel (PSD / BA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputado Filipe Barros (PSL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B0C65F70035E833.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputada Dra. Soraya Manato (PSL)
PT	Deputado Zeca Dirceu (PT)
PL	Deputado Josimar Maranhãozinho
PSD	Deputado Marx Beltrão (PSD)
PSB	Deputado Gonzaga Patriota (PSB)
PDT	Deputado Leônidas Cristino (PDT)

Notas:

1. Designado, como membro do COI, o Senador Eduardo Gomes (MDB), conforme Ofício nº 108/2019-CMO.
2. Designado, como membro do COI, o Senador Ângelo Coronel (PSD), conforme Ofício nº 107/2019-CMO.
3. Designado, como membro do COI, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), conforme Ofício nº 109/2019-CMO.
4. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Filipe Barros (PSL), conforme Ofício nº 100/2019-CMO.
5. Designado, como membro, o Deputado Zeca Dirceu (PT), conforme Ofício nº 103/2019-CMO.
6. Designado, como membro, a Deputada Dra Soraya Manato (PSL), conforme Ofício nº 102/2019-CMO.
7. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Josimar Maranhãozinho (PL), conforme Ofício nº 101/2019-CMO.
8. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Marx Beltrão (PSD), conforme Ofício nº 106/2019-CMO.
9. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Gonzaga Patriota(PSB), conforme Ofício nº 105/2019-CMO.
10. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), conforme Ofício nº 104/2019-CMO.

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)
PODEMOS	Senador Elmano Férrer (PODEMOS / PI)
CIDADANIA	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA / SE)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PSDB	Deputado Adolfo Viana (PSDB)
PODEMOS	Deputado Aluisio Mendes (PSC)
PT	Deputado Zé Carlos (PT)
PSB	Deputado Luciano Ducci (PSB)
PATRIOTA	Deputado Marreca Filho (PATRIOTA)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador, o Deputado João Carlos Bacelar (PL), em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior (PL), conforme Ofício nº 122/2019-CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Paulo Albuquerque - AP (27,34)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 161)
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 06/02/2020, p. 38)

Secretário: CAROLINA FREITAS MENDONÇA MARIANO
Telefone(s): (61) 3303-3229
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PODEMOS/MT (19)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim - PTB/PI (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (18)
Daniella Ribeiro - PP/PB (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,13)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Paulo Rocha - PT/PA (14)
Telmário Mota - PROS/RR (14)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Paulo Albuquerque - AP (6,20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS.

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 894/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 894, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 894, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Diego Garcia (PODEMOS-PR)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Izalci Lucas (PSDB-DF)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/09/2019
Instalação: 25/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (19)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (19)
Marcelo Castro - MDB/PI (19)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (19)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Mailza Gomes - PP/AC (10)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3,15)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3,15)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (14)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (8)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Paulo Albuquerque - AP (7,28)
Nelsinho Trad - MS (7)	2. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Styvenson Valentim - RN (20)	1. Eduardo Girão - CE (20,24)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Eduardo da Fonte - PP/PE (23)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (26)
Daniela do Waguinho - MDB/RJ (27)	2. VAGO
PT	
Jorge Solla - BA (21)	1. Marília Arraes - PE (21)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,22)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Dr. Jaziel - CE (5)	1. Bosco Costa - SE (5)
PSB	
Luciano Ducci - PR (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (18)	1. João Roma - BA
PSDB	
Tereza Nelma - AL (16)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Chico D'Angelo - RJ (6)	1. Sergio Vidigal - ES (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (9)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (17)
PSOL (1)	
Sâmia Bomfim - SP (13)	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designadas, em 9/9/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha; e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 103/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 208)
4. Designado como titular o deputado Dr. Zacharias Calil em substituição ao deputado Elmar Nascimento, em 10/09/2019, conforme o ofício 768/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/09/2019, p. 214)
5. Designados o Deputado Dr. Jaziel, como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; e o Deputado Bosco Costa, como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 322/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 213)
6. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 317/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 12/09/2019, p. 212)
7. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 137/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 12/09/2019, p. 210)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 123/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/09/2019, p. 209)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 201/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/09/2019, p. 211)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Designada, em 11/09/2019, conforme Ofício n° 61/2019 da Liderança do PP: Senadora Mailza Gomes (PP), como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(PP. (DCN de 12/09/2019, p. 207)
11. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Luciano Ducci, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 239/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 19/09/2019, p. 9)
12. 11/09/2019: Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 320/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 19/09/2019, p. 10)
13. Em 12/09/2019, conforme Of. 180 da Liderança do PSOL, a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL) assume a vaga titular em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL). (DCN de 19/09/2019, p. 11)
14. Em 12/09/2019, conforme Of. 83 da Liderança do PSL, o Senador Flávio Bolsonaro assume como suplente. (DCN de 19/09/2019, p. 12)
15. 17/09/2019 : Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em substituição a Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que passa integrar a Comissão como suplente (OF 108/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 19/09/2019, p. 13)
16. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Tereza Nelma(PSDB/AL), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP),(Of. 512/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 373)
17. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 221/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 372)
18. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 177/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 26/09/2019, p. 371)
19. 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Fernando Bezerra (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos(MDB/PE). (Of. 209/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 26/09/2019, p. 374)
20. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Elmano Férrer(PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 105/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 375)
21. 25/09/2019: Designado como titular o Deputado Jorge Solla (PT/BA), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente a Deputada Marília Arraes(PT/PE), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 550/2019 - Liderança do PT) (DCN de 26/09/2019, p. 376)
22. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 358/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 234)
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 196/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 24)
24. 15/10/2019: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 115/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/10/2019, p. 23)
25. 15/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Of. 91/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 17/10/2019, p. 22)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (Of. 202/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 25)
27. 16/10/2019: Designada como titular a Deputada Daniela do Waguinho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 355/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 26)
28. 04/02/2020: Designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 895/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 895, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 895, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (19)	1. Eduardo Braga - MDB/AM (19)
Renan Calheiros - MDB/AL (19)	2. José Maranhão - MDB/PB (19)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,20)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP (9)	2. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (29)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Otto Alencar - BA (4,17)	2. Carlos Viana - MG (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (25)	1. Paulo Rocha - PT/PA (25)
Zenaide Maia - PROS/RN (25)	2. Telmário Mota - PROS/RR (25)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (14)
PODEMOS	
Juíza Selma - MT (24,26)	1. Eduardo Girão - CE (24,26)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Margarete Coelho - PP/PI (11)	1. José Priante - MDB/PA (12)
Carlos Bezerra - MDB/MT (11)	2. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA (12,13)
PT	
Rejane Dias - PI (31)	1. Carlos Zarattini - SP (31)
PSL	
Bia Kicis - DF (5,27,30)	1. Dra. Soraya Manato - ES (5,28,30)
PSD	
Darci de Matos - SC (1)	1. Fábio Mitidieri - SE (18)
PL	
Marcelo Ramos - AM (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Aliel Machado - PR (15)	1. João H. Campos - PE (15)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (23)	1. Hélio Costa - SC (23)
PSDB	
Bruna Furlan - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (7)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (7)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (10)	1. André Figueiredo - CE (10)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (8)	1. Bacelar - BA (21)
PCdoB (2)	
Orlando Silva - SP (16)	1. Alice Portugal - BA (16)

Notas:

1. Em 12/09/2019, conforme Of. 407 da liderança do PSD, o Deputado Darci de Matos (PSD) assume como titular em substituição ao Deputado André de Paula (PSD). (DCN de 19/09/2019, p. 15)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 62/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad. (Of. 138/2019 - Liderança do PSD)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos; designado como suplente o Deputado Zé Vítor. (Of. 331/2019 - Liderança do PL)
7. 11/09/2019: Designado como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; designado como suplente Leur Lomanto Júnior. (Of. 776/2019 - DEM)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia. (Of. 203/2019 - Liderança do PODEMOS)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 84/2019 - Liderança do PSL)
10. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 322/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 12/09/2019, p. 215)
11. Designada, como titular, a Deputada Margarete Coelho (PP/PI), em substituição ao Deputado Arthur Lira(PP/AL); designado, como titular, o Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 13/09/2019, conforme Ofício nº 177/2019 da Liderança do PP/MDB/PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 16)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA)e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 178)
13. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA) e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
14. 12/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda
15. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Aliel Machado (PSB), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB); designado como suplente o Deputado João H. Campos (PSB), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB). (Of. 242/2019 - PSB) (DCN de 19/09/2019, p. 18)
16. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em substituição ao Deputado André Almeida (PCdoB); designada como suplente a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em substituição à Deputada Perpétua Almeida (PCdoB). (Of. 107/2019 - PCdoB) (DCN de 19/09/2019, p. 19)
17. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA), em substituição ao Senador Carlos Viana(PSD/MG), que passa integrar a Comissão como suplente (Of. 144/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 19/09/2019, p. 20)
18. 18/09/2019 : Designado como suplente o Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE), em substituição ao Deputado Diego Andrade(PSD/MG). (Of. 411/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 19/09/2019, p. 21)
19. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Eduardo Braga(MDB/AM), que passa integrar a Comissão como suplente; designado como titular o Senador Renan Calheiros (MDB/AL), em substituição ao Senador Márcio Bittar (MDB/AC); designado como suplente o Senador José Maranhão (MDB/PB). (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 19/09/2019, p. 22)
20. 19/09/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI). (Of. 067/2019 - Liderança do PP) (DCN de 26/09/2019, p. 379)
21. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 222/2019 - Liderança do PODEMOS). (DCN de 26/09/2019, p. 377)
22. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 514/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 378)
23. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Hélio Costa (REPUBLICANOS/SC), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança do REPUBLICANOS). (DCN de 26/09/2019, p. 383)
24. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Reguffe (PODEMOS/DF), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 106/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 380)
25. 24/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Paulo Rocha (PT/PA), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 92/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 26/09/2019, p. 381)
26. 25/09/2019: Designada como titular a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Reguffe (PODEMOS/DF); designado como suplente o Senador Edurdo Girão(PODEMOS/CE), em substituição a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT). (Of. 109/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 382)
27. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 359/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 235)
28. 01/10/2019: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, em substituição à Deputada Joisse Hasselmann. (OF. 364/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 236)
29. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 127/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 809)
30. 30/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Soraya Manato; designada como suplente a Deputada Soraya Manato, em substituição ao Deputado Felipe Francischini. (Of. 452/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 221)
31. 05/11/2019: Designada como titular a Deputada Rejane Dias, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 635/2019 - Liderança do PT) (DCN de 07/11/2019, p. 40)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 896/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 896, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 896, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (10)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (10)
Eduardo Gomes - MDB/TO (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (10)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSD/MG (6)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (4)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Paulo Albuquerque - AP (2,18)
Irajá - TO (2)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (7)
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (11)	1. Lasier Martins - RS (11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Walter Alves - MDB/RN (19)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (5,16,17)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Elias Vaz - GO (14)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Márcio Marinho - BA (8)	1. Roberto Alves - SP (8)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (12)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (9)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto. (Of.139/2019 - Liderança do PSD)
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 63/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro; designada como suplente a Senadora Juíza Selma. (Of. 85/2019 - Liderança do PSL)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia. (Of. 105/2019 - Liderança do PSDB)
7. 13/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
8. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança do REPUBLICANOS). (DCN de 26/09/2019, p. 383)
9. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO). (Of. 223/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 384)
10. 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Renan Calheiros (MDB/AL) e Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 211/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 26/09/2019, p. 385)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

11. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Marcos do Val(PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Lasier Martins(PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 107/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 386)
12. 24/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), em substituição ao Deputado André Figueiredo(PDT/CE). (Of. 325/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 26/09/2019, p. 388)
13. 25/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 93/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 26/09/2019, p. 387)
14. 03/10/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (OF. 285/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 10/10/2019, p. 810; DCN de 10/10/2019, p. 811)
15. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 128/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 810)
16. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Fabio Schiochet, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 398/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 27)
17. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Fábio Schiochet. (Of. 446/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 222)
18. 04/02/2020: Designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
19. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Walter Alves, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 13/2020 da Liderança do PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 181)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 897/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 897, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 897, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN)
RELATOR: Pedro Lupion (DEM-PR)
RELATOR REVISOR: Soraya Thronicke (PSL-MS)

Designação: 04/10/2019
Instalação: 16/10/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (25)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (25)
Luiz do Carmo - MDB/GO (25)	2. Dário Berger - MDB/SC (25)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (10)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (16)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (28)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (28)
Zenaide Maia - PROS/RN (28)	2. Telmário Mota - PROS/RR (28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (14)	1. Marcos Rogério - DEM/RO (14,30)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Luisa Canziani - PTB/PR (22)	1. Alceu Moreira - MDB/RS (26)
Laercio Oliveira - PP/SE (23)	2. VAGO
PT	
Vander Loubet - MS (27)	1. Bohn Gass - RS (27)
PSL	
Bia Kicis - DF (5,31)	1. Joice Hasselmann - SP (13,31)
PSD	
Darci de Matos - SC (15)	1. Vermelho - PR (20)
PL	
Bosco Costa - SE (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Heitor Schuch - RS (12)	1. Denis Bezerra - CE (12)
REPUBLICANOS	
Benes Leocádio - RN (24)	1. Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (21)
PSDB	
Domingos Sávio - MG (17)	1. Roberto Pessoa - CE (18)
DEM	
Pedro Lupion - PR (7)	1. Jose Mario Schreiner - GO (7)
PDT	
Dagoberto Nogueira - MS (8)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (8)
PODEMOS	
José Medeiros - MT (11)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (29)
NOVO (1)	
Vinicius Poit - SP (9)	1. Lucas Gonzalez - MG (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 04/10/2019: Designado o Senador Luis Carlos Heinze; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 69/2019 - Liderança do PP)
3. 03/10/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 97/2019 - Liderança do PSL)
4. 04/10/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 149/2019 - Liderança do PSD)
5. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo. (Of. 375/2019 - Liderança do PSL)
6. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa; designado como suplente o Deputado Zé Vitor. (Of. 352/2019 - Liderança do PL)
7. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado José Mário Schreiner. (Ofs. 795 e 797/2019 - Liderança do DEM)
8. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Dagoberto; designado como suplente o Deputado Félix Mendonça. (Of. 332/2019 - Liderança do PDT)
9. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit; designado como suplente o Deputado Lucas Gonzalez. (Of. 113/2019 - Liderança do NOVO)
10. 07/10/2019: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 113/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 814)
11. 08/10/2019: Designado titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 246/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 10/10/2019, p. 817)
12. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch e, como suplente, o Deputado Denis Bezerra, em substituição aos Deputados Tadeu Alencar e Elias Vaz. (Of. 291/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 10/10/2019, p. 818)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 08/10/2019: Designada como suplente a Deputada Aline Sleutjes. (Of. 378/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 10/10/2019, p. 819)
14. 08/10/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes e, como suplente, o Senador Chico Rodrigues, em substituição aos Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello. (Of. 69/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 10/10/2019, p. 812)
15. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Darci de Matos em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 447/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 10/10/2019, p. 820)
16. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 129/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 815)
17. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 560/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 821)
18. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Beto Pereira. (Of. 561/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 822)
19. 09/10/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 113/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 10/10/2019, p. 813)
20. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 451/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 17/10/2019, p. 33)
21. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 195/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 17/10/2019, p. 28)
22. 10/10/2019: Designada como titular a Deputada Luisa Canziani, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 198/2019 - Liderança do Bloco PP, MDB, PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 29)
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 199/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 30)
24. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 191/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 10/10/2019, p. 816)
25. 16/10/2019: Designado como primeiro titular o Senador Márcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como segundo titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como primeiro suplente o Senador Renan Calheiros; designado como segundo suplente o Senador Dário Berger. (Of. 219/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 17/10/2019, p. 32)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 201/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 31)
27. 16/10/2019: Designado como titular o Deputado Vander Loubet (PT/MS), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente o Deputado Bohn Gass(PT/RS), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 595/2019 - Liderança do PT) (DCN de 17/10/2019, p. 34)
28. 17/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designada como titular a Senador Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 99/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 24/10/2019, p. 196)
29. 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (OF. 254/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 24/10/2019, p. 197)
30. 25/10/2019: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Chico Rodrigues. (Of. 73/2019 - Bloco Vanguarda) (DCN de 31/10/2019, p. 223)
31. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Nelso Barbuda; designada como suplente a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Aline Sleutjes. (Of. 531/2019 da LIderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 898/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 898, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 898, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Camilo Capiberibe (PSB-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/10/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (7)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (7)
Daniella Ribeiro - PP/PB (6)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSD/MG (10)	1. VAGO (10)
Soraya Thronicke - PSL/MS	2. Major Olimpio - PSL/SP
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Omar Aziz - AM (5,23)	1. Paulo Albuquerque - AP (5,18)
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. Nelsinho Trad - MS (23)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (11)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (11)
Zenaide Maia - PROS/RN (11)	2. Telmário Mota - PROS/RR (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (14)	1. Alvaro Dias - PR (14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Cacá Leão - PP/BA (28)	1. Ottaci Nascimento - SOLIDARIEDADE/RR (21)
Aj Albuquerque - PP/CE (22,26,29)	2. VAGO
PT	
Patrus Ananias - MG (13,19)	1. Afonso Florence - BA (13)
PSL	
Filipe Barros - PR (1,27)	1. Eduardo Bolsonaro - SP (1,24)
PSD	
Antonio Brito - BA (2,8)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Gildenemyr - MA (3)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (15)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Silas Câmara - AM (25)	1. João Roma - BA (25)
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (20)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
VAGO (16,17)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Mauro Benevides Filho - CE (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (4)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (9)
PROS	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. 18/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
2. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Júlio César(PSD/PI) em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE). (Of. 465/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 202)
3. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Gildenemyr(PL/MA) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 368/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 201)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (OF. 253/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 24/10/2019, p. 200)
5. 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS) e Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); Como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD/AP) assume a vaga em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). (OF. 152/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 199)
6. 24/10/2019: A Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Ciro Nogueira passam a constar como indicados pela Liderança, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 71/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 198)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Jarbas Vasconcelos, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Márcio Bittar. (Of. 222/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 224)
8. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, em substituição ao Deputado Júlio César. (Of. 474/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 31/10/2019, p. 226)
9. 30/10/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (DCN de 31/10/2019, p. 225)
10. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 117/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 41)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Jean Paul Prates e Telmário Mota em substituição aos Senadores designados como titulares.(Of. 102/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 42)
12. 12/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 37/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 14/11/2019, p. 41)
13. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 646/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 165)
14. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias. (Of. 127/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 163)
15. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Camilo Capiberibe. (Of. 324/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 21/11/2019, p. 164)
16. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 882/2019 da Liderança do DEM)
17. 03/03/2020: Desligado da Titularidade o Deputado Pedro Lupion(Of. 38/2020 da Liderança do DEM).
18. 04/02/2020: Designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
19. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Patrus Ananias (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zarattini. (Of. 51/2020 - Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 39)
20. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 1/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 182)
21. 05702/2020: Designado como suplente o Deputado Otaci Nascimento (Solidariedade), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB ao Solidariedade. (Of. 3/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB, com anuência da Liderança do Solidariedade) (DCN de 13/02/2020, p. 260)
22. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcisio Perondi (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 16/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 185)
23. Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Nelsinho Trad; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad em vaga existente (Of. 19/2020- Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 186)
24. 11/02/2020: Designado como suplente o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (Of. 15/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 184)
25. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Ronaldo Martins; designado como suplente o Deputado João Roma. (Of. 07/2020 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 13/02/2020, p. 183)
26. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
27. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 38/2020 da Liderança do PSL)
28. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Cacá Leão, em substituição ao Deputado Arthur Lira . (Of.34/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
29. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em vaga existente. (Of. 53/2020 da Liderança do Bloco (PP/MDB/PTB)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 899/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 899, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 899, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luiz Pastore (-)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marco Bertaiolli (PSD-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/10/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (9,19)	1. Simone Tebet - MDB/MS (9)
Luiz do Carmo - MDB/GO (9)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (12)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (4)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (1)	1. VAGO (1)
Omar Aziz - AM (1)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Jaques Wagner - PT/BA (13)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (17)	1. Alceu Moreira - MDB/RS (15)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (5)	2. Fred Costa - PATRIOTA/MG (18)
PT	
Carlos Zarattini - SP (14)	1. Afonso Florence - BA (14)
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP	1. Coronel Tadeu - SP (23)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (6)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Luizão Goulart - PR (16)	1. João Campos - GO (16)
PSDB	
Lucas Redecker - RS (21)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Alexandre Leite - SP (8)	1. Hélio Leite - PA (20)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (7,22)	1. VAGO (7)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (11)	1. Bacelar - BA
PSC (2)	
Glaustin Fokus - GO (10)	1. Osires Damaso - TO (10)

Notas:

1. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA); O Senador Omar Aziz(PSD/AM) passa a compor a vaga de titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (OF.153/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 205)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
3. 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (OF. 103/2019 - Liderança do PSL)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (OF. 130/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 24/10/2019, p. 204)
5. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (OF. 360/2019 - Liderança do bloco PP,MDB.PTB) (DCN de 24/10/2019, p. 207)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 470/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 208)
7. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 347/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 24/10/2019, p. 206)
8. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Alexandre Leite, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 811/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 24/10/2019, p. 209)
9. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designada como suplente o Senador Simone Tebet; designado como suplente o Senador Marcelo Castro. (Of. 223/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 228)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Glaustyn Fokus, em substituição ao Deputado André Ferreira; designado como suplente o Deputado Osires Damaso, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 112/2019 - Liderança do PSC) (DCN de 31/10/2019, p. 227)
11. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 260/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 31/10/2019, p. 229)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 118/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 42)
13. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia.(Of. 103/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 43)
14. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 647/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 168)
15. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 391/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 167)
16. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Luizão Goulart, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado João Campos, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 231/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 166)
17. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 221/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 319)
18. 02/12/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 231/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 05/12/2019, p. 162)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. 248/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 12/12/2019, p. 567)
20. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hélio Leite, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 875/2019 da Liderança do DEM) (DCN de 12/12/2019, p. 568)
21. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker (PSDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 10/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 187)
22. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior. (Of. 16/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 20/02/2020, p. 31)
23. 19/02/2020: Designado como Suplente o Deputado Coronel Tadeu, em substituição ao Deputado Felício Laterça. (Of. 32/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 32)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 900/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 900, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 900, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sidney Leite (PSD-AM)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/10/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. José Maranhão - MDB/PB (8)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (8)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (7)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (12)	1. VAGO (12)
Soraya Thronicke - PSL/MS (2)	2. Major Olimpio - PSL/SP (2)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (13,15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. VAGO (4)
Carlos Viana - MG (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (14)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
Jaques Wagner - PT/BA (14)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (10)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (23)	2. VAGO
PT	
Nilto Tatto - SP (11)	1. Airton Faleiro - PA (11)
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP (21,22)	1. Filipe Barros - PR (18,21,22)
PSD	
Sidney Leite - AM (17)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Zé Vitor - MG (1)	1. Raimundo Costa - BA (3)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (16)	1. Vavá Martins - PA (16)
PSDB	
Bia Cavassa - MS (20)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (6)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (5)	1. Chico D'Angelo - RJ (5)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (9,24)	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Daniel Coelho - PE	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor(PL/MG) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 369/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 214)
2. 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (OF. 104/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 24/10/2019, p. 211)
3. 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF. 371/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 215)
4. 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Sergio Petecão (PSD/AC) e Carlos Viana (PSD/MG), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (OF.154/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 212)
5. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 351/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 24/10/2019, p. 213)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 809/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 24/10/2019, p. 216)
7. 24/10/2019: Designado como titular o Senador Luiz Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 73/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 210)
8. 25/10/2019: Designado como suplente o Senador José Maranhão; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 224/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 231)
9. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 261/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 31/10/2019, p. 232)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

10. 30/10/2019: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 47/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 31/10/2019, p. 230)
11. 05/11/2019: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, e substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 636/2019 - Liderança do PT) (DCN de 07/11/2019, p. 45)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 119/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 05/11/2019, p. 43)
13. 06/11/2019: Designado como Suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição a Senadora Eliziane Gama.(OF.134/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente). (DCN de 07/11/2019, p. 44)
14. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados a Senadora Zenaide Maia e o Senador Jean Paul Prates, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, respectivamente.(Of. 104/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 44)
15. 12/11/2019: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 138/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 14/11/2019, p. 45)
16. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Vavá Martins, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 230/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 169)
17. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 514/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 231)
18. 03/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 496/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 05/12/2019, p. 164)
19. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martin, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 116/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 569)
20. 10/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Cavassa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 667/2019 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 570)
21. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
22. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
23. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 188)
24. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano. (Of. 28/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 33)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 901/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 901, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 901, de 2019

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Edio Lopes (PL-RR)
RELATOR REVISOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

Designação: 23/10/2019
Instalação: 21/11/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (7)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (7)
Dário Berger - MDB/SC (7)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (6)	3. Esperidião Amin - PP/SC (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (12)	1. VAGO (12)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Paulo Albuquerque - AP (3,24)	1. VAGO
Sérgio Petecão - AC (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (13)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (2)	1. VAGO
PODEMOS	
Oriovisto Guimarães - PR (9)	2. Elmano Férrer - PI (9)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (14)	1. VAGO (11)
Acácio Favacho - PROS/AP (15,20)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (20)
PT	
Nilto Tatto - SP (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16)
PSL	
Nicoletti - RR (18,21)	1. Carlos Jordy - RJ (18,22,23)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Edio Lopes - RR (4)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (5)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Aline Gurgel - AP (10)
PSDB	
Luiz Carlos - AP (17)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (19)	1. Bacelar - BA
AVANTE (1)	
Leda Sadala - AP (8)	1. Tito - BA

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
2. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 72/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
3. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como titular o Senador Sérgio Petecão. (Of. 155/2019 - Liderança do PSD)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Edio Lopes, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 375/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 219)
5. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Camilo Capiberibe, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 307/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 24/10/2019, p. 218)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 74/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 217)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dário Berger, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senado Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Jader Barbalho. (Of. 225/2019- Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 235)
8. 30/10/2019: Designada como titular a Deputada Leda Sadala, em substituição ao Deputado Luis Tibé. (Of. 80/2019 - Liderança do AVANTE) (DCN de 31/10/2019, p. 233)
9. 30/10/2019: Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Elmano Ferrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 117/2019 - Liderança do PODEMOS) (DSF de 31/10/2019, p. 234)
10. 01/11/2019: Designada como suplente a Deputada Aline Gurgel, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 212/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 07/11/2019, p. 47)
11. 05/11/2019: Designado como suplente o Deputado Acácio Favacho. (Of. 372/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 07/11/2019, p. 48)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 120/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 46)
13. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa, e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, respectivamente.(Of. 105/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 46)
14. 07/11/2019: Designado como titular o Deputado Hiran Gonçalves, em substituição ao Deputado Arthur Lira .(Of. 383/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 14/11/2019, p. 48)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. 07/11/2019: Designado como titular o Deputado Gutemberg Reis, em substituição ao Deputado Baleia Rossi.(Of. 380/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 14/11/2019, p. 47)
16. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 645/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 173)
17. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 599/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 21/11/2019, p. 172)
18. 20/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 485/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 21/11/2019, p. 171)
19. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição Deputado José Nelto. (Of. 274/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 170)
20. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, em substituição ao Deputado Gutemberg Reis, que passa a assumir a vaga de suplente.(Of. 396/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB (DCN de 28/11/2019, p. 322)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Nicoletti como titular, em substituição à Deputada Bia Kicis. (OF.488, Liderança PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 323)
22. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
23. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
24. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 902/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 902 de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 902, de 2019

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Benedita da Silva (PT-RJ)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Nelsinho Trad (PSD-MS)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (13,15)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (13)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	2. José Maranhão - MDB/PB (13)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (11)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. VAGO (1)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (3)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (8)	1. Angelo Coronel - BA
Sérgio Petecão - AC (8)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Jean Paul Prates - PT/RN (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (10)	1. Oriovisto Guimarães - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Alceu Moreira - MDB/RS (5)	1. Marcelo Moraes - PTB/RS (16)
Neri Geller - PP/MT (16)	2. Paes Landim - PTB/PI (22)
PT	
Benedita da Silva - RJ (9)	1. Carlos Zarattini - SP (9)
PSL	
Bia Kicis - DF (4,20,21)	1. Carlos Jordy - RJ (4,21)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Rosangela Gomes - RJ (23)	1. Vinicius Carvalho - SP (24)
PSDB	
Samuel Moreira - SP (19)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Luis Miranda - DF (7)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (17)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (18)
PV (6)	
Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)	1. VAGO (2)

Notas:

1. 07/02/2020: Desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 189)
2. 11/02/2020: Desligado da suplência o Deputado Célio Studart. (Of. 83/2020 da Liderança do PV) (DCN de 13/02/2020, p. 190)
3. 08/11/2019: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru. (Of. 137/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
4. 08/11/2019: Designada como titular a Deputado Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 08/11/2019: Designado como titular o deputado Alceu Moreira. (Of. 384/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
6. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
7. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 821/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 21/11/2019, p. 179)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Sergio Petecão, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira. (Of. 158/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 177)
9. 20/11/2019: Designada como titular a Deputado Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 648/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 178)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 123/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 176)
11. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 77/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 174)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

12. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 175)
13. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão.(Of. 228/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 326)
14. 25/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa, em substituição à Deputada Leandre. (Of. 77/2019 - Liderança do PV) (DCN de 28/11/2019, p. 324)
15. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastores, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. 242/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 166)
16. 02/12/2019: Designado como titular o Deputado Neri Geller; designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes. (Of. 233/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 05/12/2019, p. 165)
17. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 285/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 05/12/2019, p. 167)
18. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 286/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 05/12/2019, p. 168)
19. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Samuel Moreira, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 649/2019 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 571)
20. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como titular o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
21. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
22. 13/02/2020:Designado como suplente o Deputado Paes Landim. (Of. 024/2020 da Liderança do bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 190; DCN de 20/02/2020, p. 34)
23. 11/03/2020: Designado como titular a Deputada Rosângela Gomes; em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 017/2020 - Liderança do Republicanos)
24. 11/03/2020: Designado como Suplente o Deputado Vinicius Carvalho; em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 17/2020 - Liderança do Republicanos)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 903/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 903, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 903, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Domingos Sávio (PSDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz do Carmo - MDB/GO (13)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)
Marcelo Castro - MDB/PI (13)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (13)
Esperidião Amin - PP/SC (11)	3. Mailza Gomes - PP/AC (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. VAGO (1)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (14)
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (14)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. VAGO (4)
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (12)	1. Paulo Rocha - PT/PA (12)
Jean Paul Prates - PT/RN (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (10)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (6)	1. Alvaro Dias - PR (6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Paulo Bengtson - PTB/PA (15)	1. Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (16)
Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (19)	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (5)	1. Afonso Florence - BA (5)
PSL	
Bia Kicis - DF (17,18)	1. Carlos Jordy - RJ (17,18)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Domingos Sávio - MG (7)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (8)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (9)
PMN (2)	
Eduardo Braide - PODEMOS/MA (3)	1. VAGO

Notas:

1. 07/02/2020: Desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 3/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 191)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Braide. (Of. 38/2019 - Liderança do PMN) (DCN de 21/11/2019, p. 180)
4. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Otto Alencar; desligado da suplência o Senador Angelo Coronel. (Of. 160/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 185)
5. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 649/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 189)
6. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 124/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
7. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 603/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 21/11/2019, p. 188)
8. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 267/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 186)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 270/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 187)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 75/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 21/11/2019, p. 181)
11. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 78/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 182)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Telmário Mota, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates; designado como suplente o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 108/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
13. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Luiz do Carmo e Marcelo Castro, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Mecias de Jesus e Marcio Bittar.(Of. 229/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 328)
14. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à senadora Leila Barros. (Of. 138/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 327)
15. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Bengtson, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 220/2019 - Liderança do Bloco MDB/PP/PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 320)
16. 02/12/2019: Designado como suplente o Deputado Nivaldo Albuquerque. (Of. 232/2019 da Liderança do PP) (DCN de 05/12/2019, p. 169)
17. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
18. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 192)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 904/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 904, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 904, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marcos Rogério (DEM-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (15)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (15)
Confúcio Moura - MDB/RO (15)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (15)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. VAGO (2)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Cid Gomes - PDT/CE (19)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Omar Aziz - AM (5)	2. Sérgio Petecão - AC (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (10)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Humberto Costa - PT/PE (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (22)	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG (22)
PODEMOS	
Styvenson Valentim - RN (8)	1. Marcos do Val - ES (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (20)	1. Juarez Costa - MDB/MT (12)
Mauro Lopes - MDB/MG (11)	2. Cacá Leão - PP/BA (20)
PT	
Jorge Solla - BA (7)	1. Alexandre Padilha - SP (23)
PSL	
Sanderson - RS (4,16,26,27)	1. Carlos Jordy - RJ (4,26,27)
PSD	
Hugo Leal - RJ (21)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (6)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Elias Vaz - GO (9)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (13)	1. Manuel Marcos - AC (13)
PSDB	
Domingos Sávio - MG (25)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (18)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Fábio Henrique - SE (14)	1. Leônidas Cristino - CE (14)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (1)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (24)
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. Lucas Gonzalez - NOVO/MG (17)

Notas:

1. 04/12/19:Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (OF. 284 Liderança PODEMOS) (DCN de 05/12/2019, p. 171)
2. 07/02/2020: Desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 4/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 193)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputado Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Sérgio Petecão. (Of. 161/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 192)
6. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 391/2019 - Liderança do PL) (DCN de 21/11/2019, p. 195)
7. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta. (Of. 651/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 198)
8. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 125/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 191)
9. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 319/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 21/11/2019, p. 194)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 109/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 190)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

11. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 398/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 197)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Juarez Costa. (Of. 397/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 196)
13. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Manuel Marcos, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 229/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 193)
14. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 382/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 28/11/2019, p. 332)
15. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Dário Berger e Confúcio Moura, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Eduardo Gomes e Marcio Bittar.(Of. 231/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 331)
16. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 475/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 333)
17. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Gonzalez. (Of. sn/2019 - Liderança da REDE) (DCN de 28/11/2019, p. 335)
18. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado o Deputado Lucas Vergilio, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 612/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 334)
19. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 139/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 329)
20. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Cacá Leão. (Of. 222/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 330)
21. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 493/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 173)
22. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco; designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 80/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 05/12/2019, p. 170)
23. 03/12/2019: Designado como suplente o Deputado Alexandre Padilha, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 678/2019 da Liderança do PT) (DCN de 05/12/2019, p. 174)
24. 04/12/19:Designado como suplente o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (OF. 286 Liderança PODEMOS) (DCN de 05/12/2019, p. 172)
25. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição Carlos Sampaio. (Of. 650 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 572)
26. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição ao Deputado Sanderson; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
27. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (41)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (41)	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (10,47)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Hildo Rocha - MDB/MA (23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Felício Laterça - RJ (4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES (4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
Paulo Ramos - RJ (37)	1. Mauro Benevides Filho - CE (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO (11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. Orlando Silva - PCdoB/SP (12,35,44)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 05/12/2019, p. 175)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 176)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 574)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 573)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 575)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 576)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 195)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista(Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 06/02/2020, p. 40)
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 41)
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 194)
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 261)
39. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 35)
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato.(Of.012/2020, Liderança Senado Independente)
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL)
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade)
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL)
46. 10/03/2020:Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano(Sem Partido)
47. 17/03/2030: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senado Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 906/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 906, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 906, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Vinicius Poit (NOVO-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Acir Gurgacz (PDT-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (11)
Luiz Pastore (11)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (8)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (23)	1. VAGO (23)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (4)	1. Angelo Coronel - BA (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Paulo Rocha - PT/PA (20)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	2. Telmário Mota - PROS/RR (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (24)	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Ronaldo Carletto - PP/BA (14)	1. Luisa Canziani - PTB/PR (19)
Mauro Lopes - MDB/MG (13)	2. Celina Leão - PP/DF (27)
PT	
José Ricardo - AM (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16,26)
PSL	
Vinicius Poit - NOVO/SP (10,12)	1. VAGO (10,17,18,21)
PSD	
Vermelho - PR (9)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (2)	1. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO (25)
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (7)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Cury - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Geninho Zuliani - SP (6)	1. Juninho do Pneu - RJ (6)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (3)	1. Fábio Henrique - SE (3)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (15)	1. Bacelar - BA
PSOL (1)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa. (Of. 400/2019 - Liderança do PL)
3. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino; designado como suplente o Deputado Fábio Henrique. (Of. 383/2019 - Liderança do PDT)
4. 22/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 165/2019 - Liderança do PSD)
5. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 140/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 350)
6. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Geninho Zuliani, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 853/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 352)
7. 27/11/2019: Designado o Deputado Vilson da Fetaemg como titular, em substituição ao deputado Tadeu Alencar. (OF.329, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 351)
8. 27/11/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 81/2019 - Liderança do PP) (DCN de 28/11/2019, p. 349)
9. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Vermelho. (Of. 508/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 178)
10. 22/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
11. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo; designado como suplente o Senador Confúcio Moura. (Of. 243/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 177)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

12. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 498/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 580)
13. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. n° 244/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 578)
14. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Ronaldo Carletto, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 242/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 577)
15. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 294/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 579)
16. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado José Ricardo, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 686/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 581)
17. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
18. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Luiza Canziani. (Of. 252/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 117/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
21. 18/3/2020: O Deputado Carlos Jordy fica desligado da vaga de suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Cury (PSDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 3/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 196)
23. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 197; DCN de 13/02/2020, p. 197)
24. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 10/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 198)
25. 11/02/2020: Designado como suplente o Deputado Tiago Dimas. (Of. 14/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 199)
26. 19/02/2020: Designado como Suplente o Deputado Carlos Zarattini- PT/SP em substituição ao Deputado Nilton Tatto- PT/SP (Of. 57/2020 da Liderança do PT). (DCN de 20/02/2020, p. 36)
27. 20/02/2020: Designado como Suplente a Deputada Celina Leão-PP/DF(Of. 027/2020 da Liderança do PP). (DCN de 27/02/2020, p. 6)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 907/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 907, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 907, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Newton Cardoso Jr (MDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (13)
Dário Berger - MDB/SC (13)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (13)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2,11)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (27)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (12)	1. Kátia Abreu - PP/TO (21)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (23,35)	2. Acir Gurgacz - PDT/RO (35)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. Arolde de Oliveira - RJ (4)
Paulo Albuquerque - AP (4,34)	2. Carlos Viana - MG (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (31,32)	1. Jaques Wagner - PT/BA (31,32)
Jean Paul Prates - PT/RN (31,32)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (5)	1. Jorginho Mello - PL/SC (5)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Reguffe - DF (19,36)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Felipe Carreras - PSB/PE (22)	1. Herculano Passos - MDB/SP (17)
Newton Cardoso Jr - MDB/MG	2. Clarissa Garotinho - PROS/RJ (18)
PT	
Helder Salomão - ES (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSL	
Heitor Freire - CE (25,30,39)	1. VAGO (25,30,39)
PSD	
Expedito Netto - RO (6,10,37)	1. Vermelho - PR (6)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7)	1. Magda Mofatto - GO (7)
PSB	
Bira do Pindaré - MA (29)	1. Aliel Machado - PR (29)
REPUBLICANOS	
Vinicius Carvalho - SP (24)	1. Amaro Neto - ES (26)
PSDB	
Roberto Pessoa - CE (15)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Paulo Azi - BA (8,14)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (14)
PDT	
Fábio Henrique - SE (16)	1. Sergio Vidigal - ES (28)
PODEMOS	
José Nelto - GO (33,38)	1. Bacelar - BA
PCdoB (1)	
Márcio Jerry - MA (9)	1. Daniel Almeida - BA (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do Art. 10-A do Regimento Comum.
2. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 82/2019 - Liderança do PP)
3. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 125/2019 - Liderança do PSDB)
4. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 168/2019 - Liderança do PSD)
5. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 79/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
6. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão; designado como suplente o Deputado Vermelho. (Of. 515/2019 - Liderança do PSD)
7. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo; designada como suplente a Deputada Magda Mofatto. (Of. 406/2019 da Liderança do PL)
8. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 857/2019 da Liderança do DEM)
9. 12/12/19:Designados como titular e suplente os Deputados Márcio Jerry e Daniel Almeida.(OF.133 Liderança PCdoB)
10. 12/12/19:Desligado da vaga de titular o Deputado Marx Beltrão. (OF.550 Liderança PSD)
11. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 82/2019 da Liderança do PP) (DCN de 05/12/2019, p. 179)
12. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 144/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 05/12/2019, p. 180)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dario Berger, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 244/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 181)
14. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 862/2019 da Liderança do DEM) (DCN de 05/12/2019, p. 182)
15. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 648/2019 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 591)
16. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 396/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 590)
17. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Herculano Passos. (Of. 240/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 587)
18. 10/12/2019: Designada como suplente a Deputada Clarissa Garotinha. (Of. 241/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 588)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 131/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 582)
20. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 685/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 592)
21. 10/12/2019: Designada como suplente a Senadora Kátia Abreu, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 148/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 583)
22. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras (PSB), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP), em vaga cedida. (Of. 239/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 586)
23. 11/12/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 150/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 584)
24. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 241/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 589)
25. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
26. 12/12/19: Designado como suplente o Deputado Amaro Neto, substituindo o Deputado João Roma. (OF.248 Liderança Republicanos)
27. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Izalci Lucas. (OF. 128 Liderança PSDB)
28. 12/12/19:Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, substituindo o Deputado Afonso Motta. (OF. 397 Liderança PDT)
29. 12/12/2019:Designados como titular e suplente os Deputados Bira do Pindaré e Aliel Machado.(OF. 351 Liderança PSB)
30. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Daniel Silveira, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
31. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
32. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
33. 18/12/2019: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 311/2019 da Liderança do PODEMOS)
34. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
35. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Acir Gurgacz; designado como suplente o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 1/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 06/02/2020, p. 42)
36. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 11/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 200)
37. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Expedito Netto. (Of. 32/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 20/02/2020, p. 38)
38. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição a Deputada Renata Abreu. (Of. 25/2020 da Liderança do PODEMOS). (DCN de 20/02/2020, p. 37)
39. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Heitor Freire. Desligado o Deputado Carlos Jordy da suplência. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 908/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 908, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 908, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Raimundo Costa (PL-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rogério Carvalho (PT-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 03/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (5)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (5)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (20)	1. VAGO (20)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque - AP (12,22)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Humberto Costa - PT/PE (19)
Jean Paul Prates - PT/RN (19)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (26,27)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	1. Angela Amin - PP/SC (17)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	2. Herculano Passos - MDB/SP (30)
PT	
Rejane Dias - PI (23)	1. João Daniel - SE (23)
PSL	
VAGO (3,13,16,21)	1. VAGO (3,13,16,21)
PSD	
Darci de Matos - SC (29)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Raimundo Costa - BA (4)	1. Gildenemyr - MA (9)
PSB	
João H. Campos - PE (2)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Dr. Gonçalo (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Adolfo Viana - BA (25)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (18)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (6)	1. Eduardo Bismarck - CE (7)
PODEMOS	
Ricardo Teobaldo - PE (14)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Marreca Filho - MA (10)	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 338/2019 da Lideraça do PSB)
3. 03/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
4. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 410/2019 da Liderança do PL) (DCN de 05/12/2019, p. 184)
5. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 245/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 183)
6. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 398/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 598)
7. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Eduardo Bismark, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 397/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 597)
8. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 83/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 593)
9. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Gildenemyr, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 419/2019 da Liderança do PL) (DCN de 12/12/2019, p. 599)
10. 06/12/2019: Designado como titular o Deputado Marreca Filho, em substituição ao Deputado Fred Costa. (Of. S/N da Liderança do PATRIOTA) (DCN de 12/12/2019, p. 600)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

11. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 243/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 595)
12. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 170/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 594)
13. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
14. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Ricardo Teobaldo, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 295/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 596)
15. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, substituindo a Senadora Eliziane Gama.(OF.152 Liderança Senado Independente)
16. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
17. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Angela Amin. (Of. 246/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 883/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 119/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 130/2019 da Liderança do PSDB)
21. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
23. 04/02/2020: Designada como titular a Deputada Rejane Dias, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 28/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 43)
24. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 9/2020 da Liderança do PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 201)
25. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Adolfo Viana, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 262)
26. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Elmano Férrer. (Of. 19/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 202)
27. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of.25/2020 da Liderança do PODEMOS)
28. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado DR GONÇALO. (Of.016/2020 da Liderança do Republicanos)
29. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Darci de Matos; em substituição ao Deputado André de Paula.(Of. 68/2020 - Liderança do PSD)
30. 12/03/2020: Designado como membro Suplente o Deputado Herculano Passos.(Of. 062/2020 - Liderança do PP)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 909/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 909, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 909, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (6)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (6)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	2. Dário Berger - MDB/SC (6)
Esperidião Amin - PP/SC (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (14)	1. VAGO
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Paulo Albuquerque - AP (11)	1. Arolde de Oliveira - RJ (11)
Sérgio Petecão - AC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Reguffe - DF (15)	1. Oriovisto Guimarães - PR (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (8)	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Heitor Freire - CE (3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (12)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Luis Miranda - DF (5,10)	1. Pedro Lupion - PR (10)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (13)	1. André Figueiredo - CE (13)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
NOVO (1)	
Alexis Fonteyne - SP (4)	1. Paulo Ganime - RJ (4)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 12/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin; designado como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 86/2019 da Liderança do PP)
3. 12/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
4. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Alexis Fonteyne, em substituição ao Deputado Marcel van Hattem; designado como suplente o Deputado Paulo Ganime, em substituição ao Deputado Tiago Mitraud. (Of. 144/2019 da Liderança do NOVO)
5. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 884/2019 da Liderança do DEM)
6. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Dário Berger. (Of. 253/2019 da Liderança do MDB)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 121/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 247/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
9. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 136/2019 da Liderança do PODEMOS)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luís Miranda, em substituição ao Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 886/2019 da Liderança do DEM)
11. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Arolde Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 9/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 44)
12. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 4/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 204)
13. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 4/2020 - Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 203)
14. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 205)
15. 11/02/2019: Designado como titular o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 12/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 206)

Secretário: Tiago Brum
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 910/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 910, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 910, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucio Mosquini (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Irajá (PSD-TO)
RELATOR REVISOR: Luis Miranda (DEM-DF)

Designação: 13/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2,21)
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (17)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (17)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (17)
PSD	
Omar Aziz - AM (24)	1. Carlos Viana - MG (24)
Irajá - TO	2. Paulo Albuquerque - AP (24)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (15)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (15)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (4)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (4)
PODEMOS	
Oriovisto Guimarães - PR (27)	1. Juíza Selma - MT (16,27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT	1. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (13)
Lucio Mosquini - MDB/RO (14)	2. VAGO
PT	
Valmir Assunção - BA (20)	1. Célio Moura - TO (20)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (6,9)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (6,9)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (12)	1. Sidney Leite - AM (11,19)
PL	
Zé Vitor - MG (7)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (10)	1. Bira do Pindaré - MA (10)
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Mara Rocha - AC (25)	1. Celso Sabino - PA (26)
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (5,8,18)	1. Luis Miranda - DF (8,18)
PDT	
Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (23)	1. Subtenente Gonzaga - MG (22,30,31)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (29)	1. Bacelar - BA
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 251/2019 da Liderança do MDB)
3. 13/12/2019: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 87/2019 da Liderança do PP)
4. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes; designado como suplente o Senador Zequinha Marinho. (Of. 83/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
5. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner. (Of. 876/2019 da Liderança do DEM)
6. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 425/2019 da Liderança do PL)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Jose Mario Schreiner; designado como suplente o Deputado Jose Mario Schreiner. (Of. 877/2019 da Liderança do DEM)
9. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Vilson da Fetaemg, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Bira do Pindaré, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 349/2019 da Liderança do PSB)
11. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 557/2019 da Liderança do PSD)
12. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 559/2019 da Liderança do PSD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

13. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Peninha Mendonça. (Of. 249/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
14. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 250/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 122/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
16. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 137/2019 da Liderança do PODEMOS)
17. 17/12/2019: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 154/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Luís Miranda; designado como suplente o Deputado Luís Miranda. (Of. 885/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Hugo Leal. (Of. 560/2019 da Liderança do PSD)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Valmir Assunção, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Célio Moura, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 695/2019 da Liderança do PT)
21. 18/12/2019: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Luiz do Carmo. (Of. 252/2019 da Liderança do MDB)
22. 18/12/2019: Designado como suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 403/2019 da Liderança do PDT)
23. 19/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Silva, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 402/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 06/02/2020, p. 46)
24. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 10/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 45)
25. 07/02/2020: Designada como titular a Deputada Mara Rocha, em substituição ao Deputado Celso Sabino (PSDB). (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 207)
26. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Celso Sabino (PSDB), em substituição ao Deputado Adolfo Viana (PSDB). (Of. 8/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 208)
27. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designada como suplente a Senadora Juíza Selma, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 13/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 209)
28. 13/02/2020:Designado como titular o Deputado Aroldo Martins em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 006/2020 da Liderança do Republicanos) (DCN de 20/02/2020, p. 39)
29. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 29/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 40)
30. 11/03/2020: Designado como suplente o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Subtenente Gonzaga. (Of. 29/2020 - Liderança do PDT)
31. 12/03/2020: Designado como membro suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Túlio Gadelha. (Of.30/2020 - Liderança do PDT)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 913/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 913, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 913, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (6)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (6)
Luiz do Carmo - MDB/GO (6)	2. Simone Tebet - MDB/MS (6)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (5)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (5)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSD/MG (9)	1. VAGO (9)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7)	1. Angelo Coronel - BA (7)
Irajá - TO (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (11)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Jean Paul Prates - PT/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (4)	1. Marcos do Val - ES (4)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Alceu Moreira - MDB/RS (8,10)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
VAGO (2,3)	1. VAGO (2,3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (12)	1. Benes Leocádio - RN (13)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSC (1)	
André Ferreira - PE	1. Glaustin Fokus - GO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 04/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
4. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 5/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 47)
5. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP). Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 2/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 211)
6. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Luiz do Carmo (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB), respectivamente. Designados como suplentes o Senador Jarbas Vasconcelos (MDB) e a Senadora Simone Tebet (MDB). (Of. 2/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 210)
7. 05702/2020: Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD), e o Senador Irajá (PSD), que se mantém na vaga. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel (PSD), que se mantém na vaga. (Of. 2/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 212)
8. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Sérgio Souza (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 214)
9. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 8/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 213)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

10. 13/02/2020:Designado como titular o Deputado Alceu Moreira em substituição ao Deputado Sergio Souza. (Of. 022/2020 da Liderança do bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 20/02/2020, p. 42)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 41)
12. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Aroldo Martins em substituição ao Deputado Jhonatan De Jesus. (Of. 15/2020 - Liderança do Republicanos)
13. 11/03/2020: Designado como Suplente o Deputado Benes Leocádio; em substituição ao Deputado João Roma.(Of. 015/2020 - Liderança do Republicanos)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 914/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 914, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 914, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (8)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (8)
Luiz do Carmo - MDB/GO (8)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (8)
Ciro Nogueira - PP/PI (15)	3. Esperidião Amin - PP/SC (15)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (9,10)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (10)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Prisco Bezerra (21)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (19)	1. Jaques Wagner - PT/BA (19)
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Paulo Rocha - PT/PA (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11,17)	1. Styvenson Valentim - RN (11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. Luisa Canziani - PTB/PR (13)
Raul Henry - MDB/PE (5)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS (2)	1. Margarida Salomão - MG (2)
PSL	
Professora Dayane Pimentel - BA (3,14,22)	1. Nereu Crispim - RS (3,22)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (12)	1. Marcão Gomes - RJ (18)
PSB	
Elias Vaz - GO (16)	1. Danilo Cabral - PE (16)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (1)	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
Sergio Vidigal - ES (7)	1. Mauro Benevides Filho - CE (6)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (20)	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Arnaldo Jardim - SP	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 8/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 13/02/2020, p. 220)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta; designada como suplente a Deputada Margarida Salomão. (Of. 3/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 50)
3. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311) (DCN de 13/02/2020, p. 219)
4. 07/02/2020: Designado como titular a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), que passa à condição de suplente. (Of. 5/2020 da Liderança do PSL)
5. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Raul Henry (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 14/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 223)
6. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT). (Of. 5/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 218)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Sérgio Vidigal (PST), em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 1/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 215)
8. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Confúcio Moura (MDB) e Luiz do Carmo (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB), respectivamente. Designados como suplentes os Senadores Mecias de Jesus (Republicanos) e Jarbas Vasconcelos (MDB), em vagas existentes. (Of. 3/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 216)
9. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 9/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 221)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Roberto Rocha, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que passa a assumir a vaga de suplente. (Of. 18/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 226)
11. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Reguffe e o Senador Styvenson Valentim como suplente, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão . (Of. 14/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 224)
12. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 08/2020 da Liderança do PL)
13. 11/02/2020: Designado como suplente a Deputada Luisa Canziani. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 225)
14. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Soraya Manato, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 12/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 222)
15. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 3/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 217)
16. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Danilo Cabral. (Of. 9/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 20/02/2020, p. 44)
17. 17/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Reguffe. (Of. 24/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 45)
18. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Marcão Gomes,(Of. n°025/2020 da Liderança de PL). (DCN de 20/02/2020, p. 46)
19. 18/02/2020: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; e designados como suplentes os Senadores Jaques Wagner e Paulo Rocha. (Of. n° 006/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática). (DCN de 20/02/2020, p. 43)
20. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 30/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 47)
21. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Prisco Bezerra, em substituição ao Senador Weverton. Of. 011/2020 da Liderança do Senado Independente)
22. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Professora Dayane Pimentel, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Esperidião Amin - PP/SC (3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (10)	1. Weverton - PDT/MA (10)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque - AP (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma - MT (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE (12)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (12)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (7)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS (2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA (9)	1. Wellington Roberto - PB (9)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (6)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA (1)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 06/02/2020, p. 51)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 229)
4. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 228)
5. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 230)
6. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 227)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB. (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 232)
8. 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 234)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 233)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 231)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 48)
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 7)
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP)
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 918/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 918, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 918, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (4)	1. Simone Tebet - MDB/MS (4)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Mailza Gomes - PP/AC (3)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (9)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (9)	2. Acir Gurgacz - PDT/RO (9)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque - AP (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (12)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11,12)
Jean Paul Prates - PT/RN (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (11)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (1)	1. Styvenson Valentim - RN (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Eduardo da Fonte - PP/PE (18)	1. Guilherme Mussi - PP/SP (18)
Gutemberg Reis - MDB/RJ (7)	2. VAGO
PT	
Rui Falcão - SP (20)	1. VAGO
PSL	
Delegado Pablo - AM (2,23)	1. Nereu Crispim - RS (2,16,23)
PSD	
Júlio Cesar - PI (21)	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (17)	1. VAGO
PSB	
Felipe Carreras - PE (22)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
João Campos - GO (13)	1. Capitão Alberto Neto - AM (19)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (6)	1. André Figueiredo - CE (6)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (10)	1. Bacelar - BA (10,15)
SOLIDARIEDADE	
Aluisio Mendes - PSC/MA (14)	1. Dr. Leonardo - MT

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos do Val. (Of. 7/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 54)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Sanderson; designado como suplente o Deputado Eduardo Bolsonaro. (Of. 1/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 53)
3. Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 7/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 248)
4. Designados como titulares o Senador Fernando Bezerra e o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Eduardo Braga e o Senador Marcio Bittar; designados como suplentes a Senadora Simone Tebet e o Senador Confúcio Moura em vagas existentes (Of. 6/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 244)
5. Designados como titulares o Senador Sérgio Petecão e o Senador Paulo Albuquerque, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 7/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 247)
6. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Of. 7/2020 da Liderança do PDT/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 245)
7. Designado como titular o Deputado Gutemberg Reis, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 7/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 246)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Styvenson Valentim. (Of. 17/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 250)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 7/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 249)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Leo Moraes, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 19/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 251)
11. 12/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 2/2020 do Bloco Vanguarda) (DCN de 20/02/2020, p. 51)
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 53)
13. 17/02/2020: Designado como titular o Deputado João Campos, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 52)
14. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Aluisio Mendes (PSC), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho. (Of. SN/2020 da Liderança do Solidariedade) (DCN de 20/02/2020, p. 58)
15. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 31/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 57)
16. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Delegado Pablo, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro. (Of. 18/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 20/02/2020, p. 54)
17. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 27/2020 da Liderança do PL) (DCN de 20/02/2020, p. 55)
18. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); designado como suplente o Deputado Guilherme Mussi(Of. 57/2020 da Liderança do PT). (DCN de 20/02/2020, p. 56)
19. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 013/2020 da Liderança do Republicanos)
20. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Rui Falcão, em substituição ao Deputado ENIO VERRI. (Of. 61/2020 da Liderança do PT)
21. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Júlio César, em substituição ao Deputado Diego Andrade.(Of. 67/2020 - Liderança do PSD)
22. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar.(Of. 018/2020 - Liderança do PSB)
23. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Delegado Pablo, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 917/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 917, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 917, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Luiz Pastore - MDB/AC (4)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Jader Barbalho - MDB/PA (4)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (10)
Flávio Arns - REDE/PR (10)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Carlos Viana - MG (5)	1. Nelsinho Trad - MS (5)
Paulo Albuquerque - AP (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (13)	1. Paulo Paim - PT/RS (13)
Zenaide Maia - PROS/RN (13)	2. Telmário Mota - PROS/RR (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (2,16)	1. Styvenson Valentim - RN (8,16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Celina Leão - PP/DF (14)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (14)
Raul Henry - MDB/PE (6)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
VAGO (1,3)	1. VAGO (1,3)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (9)	1. VAGO
PSB	
Mauro Nazif - RO (11)	1. Rodrigo Coelho - SC (12)
REPUBLICANOS	
Maria Rosas - SP (15)	1. Marcelo Calero - CIDADANIA/RJ (17)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
REDE	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

1. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Romário. (Of. 6/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 52)
3. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
4. Designado como titular o Senador Dário Berger, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designados como suplentes o Senador Luiz Pastore e o Senador Jader Barbalho em vagas existentes (Of. 5/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 237)
5. Designados como titulares o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Of. 6/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 238)
6. Designado como titular o Deputado Raul Henry, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 15/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 242)
7. 07/02/2020: Designado como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 12/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 241)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão. (Of. 16/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 243)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 09/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 240)
10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Flávio Arns, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 8/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 239)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

11. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Nazif, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 1/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 13/02/2020, p. 236)
12. 12/02/2020: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Coelho, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 5/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 20/02/2020, p. 49)
13. 18/02/2020: Designados como titulares os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota; designados como suplentes os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota. (Of. 8/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 50)
14. 20/02/2020: Designada como titular a Deputada Celina Leão, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (Of. n° 029/2020 da Liderança do do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 8)
15. 03/03/2020: Designado como titular a Deputada Maria Rosas , em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 014/2020 da Liderança do Republicanos)
16. 10/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Romário; designado como suplente o Senador Styvenson Valentim. (Of. 27/2020 da Liderança do PODEMOS)
17. 11/03/2020: Designado como membro Suplente o Deputado Marcelo Calero; em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 19/2020 - Liderança do Republicanos)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (4)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (9)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Paulo Paim - PT/RS (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (1)	1. Lasier Martins - RS (1,8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 55)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 254)
4. Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 252)
5. Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 256)
6. Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 253)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 258)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 259)
9. 11/02/2020:Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 255)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 257)
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 59)
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto.(Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 922/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 922, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 922, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Antonio Anastasia - MG (6)	1. Sérgio Petecão - AC (6)
Vanderlan Cardoso - GO (6)	2. Paulo Albuquerque - AP (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSC, PSD, PSDB, PSL, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Nicoletti - PSL/RR	1. Nereu Crispim - PSL/RS (5)
Fernando Rodolfo - PL/PE (3)	2. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	3. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	4. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	5. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	6. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	7. VAGO
Kim Kataguiri - DEM/SP (4)	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Perpétua Almeida - AC	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 04/03/2020: Designados como titulares os Senadores Marcelo Castro e Confúcio Moura; designados como suplentes os Senadores Márcio Bittar e Luiz do Carmo. (Of. 12/2020 da Liderança do MDB)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 033/2020 da Liderança do PL/CD.)
4. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 061/2020 - Liderança do PP)
5. 18/3/2020: Designado o Deputado Nereu Crispim como suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
6. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Antonio Anastasia em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 35/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (5)	1. Dário Berger - MDB/SC (5)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (5)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ciro Nogueira - PP/PI (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (6)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (7)
PSD	
Omar Aziz - AM (15)	1. Vanderlan Cardoso - GO (15)
Angelo Coronel - BA (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR (14)	1. Delegado Pablo - PSL/AM (14)
Fernando Monteiro - PP/PE (13)	2. Cacá Leão - PP/BA (13)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (9)	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (3)	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA (3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE (10)	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (8)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA (4)	1. Eduardo Braide - MA
NOVO (1)	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA)
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos)
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB)
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT)
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP)
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB)
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos)
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP)
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (OF. 64/2020 - Liderança do PP)
14. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - AP (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (4)	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2)	1. Nereu Crispim - RS (2)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
CIDADANIA (3)	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

1. 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
2. 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Angelo Coronel - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Omar Aziz - AM (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ (5)	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO (4)	5. David Soares - DEM/SP (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PV (1)	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Paulo Albuquerque - AP (1)	2. Irajá - TO (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (5)	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (2)	5. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (4)	1. Nereu Crispim - RS (4)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 928/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 928, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 928, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (2)	1. Otto Alencar - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Angelo Coronel - BA (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Juninho do Pneu - DEM/RJ (4)	5. Olival Marques - DEM/PA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PSOL (1)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Edmilson Rodrigues - PA

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

2. 26/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Otto Alencar e o Senador Angelo Coronel. (Of. 41/2020 da Liderança do PSD)

3. 26/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

4. 26/03/2020: Designada como titular o Deputado Juninho do Pneu; designado como suplente o Deputado Olival Marques. (Of. 75/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Instalação: 04/03/2020
Prazo final: 18/04/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)
PL Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)
PSL Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (2)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Otto Alencar (PSD/BA)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (1)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Notas:

1. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos.
2. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de acompanhamento das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 31/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Paulo Albuquerque - AP (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG (7)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Joice Hasselmann - SP (8)	1. Felício Laterça - RJ (8)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Instalação: 04/09/2019
Prazo final: 13/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (6)
Rogério Carvalho - PT/SE (6)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Júnior Bozzella - SP (11,46,52,62,63,65,66,67)	1. Delegado Waldir - GO (11,36,60,62,63,67)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL)

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	Juliana dos Santos Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Juliana Toscano Machado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Zezé Motta	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Luis Roberto Antonik	Daniel José Queiroz Ferreira
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fábio Andrade	Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª SECRETÁRIA

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.043921/2020-91-6 (ANEXO: 006)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		
Deputado Toninho Wandscheer - PROS / PR		
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ		
Deputado Ricardo Barros - PP / PR		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AFA82DB30035E82D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.